



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 207/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0669046-66.1985.403.6100 (00.0669046-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3) - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0) - ALEXANDRE MANFRIN(SP032969 - IRINEU PIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0694362-71.1991.403.6100 (91.0694362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681719-81.1991.403.6100 (91.0681719-0)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6) - VILLARES MECANICA S/A(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2) - MEGAFLON IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X CONFECÇOES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0035925-13.1996.403.6100 (96.0035925-3) - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032777-91.1996.403.6100 (96.0032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MEGAFLON IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X CONFECÇOES AFONSO LTDA(SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

0004527-77.1998.403.6100 (98.0004527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694362-71.1991.403.6100 (91.0694362-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Nos termos da portaria 14/2006, ficam as partes intimadas de que os autos ficarão à disposição em secretaria pelo prazo de cinco dias e de que, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 3215

MONITORIA

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$14.434,41, (catorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30.03.2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei nº. 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal...

0005654-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPPOL GROBMAN X FERNANDA ABDALLA GROBMAN ...Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de DARCIO ARIPPOL GROBMAN e FERNANDA ABDALLA GROBMAN, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 102.665,53, atualizado para 24.01.2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n.º 0260.160.0000171-45. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 67/72 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987842-61.1987.403.6100 (00.0987842-4) - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0009502-60.1989.403.6100 (89.0009502-1) - BENEDICTO WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0010105-36.1989.403.6100 (89.0010105-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0030787-75.1990.403.6100 (90.0030787-2) - OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA X MIGUEL VIEIRA X MARCIA NAGUISSA SEQUII X SAPATARIA E SELARIA PRUDENTINA LTDA X PAULO HIROSHI HOSHIBA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0672381-83.1991.403.6100 (91.0672381-0) - AUGUSTO MUNEATU WADA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0723113-68.1991.403.6100 (91.0723113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658006-77.1991.403.6100 (91.0658006-8)) FLAVIO SEHN(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4) - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...VERA LUCIA SOUZA FAÉ propôs a presente Ação Ordinária, com decisão transitada em julgado aos dezessete dias do mês de abril de um mil novecentos e noventa e oito, conforme fl. 150. A autora se manifestou no sentido de iniciar a execução do julgado ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e nove, de acordo com a petição juntada às fls. 203/205. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005). Nesse passo, observo que da data do trânsito em julgado (17/04/1998), ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição até a manifestação da parte autora no sentido de iniciar a execução (01.06.2009), correram mais de onze

anos. Portanto, patente a intempestividade da presente execução. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação à coautora VERA LUCIA SOUZA FAÉ. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege. Prossigam-se os autos com relação aos demais coautores, intimando-se o interessado acerca da disponibilização da quantia constante à fl. 257, devendo o levantamento ser realizado no prazo de 05 dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de Valentim Martinez Rodrigues (fls. 217/228), bem como esclareça suas alegações de fls. 226/227, vem que contraditórias com os documentos juntados. P.R.I...

0029101-09.1994.403.6100 (94.0029101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026024-89.1994.403.6100 (94.0026024-5)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0007109-84.1997.403.6100 (97.0007109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040642-68.1996.403.6100 (96.0040642-1)) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0006264-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006264-6) - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL X RUTH MOZAROVSKA X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA DUTRA X SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ X SATICO SOGA X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA X SERGIO DUTRA DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0040592-37.1999.403.6100 (1999.61.00.040592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028840-68.1999.403.6100 (1999.61.00.028840-5)) SERGIO GIROTTO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X JOSE TAKASHI MICHUURA X JEFFERSON DA SILVA X ALBERTO BERNARDES JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0024288-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024288-8) - AMELIA DE GOUVEA BARBETTA X ELOISA HELENA FURLANETO PARDO X ODAYSIA MARY OLIVEIRA X AMELIA CONCEICAO DINA X MARIA APARECIA PAVAN BERNARDINO X GUIOMAR MACHADO ALVES ARTIOLI X ELIDI ELISABETH SCALOPPI DA SILVEIRA X MARCIA REGINA FERREIRA SANCHES X ERCILIA ELIETE RIBEIRO BORGES(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

...Vistos etc. À fl. 304 a UNIÃO FEDERAL averbou: vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls., informar que deixa de promover execução dos honorários de sucumbência, fixados na r. sentença, em favor da União, por evidenciar-se antieconômica, tendo em vista seu valor ínfimo. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria

economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, perceba-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a aceção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faça esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior,

D.E. 07/05/2008) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à União, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I...

0007078-88.2002.403.6100 (2002.61.00.007078-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4)) SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

...SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a dispensa de sua apresentação. Alega que ingressou com pedido de CNAS perante os órgãos competentes. Sustenta ser instituição aderente do Prouni, Programa Universidade para Todos. Argumenta que as entidades de Assistência Social, que perderam seu status poderão com a adesão ao PROUNI solicitar revisão de processos de cancelamento de dívidas com a Receita Federal e INSS. Aduz que, pela falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal, ficou impedida de renovar o convênio com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, através do Programa Escola Família, causando-lhe, por isso, inúmeros problemas e prejuízos para os alunos que recebiam bolsas de estudo. A inicial não foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 15/23), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro a gratuidade da justiça. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Verifico nos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.016634-4 que o pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir. [...] a Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes hauridos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa. 2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido. 3. O art. 195, 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000). 3. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº

2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88. 4. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições sociais à seguridade social. (TRF4, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 08/07/2009). E, mais: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. PIS. 1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. 2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. 6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007). 7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma. 8. Comprovando os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendido. 9. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (TRF4, AR 2004.04.01.044716-1, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 15/07/2009). No caso em exame, a Requerente pretende a suspensão do crédito tributário ao fundamento de que a exigência de certidões de regularidade fiscal se traduz como forma de coação ao pagamento de tributos. Não lhe assiste razão. Ora, a apresentação de certidão de regularidade fiscal não se afigura sanção política. Ademais, não se exige para pagar, mas para verificar o status fiscal do contribuinte. Ademais, se mesmo na atividade privada exige-se prova da regularidade econômica dos figurantes na relação jurídica, cujo préstimo serve para resguardar as partes, por mais razão quando se está diante de relação jurídica sob o influxo de normas de direito público. Com efeito, analisando perfunctoriamente o ordenamento jurídico, percebe-se que inúmeras leis exigem a comprovação da regularidade fiscal. Para citar, basta trazer à bailha o artigo 27 da Lei n. 8.666/91, cuja dicção prescreve: Art.27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. No caso em específico, o parágrafo 6º do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 preconiza que: .6º A Inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Logo, a alegação segundo a qual se lhe assegura o direito de não apresentar a certidão de regularidade fiscal colide visceralmente com a redação dada ao 6º do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e, por isso mesmo, o pedido deduzido liminarmente deve ser indeferido. Assim, é irrelevante que no julgamento da ADI-MC 2028/DF, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Conclui-se que a Autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse,

não se lhe aplica à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, uma vez que o referido artigo assegura às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, imunidade tributária relativa a imposto, in verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...). Diante do texto constitucional, é patente que a imunidade é do tipo condicional, ou seja, para usufruí-la, o autor deverá atender os requisitos previstos na lei, além de ser considerado instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Por fim, é consabido que o ônus da prova é regra de juízo. De sorte que cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Por corolário, o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. No caso em exame, malgrado o tema narrado na causa de pedir, o conjunto fático-probatório é insuficiente a acolher a pretensão deduzida na inicial, não sendo possível extrair ilação se, todavia, os fatos desfilados na exordial não foram comprovados factualmente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia do instrumento de procuração, anexado à fl. 09 dos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.00.016634-4, a fim de regularizar a representação processual nesta ação.

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, os termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2010.61.00.000640-9 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900533-36.1986.403.6100 (00.0900533-1) - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

EMBARGOS A EXECUCAO

0026389-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-51.1998.403.6100 (98.0029794-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025584-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

...Tendo em vista o acordo noticiado à fl. 159, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

CAUTELAR INOMINADA

0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4) - SOCIEDADE DE SERVICIO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

...SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a dispensa de sua apresentação. Alega que ingressou com pedido de CNAS perante os órgãos competentes. Sustenta ser instituição aderente do Prouni, Programa Universidade para Todos. Argumenta que as entidades de Assistência Social,

que perderam seu status poderão com a adesão ao PROUNI solicitar revisão de processos de cancelamento de dívidas com a Receita Federal e INSS. Aduz que, pela falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal, ficou impedida de renovar o convênio com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, através do Programa Escola Família, causando-lhe, por isso, inúmeros problemas e prejuízos para os alunos que recebiam bolsas de estudo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/40, complementados às fls. 43/46. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 48/57). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/81), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro a gratuidade da justiça. O processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No tocante ao binômio necessidade-adequação, ausente está o interesse da parte autora, uma vez que o pedido formulado nesta ação cautelar é idêntico ao pedido formulado na ação principal - Autos n. 2010.61.00.000200-3. Não há como prosperar ação autônoma que veicula idêntico pedido já constante de outro processo, mormente após a reforma processual que instituiu a fungibilidade entre as tutelas cautelar e a antecipada. Com o advento da Lei n. 10.444/02, o artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, passou a ter a seguinte redação: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta feita, não há mais necessidade de que a tutela cautelar seja concedida em processo próprio, mas sim no bojo da ação principal, o que atende ao princípio da economia processual, tornando a prestação jurisdicional mais célere. Se não há necessidade da ação cautelar, falece aos autores o interesse de agir quanto a esta demanda. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo ao autor. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2010.61.00.000200-3 e arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com o que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50...

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009297-93.2010.403.6100 - SAMANTHA BOSCO(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X NAO CONSTA
...SAMANTHA BOSCO, devidamente qualificada, requer o reconhecimento do pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Informa ter nascido em 09/07/1991, na Inglaterra, e que sua genitora possui nacionalidade brasileira e seu genitor, italiana. Afirma que em 22/11/1991 fixou residência definitiva no Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30, complementados às fls. 39/48, em cumprimento à determinação deste juízo (fl. 37), em face da solicitação do Ministério Público Federal (fls. 34/35). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 51), opinando pelo deferimento

da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 40/48 a requerente comprovou ter nascido no distrito de Islington, na cidade de Londres, bem como a nacionalidade de seus genitores (brasileira e italiana). Comprovou residir no país, por meio da apresentação de atestado de matrícula emitido pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - FAU/USP (fl. 15), bem como de comprovantes de residência em nome de seus genitores (fls. 21/25). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, há de ser deferido o pedido constante da inicial, a fim de assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo o que mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025417-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025417-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026524-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026524-3) - CELSO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752663-84.1986.403.6100 (00.0752663-6) - AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 822/825 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, oficie-se a 5.ª Vara de Execuções Fiscais, informando a precedência da Penhora no Rosto dos autos de fls. 796/798 e a determinação de fl. 799. Com a resposta ao ofício, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as demais parcelas do precatório expedido.

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 379/381 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 374/378 - Intimada a parte autora quanto a primeira determinação, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias, conclusivamente sobre o pedido de compensação quanto a coautora EURIDES BONAMIN VILERA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0699501-04.1991.403.6100 (91.0699501-2) - CAFFETANI & ACURSO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que o documento de fl. 200 demonstra que o extrato de fl. 193 representa a última parcela do precatório expedido, concedo o prazo de dez dias para a parte autora informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0057229-10.1992.403.6100 (92.0057229-4) - OREONN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Verifico que ainda não houve qualquer comunicado oficial expedido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí requerendo a penhora no rosto dos autos dos valores depositados, medida imprescindível para a transferência

determinada à fl. 233. Diante disso, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão ulteriores deliberações do Juízo acima. Intimem-se as partes e após, arquivem-se.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA (SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/552: Proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Baixem os autos em diligência. A manifestação apresentada pela Autora não atende aos objetivos delineados na decisão de fls. 213. Assim defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora: 1) afirme se efetuou o pagamento da duplicata nº 764, vencida em 31.05.2006, conforme borderô de fl. 148 - e não da duplicata nº 764-A, objeto da presente ação. 2) manifeste-se expressamente sobre a alegação de não ter feito negócios com a Ré, antes os documentos juntados a fls. 75/78, que envolvem troca de emails mencionando a remessa de mais produtos, bem como a nota fiscal de fls. 79, que contém inclusive canhoto de recebimento assinado. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente, se a duplicata nº 764, constante do borderô de fls 148, foi paga, enviada a protesto (tal como a de nº 764-A, objeto da presente ação), ou baixada pela empresa cedente. Desarquivem-se os autos da Ação Cautelar n 2009.61.00.005176-0. Cumpra-se a determinação contida na sentença da ação cautelar (fls. 190/191), trasladando-se cópia da petição de fls. 38/64 para os presentes autos. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0013158-87.2010.403.6100 - SILVIO TRICANICO BAZONI (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Concedo ao Dr. Daniel Michelin Medeiros o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal pois, apesar de substabelecer os poderes recebidos ao Dr. Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (que assinou a contestação), não possui procuração nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou duas contestações aos autos. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento da segunda contestação juntada (fls. 140/158). Após, intime-se o procurador da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivem-se em pasta própria. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1592/1599; 1600/1624 - Quanto aos pedidos de produção de prova documental, defiro. Prazo: 10 dias,

sucessivamente para parte autora e União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006147-07.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ENTERPRISE(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ABDALA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 59. Após, venham os autos conclusos.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias e sob pena de desentranhamento, a contestação apresentada às fls. 381/388 em seu nome, visto que apenas a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é ré no presente processo.Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 381/388, intimando o procurador da Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019537-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-15.2010.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a Fazenda Nacional postula a revogação do benefício concedido a Vanderlei Coimbra Rodrigues nos autos da Ação Ordinária nº 0007692-15.2010.403.6100, em apenso.A Impugnante aduz, em suma, que o Impugnado ostenta capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, haja vista ter contratado advogado próprio, bem como pelo fato de ser sócio de duas empresas.Intimado a manifestar-se, o Impugnado o faz à fls. 09/14.É o relatório.A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50.O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905).Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita.Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária.Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante.No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante não são suficientes a derruir a presunção relativa de miserabilidade.Isto decorre dos documentos juntados pelo Impugnado às fls. 15/29 dos autos, os quais comprovam que o Autor recebeu como rendimentos, no ano de 2008, R\$ 15.058,02, e no ano de 2009, R\$ 12.600,00, o que dá um rendimento mensal médio de apenas R\$ 1.150,00.O Impugnado também comprova que tanto ele como a empresa da qual é sócio tem várias execuções contra eles propostas nos Foros Regionais de Jabaquara e Pinheiros, o que corrobora a alegação de que tem passado por dificuldades financeiras.O fato de ter se associado a duas empresas no passado não induz o raciocínio da desnecessidade dos benefícios da Justiça Gratuita. O fato de à época, o Impugnado possuir melhor situação econômica não faz presumir que essa situação se eternize no tempo. Situações extraordinárias e imprevistas, como as que parecem ter acometido o Impugnado, podem levar a grandes alterações na capacidade econômica do indivíduo, de forma que possa ser necessário recorrer à assistência judiciária.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento que a mera alegação de existência de advogado contratado não se mostra suficiente para afastar a concessão do benefícios da justiça gratuita (vide RESP 679198, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, 16/04/2007), fazendo-se necessária a comprovação de que o

beneficiado não esteja em estado de miserabilidade jurídica, o que não comprovou a Impugnante. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036917-37.1997.403.6100 (97.0036917-0) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA, em face da UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de defasagem na aplicação de correção monetária sobre o pagamento de serviços médico-hospitalares contratados para complementação do SUS. Relata a Autora que é uma entidade voltada para serviços hospitalares, outrora credenciada ao Sistema Único de Saúde, atendendo, assim, os beneficiários da Previdência Social, bem como os não segurados, integrantes da população em geral. Relata que no faturamento dos serviços prestados no período compreendido entre os meses de junho/1993 e junho/1994, houve recebimento sem correção, portanto abaixo dos valores faturados causando sérios prejuízos à Requerente, pelo não recebimento em época própria, dos valores corretos e nas mesmas quantidades de U.R.V.s. Relata que com a instituição do Plano Real, em 1994, ficou estabelecido, dentro deste plano econômico, que haveria a conversão da antiga moeda, cruzeiro real, para a nova, real, consubstanciada, ainda, tal conversão, na existência interposta de outra unidade monetária, a URV. Assim, destaca que a conversão de cruzeiros reais para real seguiu a proporção de Cr\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para R\$ 1,00 (um real), o que em tese deveria valer, também, para os valores a serem pagos pelos Réus ante a prestação dos serviços da Autora. Fundamenta, entretanto, que não foi o que ocorreu, já que o pagamento foi feito com base em outro divisor, qual seja o valor de Cr\$ 3.572,00 (três mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros reais), o que, ao final, importou em pagamento a menor do que se pactuou pela prestação aqueles serviços médico-hospitalares. Sustenta que tal medida revelou ilegalidade, já que não poderia haver o pagamento dos valores com base em outro fator de conversão, que não aquele previsto na Lei e correlata disciplina normativa, cujo regramento instituiu o Plano Real. Requer, assim, o pagamento da diferença apurada entre a aplicação dos coeficientes de Cr\$2.750,00 e Cr\$ 3.572,00. Requer, também, o pagamento de indenização compensatória pelos danos morais sofridos, em virtude de prejuízos suportados, os quais refletiram em seu nome e em sua reputação como pessoa jurídica prestadora de serviços. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/38. A decisão proferida às fls. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita. A contestação da Fazenda do Estado de São Paulo veio aos autos às fls. 47/50. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União é a exclusiva responsável pelos atos apontados pela Autora. Destaca que financiar o sistema não que dizer regrá-lo, como também não traduz qualquer solidariedade passiva pelos ilícitos praticados por terceiro. Requer, assim, a extinção do feito com base no art. 267, inciso VI, do CPC. A contestação da União veio aos autos às fls. 51/60, com documentos anexos às fls. 61/71. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos os atos de administração de contratos ou convênios celebrados com as instituições hospitalares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, fundamentando que a conversão pelo fator Cr\$ 3.572,00, quando da instituição do Plano Real, foi efetivada tendo em vista os cálculos feitos pelo Ministério da Fazenda, considerando o repasse anual autorizado do Ministério da Saúde, bem como o valor linear dos serviços ambulatoriais e hospitalares até então prestados pelas instituições cadastradas no Sistema Único de Saúde. Alega que a aplicação de tal fator decorreu de acordo firmado em mesa de negociação, da qual participaram representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde e representantes da Federação Brasileira de Hospitais, a Frente Parlamentar de Saúde, Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde, Confederação das Misericórdias do Brasil, do CONASS e do CONASEMS. Prossegue em sua fundamentação registrando que o fato da Autora não se sentir devidamente representada pelas Associações mencionadas, participantes do acordo, não quer dizer que este não tenha sido a ela extensível, nem tampouco legítimo. Indica as Portarias no 104/94, 2.322/95 e 2.277/95 como fundamentos para os pagamentos realizados à Autora. Quanto aos danos de ordem moral sustentados pela Autora, argumenta no sentido de que sejam rechaçados, eis que não trouxe aos autos qualquer prova cabal que evidenciasse a ocorrência de dano moral, em repercussão negativa de sua atuação face à coletividade ou credores, e mais, de que esse fato tenha carreado resultados negativos aos seus negócios. A Autora, às fls. 75, apresentou sua réplica em face da contestação apresentada pela União, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Destacou que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Chamou a atenção, ainda, para o documento de fls. 70, cujo teor revela cláusula atinente ao fator de conversão, manifestamente ilegal. Às fls. 76 a Autora apresentou sua réplica em face da contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, ratificando a necessidade de sua manutenção no feito. Oportunizada às partes a especificação de provas, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 78 pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que a Autora peticionou às fls. 80/81, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União manifestou-se às fls. 89 requerendo a produção de prova pericial contábil, anexando às fls. 90/153 documentos informativos, bem como jurisprudência sobre a matéria. A Autora manifestou-se às fls. 84/85, requerendo a exclusão do Município de São Paulo do pólo passivo. Requereu, ademais, a antecipação da tutela. A decisão de fls. 86 determinou a

exclusão, do pólo passivo, do Município de São Paulo. Às fls. 159 foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando-se o perito Dr. Paulo Sérgio Guarati e fixando-se seus honorários periciais em R\$ 500,00. Oportunizou-se, ainda, nesta decisão, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes. A Autora apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 161/162, enquanto que a União manifestou-se às fls. 188/189, apresentando os correspondentes quesitos e assistente técnico. Já a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 164/165, apenas reiterou seu pedido de exclusão do feito. A decisão de fls. 190 determinou à Autora que depositasse os honorários periciais provisórios do perito judicial, o que foi cumprido pela petição de fls. 192/193, com o destaque, entretanto, de que é beneficiária da justiça gratuita. Manifestações do perito judicial às fls. 199, estimando seus honorários em R\$ 3.500,00. A Fazenda do Estado de São Paulo pleiteou, às fls. 209, a redução da verba honorária, bem como também o fez a União, às fls. 211/214. A decisão de fls. 215 deferiu, entretanto, a estimativa do perito no importe de R\$ 3.500,00, determinando-se a expedição de alvará para pagamento da quantia já depositada. Em face desta decisão, a União interpôs agravo retido, às fls. 221/224. As contrarrazões do agravo retido foram apresentadas pela Autora às fls. 226/232. A decisão de fls. 233 manteve a decisão agravada. O perito judicial manifestou-se às fls. 238/243 pleiteando o depósito dos honorários periciais para o início dos trabalhos. A decisão proferida às fls. 245/245v., entendendo pela desnecessidade de produção de prova pericial, revogou os despachos de fls. 159 e 215. Concedeu, ainda, prazo para que a parte Autora trouxesse aos autos cópia do contrato celebrado com o extinto INAMPS, ou seu sucessor, bem como cópias das faturas que entende tenham sido quitadas com atraso, o que foi cumprido pelas petições de fls. 258/371 e 378/465. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. O contrato foi firmado entre a Autora e o Ministério da Saúde, órgão despersonalizado vinculado diretamente à União Federal. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. De fato, embora o sistema único de saúde seja financiado, nos termos do art. 195 da CF/88, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, de fato, os atos normativos combatidos neste processo não decorreram de qualquer inferência daquele ente Estatal. Como bem ressaltou a Procuradoria do Estado de São Paulo, financiar o sistema não que dizer regrá-lo, como também não traduz qualquer solidariedade passiva pelos ilícitos praticados por terceiro, no caso a União. Assim, impõe-se a sua exclusão do feito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Compulsando os autos, verifico que a questão inicialmente cinge-se à demonstração da relação jurídica contratual existente entre a Autora e a União, especificamente o antigo INAMPS. A Autora juntou às fls. 258/371 e 378/465 os seguintes documentos: - extratos de conta corrente (conta no 70.605-1) demonstrando movimentações bancárias no período de novembro/1992 a janeiro/1997 (fls. 258/371); - contratos de locação de imóveis, onde constam como partes contratantes a Autora e o INAMPS (fls. 380/394, 416/418, 434/436); - contratos de prestação de serviços e termos aditivos, onde constam como partes contratantes a Autora e o INAMPS (fls. 395/408, 419/433, 437/464). Pelos documentos juntados aos autos, entendendo evidenciada a progressiva relação contratual entre as partes. Por outro lado, quanto aos extratos juntados às fls. 258/371, vejo que não explicitam maiores detalhes quanto ao que se pretende provar. Isso porque, de sua leitura, não é possível detectar que os créditos em conta corrente decorreram de pagamento pelos serviços prestados na forma dos contratos juntados. Há a indicação de diversos cheques compensados nos extratos apresentados, todavia, frise-se, não há como saber se os mesmos foram depositados em nome da Autora em virtude da relação contratual explanada na petição inicial. Assim, vejo que as alegações da Autora se enfraquecem quanto a uma posterior verificação da aplicação de um fator de conversão defasado. Embora haja indícios de que houve uma relação contratual entre a Autora e o extinto INAMPS, não é possível concluir de maneira segura que os pagamentos oriundos desta relação contratual foram efetuados conforme um ou outro fator de conversão (Cr\$ 3.572,00 ou Cr\$ 2.750,00). De qualquer forma, ainda que assim não fosse - ou seja, caso ultrapassadas estas observações sobre o conjunto probatório, à Autora ainda faleceria razão quanto à questão de fundo, atinente aos argumentos de ilegalidade. A URV foi criada pela Lei nº 8.880, de 27.05.94, servindo como padrão de valor monetário e ponte de transição entre o Cruzeiro Real e a nova moeda, o Real. Ficou determinado no artigo 4º da lei que caberia ao Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixar a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real. Constata-se, assim, que a lei delegou exclusivamente ao Banco Central do Brasil a competência para fixar os índices de URV a serem utilizados até a sua conversão em Real, o que somente veio a ocorrer com a edição da Medida Provisória nº 542, de 30.06.94, que após sucessivas reedições foi convertida na lei 9.069, de 29.06.95. Em 30.06.94 o Banco Central do Brasil havia fixado a paridade entre URV e Cruzeiro Real na proporção de 1(uma) URV para 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). A referida MP estabeleceu aplicação aos contratos mencionados no artigo 15 da Lei 8.880/94, da qual se incluiu o contrato firmado entre a Autora e a Ré. Entretanto, não se constata, no caso em exame nestes autos, que tenha havido qualquer violação de disposição legal, notadamente com relação à fixação dos preços pelos serviços médicos e hospitalares prestados pela Autora, o que aliás, não se argumenta, embora mencione-se seu pequeno valor. Argumenta a Ré que os valores fixados - e que ora são impugnados pela Autora sob a alegação de que deveriam ter observados os valores fixados pelo Banco Central no tocante ao índice de conversão de URV para REAL - foram estabelecidos através de negociações entre as entidades do setor. Não se constata que tivesse ocorrido a utilização de índices que não os fixados pelo Banco Central. Percebe-se que ocorreu, sim, uma repactuação de preços entre a União e as entidades representativas do setor de saúde, acerca dos novos valores a serem pagos pelos serviços prestados pelas entidades ao SUS. Houve, pois, renegociação do contrato administrativo na fixação dos preços em REAL, tanto que a Autora continuou a prestar serviços até setembro de 1997 - considerando os extratos bancários e os contratos juntados - sem que tivesse argumentado qualquer discrepância acerca dos valores pagos pelo serviço que prestava, o que denota que concordou com os valores acordados naquela ocasião. Sua alegação de que o acordo firmado não teve

autorização expressa de sua parte não tem o condão de afastar a sua participação no acordo, ou no mínimo sua aceitação tácita, porque continuou a prestar os serviços pelos novos valores acordados. Desta sorte, conclui-se que o Ministério da Saúde não fixou outro índice na tabela de preços dos serviços médicos e hospitalares que não fosse aquele fixado pelo Banco Central em 30.06.94, qual seja, o valor de 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) para 1 (uma) URV. O que parece ter ocorrido foi a pactuação de novos valores, agora em REAIS, ainda que se utilizando de fatores de conversão tendo em vista o momento de troca de moeda, o que foi aceito pela Autora, que continuou a prestar os serviços até seu desligamento do convênio, em setembro de 1997 (fls. 258/371). ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

000091-75.1998.403.6100 (98.000091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCTI REDE COMPUTCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação de cobrança promovida pelos Correios, em face de RCTI REDE COMPUTCENTER DE TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 8002701010 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 20.643,64 (vinte mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30.12.1997. Às fls. 183/186 o Autor requereu a expedição de carta precatória para a citação da empresa Ré na pessoa de seus sócios, os Senhores TULIO GONÇALVES PEREIRA e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA CUNHA. Diversas foram as tentativas frustradas de citação da empresa Ré. Tanto é assim que o processo perdurou em Cartório por mais de dez anos na tentativa de citar a Ré, culminando na determinação à Secretaria para que buscasse o endereço atualizado dos citandos por meio de programa de acesso ao WebService - Receita Federal e/ou consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 224). Efetivadas as diligências determinadas e apontado novo endereço para a citação do sócio da Ré, diverso daqueles já conhecidos e cujas tentativas de citação restaram frustradas, foi expedida Carta Precatória, restando positiva a diligência com a efetiva citação do sócio da empresa Ré, o Sr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA CUNHA (fls. 233). Citado, não foi apresentada contestação no prazo legal (fls. 235). Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência de revelia da empresa ré. Com efeito, dispõem os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). Conclui-se dos dispositivos supra mencionados que a ausência de apresentação de contestação haja vista a citação de um dos Representantes legais da empresa ré (fls. 233 e 235), induz a ocorrência de revelia ante a ausência de impugnação dos fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte Autora. Da existência de relação contratual entre as partes: Na hipótese, o Autor afirmou na inicial haver celebrado com a ré, o Contrato de Prestação de Serviços n.º 8002701010, acostado às fls. 05/06. Há indicativo nos autos de que o serviço foi efetivamente prestado (fls. 13/17), e que o Autor tentou receber a quantia em aberto amigavelmente (fls. 18/20). Além disso, o Autor apresentou às fls. 21, um débito em aberto, no valor de R\$ 20.643,64 (vinte mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30.12.1997, relativos aos serviços prestados, vinculados à fatura n.º 8002701010, com vencimento em 10.03.1996. Como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo *pacta sunt servanda*. Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. O Autor demonstrou ter cumprido com a sua prestação, todavia, a Ré, nada demonstrou. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá a ré se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar ao Autor o valor descrito na planilha de fls. 21, no montante de R\$ 20.643,64 (vinte mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para o dia 30.12.1997. Em razão da cláusula 5.5 do contrato firmado ser genérica por demais, deixando de prever um índice específico para a atualização dos valores, determino que partindo-se da data inicial de 30.12.1997, para a atualização do montante deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017634-15.2004.403.0399 (2004.03.99.017634-7) - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de três embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 818 e 819/821) e pela Caixa Seguradora S/A (fls. 822/823) sob o argumento de que a sentença de fls. 807/812 contém omissão, contradição e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença, no tópico em que determinou que os juros de mora incidiriam de maneira capitalizada, quando o correto seria de forma simples, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal e os textos legais mencionados no dispositivo da sentença. Em petição de fl. 818 a CEF interpõe embargos em face da sentença de fls. 807/812, ao argumento que não foi apreciada a alegação de ocorrência de prescrição. Todavia, ao contrário do alegado pela CEF, verifico que tal questão já foi dirimida por ocasião da decisão saneadora de fls. 348/351, motivo pelo qual não verifico a omissão apontada. Por sua vez, em petição de fls. 822/823, a CEF adita os embargos de declaração anteriormente apresentados, ao argumento que a Medida Provisória nº 478/2009, utilizada como razão para excluir a Bradesco Seguros S/A da lide, perdeu a sua eficácia em 01.06.2010. Recebo o aditamento formulado pela CEF. Desnecessária a oitiva da CEF quanto ao teor da manifestação da Bradesco Seguros S/A de fls. 796/799, eis que faz mera referência à existência da Medida Provisória nº 478/2009, a qual era vigente à época. Entretanto, impõe-se observar que a Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a sua vigência a partir de 01.06.2010, data anterior à prolação da sentença. Tal perda de vigência foi reconhecida mediante Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 14.06.2010, publicado no DOU de 15.06.2010, p. 1. Passo por fim, a apreciar a alegação da Caixa Seguradora S/A de que a sentença foi omissa ao não apreciar ao não julgar a denunciação da lide ofertada pela ré contra a Caixa Seguradora S/A. Assiste razão à Caixa Seguradora S/A em sua alegação. Com efeito, o artigo 76 do CPC é explícito ao afirmar que a sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Observe, outrossim, que a sentença deixou de apreciar a denunciação da lide ofertada pela própria Caixa Seguradora S/A do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Ante o acolhimento das alegações da CEF e da Caixa Seguradora S/A, são necessárias diversas retificações na sentença. A fim de evitar que surjam dificuldades excessivas em sua interpretação, ANULO a sentença de fls. 807/812. Com o acolhimento dos presentes embargos, a sentença seguirá adiante, em separado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar os embargos da CEF de fl. 818 e acolher os embargos de fls. 819/821 e 822/823, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002534-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002534-2) - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LOWE LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende a anulação/desconstituição dos créditos tributários de IRPJ e seus reflexos, tratados no processo administrativo no 10880-003.206/91-24 e apensos. Relata que após fiscalização da autoridade tributária, foi lavrado auto de infração, com base no entendimento de que a empresa MPM PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA., incorporada pela Autora, haveria cometido certas irregularidades fiscais, a saber: a) omissão de receitas - não comprovação da origem de valores depositados por sócios a título de integralização do capital social; b) constatação de que houve deduções de IRPJ efetuadas pela Autora, as quais se basearam na distribuição de lucros, supostamente, feita de forma discricionária, sem explicação; c) aumento de capital social decorrente de superavaliação do saldo das contas Reserva de Capital e Lucros Acumulados; d) excesso de despesas dedutíveis de correção monetária. Registra que, em face da autuação com base em tais constatações, impugnou os pontos suscitados, de modo que a 1ª instância administrativa manteve a autuação apenas com base nos seguintes itens: omissão de receitas e deduções de IRPJ não justificadas pela distribuição de lucros. Interpôs recurso voluntário, sendo o mesmo indeferido. Destaca, ainda, que os débitos apurados referem-se aos exercícios de 1986 a 1990; todavia, afirma que consta outro débito, vinculado ao exercício de 1985, o qual desconhece, de modo que não sabe, a ora Autora, a que se refere. Fundamenta que o débito relativo ao exercício de 1985, mais precisamente com fato gerador em 30.04.1985, já foi declarado como sendo indevido pela Autora. Argumenta, ademais, quanto a tal débito, que quando de sua constituição, em 18.01.1991, já havia decaído o direito da União Federal proceder ao lançamento dos créditos tributários cujo fato gerador se deu no exercício de 1985. Quanto à omissão de receitas, entende que a tributação não pode se dar por mera presunção, sem expressa autorização da Constituição Federal para tanto. Entende, também, que afastou tal presunção ao comprovar as origens dos valores empregados no aporte de capital através de ampla documentação juntada no processo administrativo. No que toca à glosa de deduções decorrentes de participações de empregados nos lucros auferidos, assevera serem ilegais, eis que a distribuição de lucros foi aprovada em Assembléias Gerais, conforme atas de 19.12.86, 19.12.88 e 19.12.89. Destaca que os lucros foram distribuídos de forma equitativa aos seus empregados, atendendo-se ao que dispunha o art. 364 do Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/201. A decisão de fls. 203 determinou a regularização do feito quanto à representação processual da Autora, o que foi cumprido pela petição juntada às fls. 206/209. A contestação da União veio aos autos às fls. 218/243, com documentos anexos às fls. 244/373. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que durante o processo administrativo que

consubstanciou o lançamento do crédito impugnado, a autoridade lançadora intimou a Autora à época para apresentar os comprovantes relativos à licitude do aporte; ou seja, o atendimento do binômio origem e efetiva entrega do recurso, exigidos na lei, para a comprovação da licitude dos aportes. Assevera que os documentos juntados pela Autora não foram suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas. Com relação às participações dos lucros aos seus empregados, transcreve trecho da decisão proferida em âmbito administrativo, no sentido de que não obedeceram a critérios subjetivos e não beneficiaram a todos os empregados da empresa, condição indispensável a torná-las dedutíveis. Sustenta, assim, não atendimento ao disposto no art. 364 do Decreto 85.450/80. A Autora apresentou sua réplica às fls. 381/390, na qual repisa os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Ressaltou, contudo, quanto à omissão de receitas, que à época, segundo o disposto na Constituição em vigor e no CTN, uma pessoa jurídica só poderia ser tributada pelo Imposto de Renda se realizasse o seu fato gerador, qual seja, o acréscimo de renda ou provento de qualquer natureza ao seu patrimônio, não existindo permissiva constitucional que autorizasse a tributação pela mera presunção de ocorrência de renda ou de provento. Destaca que, mesmo que se considere possível a tributação por presunção naquela época, esta não seria possível, já que não atendidos os requisitos do art. 181 do Decreto 85.450/80. Salieta que provou que o sócio Sérgio Graciotti Machado possuía recursos financeiros próprios para fazer o aporte de capital, realizou efetivamente tal aporte de capital e teve efetivamente registradas em seu nome as ações correspondentes ao aporte feito. Quanto à distribuição dos lucros, ressalta que não foi feita de forma discriminada, mas sim equitativamente. Oportunizada a especificação de provas às partes, a Autora, às fls. 396, requereu a juntada, pela Ré, de cópia integral do processo administrativo no 10880-003206/91-24 e seus apensos. A Ré, às fls. 400, requereu, da mesma forma, a juntada do mencionado processo administrativo, o que foi deferido pela decisão de fls. 402. Às fls. 397/398 foi juntada guia comprobatória de depósito judicial realizado pela Autora, no valor de R\$ 272.547,82. Às fls. 404, a Autora informou que não há outras provas a serem produzidas. Petição da União, às fls. 406/405, juntando o processo administrativo no 10880-003206/91-24. As razões finais foram juntadas às fls. 1412/1416 (Autora) e 1419/1423 (Ré), repetindo os argumentos já explanados ao longo do processo. A decisão proferida às fls. 1424 determinou a realização de perícia contábil, abrindo-se prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, o que foi cumprido às fls. 1436/1438, pela Autora, e fls. 1443/1447 pela União. Às fls. 1442 foi juntada pela Autora a guia comprobatória do depósito judicial para pagamento dos honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 1452/1467, manifestando-se apenas a União às fls. 1470/1473. É O RELATÓRIO. DECIDO. Num primeiro ponto, a questão exige a análise dos contornos legais estabelecidos pelo art. 181 do Decreto 85.450/80 (RIR/80), in verbis: Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifado) Ressalte-se, inicialmente, que o art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Com isso, considerando que os fatos geradores relacionados ao lançamento impugnado pela Autora reportam-se aos anos de 1985 a 1990, tem-se que a discussão da lide levará em conta as disposições do supracitado art. 181 do Decreto no 85.450/80, embora este já tenha sido revogado. O ponto nodal, portanto, do conhecimento deste Juízo refere-se ao que se pode considerar omissão de receita, bem como evidenciar os limites propostos pelo ordenamento jurídico da época, quanto ao que se concebe como presunção legal de sua caracterização. A omissão de receitas é ocorrência que demanda conceito de origem contábil, embora, como visto, com repercussões no Direito Tributário. Sua caracterização pode se manifestar nas seguintes hipóteses: a) falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica; b) sobre de estoque; c) depósitos bancários não escriturados. O art. 181 do RIR/80 destaca como omissão de receita a medida conseqüente da não comprovação da entrega e a origem dos recursos, autorizando, assim, por via de uma presunção relativa da existência de recursos omitidos da pessoa jurídica fiscalizada, o lançamento do tributo correspondente, de ofício pela Autoridade Fiscal. A adoção da presunção mencionada, para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, aprioristicamente estranhos ao que se busca, para, posteriormente e por conclusão, deles extrair a ocorrência de outras situações fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas. Não se coloca à margem do conhecimento, portanto, a verificação da efetiva ocorrência de tais fatos. Apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária. Veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região em caso análogo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA MANTIDA. FALTA DE PROVA DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA PELO SÓCIO DE NUMERÁRIO À EMPRESA. ARTIGO 181 DO RIR/80. VALOR TRIBUTADO MANTIDO. PERÍCIA NÃO REQUERIDA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Omissão de receita glosada com base no artigo 181 do RIR/80 mantida, vez que a embargante foi intimada para fazer prova, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e da efetiva entrega do numerário correspondente aos suprimentos de caixa lançados em seu Livro Registro Diário, realizados por um de seus sócios, e, não obstante isso, quedou-se inerte, tanto na fase administrativa quanto judicial. 2. Não há como acolher a alegação de que o valor considerado pela Fiscalização como suprido pelo sócio estaria incorreto, vez que o método de partidas dobradas, como escriturado às fls. 28/37, só é compreensível por técnico habilitado (artigo 420, caput, do CPC), diante da confusão nas informações apresentadas entre débito/crédito, pagamento/novo empréstimo. 3. Competia à embargante fazer prova constitutiva de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), e, portanto, do alegado erro na adoção da base de cálculo à tributação, a fim de ilidir, assim, a presunção que

goza a CDA. Todavia, quedou-se, manifestando expressamente às fls. 49 seu desinteresse na produção de qualquer prova. 4. Como na CDA vem prevista a incidência do Decreto-lei n. 1.025/69, afasta-se de ofício a condenação fixada na sentença a título de verba honorária. 5. Apelação improvida. (grifado)(AC 97030674747, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/05/2007)Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância inafastável das garantias individuais dos contribuintes, tais como a ampla defesa e o devido processo legal, o que foi observado no presente caso, por meio do processo administrativo no 10880-003.206/91-24. Ademais, é mister que se verifique a possibilidade ou não do conhecimento do fato fiscalizado por meio de provas diretas, o que também foi analisado no transcorrer da apuração administrativa. Ressalto, neste aspecto, as conclusões do processo administrativo acerca das declarações de imposto de renda pessoa física do sócio Sérgio Graciotti (fls. 560/568), que repassou à Autora as quantias glosadas, onde se destacou a observação de que seu patrimônio pessoal não era suficiente para os aportes realizados no capital social daquela. Tal constatação, aliás, foi a mesma obtida pelo perito nomeado por este Juízo, que assim registrou suas pertinentes anotações às fls. 1458:1) É possível constatar a origem do aporte de capital realizado na empresa autora, no valor de Cr\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros), a partir do exame de sua movimentação financeira apresentada nos documentos?R) Negativa é a resposta. Não foi possível constatar de forma conclusiva, que os aportes de Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e sei milhões de cruzeiros) registrados na contabilidade a favor da MPM Propaganda São Paulo S/A para a integralização de capital social depositados pelo sócio Sérgio Graciotti Machado teve origem de recursos financeiros fundamentada apenas nos documentos apresentados. Além disso, a evolução patrimonial e financeira analisada através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 1985 (ano base 1984) e de 1984 (ano base 1983) indicam falta de capacidade financeira caso tivesse que realizar todos os bens, liquidar a suas obrigações e sustento. (grifado)Portanto, as provas contidas nos autos não se mostram capazes de evidenciar a origem da quantia direcionada pelo sócio com vistas à integralização do capital social da Autora. A assertiva acerca da ausência de documentos que afastassem a omissão de receitas, como visto, foi confirmada pelo perito judicial contábil. Note-se, ainda, que o laudo pericial acostado às fls. 1452/1467 não foi objeto de qualquer impugnação pela Autora, embora intimada a se manifestar, conforme decisão de fls. 1450.Embora a Lei em comento mencione que apenas a origem deva ser comprovada, a simples alegação de que tais recursos vieram de determinado lugar ou determinada operação, não satisfaz o que objetivou o legislador. Foi oportunizada à Autora, no decorrer do processo administrativo (fls. 440), a comprovação da origem dos recursos, mas os documentos juntados não supriram a lacuna de informações necessárias. Da análise dos autos, portanto, não vislumbro a quebra da presunção legal dada pelo art. 181 do Decreto no 85.450/80. Como já salientado, não há imposição ao FISCO de comprovação da origem dos recursos (nexo causal), mas, sim, ao contribuinte. Com efeito, incide no caso presunção legal relativa no sentido da omissão de receita, sendo certo que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe incumbe de afastar tal presunção. Não é de se olvidar, por outro lado, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que a par de sua relatividade, no mesmo esteio do acima exposto, não manifestou, a Autora, contraprova para explicitação da origem dos recursos inerentes às operações financeiras abordadas nos autos. No que toca à glosa de deduções decorrentes de participações de empregados nos lucros auferidos, assevera a Autora serem ilegais, eis que a distribuição de lucros foi aprovada em Assembléias Gerais, conforme atas de 19.12.86, 19.12.88 e 19.12.89. Destaca que os lucros foram distribuídos de forma equitativa aos seus empregados, atendendo-se ao que dispunha o art. 364 do Decreto 85.450/80.Da mesma forma, razão não assiste à Autora.Assim dispõe o art. 364 do RIR/80:Art. 364. Podem ser deduzidos na apuração do lucro líquido do exercício as participações nos lucros da pessoa jurídica:I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas. (grifado)Como se vê, a legislação aplicável impõe uma distribuição de lucros sem discriminações, feita a todos os empregados que se encontrem na mesma situação. Demanda-se, desse modo, uma igualdade material, com a adoção, por exemplo, de critérios de tempo de serviço e faixa salarial para uma equilibrada participação nos lucros auferidos pela empresa empregadora. A Autora alega que procedeu à distribuição dos lucros de forma equitativa, atendendo-se a criterios que privilegiaram, assim, a mencionada igualdade material. Entretanto, não carrou aos autos provas neste sentido. Veja-se que o perito judicial novamente foi conclusivo a respeito (fls. 1465):6) Foi apresentada à fiscalização a folha de pagamento para verificação das pessoas que poderiam ser contempladas pelo benefício da distribuição de lucros?R) Negativa é a respota. Não localizamos documentos neste sentido.7) Com base na documentação apresentada é possível afirmar que todos os empregados que se encontram na mesa atribuição funcional foram beneficiados pela distribuição de lucros?R) Negativa é a resposta. Não localizamos documentos nesse sentido indicando os critérios adotados pela Administração.8) No caso dos empregados que foram beneficiados pela distribuição de lucros, os cálculos da determinação das quantias pagas individualmente foram apresentadas à fiscalização?R) Negativa é a resposta. Não localizamos documentos nesse sentido indicando os criterios adotados pela Administração. (grifado)Assim, e à luz do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual disposto que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, caberia à Autora comprovar o seu direito, o que não ocorreu no caso concreto.Quanto ao o débito relativo ao exercício de 1985 (fato gerador em 30.04.1985), a Autora aponta que o mesmo já foi declarado como sendo indevido pela Autora. Argumenta, ademais, que quando da constituição do correspondente crédito tributário, em 18.01.1991, já havia decaído o direito da União Federal proceder ao lançamento.Ora, em princípio não subsistem os argumentos da Autora, já que o demonstrativo do crédito tributário, incluso na decisão administrativa de 1ª instância (fls. 171), indica que houve apenas uma redução do montante exigido. Não houve, como tenta fazer crer a Autora, o reconhecimento (pela Ré) de que o mencionado crédito com fato gerador em 30.04.1985 é indevido. Por outro lado, procede a tese da decadência do direito quanto à constituição deste crédito. Se o fato gerador deu-se em 30.04.1985, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, o

prazo para a extinção do direito de constituir o correspondente crédito seria a data de 01.01.1991. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para anular a constituição do crédito com fato gerador em 30.04.1985 (código 2932, conforme planilha de fls. 171 e demonstrativo de fls. 190), mantendo-se as demais exigências. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que esta decaiu da quase totalidade do pedido inicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Sr. Demétrio Cokinos, para pagamento dos honorários periciais, conforme guia de depósito juntada às fls. 1442. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013124-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013124-9) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 659/659v., contém nulidade e contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega a Embargante que, após o pedido de desistência formulado pela Embargada às fls. 652/658, não foi dada vista à União para que se manifestasse a esse respeito. Entende que não foi observado o art. 267, parágrafo quarto, do CPC, cujas disposições determinam que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá sem o consentimento do réu, desistir da ação. Razão não lhe assiste. Isso porque a sentença de fls. 659/659v. não extinguiu o processo com base em pedido de desistência da ação, mas sim com base no art. 269, inciso V, do CPC, apreciando diretamente a questão atinente à renúncia ao direito no qual se funda a ação. Note-se que a petição de fls. 652/658 da Embargada serviu-se para informar a este Juízo a sua adesão ao programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009, renunciando ao direito que se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, vale a lição de abalizada doutrina, que assim diz: A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral do autor. Um óbice que poderia ser levantado a esta conclusão diz respeito à posição do réu e à sua busca pela tutela jurisdicional. O óbice, ao contrário do que se dá para o art. 267, VIII, não existe aqui. É que a renúncia do direito do autor, quando reconhecido pela sentença, acarreta a tutela jurisdicional que pretendia o réu. Por isso, porque a hipótese necessariamente conduz à prestação daquela mesma tutela, não há espaço para exigir oitiva do réu, embora por força do princípio do contraditório, sua determinação seja iniciativa correta. (grifado) Não há óbice, portanto, à validade da sentença proferida, mesmo porque a Embargante, em sua peça de embargos de declaração, não fornece informações ou elementos concretos acerca de uma razoável causa que impusesse a sua oitiva prévia. Ora, se há, de fato, algum impedimento material quanto a uma hipotética não aceitação da renúncia pleiteada pela Embargada, já poderia a Embargante tê-lo explanado neste momento. Sim, porque, é cediço que erros materiais são passíveis de correção pelo Magistrado prolator da sentença até mesmo de ofício. Neste aspecto, registre-se que, ainda que fosse exigível a oitiva apontada, esta não se daria por um fim contido meramente em si mesmo, de modo que a Embargante não fornece razões plausíveis para que seja anulada a sentença. Quanto à noticiada contradição, esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Neste caso, também não prosperam as argumentações da Embargante. A sentença proferida às fls. 659/659v. apreciou a questão atinente aos honorários advocatícios conforme o convencimento deste Juízo, o que se reverbera, aliás, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1. É incabível - nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal - a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido. (grifado) (ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010) Verifico, portanto, que a Embargante, na verdade, pretende dar a eles efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0002457-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002457-0) - MASAO WADA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a revisão dos contratos nº 4343.8900.0966.9765, 4013.7000.1396.3725, 5488.2700.0390.7267 e 5488.2700.0974.2130, de forma que os juros sejam calculados de forma linear e sejam restritos a 12% ao ano. Requer, ainda, a resolução do contrato por onerosidade excessiva e a aplicação do CDC. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/313. O pedido

de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 320/322).Contestação às fls. 332/354.Instado a apresentar réplica, o Autor quedou-se inerte (certidão de fl. 515-verso).Em decisão de fl. 522 foi deferido o pedido de produção de prova pericial.Mediante petição conjunta de fl. 550, o Autor renuncia ao direito em que se funda a ação, as partes noticiam que arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e que as custas remanescentes correrão por conta do Autor.Em despacho de fl. 551 foi determinado que o Autor juntasse aos autos procuração conferindo poderes específicos para que o advogado subscritor da petição de fl. 550 possa renunciar ao feito. Tal determinação foi cumprida às fls. 558/559.É o relatório. Decido.Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da manifestação das partes de fl. 550.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo nos meses acima mencionados. A CEF apresentou contestação às fls. 64/80, argüindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios.Não houve a apresentação de réplica no prazo legal (fls. 84).É o relatório. Decido.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 22/26 comprovam as alegações contidas na inicial. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.A prescrição em relação ao Plano Bresser alegada é estranha aos autos porquanto não há pedido de correção para o mês de junho de 1987.Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada em relação aos demais meses e índices pleiteados pela Autora. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (03.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo.Passo ao exame do mérito.Recebo a petição de fls. 36/42 como emenda à petição inicial.DO PLANO VERÃO:O autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo seriamente a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas

de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 deve atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) DO PLANO COLLOR I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso a Autora demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-00023432-5 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal, na linha do entendimento jurisprudencial dominante no E. TRF da 3ª Região (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. b) IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023653-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023653-0) - MARCELO MIELI DE FREITAS X ALINE BARCELLI VIEIRA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores buscam a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 14 vezes o valor do título inscrito em órgão de proteção ao crédito. Requerem, também, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram concedidos (fl. 22). Relatam que em maio de 2009 receberam carta comunicando a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, o que ensejou contato com o gerente de sua conta. Os Autores receberam a informação de que ocorrera um erro no sistema e os pagamentos realizados em 09.04.2009 não haviam sido baixados, mas que a situação seria prontamente regularizada. Todavia, a inclusão indevida de dados persistiu, impossibilitando, inclusive, que os Autores adquirissem um veículo. Requerem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da manutenção da negativação de seus nomes. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 12/20. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 25/33), alegando a ocorrência de culpa exclusiva dos Autores, decorrente da sucessiva mora no adimplemento de suas obrigações; a inexistência de comprovação de defeito no serviço; a inexistência de dano moral e do dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Intimados, os Autores deixaram de

apresentar réplica (certidão de fl. 56-verso). Aberto prazo para que as partes especificassem as provas, a CEF nada requereu (fl. 59), sendo certo que os Autores mais uma vez deixaram de se manifestar (certidão de fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois sendo essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta nos autos se resume em estabelecer: 1) se foi ou não idônea a inscrição do nome dos Autores em cadastro restritivo de crédito; 2) se houve efetivo prejuízo aos Autores, caracterizando dano moral. O Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 2º do artigo 3º, incluiu, no rol dos fornecedores de serviço, também as instituições financeiras e bancárias e, ao tratar dos bancos de dados e cadastros, estabeleceu, expressamente: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (grifei). De regra, até pela finalidade para a qual foram criados, o envio de pedido de inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito deve se limitar aos casos de inadimplência reiterada, e não como forma de coerção para recebimento dos valores devidos. Para a solução da questão ora apresentada, compete aos Autores a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (pagamento das parcelas apontadas) e à Ré provar o fato impeditivo do direito da parte da autora (existência de parcelas em aberto). O documento juntado pelos Autores à fl. 18, que comprova o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0273.4173.262-9, indica que as prestações de nº 05 a 09 foram todas pagas com atraso. Tais prestações possuíam datas de vencimento em 29.01.2009, 28.02.2009, 29.03.2009, 29.04.2009 e 29.05.2009. Contudo, tais parcelas somente foram pagas em 26.02.2009, 27.03.2009, 09.04.2009, 21.05.2009 e 07.07.2009, respectivamente. Por sua vez, verifico que a CEF incidiu em demora na exclusão do nome dos Autores do cadastro de inadimplentes. O documento de fl. 15, datado de 29.05.2009, indica que a restrição lançada em relação ao inadimplemento da parcela nº 07, de 29.03.2009 e paga em 09.04.2009, ainda não havia sido retirada do cadastro. De igual forma, o documento de fl. 14, datado de 15.07.2009, informa que a restrição lançada em relação ao inadimplemento da parcela nº 09, de 29.05.2009 e paga em 07.07.2009, também não fora retirado do cadastro. Por outro lado, os extratos apresentados pela Ré demonstram que o atraso nos depósitos em conta corrente, que viabilizaram o débito das prestações, permaneceu nos meses seguintes, no mínimo até dezembro de 2009. Ora, o fato é que, ao pagar as parcelas em atraso e reclamar de não ter havido a baixa do seus nomes no Serasa, os autores já estavam em atraso no que se refere a prestações subseqüentes. Por fim, em documentos datados de 14.01.2010 (fls. 46 e 47), verifica-se a inexistência de restrições cadastrais impostas pela CEF ao nome dos Autores. Apesar da velocidade da CEF na inclusão do nome dos Autores nos órgãos de proteção ao crédito, e de não ter ela se utilizado da mesma presteza para proceder à exclusão do nome dos Autores, a sucessão de inadimplementos dos Autores não autoriza a considerá-los menos negligentes que a Ré. De se ressaltar que o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão e/ou manutenção de nome nesse cadastro de inadimplentes, podendo inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que na generalidade dos casos a manutenção desavisada do nome dos Autores no cadastro de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem, suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Mas, no caso dos autos, não vislumbro a responsabilidade decorrente de negligência da Ré, como já exposto, e nem sequer a existência do alegado dano moral. Ora, os Autores, apesar de alegarem ter comparecido a uma concessionária de veículos e negociado o preço, tendo sido impedidos de realizar financiamento por causa da restrição, não comprovaram nenhum desses fatos. Nada há nos autos que demonstre a negociação, ou a negativa do financiamento, nem sequer o nome dessa concessionária. E, instados a especificar provas, quedaram-se inertes. Não se afirme, por outro lado, pela aplicabilidade da jurisprudência segundo a qual em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). É que as restrições foram devidas, justificadas, sucessivas e mesmo justapostas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 6754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761768-85.1986.403.6100 (00.0761768-2) - TIETE AUTOMOVEIS LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 218/220.Não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório/requisitório, nos termos do despacho de fl. 209, informando o valor da compensação a ser realizada.

0015101-72.1992.403.6100 (92.0015101-9) - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA X GERALDO GUEDES SOBREIRA X LINALDO PERINALDO DE LIMA X LUIS SARTI X LUIZ BRUNELLI X JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA X JOSE IVO DE ARAUJO(SP064338 - JOSE GUERRA DE MELO E SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se os coautores Mário Sérgio de Oliveira e Jorge Manuel Pinheiro de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 150/152, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0039431-31.1995.403.6100 (95.0039431-6) - MANOEL SOARES DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GENY DE OLIVEIRA X GERALDO MORAISS DE AZEVEDO X JOAO LUIZ DE AQUINO X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X NELSON CAMPOS X NELSON JOAO OCCHIENA X NILTON FELIX DOS SANTOS X ORLANDO ORTIZ(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 421: Ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao coautor Orlando Ortiz, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada na conta deste e transferida para conta à ordem do Juízo, representado pela guia de fl. 418 em nome da Dra. Noemia Araujo de Souza (procuração com poderes especiais para receber e dar quitação juntada à fl. 251).Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de extinção da execução para os coautores que possuem Justiça Gratuita, pois enquanto não houver o decurso do prazo prescricional, a exequente poderá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Fls. 422/423: Mantenho o despacho de fl. 419 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de conversão em renda formulado.Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor depositado pela coautora Geny de Oliveira por intermédio da guia de fl. 417. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal (PRF). Concedo à União Federal (PRF) o prazo de vinte dias para efetuar as diligências necessárias à localização do coautor Newton Felix dos Santos.Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0050850-48.1995.403.6100 (95.0050850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-41.1994.403.6100 (94.0028685-6)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a petição da União Federal de fls. 380/387, dê-se ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 436/457.No mesmo prazo, cumpram as coautoras Dirce Ayaco Oda e Maria Vilma Brezighello a decisão de fls. 431/432.Após, venham os autos conclusos.Int.

0065986-77.1999.403.0399 (1999.03.99.065986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004724-03.1996.403.6100 (96.0004724-3)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 617/622.O artigo 27 da Lei nº 10.833/03, ao tratar especificamente dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão proferida pela Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, dispõe que o imposto de renda incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.O mencionado artigo 647, parágrafo 1º, 2 do Decreto nº 3000/99, por sua vez, trata da incidência de imposto de renda sobre importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, não sendo aplicável ao caso em questão, regulado pela legislação específica acima mencionada.Intime-se a parte autora da presente decisão e a União Federal (PFN) da decisão de fl. 611.Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 611.

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela União Federal às fls. 268/275, bem como a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão requerimento da parte interessada. Intimem-se as partes e após, arquivem-se.

0025632-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025632-2) - JOSE ROBERTO VITALI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 219, informando os dados necessários para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.Fls. 221/222: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, suficientes para pagamento dos honorários advocatícios devidos.

0029662-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029662-2) - EDSON RUBENS DE SOUZA X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de designação de audiência formulado pela parte ré às fls. 328/329, ante a sentença que julgou improcedente o pedido prolatada às fls. 285/290 e transitada em julgado em 26 de fevereiro de 2009.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o pedido de penhora por intermédio do sistema Bacenjud do valor devido pelo coautor Edson Rubens de Souza, pois às fls. 328/329 noticia o falecimento deste, sem juntar aos autos qualquer documento comprobatório.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, com relação à guia de depósito judicial de fl. 315.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 334/336.Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro na petição de fls. 342/344, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME

Ante a ausência de manifestação do executado, bem como a transferência dos valores bloqueados, representada pelas guias de fls. 130/131, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 271/272: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado, tendo em vista a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento, bem como os termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo. Int.

0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3) - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT

CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca do pedido de parcelamento da verba honorária devida formulado pela parte autora às fls. 226/228 e 229/230. Em caso de discordância, requeiram o que entenderem de direito, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016125-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016125-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 601/605. Requeira o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro na petição de fls. 611/613, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0033789-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033789-4) - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 96/101: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados índices não concedidos e juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente no r. julgado. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 26.157,08. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 105/107. O despacho de fl. 108 determinou a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa. Em 07 de julho de 2010 foram expedidos dois alvarás (referentes ao principal e aos honorários), cujas vias liquidadas estão juntadas às fls. 112/113. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 118/120. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, as partes concordaram com os valores apurados (fls. 126 e 127/128). Às fls. 127/128 a parte autora requereu a intimação da ré para depósito da diferença apontada e das despesas efetuadas pelos autores, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da fase de execução e da multa de 10% sobre a diferença pendente de pagamento, devidamente atualizada. Primeiramente, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% sobre a diferença pendente de pagamento. Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).... Tendo em vista que a parte ré sequer foi intimada para depósito de tal valor, não há o que se falar em incidência da multa acima. Indefiro, também, o pedido de intimação da parte ré para reembolso das despesas efetuadas pelos autores para autenticação das cópias que acompanharam a petição inicial e com os pagamentos de fls. 20/21, visto que a sentença condenou a ré apenas ao reembolso das custas processuais. Ante a concordância das partes, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 118/120, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido da autora, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por esta em outubro de 2009, sendo que a diferença indicada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (fevereiro de 2010). Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 44.319,18 (sendo R\$ 42.668,08 a quantia apurada pela contadoria judicial e R\$ 1.651,10 referentes aos honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). A parte autora, na petição de fls. 127/128 requer a expedição de alvará de levantamento da quantia já depositada, tendo em vista a prioridade na tramitação concedida pelo despacho de fl. 56. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado, pois a patrona dos autores possui poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 08/09. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal, representada pela guia de fl. 101, atentando para o fato de que parte da quantia já foi levantada por meio dos alvarás de fls. 112/113. Após, intime-se a procuradora dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal depositar a diferença devida, descontando a quantia já depositada à fl. 101. Comprovado o pagamento do valor acima, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 127/128, que deverá ser novamente intimada para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0010081-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010081-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 544/548 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0740959-11.1985.403.6100 (00.0740959-1) - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 2301/2304 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANCIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão.1. Intimado pessoalmente sobre a expedição de alvarás de levantamento quanto aos depósitos de pagamentos de precatórios de fls. 446 e 447, a União Federal (PFN) apresentou pedido de compensação quanto ao coautor EWALDO MENDES, apresentando um débito no valor de R\$ 39,27 (trinta e nove reais e vinte e sete centavos).2. A parte autora, independente de intimação, manifesta-se às fls. 466/473 requerendo a expedição de alvará de levantamento para os coautores Antonio Humberto Zanca (fl. 446), contra o qual a União Federal (PFN) não se insurgiu, e para EWALDO MENDES com a devida dedução (R\$ 39,27). 3. Visto que a União Federal aponta à fl. 459 o código para conversão em renda do débito, qual seja 5320, defiro. 4. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatório/requisitórios expedidos, representadas pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 446 (integralmente) e 447 (deduzido o valor de R\$ 39,27), e ofício de conversão em renda do débito informado à fl. 459 no código 5320.5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência da conversão efetuada.8. Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 9. Decorridos os prazos estabelecidos, ou no silêncio da parte interessada quanto ao item 8, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. 10. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0698668-83.1991.403.6100 (91.0698668-4) - DARCI LEANDRO DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 112/139), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 141/146 destes autos. Diante do cumprimento pela parte autora da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme petição de fl. 154, intimem-se as partes somente para ciência dos cálculos reputados como válidos. Após, expeçam-se.Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, encaminhe-se por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0023927-87.1992.403.6100 (92.0023927-7) - ROSA VIEIRA LEITE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 190/195, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 175/183.2. Forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.3. Cumpridas as determinações supra, e após o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043183-4, expeça-se ofício requisitório

complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. 6. Intimem-se.

0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335/340 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0028685-12.1992.403.6100 (92.0028685-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO MOREIRA X IVAN FRAZAO(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 117/119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045620-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045620-3) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 378/381, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012048-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012048-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO)

Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas pelo juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0024244-70.2001.403.6100 (2001.61.00.024244-0) - ZEBINO DA SILVA(SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO E SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 149/153, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 230 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 228. Providencie o Ilmo. Diretor de

Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000098 (fl. 221). Após, expeça-se novo ofício requisitório para a parte autora, independente de intimação das partes.Int.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Fls. 195/202: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Na hipótese de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, intime-se a parte exequente do teor deste despacho, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0014851-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014851-4) - JOSE BARBOSA COELHO X JAIR ASSAF X MARIO LUIZ GUIDE X MANOEL EDVAN MANE CERQUEIRA X TEREZINHA BONEZI GASPAS X FUMIO MIAZAKI X ANTONIO CLAUDIO FLORES PITERI X MARCOS ARRUDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência do r. despacho de fl. 1695. Após, oficie-se a CEF conforme determinação de fl. 1695, item 4. Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Fls. 384/391: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Na hipótese de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, intime-se a parte exequente do teor deste despacho, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X VANIR FERREIRA GOMES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 129/147: Defiro a substituição do espólio de Sérgio Ferreira, no polo ativo da ação, pelas herdeiras Vilma Ferreira e Vanir Ferreira Gomes.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação.Fls. 121/125: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 125: do valor incontroverso (R\$ 26.285,53), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 8.639,36), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669935-20.1985.403.6100 (00.0669935-9) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 620/627 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 446/451 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034924-32.1992.403.6100 (92.0034924-2) - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 387/389 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5) - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 168/170 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/606 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela rés nas petições de fls. 526/529 e 531/533 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 508/513 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0) - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 567/576 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037439-30.1998.403.6100 (98.0037439-6) - VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 281/283, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043806-70.1998.403.6100 (98.0043806-8) - EDEVALDO JOAO BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 167/171 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009062-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009062-0) - DROGARIA UNIAO LTDA X ALEXANDRE NOBORU MARUYAMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012283-30.2004.403.6100 (2004.61.00.012283-5) - DEA MARGARIDA SILVERIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024337-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024337-0) - LUC LOUIS MAURICE WECKX X LUIZ AURELIO MESTRINER X LUIZ KULAY JUNIOR X LUR ABDO SADI SECAF X LUZIA NAHOYO OKA HORIUCHI X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA ANTONIETA VALDES DE BORGES X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARIA CLEMENTINA SALLES GOULART X MARIA DINNOCENZO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 238/241, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008951-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008951-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211/214 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6) - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANSI GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031971-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031971-5) - JAYME VELLO MENDES X MARIA HELENA T MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 82/85 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007776-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007776-1) - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/131 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 263/265; 282/284 - Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 228, 277 e 280) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Fórum de Várzea Paulista - Anexo Fiscal - varzeaptal@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo n.º 655.01.2002.001797-5 - número de ordem 111/2002 (CDA n.º 80 6 02 005104-25), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando as demais parcelas do precatório expedido. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 1084/1097 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060709-30.1991.403.6100 (91.0060709-6) - JOAO JOSE BOLOGNESI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/163, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0666259-54.1991.403.6100 (91.0666259-5) - FRANCISCO ADELVIO DA SILVA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 96/98, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039275-48.1992.403.6100 (92.0039275-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO FERRAZ CAMPOS X VANZO ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X ATILIO MICELI X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES DA SILVA X CARMINDA DOS S FERNANDES E ADAIL DA SILVA X SAMIR HAGE X ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 257 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 247. Int.

0025743-65.1996.403.6100 (96.0025743-4) - A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP147511 - FABIA AGUIAR AFFONSO FERREIRA BERNARDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados

satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002563-78.2000.403.6100 (2000.61.00.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059144-8)) MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012047-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-37.1997.403.6100 (97.0052825-1)) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1401/1403 determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Após, diante da expressa concordância do executado (fl. 1404), dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 1400, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Havendo concordância com o valor penhorado, torno sem efeito a penhora realizada por intermédio do auto de penhora de fl. 1372, devendo a Secretaria intimar, por intermédio de mandado, o depositário nomeado.

0030918-64.2001.403.6100 (2001.61.00.030918-1) - TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 380/383, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007044-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007044-0) - WANDA TERESINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 270/271, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 269, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 170/173 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, da petição da União Federal (PFN) de fls. 741/759, e o Ofício de fls. 763/773 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal. Em caso afirmativo, o valor para fins de compensação tributária na forma do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal deverá ser atualizado até o dia 1.º de julho de 2010, conforme disposto no artigo 1.º, parágrafo terceiro, da Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, oficie-se o Egrégio TRF3, informando o valor para compensação. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

0014800-96.1990.403.6100 (90.0014800-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JAIRO ARAUJO RIBEIRO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA E SP268560 - TANIUS TEIXEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 328/335 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060390-52.1997.403.6100 (97.0060390-3) - VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 122/125, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013896-95.1998.403.6100 (98.0013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029086-69.1996.403.6100 (96.0029086-5)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP050141 - ANGELA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA E SP088029 - LAIS MARIA DE R P CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fl. 683.

0017931-93.2001.403.6100 (2001.61.00.017931-5) - LATIN CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 310/313, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024250-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024250-5) - MARQUART & CIA/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 405/408, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028781-07.2004.403.6100 (2004.61.00.028781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 913/915, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 481/484, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0709086-80.1991.403.6100 (91.0709086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667166-29.1991.403.6100 (91.0667166-7)) CLARICE CASTRO GARCIA X RENATO CASTRO SANCHEZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0710422-22.1991.403.6100 (91.0710422-7) - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2) - C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos

termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035393-05.1997.403.6100 (97.0035393-1) - ILDA PEREIRA MANCO X JOSE PEREIRA MANCO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PAULO DO COUTO E SILVA(Proc. PEDRO GORDILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047938-73.1998.403.6100 (98.0047938-4) - OSMARINA AMBONATI X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X PAULO AFONSO DOS SANTOS X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X SEBASTIAO BARBOSA X SERGIO ZIMMERMANN X SEVERINO FRANCISCO ALVES X SILVIO VANNI X SONIA MARIA DOS SANTOS X TANA GRADINARO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031229-89.2000.403.6100 (2000.61.00.031229-1) - GMARA APARECIDA NAREZI NASCIMENTO X HELIO DIAS DOS SANTOS X MERCIA CORREA LEITE X RITA APARECIDA SOUTO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DEUSDETHA DOS PASSOS X MARIA PEREIRA BARBOSA X PAULO RODRIGUES UMBELINO X MARILENE DE ASSIS GOMES(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018394-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018394-3) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010936-59.2004.403.6100 (2004.61.00.010936-3) - ASSAE ONDA X DORVALINA BORGES GARCIA X ELIZABETE COSTA ALVARENGA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X LUIZ GONZAGA ROSA X REGINA ROCHA VIANA X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SONIA MARIA PASCHOAL X VIVIAN LIZ DE OLIVEIRA FINAZZI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012649-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012649-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6762

EMBARGOS A EXECUCAO

0024672-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIÁ APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Iara Ramos Fechano e outras, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a necessidade de compensação dos valores administrativamente recebidos pelas Embargadas e de observância das planilhas SIAPE. A União apresentou os documentos de fls. 11/370, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os valores que entende corretos. Impugnação às fls. 375/391. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 393/404. Em despacho de fl. 432 foi determinado que a Contadoria prestasse esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para os cálculos de fls. 393/404. A Contadoria apresentou novos cálculos para a Embargada Maria Lúcia Marques Silva (fls. 434/440). Após as manifestações da União de fls. 445/446 e 448/455, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para novos esclarecimentos, prestados às fls. 482/483. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, faz-se necessária a exclusão de Diva Carvalho Collarile Yamaguti, Inaiá Aparecida Johnson e Maria Zélia Farias da Silva do polo passivo do feito, tendo em vista os termos da sentença proferida às fls. 84/92 dos autos principais. Quanto à execução do julgado propriamente dita, verifico que somente Iara Ramos Fechano executa os valores atinentes ao principal, sendo certo que após os cálculos de Maria Lúcia Marques Silva, no campo atinente ao principal é mencionado o termo ACORDO. Constatado, outrossim, que são calculados honorários de 10% sobre o valor pleiteado por Iara Ramos Fechano e 10% sobre o valor estimado, mas não requerido, por Maria Lúcia Marques Silva (fl. 269). No que se refere à Embargada Iara Ramos Fechano, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 393/404, conforme manifestações de fls. 410/411 e 415/416, de forma que, em um primeiro momento, deveriam ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Todavia, tal não pode ocorrer, eis que o valor apresentado pela Contadoria para a Embargada Iara Ramos Fechano e os honorários deles decorrentes são superiores àqueles apresentados pela própria Exequerente à fl. 269 dos autos principais. Dessa forma, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial implicaria em descumprimento ao artigo 460 do CPC e à prolação de sentença ultra petita, motivo pelo qual acolho os valores apresentados pela Exequerente Iara Ramos Fechano à fl. 269, a título de principal e honorários incidentes sobre o principal. Por sua vez, a Embargada Maria Lúcia Marques Silva nada executa em seu favor, mas pleiteia a execução de valores referentes a honorários advocatícios, calculados sobre o valor a que faria jus. Em que pese a menção ao termo ACORDO na planilha de fl. 269, não existe nos autos notícia de que a Exequerente, ora Embargada Maria Lúcia Marques Silva tenha realizado acordo em âmbito administrativo. Não foi juntado aos autos cópia do termo de acordo, nem tampouco foi apresentada planilha do SIAPE indicando o creditamento dos valores à Embargada. Dessa forma, em que pese não ter sido requerida a execução do valor atinente ao principal, considero possível a execução dos valores atinentes aos honorários advocatícios, eis que constituem direito autônomo do advogado (artigo 23, caput da Lei nº 8.906/94). Resta agora apurar se a base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial para o cômputo dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação devida a Maria Lúcia Marques Silva foram corretamente apurados. A resposta a essa indagação é positiva. Ao elaborar os cálculos de fls. 434/440, a Contadoria Judicial, a partir de elementos fornecidos pelo próprio órgão de origem da Exequerente, observou à diferença dos três padrões de reposição previstos na Lei nº 8.627/93 e aos percentuais estabelecidos na Portaria MARE nº 2.179/98. Todavia, o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios devidos sobre o montante apurado em favor de Maria Lúcia Marques Silva foi superior àquele apresentado pelas Exequerentes, de forma que pelos mesmos motivos expostos em relação à Embargada Iara Ramos Fechano, devem ser acolhidos os cálculos apresentados à fl. 269 dos autos principais. Diante do exposto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados à fl. 269 dos autos principais, quais sejam: a) o montante devido a Iara Ramos Fechano corresponde a R\$ 25.881,63 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), em valores de março de 2007; o montante devido a título de honorários advocatícios

corresponde a R\$ 5.072,22 (cinco mil, setenta e dois reais e vinte e dois centavos), em valores de março de 2007. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios devidos nestes autos seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Diva Carvalho Collarile Yamaguti, Inaiá Aparecida Johnson e Maria Zélia Farias da Silva do polo passivo do feito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquivem-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0012284-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-86.1998.403.6100 (98.0035547-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Delamano Materiais Elétricos Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a indevida utilização da Taxa SELIC de forma capitalizada. Com a inicial, a União apresentou os documentos de fls. 05/13. Impugnação às fls. 19/22. Os autos foram remetidos ao Contador, sobrevivendo as informações de fls. 24/25. A Embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 35/37), enquanto que a União manifestou a sua concordância (fls. 41/45). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos principais, verifico que a sentença de fls. 593/608 dos autos principais reconheceu o direito da Autora de proceder ao encontro de contas consistente na compensação de créditos referentes ao recolhimento indevido da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88. Determinou, ainda, a fixação de honorários em 5% sobre o valor a ser repetido/compensado. O V. Acórdão de fls. 654/672 alterou parcialmente o julgado, para que a correção monetária fosse calculada pelos índices oficiais, com a incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. O feito transitou em julgado em 30.11.2006 (certidão de fl. 736). Desta feita, observo que o ponto fundamental da presente lide reside na forma de apuração dos honorários advocatícios. O título judicial exequendo reconheceu que eles deverão ser apurados sobre o valor da compensação/repetição. Pleiteando a Embargada a compensação do valor atinente ao principal, a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios guarda correspondência plena com o valor efetivamente compensado pela Embargada, não podendo ser acolhidos quaisquer outros cálculos formulados pelas partes ou pela Contadoria Judicial. Isto decorre do fato que somente após a apuração do principal, a ser formulada administrativamente por ocasião do pedido de compensação homologado, é que se terá a certeza do quantum sobre o qual incidirá o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Agir de forma contrária, calculando uma base de cálculo específica para a apuração de honorários advocatícios, como pretende a Embargada, possibilitaria que os honorários aqui executados fossem calculados de maneira diversa do principal, gerando um descompasso inaceitável entre os honorários e o valor a ser compensado, em desacordo com o determinado pelo título judicial exequendo. Isto não quer dizer que a execução dos honorários não possa ser realizada, mas tão-somente que não pode ser efetuada no presente momento processual. Cumpre observar que não se iniciou a contagem do prazo prescricional para a execução dos honorários, ante a pendência da condição supramencionada. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tendo em vista a nulidade da presente execução. Tendo em vista que os fundamentos de nulidade declarados supra não foram objeto das alegações da Embargante na inicial, deixo de conditar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004047-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Sustentada no artigo 730 e 741, inciso V do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Pertécnica Engenharia Ltda. e outro, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a indevida utilização de índices de correção monetária não oficiais. Apresentou os documentos de fls. 07/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Devidamente intimada a embargada apresentou sua impugnação às fls. 18/23, alegando,

em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou que não aplicou nenhum índice expurgado, mas tão-somente aplicou a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 25/29 e esclarecimentos à fl. 44. Em despacho de fl. 62 foi determinada a aplicação dos índices de correção monetária oficiais, inclusive a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, tendo a Contadoria apresentado seus cálculos às fls. 66/68. Mediante despacho de fl. 93 foram fixados os critérios de atualização monetária, com aplicação do INPC entre fevereiro/91 e dezembro/91. A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 99/106. Instadas as partes a se manifestar quanto aos valores apurados, as Embargadas permaneceram-se inertes (certidão de fl. 111), enquanto que a União manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 112). É o relatório.

Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A preliminar de intempestividade não merece acolhida. À fl. 171-verso dos autos principais consta certidão de juntada do mandado citatório, datada de 12.01.2004, sendo que os embargos foram interpostos tão-somente em 23.01.2004. Observo que, nos termos do artigo 730, do CPC, o prazo da União para a oposição de embargos seria de 10 (dez) dias. Entretanto, nos termos do artigo 4º, da MP nº 2.102-28/2001, sucedida pela MP nº 2.180-35, foi inserido o artigo 1º-B na Lei nº 9.494/97, que determinou que o prazo a que se refere o artigo 730 do CPC passou a ser de 30 (trinta) dias. Desta forma, a presente ação foi oposta dentro do prazo legal, razão pela qual carece de fundamentação a referida preliminar. Passo a apreciar o mérito. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Devidamente intimadas as partes acerca do valor alcançado pelos cálculos da Contadoria, as Embargadas deixaram de se manifestar (certidão de fl. 111), de forma que se presume a sua aquiescência com os cálculos apresentados pela Contadoria. Por sua vez, a União manifestou expressamente a sua concordância com os cálculos (fl. 112). Deve ser destacado que os índices de correção monetária fixados na decisão de fl. 93 e utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 99/106 cumprem integralmente a determinação exarada no V. Acórdão de fls. 115/119, eis que aplicados os índices de correção monetária utilizados pela própria União na atualização de seus créditos, com a ressalva da utilização do INPC no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, o qual possui aplicabilidade reconhecida pela própria União em seus cálculos de fls. 07/14. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, tenho que os cálculos de fls. 99/106 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 453.511,96 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos) para junho de 2004. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e da conta de fls. 99/106 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025977-47.1996.403.6100 (96.0025977-1) - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 418: Defiro à União Federal (PFN) o prazo de vinte dias para manifestação em face do laudo de esclarecimentos apresentado pelo perito às fls. 362/371. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos que comprovam sua incorporação pela empresa Karei Representação Comercial Ltda, bem como a data na qual esta ocorreu, já que alega que nos presentes autos pleiteia períodos anteriores à incorporação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA (Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos laudos periciais apresentados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista que o endereço encontrado através do sistema Infojud, foi o mesmo já utilizado para tentativa de citação da ré, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias.

0029815-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados à fl. 40. Às fls. 234/235 a Caixa Econômica Federal discorda dos honorários advocatícios definitivos pleiteados pelo perito judicial. Entretanto, não indica detalhadamente os motivos de sua discordância, bem como o valor que considera suficiente. Diante disso e da expressa concordância da parte ré (fls. 236/237), fixo os honorários advocatícios definitivos no montante pleiteado pelo Sr. Perito à fl. 181, ou seja, R\$ 3.825,00, considerando a natureza da causa e a complexidade da perícia. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários periciais provisórios representados pela guia de fl. 172, descontada a quantia anteriormente levantada por intermédio do alvará de fl. 180. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito do valor total dos honorários periciais. Ante a apresentação do laudo pericial e a ausência de pedido de esclarecimentos complementares, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em Saneador. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moacyr dos Santos Lopes Junior e outro, visando a condenação dos Réus a pagarem à Autora o valor de R\$ 75.461,14, acrescido de juros e correção monetária, bem como a arcar com as custas processuais e os ônus da sucumbência, cada qual na proporção da parte da herança que lhe coube. Após sucessivas tentativas, foram os Réus citados, tendo oferecido contestação (fls. 329/342), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a necessidade da assunção das dívidas pelo plano de saúde, a unilateralidade e exorbitância dos valores apresentados e a desnecessidade de pagamento da dívida pelos herdeiros. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 388/392. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A CEF pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 396). Por sua vez, os Réus pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 399/400). É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela Autora encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustentam os Réus, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que tal alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito. De igual forma, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Os autores fundamentam sua alegação na ausência de responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada pela CEF, sendo certo que a apreciação de tal tema implica na análise do mérito, não podendo tal fundamento ser apreciado em sede de preliminar. Por fim, no que se refere a alegação de ocorrência de prescrição, melhor sorte não assiste aos Réus. A relação tida entre a falecida e a CEF não tinha natureza securitária, tratando-se, na verdade de programa assistencial patrocinado pela Autora, em que havia participação percentual da falecida somente quanto utilizava serviços de saúde, não havendo falar, desta forma, em prescrição anual. No caso, o prazo prescricional aplicável à espécie é o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do CC, com fluência a partir do início da vigência do CC, de forma que não ocorreu a prescrição no caso concreto. Afastadas as preliminares, tenho que devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela Autora e aos critérios utilizados para a sua atualização. Determino a realização de prova pericial contábil pleiteada pela CEF, e nomeio para tal mister o Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial. Intime-se primeiramente o Perito para que indique qual o valor pleiteado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Tal indicação deverá vir acompanhada de planilha justificando as horas de trabalho estimadas e os valores cobrados. Apresentada a manifestação do Perito, intemem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam quesitos, indiquem seus assistentes técnicos e manifestem-se quanto ao valor provisoriamente pleiteado pelo Perito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001421-0) - NORBERTO LUIZ FELIX DA SILVA(SP109363 - PAULO FILIPETTI CALLARI E SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/565 - Ciência às partes da r. decisão. Fl. 568 - No dia 30 de novembro de 2010, às 10h, o autor deverá apresentar-se na Rua Itacolomi, 601 - cjto 24, Higienópolis - São Paulo - SP, munido de exames e atestados médicos, para realização da perícia deferida às fls. 564/565. O autor será intimado por seu patrono (via Diário Eletrônico), pelos motivos já elencados na r. decisão de fls. 564/565. Intemem-se as partes, bem como o Perito nomeado. Após, aguarde-se em Secretaria a resposta do Sr. Perito.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014988-98.2004.403.6100 (2004.61.00.014988-9) - MARIA AUREA AMADEU PERIM(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0018470-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018470-5) - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A ELETROBRÁS.

0015262-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015262-2) - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012792-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012792-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000091-6) - JOSEMAR ANDRADE ALVES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000053-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000053-6) - EDNA MARIA DEMARQUI RAMOS(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0018363-97.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023243-11.2005.403.6100 (2005.61.00.023243-8) - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA DE SIQUEIRA X WESLEY SADI SIQUEIRA X MARIA JOSE GARCIA SIQUEIRA X ROBSON WASHINGTON DE SIQUEIRA X SHIRLEY WASHINGTON DE SIQUEIRA OLIVEIRA X ROSANA WASHINGTON DE SIQUEIRA SOUZA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEIO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL Fls. 154/171 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fls. 173/185), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido, para admiti-los nos autos como sucessores deste.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fl. 152/verso. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002085-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002085-6) - JOSE PERES PINTO X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em complemento à decisão de fls. 218, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 214 (R\$ 2.107,65) em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a para a retirada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - 2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

Expediente Nº 6767

MANDADO DE SEGURANCA

0027118-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027118-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1) - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão de fls. 313 e anexos, bem como o teor das cópias juntadas às fls. 220/265, noticiando que a ação judicial que questionou a execução extrajudicial discutida nestes autos, dentre outros pedidos, já foi julgada em Primeira Instância (processo nº 2007.61.00.020629-1, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal), e ora se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal em fase de recurso, verifico a ocorrência de litispendência quanto a essa parte do pedido e portanto revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida na decisão de fls. 73/75. Ratifico os demais atos praticados no Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido em petição da parte autora em 08/11/2010:J. Com a vinda da contestação, tornem conclusos.

0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora:a) junte nova procuração, eis que aquela acostada à fl. 14 foi outorgada para fins específicos e não serve para subsidiar a propositura da presente ação;b) junte declaração de pobreza em via original, pois aquela constante de fl. 24 é mera cópia;c) adite o pedido, especificando-o, de modo a dizer expressamente quais são as decisões da SUSEP que pretende sejam anuladas e a que processos administrativos se referem, bem como juntando os documentos indispensáveis à comprovação do alegado na inicial. Intime-se. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0020849-55.2010.403.6100 - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP
Intime-se a Impetrante acerca do despacho de fl. 276. Após, tornem conclusos para sentença.

0021240-10.2010.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Petição da impetrante despachada em 10/11/2010 com o seguinte teor:J. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SPI15414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determino o desapensamento destes autos dos Embargos à Execução nº 0014085-24.2008.403.6100 em razão da remessa dos autos ao E.T.R.F.-3ª Região, em cumprimento ao despacho exarado às fls.72 daqueles autos. I.C.

0662425-43.1991.403.6100 (91.0662425-1) - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10(dez0 dias, para cumprimento do determinado às fls.130.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0670260-82.1991.403.6100 (91.0670260-0) - HELIO PINELLI X MARJURIE FREITAS DE JESUS X MANOEL MIGUEL NACARATO X JULIO CESAR SACONATO(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para atribuir aos autores o direito ao ressarcimento dos valores que desembolsaram a título de empréstimo compulsório sobre o preço do veículo (fls. 48/56). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista o reexame necessário, tendo sido rejeitada a matéria preliminar e negado provimento à remessa oficial (fl. 75). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 17/02/1994.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em 19/05/1994. A parte autora foi intimada para o início da execução da sentença, em 28/03/1995. Sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/04/1995.Seguiram-se pedidos de desarquivamento sem a apresentação de planilha dos cálculos.Em petição protocolada em 31/03/2003, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação e requereu a citação da União Federal, sem contudo apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado. Novamente os autos foram arquivados, haja vista a ausência de manifestação da parte autora. Às fls. 100/102 foi juntada petição, protocolada em 15/10/2010, sem as peças correspondentes. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão (17/02/1994). Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a referida data (17/02/1994) e o efetivo pedido de início de execução (15/10/2010).A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PAGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496)Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto a citação da União Federal, devendo os autos retornarem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0683862-43.1991.403.6100 (91.0683862-6) - MARISA CAPRARO MORGANTI X ANTRANIG KECHICHIAN X EDUARDO LUIZ CANOSA VAZ(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 181, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0699907-25.1991.403.6100 (91.0699907-7) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para atribuir aos autores o direito ao ressarcimento dos valores que desembolsaram a título de empréstimo compulsório sobre o preço do veículo (fls. 25/30). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista o reexame necessário, tendo sido mantida a decisão e negado provimento à remessa oficial (fl. 50). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 25/08/1994.Os autos foram remetidos ao arquivo, por ausência de manifestação, em 16/11/1994. Após três sucessivos pedidos de desarquivamento (08/01/1999, 15/03/2001 e 21/11/2002), a parte autora peticionou o início de execução (14/03/2003), sem contudo providenciar as cópias necessárias. Em 03/10/2003, o autor peticionou novamente, não cumprindo o determinado quanto às cópias. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 03/08/2005 e retornaram na data de 04/11/2010, ocasião em que o autor apresentou nova planilha de cálculos e omitiu-se quanto às cópias. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado do acórdão (25/08/1994). Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a referida data (25/08/1994) e o efetivo pedido de início de execução (04/10/2010).A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Confirma-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto a citação da União Federal, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5) - NEIDE MARIA DE CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.149. Primeiramente, regularize o advogado subscritor da petição de fls.150 o substabelecimento juntado às fls.151. Praz: 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X LAERCIO MARTINS CORULLI X MILTON APARECIDO VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fls. 264/312: Providencie a juntada aos autos de instrumento de Procuração, bem como da documentação (RG e CPF) a fim de regularizar a representação processual de todos os herdeiros. Observe que em caso de renúncia ao crédito por Tiago Henrique Vernini e Juliana Vernini deverá ser juntado o respectivo termo com o reconhecimento de firma. Após a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no pólo ativo. Fl. 314: Indefiro o requerimento de intimação da Procuradoria da Fazenda do Estado, haja vista a expressa previsão constitucional de que as administrações tributárias da União e dos Estados devem atuar de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de informações (art. 37, inc. XXII). Não pode este Juízo avocar competência de Juízo inventariante, uma vez que a presente habilitação processa-se nos termos do art. 1060 do CPC. I.C.

0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1) - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no polo ativo JOÃO NELSON CESCHIN, CPF 399.841.418-53, que por erro material não fora cadastrado inicialmente. Além disso, deverá ser retificado o nome do autor Ricardo Ambrosio de Barros para RICARDO AMBROSI DE BARROS, CPF 012.311.248-65. Fls. 361/380: apesar do alegado, não há irregularidades perante a Receita Federal quanto aos coautores Astenore Palma, Aldo Antônio Ambrósio e Bruno Incagnoli que possam impedir a expedição dos requisitórios, portanto, expeçam-se as minutas para pagamento em favor dos autores, relativas ao principal e custas, e, quanto à verba honorária, para o advogado indicado à fl.363, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofícios requisições de pequeno valor, aguardem-se os efetivos pagamentos em secretaria. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.414: Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o nome do referido coautor, fazendo constar: HIROSSI SANNOMIYA, CPF 024.109.078-49. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 381. Cumpra-se.

0051372-80.1992.403.6100 (92.0051372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042783-02.1992.403.6100 (92.0042783-9)) COML/ RAGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Vistos, Fls. 316/317: São declaratórios tempestivamente opostos pela União Federal para sanar vício na decisão de fl. 313 que determinou a expedição de alvará de levantamento em contradição à fl. 308. Assiste razão aos argumentos expendidos pela Embargante, porquanto persiste a penhora no rosto dos autos, conforme informação de fl. 318. Assim, para os fins acima expostos, acolho os Embargos de Declaração para que não seja expedido alvará de levantamento. Expeça-se ofício à CEF a fim de transferir o saldo das contas nº 1181.005.504838 422 (fl. 301) e 1181.005.506151 017 (fl. 312) para conta judicial vinculada ao proc. nº 2006.61.82.014476-1 (12ª Vara das Execuções Fiscais/SP). Após, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Fiscal a transferência efetivada. I.C.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, Fl. 372: A discussão quanto a certeza, liquidez e exigibilidade do débito deve ser realizada junto ao juízo originário da execução fiscal. Fls. 375/377: Observo que a Carta Precatória nº 2009.61.82.017864-4, em tramite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, tem como juízo deprecante a Vara da Fazenda Pública de Barueri (proc. 068.01.2003.030715-0), tratando-se, assim, de apenas uma penhora nestes autos. Desta feita, a fim de verificar se há saldo remanescente em favor da autora, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nº 1181.005.504833 315 e 1181.005.506065 005, bem como deverá a União Federal informar o valor devidamente atualizado do débito. I.C.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, Fls. 289/299: A discussão quanto a certeza, liquidez e exigibilidade do débito deve ser realizada junto ao Juízo da Execução Fiscal. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor atualizado de R\$ 16.501,63 (jul/2007), em relação ao depósito na conta nº 1181.005.503388 881 (fl. 218), para conta judicial vinculada à 2ª Vara das Execuções Fiscais (proc. nº 2007.61.82.045925-9). Após, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo Fiscal da transferência realizada e expeça-se alvará de levantamento em relação aos saldos remanescentes das contas 1181.005.503388 881 (fl. 218), 1181.005.504837 558 (fl. 240) e 1181.005.506166 014 (fl. 286) em nome do advogado indicado à fl. 290. I.C.

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 531/535 e 548/549: A discussão quanto a certeza, liquidez e exigibilidade do débito deve ser realizada junto ao juízo originário da execução fiscal. Não cabe a este juízo deliberar acerca da constrição realizada, e mantida até a presente data, pela 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Sendo assim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório nº 20080116454, cujo beneficiário é a co-autora CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., para posterior transferência dos valores. Expeça-se alvará de levantamento em relação às co-autoras MR-COMERCIAL (fl. 524), PERICO (fl. 525), RODOTELHAS (fl. 526) e VIDROCOR (fl. 527) em favor do advogado indicado à fl. 532. Após, ao arquivo (sobrestado). I.C.

0042101-71.1997.403.6100 (97.0042101-5) - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0054240-55.1997.403.6100 (97.0054240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9)) SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0012825-24.1999.403.6100 (1999.61.00.012825-6) - MARA LIGIA BORGES SILVA X MARCELINO NARCISO GOMES X ODETE RODRIGUES JUNGUEIRA X LAURICIO DIAS DE LIMA X SEVERINO ROBERTO DE MATTOS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA EUNICE BRAGA X MANOEL DOMINGOS RODRIGUES X ROBERTO HIRATA X JOSE GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Suspendo por ora o despacho de fl. 250. Intime-se o patrono subscritor da petição de fl.248, Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, OAB/SP nº 249.635A, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Visto que ao compulsar os autos, notou-se o cancelamento da inscrição da OAB/MG nº 26930, do substabelecendor Antonio Pereira Albino. Após cumprida a determinação supra, dê-se continuidade ao despacho de fl. 250. I.C.

0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7) - ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARIA SANTINA MARCHESI X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE

DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 237/244: vista à coautora Maria Santini Marchesi quanto às alegações ofertadas pela União Federal.Sem prejuízo, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0038940-48.2000.403.6100 (2000.61.00.038940-8) - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Expeça-se a MINUTA do ofício requisitório em benefício de Comercial Maluli Ltda, no valor de R\$ 2.881,46, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o respectivo pagamento.I. C.

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 443/447: Tendo em vista o deferimento da liminar requerida pela parte autora nos autos da medida cautelar nº. 0011279-45.2010.403.6100, com a consequente determinação para a suspensão de quaisquer procedimentos levados a cabo pela ré no sentido de alienar o imóvel dos autores, dou por superado o requerimento quanto à medida protetiva, uma vez que a mesma já fora concedida. Proceda a Secretaria a inclusão dos dados do senhor perito na tabela destinada ao seu pagamento, com a consulta à pasta dos peritos, se necessário o for, para a obtenção de seus dados. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a Informação de fls. 373, intime-se a parte autora para regularizar a situação do patrono nos autos, sob pena de desentranhamento do substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentem, ainda, os autores, as contrarrazões de apelação por advogado regularmente constituído nos autos, no mesmo prazo. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 364. I. C.

0009526-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009526-2) - VILMA SILVA FELIX(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a expedição de alvará a favor da parte autora para levantamento do depósito efetuado pela parte ré, CEF, na guia de fls.206, desde que informe em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o mesmo, fornecendo número de RG e CPF. Prazo: 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0011345-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011345-8) - OSWALDO GUERRA X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para que carree aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contra-fé correta, visto que a cópia da inicial fornecida às fls.50 e que se encontra na contra-capta dos autos não pertence a este processo. I.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Informe a co-ré SÃO JUDAS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. se procedeu ao registro da carta de arrematação aditada pelo Juízo das Execuções Fiscais, conforme (fls. 956), no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 393/394, no sucessivo prazo de 20 (vinte) dias, informe a autora, apresentando as cópias necessárias dos autos da Execução n. 1.377/94:1) em relação ao registro de 27.11.06 (fl. 393v): se INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A informou no curso do processo de execução extrajudicial que fora citada para a execução fiscal em 29.04.97 e que tomou ciência da penhora efetivada em 07.04.98;2) quanto aos registros de 11.05.09, 26.05.09 e 29.05.09 (fl. 394): se foi expedida em seu favor carta de arrematação ou se ainda pende de julgamento dos embargos de terceiro.Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 380vº, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, a este Juízo, se há ou não concordância com o valor estimado pelo senhor perito, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. I.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Fls. 134: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. Transcorrido o prazo aqui concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais I. C.

0027000-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027000-3) - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI X HIDEKI MILTON YOSHIMOTO X RENATO FRANCESCHINI OLIANI X SANDRA TEZZON(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 274/276: Embora a parte autora tenha juntado aos autos documentos originais comprovando o recolhimento das custas de preparo de apelação, verifico que estão ilegíveis. Assim, concedo prazo suplementar de cinco dias para que o autor carregue aos autos comprovantes legíveis (fls. 275 e 276). Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0030162-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030162-0) - CLECIO GONCALVES ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98: Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. I. C.

0008403-67.2008.403.6301 - CLAUDIO CASTANHA(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original com firma reconhecida, recolhimento das custas, bem como contrafé, que irá instruir o mandado de citação da ré, CEF. Ato contínuo, cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCAÇAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 893 para ciência de todas as partes. Expeça-se mandado, com urgência, para intimação do INSS. I.C.DESPACHO DE FL. 893: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. I.C.PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FL. 899: Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas. C.

0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, aduzindo que no relatório de restrições à expedição da certidão constam, além dos débitos com exigibilidade suspensa, as dívidas ativas da União n.s 80.2.07.016015-21, 80.2.08.003267-07, 80.2.08.003412-50 e 80.2.09.00212-90, que se encontram garantidas por força de decisões judiciais.Citada (fl. 1167), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 1180/1208, argüindo, em preliminar, prevenção com o Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5, e, no mérito alega o descumprimento da decisão que determinou o oferecimento de imóvel em hipoteca.É o relatório. Decido.Conforme cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5 (fls. 1194/1204), impetrado pela ora autora, referida ação possui o mesmo pedido, qual seja a expedição da CPD/EN, e causa de pedir, em que também alega a garantia dos débitos inscritos em DAU n.s 80.2.07.016015-21, 80.2.08.003267-07, 80.2.08.003412-50 e 80.2.09.00212-90 e constantes como restrição. O processo foi extinto sem resolução do mérito, como a homologação da desistência da ação.Assim, tendo em vista que nesta ação o autor reitera o pedido daquela, reconheço a existência de prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, nos termos do artigo 253, II, do CPC.Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André, para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal por dependência ao Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5.I. C.

0016052-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016052-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa da União n. 80.7.09.005860-57 e à repetição de indébito ocorrido por meio de conversão em renda realizada nos autos da Medida Cautelar n. 92.0062169-4, por inobservância do parágrafo único do artigo 6 da LC n. 7/70. Considerando o teor da manifestação da autora e do despacho proferido pelo Juízo da 20ª Vara Cível (fls. 301/370 e 389), apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia da inicial, decisão da liminar, sentença e eventuais Acórdãos e da certidão de trânsito em julgado dos autos da Medida Cautelar n. 2001.61.00.030319-1; b) cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.035354-7; c) cópia integral dos autos da Medida Cautelar n. 92.0062169-4 a partir da fl. 392. Após, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. Tendo em vista a suspensão do processo por convenção das partes, determino que informem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se houve composição amigável, para homologação por este Juízo. Em caso negativo ou no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0026713-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026713-6) - VANESSA ARAUJO BEZERRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Fls. 156/162: Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h30min. Providenciem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. I. C.

0006944-80.2010.403.6100 - MARCELLO SCRIPILLITI JUNIOR X PAULO SCRIPILLITI X OLGA SCRIPILLITI ANTONIAZZI X EGLE SCRIPILLITI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à parte ré, CEF, prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado às fls. 112. I.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante a manifestação de fls. 535, intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a análise do processo administrativo. Não havendo alteração, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fl. 108: Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela União Federal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Ato contínuo, dê-se vista a União Federal. Após, remetam-se os autos à prolação de sentença. I.

0011365-16.2010.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte cumpra a determinação constante de fls. 48, sob pena de extinção do feito, nos termos das hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 199, sob pena de extinção do feito. I.

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração de fls. 123, no prazo de dez dias, pois

irreconhecível a pessoa que a firmou, e, também, em virtude de tal formalidade poder ser exigida futuramente em virtude de hipotético levantamento de valores, afinal, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Citem-se. I. C.

0017188-68.2010.403.6100 - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.51/53: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. I.C.

0017873-75.2010.403.6100 - JOSE THEZOURO GONCALVES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela JOSÉ THEZOURO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do débito constante no Auto de Infração relativo de Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício do ano de 2000. Informa que foi lavrado auto de infração em 2004 em virtude da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 208.510,03 (Declaração nº 08/40.154.692, ano calendário 1999). Esclarece que prestou serviços junto às empresas New System Segurança e Vigilância Ltda e Emergency Serviços Empresariais Ltda e que emitiu recibos de pagamento a autônomo - RPA, com dedução do imposto de renda retido na fonte, cujo recolhimento ficaria a cargo das empresas contratantes. Em defesa administrativa alegou que para apuração do crédito tributário seria necessária a fiscalização das empresas contratantes, o que não ocorreu. O recurso administrativo foi parcialmente provido para afastar a aplicação da multa de ofício. Sustenta que é parte ilegítima, tendo em vista que o responsável tributário para o recolhimento do imposto retido seria a fonte pagadora, na qualidade de substituto tributário. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. O autor insurge-se contra a cobrança de débitos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 2000, sob a alegação de que o sujeito passivo da obrigação principal é a empresa contratante (fonte pagadora), responsável pelo pagamento do tributo. Contudo, tal alegação não pode ser acolhida, uma vez que a lei determina expressamente que é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza a contribuinte do imposto de renda. A responsabilidade atribuída pela lei à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo no caso em exame, pois não se trata da retenção do imposto que se aplica nas relações de emprego, por exemplo, em que a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora. Ao que parece, o autor realizou indevidamente a compensação dos valores em sua declaração de ajuste anual, sem verificar o efetivo recolhimento pelos responsáveis tributários. A cópia do processo administrativo juntada aos autos indica que as empresas citadas não apresentaram declaração de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999 e não consta no sistema da Receita Federal nenhum recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte. Foram apresentados nos autos apenas os recibos emitidos pelo próprio autor com o valor deduzido de IRRF, mas não foi demonstrada a efetiva retenção do imposto na fonte, sendo de responsabilidade do contribuinte a sua comprovação, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7450/85: Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Além disso, o Decreto nº 3000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização e arrecadação sobre a renda e proventos de qualquer natureza dispõe no seu artigo 87, 2º: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...) 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, 1º e 2º, e 8º, 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). Não antevejo, também, o preenchimento do requisito do periculum in mora essencial à concessão da medida de forma antecipada, tendo em vista o tempo decorrido desde a autuação e da conclusão do processo administrativo discutido na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO

Manifeste-se a parte autora, CEF, sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 163/166, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ,

RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Analdo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se a parte autora, para que traga aos autos outra contrafé, no mesmo prazo supra, visto haver dois réus. Cite-se a Caixa Econômica Federal e em ato subsequente ao cumprimento da determinação acima, cite-se a Caixa Seguradora S/A.I.C.

0019799-91.2010.403.6100 - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento dos pagamentos efetuados e a extinção dos créditos tributários, ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos em razão da pendência de recurso administrativo, uma vez que com o pagamento do débito o recurso administrativo restaria prejudicado. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição desta ação para 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Primeiramente, intime-se a parte autora para que providencie contrafé para citação da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Após cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.I.C.

0020982-97.2010.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o instrumento de mandato original, além de contrato social, eventuais alterações e ata de assembléia, que permitam constatar os poderes do outorgante.Cumprido o item supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais.Caso contrário, tornem conclusos para extinção. Int.Cumpra-se.

0021187-29.2010.403.6100 - JOSE MARCOS ROQUE(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, atribuindo-se o valor correto, tendo em vista o pedido de revisão contratual, bem como o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.C.

0021230-63.2010.403.6100 - HELCIO NEY CRISTANTE(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Haja vista que os extratos de fls. 34/38 comprovam condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL S.A - PREVI - RENDA LÍQUIDA SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Em princípio, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção de necessidade, todavia, não é absoluta e cede ante dados concretos que a infirmem. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza que milita em favor do mesmo nesta hipótese (AG 0042811-92.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.119 de 22/07/2010; AG 2009.01.00.016836-0/GO, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma,e-DJF1 p.171 de 12/11/2009; AC 2007.01.99.055568-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma,e-DJF1 p.181 de 14/07/2009; AC 2002.43.00.002041-0/TO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Seção,e-DJF1 p.59 de 16/09/2008; AC 1999.38.03.002426-8/MG, Rel. Desembargador Federal João BatistaMoreira, Quinta Turma,DJ p.40 de 14/06/2007). 3. Se os elementos constantes dos autos revelam a conclusão de que os Autores da ação principal, aposentados do Banco do Brasil S/A/PREVI, à época da propositura da ação originária (30.7.2004), já percebiam proventos não compatíveis com a alegada miserabilidade - superiores a dez salários mínimos, não se reputa razoável a pretendida concessão do benefício da assistência judiciária. Precedentes deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido (TRF1. SÉTIMA TURMA. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20070100008683. 24/09/2010) Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. I.C.

0021594-35.2010.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial efetuado nos autos, dos valores correspondentes aos débitos discutidos em execução fiscal. Informa que tramita no juízo da 4ª Vara

Federal de Execuções Fiscais os autos nº 2009.61.82.024338-7 para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, sob os nºs 80.2.09.003758-58 e 80.6.09.006569-70, que totalizam o valor de R\$ 167.537,15. Às fls. 136/143 comprova o depósito judicial dos valores discutidos na inicial. É o relatório. Decido. A parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, desde que inexistentes outros débitos. Sem prejuízo da suspensão da exigibilidade, considerando que a questão visa à discussão da constituição do crédito tributário, este já cobrado em execução fiscal na 4ª Vara de Execuções Fiscais distribuída em 14.04.2009, anteriormente a esta, distribuída somente em 26.10.2010, versando sobre o mesmo débito, ou seja, o montante no valor de R\$ 167.537,15. Na hipótese vertente, a ação ordinária intentada é posterior à execução fiscal. Com efeito, verifica-se a existência de conexão entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução do mesmo crédito tributário, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências de decisão. A prevenção entre a execução e a ação de procedimento ordinário correspondente decorre de expressa disposição legal (CPC, art. 103). A propósito, confira-se os precedentes jurisprudências, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. CC 89267 /SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0205356-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2007 Data da Publicação DJ 10.12.2007 p. 277. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira

Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 54941 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação DJ 29.06.2007 p. 537 CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VÁLIDA DETERMINARÁ A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CC 16201DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0002252-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/1996 Data da Publicação DJ 12.08.1996 p. 27439. Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos à preventa 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP, por dependência à Execução Fiscal de nºs 2009.61.82.024338-7, vez que anteriormente ajuizada, nos termos dos artigos 103, 106 e 108 do CPC, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, tendo em vista a proximidade do leilão noticiado nos autos. Intime-se.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCHESE X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria correspondentes às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, expedindo-se ofício à Fundação CESP. Requerem ainda a apresentação de declaração de ajuste anual com a indicação de isenção de tributação, bem como, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação. Alegam que aderiram a um plano de previdência privada criado pela empregadora - Fundação CESP, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações dos autores, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. Os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Quanto ao pedido de isenção na declaração de ajuste anual do imposto de renda deixo de apreciar nesta fase processual, passando à análise no momento da prolação da sentença. Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada,

devido a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014085-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0012715-74.1989.403.6100 ante o determinado às fls.72.Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E.T.R.F.-3ª Região.I.C.

0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO)

Fls. 56/58: Esclarecida a questão referente aos cálculos apresentados pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, para manifestar-se expressamente se concorda com os valores pedidos pelas co-autoras LIEUNICE CANHAVATO e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA, às fls. 361, dos autos principais (97.0060059-9). Caso contrário, carree aos autos planilha com os valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os devidos cálculos. I. C.

0019181-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016432-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANADIR MARIA DOS SANTOS X DARLY FRANCOMANO X JOSE FAUSTO RUBIO X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X MARCIA VERGINIA DE ANDRADE X MARIA SANTINA MARCHESI X MARILENE SILVA X PAULO MONTEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 79/87: vista às partes dos cálculos parciais elaborados pelo contador judicial.Providenciem as embargadas ANADIR MARIA DOS SANTOS e MARILENE SILVA os documentos requeridos pelo contador, a saber, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e espelho de ajuste anual relativos a cada TRCT, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos. Prazo: 10 (dez).Cumprido o item supra, tornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para realização de planilha complementar, considerando as datas fixadas às fls. 81/82.Int.Cumpra-se.

0021353-61.2010.403.6100 (96.0037665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X MARIANA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A X BERNARDO DE MELO PAZ X MARCO ANTONIO VALADARES GONTIJO X LEDA MARIA ANDRADE GONTIJO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015719-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JACKSON DE SOUSA MOTA X DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X VALMIR MAGGRI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos da ação ordinária distribuída a esta Vara Federal sob o n 0007603-89.2010.403.6100.Alega a impugnante que os autores, ora impugnados, não preenchem os requisitos dos conceitos de pobre e necessitado para fins dos benefícios previstos na Lei n 1060/50.Devidamente intimados, os requeridos não apresentaram manifestação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A

DECIDIR. Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa - conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos. Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseja seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova, como aquela insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil: Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor. Muito embora à luz da doutrina processual tal construção não mereça críticas, é certo que merece reparos na medida em que não leva em consideração a insuficiência da estrutura para a garantia de um julgamento justo, posto que é sabido que a isonomia que se assegura às partes é meramente formal. Com efeito, diversos fatores tornam os litigantes diferenciados, fato este que vem a atuar em dissonância com a idéia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu. Ora, a Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência, que entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face as despesas de um processo. Em sua impugnação, no entanto, a União Federal alega que os autores não fazem jus aos benefícios de justiça gratuita concedidos, uma vez que as custas devidas no presente caso incidem sobre um valor pequeno, não importando em despesa extraordinária, impossível de ser arcada pelo autor, bem como que o mesmo está assistido por advogado particular, podendo, portanto, arcar com os ônus processuais. Pelo menos no que diz respeito à presente ação, razoável, parece-me, os autores arcarem com os ônus processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 25.805,59). E a eventual fixação de honorários em caso de futura improcedência do pedido, se fará pelo valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do C.P.C., o que não se mostra despropositado a ser suportado eventualmente pelo autor. Assim sendo, ACOELHO a presente impugnação, devendo a parte impugnada recolher as custas iniciais. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária nº 0007603-89.2010.403.6100, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão e remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019472-49.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 79/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da UNIÃO FEDERAL. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011279-45.2010.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial destinado a suspensão de Concorrência Pública para venda de imóvel em discussão. Em execução extrajudicial o imóvel já foi arrematado pela ré-credora com o respectivo registro imobiliário e há iminência de transferência a terceiros. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. A autora propôs ação revisional do contrato de financiamento do imóvel em questão, processo nº. 0022157-05.2005.403.6100, estando o mesmo na fase instrutória. Presente o fumus boni iuris para a concessão da liminar. O periculum in mora está presente na medida em que a alienação do imóvel a terceiro tornará ineficaz qualquer provimento jurisdicional. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR CAUTELAR para suspender procedimento de alienação do imóvel feita pela ré (proprietária do imóvel), devendo-se expedir os ofícios competentes. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020801-96.2010.403.6100 (2000.03.99.064131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN (SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que cumpra, na íntegra o disposto no parágrafo 3º do art. 475-0 do C.P.C. Prazo: 10(dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016763-41.2010.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA (SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X

TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Verifico que a procuração juntada às fls.291 trata-se de cópia autenticada.Assim sendo, intime-se a executada, INFRAERO, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original regularizada, pois não restou devidamente comprovado nos autos que o subscritor da procuração de fls.291 é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Não merecem prosperar as alegações apresentadas às fls.292/317, haja vista que o acórdão exarado pelo E.T.R.F.-3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente tão somente por considerar desnecessária sua inclusão na ementa, visto já estar consignado no voto proferido.Dessa forma, é devida em casos de pensionamento por ato ilícito o direito de acrescer à parte do cônjuge sobrevivente as quotas dos filhos que se extinguem por qualquer motivo. Diante do exposto, determino seja mantido o determinado às fls.280, pois em consonância com o decidido nos autos.I.

Expediente Nº 3078

MANDADO DE SEGURANCA

0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 566:Trata-se de ação mandamental impetrada contra o GERENTE DA AGÊNCIA DE VALINHOS DO BANCO ITAÚ S/A, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para garantir o direito ao crédito de 85% do Imposto de Renda, a ser recolhido em 08.12.1979 e 13.12.1979, relativo à remessa de juros ao exterior, por força de contratos de financiamento com prazo de cinco anos, nos termos do Decreto-lei nº 1.351/74, com a redação do Decreto-lei nº 1.411/75, e da Resolução CMN nº 335/75.Às folhas 107-verso (06.12.1979) foi determinado o processamento com liminar mediante a garantia de fiança bancária.Às folhas 532/538 a empresa impetrante EATON LTDA ressalta que em janeiro de 1990, por petição de folhas 536, juntou a carta de fiança fornecida em 17.12.1979.Contudo, tal documento em conjunto com a peça processual não foi juntado aos autos.Depois de intimada a impetrante noticia às folhas 545/548 que não possui cópia da garantia.Foi solicitado à 15ª Vara Cível o desarquivamento do feito nº 1450751 bem como autorização para consulta e eventual extração de cópias. Às folhas 552/558 foram juntadas as cópias das peças que envolveram a garantia, levando-nos à conclusão que pelo menos naqueles autos não foi juntada a carta de fiança referente ao presentes feito. Foi desarquivada a caixa que continha a ficha referente aos presentes autos. A Secretaria providenciou a sua juntada às folhas 559. NÃO há nenhum registro de juntada da petição com a garantia mencionada acima.Determinou-se, às folhas 549, que o BANCO ITAÚ S/A fornecesse uma cópia autenticada da carta de fiança e da situação da mesma. Por ofício o ITAÚ UNIBANCO S/A noticiou que não localizou a carta de fiança em seus registros (folhas 566).Tendo em vista a impossibilidade de localização da carta de fiança pela Secretaria e pela entidade bancária ter afirmado que não localizou seu registro: a) dê-se ciência à parte impetrante e ao impetrado GERENTE DO BANCO ITAÚ AGÊNCIA DE VALINHOS, pelo prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias e c) após o cumprimento dos itens acima, expeça-se mandado de intimação ao BACEN para ciência do presente despacho. Voltem os autos para apreciação do item b de folhas 534 pela impetrante. PRAZO DE CARGA para impetrante e GERENTE DO BANCO ITAÚ - AGÊNCIA DE VALINHOS: 1 (uma hora) - prazo comum. Int. Cumpra-se.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 185/215: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Prazo de Carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007945-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007945-8) - CIA/ EDITORA NACIONAL(PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 433-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007945-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007945-5) - JOSE SOUZA SILVA X EIRON PEREIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 181-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos.Folhas 194/195:1. Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.2. Expeça-se ofício de notificação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. Cientifique-se a respectiva procuradoria judicial. 3. Remetam-se os autos à SEDI para providenciar a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL como nova autoridade coatora.4. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0014644-10.2010.403.6100 - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017572-31.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018682-65.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se o alvará de levantamento (conforme já determinado às folhas 80 e com a concordância da Fazenda Nacional às folhas 95/99), conquanto a parte impetrante apresente, no prazo de 10 (dez) dias: a) nova procuração no original com poderes específicos e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e,b) nome, RG e CPF da patrona que efetuará o levantamento perante a entidade bancária.Após a retirada da guia dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a juntada da guia liquidada voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021485-21.2010.403.6100 - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se pagas, compensadas e com reclamação pendente de análise. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de fazer prova contrária, insatisfatória nos autos. Verifica-se que não foram apresentados

esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois no que se refere processo administrativo de nº 16152.000455/2007-14, a Receita Federal reconheceu apenas parcialmente a compensação, remanescendo valores em aberto até o momento. É de se ressaltar, também, que não restou provado o reconhecimento definitivo e inequívoco do crédito do autor em relação à ação ordinária nº 2000.61.00.013278-1 e a possibilidade do mesmo poder ser utilizado na compensação com os débitos de que tratam o PA nº 16152.000455/2007-14. Demais disso, não foi comprovada de forma clara a existência de reclamação pendente, nos termos do artigo 151, III, do CTN, posto que diante da manifestação do contribuinte que consta às fls. 43/47 há decisão administrativa, inserta às fls. 54/56. No mais, sem embargo do exposto, especificamente em relação às compensações que o impetrante alega terem liquidado os débitos ora exigidos, descabe a este Juízo a sua avaliação nestes autos, sobretudo diante dos termos da Súmula nº 460, do colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue abaixo: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nota-se, assim, que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. Destarte, as alegações fácticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0021954-67.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022349-59.2010.403.6100 - SIMONE GONCALVES SILVA ALMENDRA(SP199169 - CRISTIANE GONÇALVES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei

nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda para COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0022367-80.2010.403.6100 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022377-27.2010.403.6100 - ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022379-94.2010.403.6100 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a estabeleço que se aguarde no arquivo o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) DIAS nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Expeça-se novo mandado de intimação ao GERENTE DO BANCO SANTANDER (INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO), a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, para que cumpra a r. determinação de folhas 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência), já que foi intimado em 06.10.2010 para tanto e até a presente data não apresentou as cópias de extratos das contas de FGTS, de 22 de maio de 1968 a 05 de fevereiro de 1973, da parte autora, Com ou sem manifestação da

entidade bancária, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3111

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE- ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Vistos.Trata-se de ação civil pública ajuizada pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, e de concessionárias provedoras de transporte aéreo com atuação em São Paulo. Buscam os autores a reparação de danos materiais e morais causados aos passageiros, desde o início da crise no sistema de tráfego aéreo, em fins de outubro de 2006. Entendem os autores que possui a União Federal competência sobre a navegação aérea, bem como sua infra-estrutura, de maneira que recaí sobre ela a responsabilidade pela crise supra-referida. Ademais, tendo a União delegado tal competência à ANAC, verificar-se-ia a ocorrência de responsabilidade solidária, devendo também a Agência figurar como ré.Narra a inicial que desde 27/10/2006 os consumidores sofreram com a crise que se instalou no sistema de tráfego aéreo brasileiro, com cancelamentos e atrasos de vôos em todos os aeroportos do país, tendo seu ápice em 02 de novembro de 2006, quando o tempo de espera para embarque chegou a 15 horas.Alegam que a causa do problema, apesar de negada pelo Ministério da Aeronáutica, foi imputada à operação-padrão realizada por controladores de tráfego aéreo, que atingiu até 51,3% de atraso em vôos por todo o país. Essa greve branca teria como fundamento a exigência de plano de carreira com aumento de soldos ou proventos e redução de carga horária, com aumento do número de controladores de vôo, posto que estaria ocorrendo uma sobrecarga indevida de trabalho.Pleiteia-se seja determinado(a): a.1) a todas as rés, que prestem informações aos passageiros, com antecedência, sobre atrasos e horário previsto para saída dos vôos, disponibilizando, inclusive, pessoal treinado por todo o aeroporto;a.2) às co-rés União e à ANAC, que disponibilizem as mesmas informações nos painéis eletrônicos dos aeroportos, de forma clara e precisa;b) às co-rés companhias aéreas, a prestação de assistência material, fornecendo alimentação, ligações telefônicas, e, nos atrasos superiores a 4 horas, transporte e hospedagem ou a possibilidade de devolução imediata, em dinheiro, do valor das passagens;c) a fixação de multa diária, no valor de mil reais ao dia, por passageiro, pelo descumprimento dos itens a.1 e b, pelas co-rés companhias aéreas;d) a todas as rés, a reparação integral e efetiva dos danos materiais (despesas, danos emergentes e lucros cessantes) e morais sofridos pelos consumidores;Após diversas manifestações e petições da partes, encontram-se os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, tratando o processo de questões vinculadas a relações de consumo, cumpre deixar expresso os termos do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (com grifos)Sendo a competência matéria cognoscível de ofício, ante a sua natureza absoluta, faz-se obrigatória sua análise independentemente de alegação das partes. Transcrevo excerto nesse sentido:O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1032876, DJE 08.02.2009)Demais disso, a doutrina tem entendimento de que, ainda que localizado no capítulo do CDC relativo às ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos, o referido artigo 93 aplica-se de modo mais amplo, como regra de fixação de competência a todas as ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tanto relativos às relações de consumo como a toda gama de direitos cuja tutela é reportada ao instrumento das ações coletivas. A propósito o c. Superior Tribunal de Justiça no

REsp 448.470-RS, Relator o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin:RESP - RECURSO ESPECIAL - 448470Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2009

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul. 3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco. 4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II). 5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. 6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital - Porto Alegre - para o julgamento da demanda. Precedente do STJ. 7. Recurso Especial não provido. Desta forma, tratando a ação coletiva de questões ligadas a crise no sistema aéreo, com danos não só a efetivos passageiros mas a toda a população que potencialmente sirva-se desse meio de transporte verifica-se a ocorrência de dano nacional, não estando circunscrito a determinada localidade ou região. Portanto, nos termos do artigo 93, II, do CDC, necessária a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal. Cabe aqui citar acórdão referente ao Conflito de Competência nº 28.003, julgado pela c. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Nilson Naves, que versa sobre questão análoga: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 28003Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/03/2002 PG:00159Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios e determinando a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, para que em 24 horas pronuncie-se sobre os requerimentos de liminares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Ari Pargendler. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros César Asfor Rocha, que declarou competente a 9ª Vara Federal de São Paulo, e Carlos Alberto Menezes Direito, que declarou competente a Vara Federal do Rio de Janeiro. Vencido, no todo, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, que declarou competente a 33ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Ementa Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol Profissional. Ação cautelar e ação civil pública (intentadas nos foros das Capitais do Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal). Dano (âmbito nacional). Entidade autárquica (interesse). Competência. 1. A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorre o dano. É de natureza funcional (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 2. Tratando-se de dano de âmbito nacional, caso em que o dano transcende a área geográfica de mais de um Estado, é competente para a causa o foro do Distrito Federal (Cód. de Def. do Consumidor, art. 93, II). 3. Entidade autárquica figurando no pólo passivo de uma das ações. 4. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Federal do Distrito Federal. (com grifos) Também na doutrina esse entendimento encontra respaldo: Quando transcender à área de uma dada Comarca, tratar-se-á de dano regional, enquanto circunscrito ao âmbito de um Estado federado e a competência para a causa é o do foro da capital do Estado. A competência será da Comarca do Distrito Federal quando o dano que haja ocorrido transcender, ou, se ainda por vir a ocorrer, puder vir a transcender, a área geográfica de mais de um Estado, ganhando, por isso, âmbito nacional (o dano, por exemplo, deve vir a ocorrer em âmbito nacional, ainda que já existente em âmbito local ou regional). Estes critérios, conferindo-se o sentido de que no âmbito regional a competência é a capital do Estado federal e, tendo em vista o dano de espectro nacional, a competência é do Distrito Federal, são os que, ao lado da distinção das áreas, coo distintas e inconfundíveis, é o que melhor diz com o acesso à Justiça (Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, Código do Consumidor Comentado, pág. 423, 2a ed.) Cabe, aqui, uma observação: o dispositivo tem que se entender no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na Capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo. (Ada Pellegrini Grinover, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, pág. 552, 4a ed., 1.995). Considerando-se que a fixação legal de competência é dada por motivos de ordem pública, visando beneficiar as partes com uma prestação jurisdicional mais adequada e considerando-se a demanda ter âmbito nacional, facilitando-se, destarte, a plena

defesa. Isto posto, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que versam sobre competência de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, com base na fundamentação acima expandida, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento do presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal, ficando mantidas as necessárias medidas de urgência tomadas no feito que estejam em vigor, até ulterior deliberação pelo d. Juízo competente, ao qual esta ação for distribuída.I.C.

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1151/1152: considerando o interesse da parte expropriante, mantenho a determinação de fls. 1107, por seus próprios fundamentos. Destarte, comprove a parte expropriante o cumprimento do referido despacho, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a expropriante da alteração procedida no polo passivo, em conformidade com o r. despacho de fls. 604. Fls. 610: defiro, desde que o expropriado apresente a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 612/615: conforme disposto no parágrafo segundo do art. 5º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários que couberem ao advogado, por força contratual, consoante disciplinado pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, somente poderão ser destacados do montante da condenação antes da expedição do Ofício Precatório. Após, o referido destaque é vedado, no âmbito da instituição bancária oficial, em conformidade com o que estabelece o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. Destarte, indefiro o pedido do advogado da parte expropriada. Int. Cumpra-se.

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Fls. 494/495: defiro aos expropriados o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO

Aguarde-se provocação no arquivo, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Fls. 376/377: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a expropriante cumpra integralmente o r. despacho de fls. 372.Int.

MONITORIA

0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES

Não obstante tenha decorrido o prazo recursal contra a r. decisão de fls. 87, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o referido decurso. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, e considerando que o processo se desenvolve à revelia da ré, recebo o petitório de fls. 93 como requerimento da credora para dar início à fase de execução, e determino a intimação pessoal da ré, para pagamento do valor de R\$ 57.018,94 (cinquenta e sete mil, dezoito reais e noventa e quatro centavos), posicionado para 28/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, de ser expedido mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Apresente a autora cópia da planilha de débito de fls. 94/106, bem como do presente despacho, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0036531-94.2003.403.6100 (2003.61.00.036531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA

Compareça a advogada LILIAN CARLA FELIX THONHOM (OAB/SP nº 210.937) em secretaria, para assinar a petição de fls. 126, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF n. 558/07, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja indicado Defensor Público da União para atuar como curador especial do réu revel citado por edital (art. 9, II, CPC), MARCIO DUTRA PEREIRA.Int. Cumpra-se.

0021112-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, observa-se que o réu revel não foi intimado do bloqueio realizado sobre o saldo de sua conta-corrente, mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 129. Destarte, determino sua intimação pessoal, para eventual impugnação. Decorrido o prazo, cumpra-se o r. despacho de fls. 134, desde que a parte autora indique o nome do beneficiário, bem como o número de seu CPF e RG.Int. Cumpra-se.

0010174-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLA DE ARAUJO TUCUNDUVA

Fls. 87: importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, com o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 28. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, e considerando que o processo se desenvolve à revelia do réu, recebo a petição da Autora como requerimento para dar início à fase de execução, e determino a intimação pessoal do réu, para pagamento do valor de R\$ 274.537,59 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para 22/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, de ser expedido mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA (SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 268/306: intime-se a autora-reconvinda, para resposta, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil.Int.

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Vistos. Defiro o pedido de fls. 272/273, apenas para fornecimento de endereço. Desta forma, providencie a secretaria a consulta necessária ao sistema Bacen Jud. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. I. C. DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 280): Intimem-se pessoalmente os réus, do bloqueio de valores realizado às fls.

276/278, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 276/278), elencados na certidão de fls. 279. Relativamente ao segundo endereço, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Itanhaém, neste Estado. Publique-se o r. despacho de fls. 697. Int. Cumpra-se.

0000290-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

Fls. 88: defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo legal. Saliento, todavia, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do exercício da profissão, conferidas por lei ao advogado. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Intimem-se as partes para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01 de Fevereiro de 2011, às 14h30min. Int. Cumpra-se.

0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Não obstante tenha transitado em julgado a r. decisão condenatória, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, e considerando que o processo se desenvolve à revelia do réu, recebo o petitório de fls. 281 como requerimento da credora para dar início à fase de execução, e determino a intimação pessoal do réu, para pagamento do valor de R\$ 32.690,98 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), posicionado para 12/08/2010, nos termos e sob as penas fixados na r. decisão de fls. 276. Int. Cumpra-se.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 695: o endereço da co-ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO já foi obtido junto à Receita Federal (web service), conforme informação de fls. 681, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 695, primeiro parágrafo. Fls. 695, segunda parte: anote-se. Fls. 696: tendo em vista as providências negativas adotadas pela parte autora, defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, tão-somente no que se refere ao endereço de TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (CPF 267.428.928-70). Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 706): Cite-se a co-ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 701/704), elencados na certidão de fls. 705. Publique-se o r. despacho de fls. 697. Int. Cumpra-se.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Fls. 122: nada a decidir, tendo em vista que a retificação solicitada já foi realizada pelo SEDI, por determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 46. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço dos réus EDSON MORAES DE OLIVEIRA e JOSE ALBERTO FREIRE, ainda não citados, conforme certidão de fls. 119. PRAZO: 10(dez) dias. Concluídas as citações faltantes, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça em benefício das rés MILENA FREIRE DALPINO (fls. 69) e ARDILIA BUSSADORI FREIRE (fls. 70). Int. Cumpra-se.

0005040-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL DA SILVA

Fls. 44: comprove a autora ter procedido ao cumprimento da r. solicitação do juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Reitero que o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária deve ser feito no juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 127.01.2010.004238-5/000000-000, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, neste Estado. Int. Cumpra-se.

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS X CARMONIO

GONCALVES BASTOS

Manifesta-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 60, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017734-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 32, no prazo de 10(dez) dias.Int.

ACAO POPULAR

0006992-78.2006.403.6100 (2006.61.00.006992-1) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP239064 - FRANCINY DE BARROS) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Providenciem as partes a vinda aos autos do extrato de tramitação legislativa dos Decretos 3.816/01 e 4.210/02, comprovando que ambos tiveram procedimento regular nos termos do art.49, I, da Constituição Federal, no prazo de 60 dias.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo sido levantada a penhora averbada sob nº 5 na matrícula nº 128.236 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, desapensem-se os autos dos presentes embargos, para remetê-los ao arquivo, observadas as anotações próprias. Dê-se prosseguimento à ação de execução nº 0022389-46.2007.403.6100, nos respectivos autos.Int. Cumpra-se.

0011910-86.2010.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tratando-se de matéria especificamente de direito, digam as partes se concordam com o julgamento da lide, no prazo de 10 (dez) dias.Neste diapasão, a embargante deverá justificar a necessidade de realização de perícia contábil, em igual prazo.Int. Cumpra-se.

0020840-93.2010.403.6100 (1999.03.99.110397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110397-11.1999.403.0399 (1999.03.99.110397-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES

MONTEIRO) X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

DESPACHO EXARADO EM 06/10/2010: Remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência à ação de usucapião, processo nº 1999.03.99.110397-4. Apensem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0020845-18.2010.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHO EXARADO EM 06/10/2010: Remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0033591-20.2007.403.6100. Apensem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Fls. 1262: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executado ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA (844.199.898-53), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 73.900,82 (setenta e três mil, novecentos reais e oitenta e dois), posicionado em 20/08/2008. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 1271): Fls. 1269/1270: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo assinalado, sem manifestação, implicará presunção de falta de interesse, restando desde já autorizado o desbloqueio dos respectivos valores, observadas as formalidades próprias. Publique-se o r. despacho de fls. 1263. Int. Cumpra-se.

0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GILBERTO CAETANO - ESPOLIO X MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 195: defiro. Destarte, intime-se o executado, para informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a abertura de inventário e partilha de bens do de cujus, observado o prazo estabelecido no art. 983, do Código de Processo Civil. Fls. 196/204: observo que o pedido da exequente, não obstante tenha sido juntado nestes autos, diz respeito aos embargos à execução nº 0019252-90.2006.403.6100. Destarte, desentranhe-se a referida petição, para juntá-la nos autos aos quais efetivamente pertence, para naqueles autos ser apreciada. Int. Cumpra-se.

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 128: este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido da exequente. Destarte, comprove ter esgotado os meios aos quais tem acesso para a obtenção de endereço atualizado do executado, como por exemplo por meio de consulta ao SPC, SERASA, DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ASSADUR MEKHITARIAN

Fls. 51: defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado ASSADUR MEKHITARIAN (CPF 091.273.648-87), até o limite da quantia devida, no valor de R\$ 72.115,32 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), posicionada para o dia 04/06/2010, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 66): Fls. 64/65: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo assinalado, sem manifestação, implicará presunção de falta de interesse, restando desde já autorizado o desbloqueio dos respectivos valores, observadas as formalidades próprias. Publique-se o r. despacho de fls. 62. Int. Cumpra-se.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Fls. 159/161: autorizo o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) eventualmente existentes em nome do executado DURVAL PADILLA PEREZ (CPF 011.682.358-55), por meio do sistema BACENJUD, observadas as

formalidades próprias.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 172):Fls. 170/171: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.O decurso do prazo assinalado, sem manifestação, implicará presunção de falta de interesse, restando desde já autorizado o desbloqueio dos respectivos valores, observadas as formalidades próprias.Publicue-se o r. despacho de fls. 168.Int. Cumpra-se.

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Fls 131/132: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, somente no que tange à localização dos executados.Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 159):Fls. 129: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta do ofício à Receita Federal, relativamente à executada ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA.Cite-se a executada RITA DE CASSIA DE ARAUJO, nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema BACEN-JUD, elencados na certidão de fls. 158. Publique-se o r. despacho de fls. 152.Int. Cumpra-se.

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO

Fls. 235: preliminarmente, considerando a inexistência de autenticidade da peça juntada, intime-se NELSON NAMURA para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 236/238: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista os resultados infrutíferos obtidos por meio do sistema BACEN-JUD.Int.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Fls. 234: defiro, pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

0004375-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0006393-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONAF COM/ DE FERRO E ACAA LTDA X JOAQUIM DA ROCHA CESAR FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDOLLA CESAR

Aceito a conclusão nesta data.Manifesta-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 195-verso/197, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015152-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODRIGO CARRIEL HONORATO VEICULOS ME X RODRIGO CARRIEL HONORATO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls.207, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0009890-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Fls. 85: considerando a falta de interesse da exequente, determino o desbloqueio do valor de R\$ 57,96 (Caixa Econômica Federal - CEF) e R\$ 2,46 (Banco do Brasil S/A). Proceda-se às devidas anotações.Defiro o pedido de expedição de ofício para a instituição mencionada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 03/11/2010 (FLS. 96):Fls. 91; fls. 92: verifica-se que o endereço noticiado pelas instituições bancárias oficiadas às fls. 87 e fls. 88 é idêntico àquele constante da petição inicial, infrutiferamente diligenciado.Destarte, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Publicue-se o r. despacho de fls. 86.Int. Cumpra-se.

0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada às fls.57, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 61: observo a ocorrência de equívoco na certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça, tendo em vista que a pessoa a ser citada é FLÁVIO MARTINS DA SILVA, e não Ubirajara Silva de Lima, como diligenciado.Destarte, desentranhe-se a carta precatória de fls. 58/63, para aditamento, a fim de que o juízo deprecado proceda ao integral cumprimento da diligência deprecada.Int. Cumpra-se.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls.67 e 75, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011326-19.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CARLA CREIMER

Fls. 26: manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0019655-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO BAPTISTA MACARIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls.27, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019123-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTE PEREIRA

Vistos.Fl. 28/29: Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias, como requerido. Defiro, também, o cancelamento da audiência marcada para o dia 10/11/10, às 16h00min.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0019350-36.2010.403.6100 - ROGERIO COELHO GRAFT(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência da redistribuição.Privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, ratifico todos os atos praticados até o momento.Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita conforme declaração de fls. 06, procedendo à secretaria com as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 17/21, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012698-62.1994.403.6100 (94.0012698-0) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018153-66.1998.403.6100 (98.0018153-9) - RAFAEL ORELLANA VILCHES X MARLI ORELLANA VILCHES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0058213-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058213-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA) X MARIA VALERIA ALGOZO X LEOVALDO JORGE DE OLIVEIRA X

SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA MUNIZ X RUBENS INACIO NASCIMENTO FILHO X ADILSON EMIDIO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO PESSOA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018843-58.2000.403.0399 (2000.03.99.018843-5) - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE X EDINALVA DA SILVA X JOAQUIM GERALDO DOS ANJOS X ORLANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PIRAGIBE MARTINS NETO X SANDRA STOPA X WELERMONT CAMILO DE ALMEIDA X ZILMA AUGUSTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035744-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035744-5) - EMILCE FERREIRA DOS SANTOS(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014538-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014538-0) - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031664-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031664-2) - NORTH PLAY DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009590-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009590-3) - ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022579-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022579-7) - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MAGNUM INDL/ LTDA(SP176915 - LUANA DALMON GARBIN E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012265-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012265-4) - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4879

MONITORIA

0028846-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028846-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO

Fls. 129/151 - As providências requeridas pela exequente foram atendidas por este Juízo, a fls. 72 e 121. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 629 - Anote-se. Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 629, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos réus. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CPF dos réus TARCÍSIO CORREIA DE SOUSA JÚNIOR e MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Ciência do desarmamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI(SP241100 - KELYSTA FERREIRA)

Fls. 139 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009594-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Fls. 70: O endereço fornecido pela Autora já foi diligenciado, restando infrutífera tentativa de citação, conforme certidão acostada a fls. 58v dos autos. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo último de 10 (dez) dias, para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0014475-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEUZIRAM GOMES DE MOURA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Converto o julgamento em diligência para determinar seja realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, designada para a data de 02/03/2011, às 14:30 horas. Int.-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Fls. 35: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011226-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA
Diante da intempestividade dos Embargos à Execução opostos pela executada Cristiane Paula da Silva Gonçalves e do decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução pelos demais executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ,ao final, publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022119-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019977-40.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)
Apensem-se aos autos principais.Diga o impugnado.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
Diante das alegações firmadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 400/401, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 390, para fins de imediata expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, para - finalmente - viabilizar a necessária amortização do débito da ré, bem como a cobrança do valor remanescente, pela exequente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES SIGNAL LTDA

Diante do endereço constante no documento de fls. 221/223, desentranhe-se o Mandado de fls. 231/232, aditando-o com o endereço, a saber: Rua Praia dos Lavradores nº 20, 1º, 2º e 3º andares - Brás - São Paulo/SP - CEP 03010-040.Na hipótese de insucesso da medida, fica deferida, desde já, novas tentativas de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, direcionadas para os demais endereços fornecidos a fls. 237.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA
Fls. 115 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024783-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA(SP083884 - MOACIR ROSALINO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a decisão proferida pelo Dr. Douglas, em audiência, praticamente indeferiu a liminar de reintegração, de forma implícita, comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento ao determinado a fls. 165-verso (determino a manutenção do pacto inicial de forma que o réu continue pagando as prestações vincendas, bem como as prestações vencidas na proporção que lançara em audiência, diretamente na administradora do programa situada na Rua Fernando Pinheiro Franco, nº 122, Centro, Poá, devendo a autora fornecer recibo simples do pagamento e do domínio, como preservação da função social do contrato e da exigência do bem comum, preconizada no art. 5 da LICC), demonstrando, com isso, a quitação das parcelas em atraso.Intime-se, inclusive o réu pessoalmente.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013282-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013282-0) - EVARISTO DA PAZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 124/126: Mantenho o decidido a fls. 122/123, tendo em vista que a o prazo para execução dos honorários advocatícios fixados em sentença é estabelecido pelo art. 25, II da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

0019628-37.2010.403.6100 - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência à ré acerca dos documentos acostados a fls. 27/37. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020769-75.2007.403.6301 - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor o restabelecimento dos benefícios da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, independentemente de sua inadimplência com relação às anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. O feito foi livremente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição para esta Sétima Vara Cível Federal, na forma da decisão de fls. 30. No entanto, a meu ver, este Juízo não é o competente para processar e julgar a demanda. O Código de Processo Civil determina a reunião das demandas nas hipóteses do Artigo 253, no intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma causa, bem como para impedir a violação do princípio do Juiz Natural, naquelas situações em que a parte tenta escolher o Juízo, dando causa à extinção do processo anterior, sem julgamento do mérito, com a posterior propositura de ação idêntica, na esperança de que seja distribuída a Vara diversa. Nessa conjuntura, o disposto no inciso II do Artigo 253 do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, situação em que se enquadra o caso em análise, eis que, em consulta ao sistema de movimentação processual, verifica-se que o autor já ingressou com demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Note-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido versa sobre obrigação de fazer, o que autoriza o processamento da demanda perante o Juizado Especial Federal. Em face do exposto, determino a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, ao qual caberá a instauração do conflito negativo de competência caso discorde do entendimento acima. Cumpra-se.

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados a fls. 192/194, os quais informam as providências adotadas pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo para o cumprimento da liminar. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação do corréu ESTADO DE SÃO PAULO, ou o decurso de prazo para sua apresentação. Intime-se.

0019058-51.2010.403.6100 - JOHNNY GOMES DO NASCIMENTO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOHNNY GOMES DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de licenciá-lo das fileiras do exército, pelos fatos narrados na petição inicial, declarando-o reformado na graduação de 3 sargento, com proventos de 2 sargento, a contar da data do acidente sofrido quando prestava serviços para o exército, condenando-a ao pagamento dos soldos em atraso, juntamente com indenização por danos morais, no valor de duzentos salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, pretende seja declarado como agregado na mesma graduação, percebendo o soldo engajado, até final decisão a ser proferida na presente demanda. Alega o autor ter sofrido sério acidente quando fazia a faxina de seu alojamento, o que lhe causou profundo corte no ponto medial do antebraço esquerdo, atingindo nervos e tendões, causando paralisia e insensibilidade dos dedos mínimos e anelar do membro lesado. Argumenta que o exército deve custear seu tratamento, mantendo-o na ativa até sua completa convalescença, e somente posteriormente, caso constatada a sua invalidez, deveria ser reformado. No entanto, informa que o exército pretende simplesmente licenciá-lo, e que, por conta de suas lesões, não tem meios de prover sua subsistência e custear seu tratamento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/95). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 48). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 54/134, alegando preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade

jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos acostados aos autos pela União Federal demonstram que o exército não tem a intenção de licenciar o autor e que o demandante permanece agregado e adido à organização militar. Consta a fls. 77 que o autor, mesmo sendo militar temporário, não foi licenciado e encontra-se em tratamento, sendo que o exército reconheceu seu acidente em serviço, sendo que o procedimento para que seja ele declarado incapaz definitivamente para o serviço no exército já está em curso. Esclareceu o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar que enquanto o autor aguarda um parecer médico definitivo, recebe seu soldo normalmente, assim como todo o apoio médico necessário. Verifica-se, portanto, que as providências requeridas em sede de tutela já foram cumpridas pelo réu, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado em sede de tutela. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação, notadamente quanto à alegação de falta de interesse de agir, esclarecendo se há interesse no prosseguimento da demanda. Intime-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707162-34.1991.403.6100 (91.0707162-0) - SHIRLEY PIVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021660-45.1992.403.6100 (92.0021660-9) - PEDRO ADAO ALVES X HORST BRANDAU X CUSTODIO TOLEDO X TOSHIO YUASA X ROLANDO TURINI X PAULO SALSANO CARDONE X DURIVAL BARICAO X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 195: Anote-se. Ciência do desarquivamento. Requeira o co-autor HORST BRANDAU o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041296-94.1992.403.6100 (92.0041296-3) - VERGA ANTONIO X RENATO VERGA NETO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X GIDEON ERICH FREIER X EDGAR PAIVA AMADO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031077-51.1994.403.6100 (94.0031077-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027388-96.1994.403.6100 (94.0027388-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - FILIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do desarquivamento.Fl. 366: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o substabelecimento juntado está assinado por advogados não constituídos nestes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020071-13.1995.403.6100 (95.0020071-6) - SIDNEI ISENSEE X ROSA MODICA ISENSEE X ANNECY ISENSEE(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023490-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023490-4) - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO ROBIATTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003655-28.1999.403.6100 (1999.61.00.003655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041296-94.1992.403.6100 (92.0041296-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES

SANTOS) X VERGA ANTONIO X RENATO VERGA NETO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X GIDEON ERICH FREIER X EDGAR PAIVA AMADO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) Ciência do desarquivamento.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

ACAO CIVIL PUBLICA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17 e no item 6 da decisão de fls. 2.976 e verso, fica intimado o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo - CREA/SP, pelo Diário Eletrônico da Justiça, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para que se manifeste sobre fls. 2.970/2.974, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022307-10.2010.403.6100 - ITARAI METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de :i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito, conforme planilha apresentada à fl. 165, mais doze prestações vincendas estimadas; eii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés.3. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para correção da denominação da autora, a fim de que conste do registro da autuação a denominação correta (ITARAI METALURGIA LTDA.) e não como constou (ITARAI METALÚRGICA LTDA.).5. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento da ADC 18 pelo Plenário do STF.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022116-62.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial, para

servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9737

MANDADO DE SEGURANCA

0022251-74.2010.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 9738

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018335-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON CARLOS COSTA

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 34.

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Fica o requerente da expedição de certidão de objeto e pé intimado a retirar a certidão em Secretaria.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4541

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019888-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CAETANO DA SILVA

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 20/01/2011, às 14:30. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

0020065-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 20/01/2011, às 15:00. Para tanto, determino: a)

citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação; Cite-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3990

MONITORIA

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Ante a certidão de fls. 97, bem como a falta de intimação da DPU, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 29 de novembro de 2010, às 15hs. Intime-se a autora pelo diário eletrônico e a DPU por mandado, considerando a necessidade de permanência dos autos em secretaria para fins de trabalhos correicionais que ocorrerão nesta Vara do dia 22 à 26 de novembro.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5687

EMBARGOS A EXECUCAO

0017602-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 20 dias para cada uma. Int.

0025585-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI)
Equivocada a manifestação da parte embargada, pois o despacho de fl.2 foi publicado em 11/01/2010, conforme certidão de fl.15/v. Dê-se vista a União (Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução de julgado que reconheceu o direito à repetição de valores de IRPF indevidamente recolhidos sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, sob a rubrica férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Pugnou a embargante pela concessão de prazo adicional em razão da dificuldade em se obter informações para apuração dos cálculos que entende corretos, visto tratar-se de autores com

domicílio fiscal pertencente à jurisdição de diferentes Delegacias da Receita Federal. As informações obtidas foram apresentadas e endossadas pela parte embargante. Contudo, observo que as referidas Delegacias não observaram critério idêntico para apuração dos valores efetivamente devidos, limitando-se, em alguns casos (fls. 40, 44, 48 e 53) a meros cálculos aritméticos visando a atualização dos valores recolhidos indevidamente, ao passo que, em outros (fls. 58/61 e 63/64) procedeu à recomposição da declaração de ajuste anual referente ao período em que ocorreu a retenção indevida. Conquanto, a discussão sobre os termos da execução deva, a princípio, limitar-se às partes, observo que cabe igualmente ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído. Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (férias indenizadas acrescidas do terço constitucional), não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício. Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado, calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada. Feitas essas observações, determino que a Embargante, no prazo de 30 (trinta dias), promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 1992, exercício 1993, observando-se os dados indicados nos autos, notadamente os constantes dos documentos de fls. 33/38 e 39/45. Deverá, a embargante, atentar ainda para o cálculo relativo à autora Arione Tavares da Costa, juntado às fls. 63/64, cuja elaboração considerou a repetição da verba referente à rubrica prêmio res. Diretoria-100392, sobre a qual restou reconhecida a incidência do tributo em tela (fls. 190/197). Intime-se.

0004602-96.2010.403.6100 (2007.61.00.006185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006185-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA CLARA GOMES SILVA X MARCIA REGINA SILVA NOGUEIRA X MARTA REGINA DA SILVA X MARA LUZIA REGINA DA SILVA X AMAURI OLIMPIO DA SILVA X SILVANY REGINA DA SILVA X SUZANA REGINA DA SILVA X LAERCIO OLIMPIO DA SILVA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP060041 - SERGIO TOZETTO E SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0006745-58.2010.403.6100 (97.0059801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0020677-16.2010.403.6100 (89.0018396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0018396-25.1989.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0021161-31.2010.403.6100 (93.0018535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0018535-35.1993.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0021606-49.2010.403.6100 (92.0034202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0034202-95.1992.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0021607-34.2010.403.6100 (97.0061089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0061089-43.1997.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO Fl.155: Defiro o prazo último de dez dias. Int.

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico.Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 2.930,00 (dois mil e novecentos e trinta reais), devendo ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls.347/351.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.480/481.FLS.357/478: Vista à parte autora. Int.

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl.279: Defiro o prazo último de vinte dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, indefiro a prova oral por ser desnecessária para o deslinde do feito.No entanto, defiro a prova pericial e nomeio como perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista).No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de dez dias.Oportunamente, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de trinta dias.Int.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR037712 - VANESSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da informação supra, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de dez, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl.317/319: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017158-33.2010.403.6100 - ELIZABETH PAULA DE MOURA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 74, tendo em vista a prévia determinação contida às fls. 67 e 70 de citação da parte ré.Cite-se.Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl.312, verso.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente Nº 5723

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.1798/1799: Mantenho a posição anteriormente exposta nas decisões de fls.1700/1701, 1722 e 1772. Observo que esta decisão não interrompe o prazo recursal de agravo, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028050-65.2010.4.03.0000/SP.Fls.1762/1765: Tendo em vista o contrato de honorários acostado aos autos, defiro o levantamento dos honorários contratuais. Expeçam-se os alvarás de levantamento referente à verba principal, aos honorários de sucumbência, aos honorários contratuais e à oferta inicial, na proporção de 50% para cada advogado indicado pela expropriada, conforme fl.1762/1763 e 1803/1804.Após, manifeste-se a parte expropriante acerca da expedição da carta de adjudicação, providenciando a cópia autenticada dos autos, no prazo de cinco dias. Se em termos, expeça-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIM RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Fl.619/644: Tendo em vista os documentos acostados, defiro o pedido de alteração do pólo passivo a fim de excluir Ignacio Rubez e constar: JORGE RUBEZ, SUMEIA RUBEZ DE SOUZA, YASMIM RUBEZ CASTRO, KARIME RUBEZ DE SOUZA, SAMIRA RUBEZ RABBAT E HENY RUBEZ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração, bem como para a alteração determinada às fls. 605. Para a expedição do alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Ignacio Rubez, deverão os interessados apresentarem certidão de propriedade e certidão negativa de débitos que recaiam sobre o imóvel expropriado. Fl.608: Mantenho a decisão de fl. 605. Após, o retorno do SEDI, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Diego Alvarez Sampaio. Int.-----
-----despacho de fl. 14/10/2010: Diante da informação supra, retornem os autos ao SEDI para correção do nome para constar DIEGO ALVAREZ MACIEL.

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0502173-81.1982.403.6100 (00.0502173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fl.350/352: Ciência à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035539-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035539-8) - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017849-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017849-3) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0027218-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027218-8) - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008169-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008168-5)) THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0014600-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014600-0) - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002109-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002109-5) - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º cumulado com o artigo 500, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5732

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de chamamento ao processo de Valdemar Alves Ferreira, uma vez que não se enquadra dentro das possibilidades do artigo 77 do CPC, não assistindo ao réu interesse jurídico em chamar terceiro para figurar como seu litisconsorte. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, indefiro o pedido de prova testemunhal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Designo audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas do autor, conforme endereço de fl.06, bem como oficie-se ao superior hierárquico, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a testemunha da parte ré, observando o endereço de fl.79. Int.

0007613-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007613-9) - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a decisão de fls.123/124 proferida perante o Juizado Especial Federal Cível levou em consideração o valor inicial atribuído a causa, deixando de considerar a decisão de fls.115/119 que retificou tal valor para R\$ 13.833,64.Tendo em vista o equívoco ocorrido e a competência absoluta para julgamento desta causa remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Caso não seja esse o entendimento, fica desde já adotada a decisão de fls.115/119 como razões para o conflito de competência.Cumpra-se.

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intimem-se a União Federal, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 246/259, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista os depósitos judiciais comprovados nos autos e a decisão de fls. 207, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em relação aos valores efetivamente depositados.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, que deverá ser integrado pela União Federal, conforme decisão de fls. 177.3. Após o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela parte agravante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 1150, atribuindo valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de cinco dias. Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/66: Recebo como pedido de reconsideração. A parte-autora questiona a determinação judicial para regularização do valor da causa, porém, sem razão, para o que inicialmente é necessário lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente

dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1000,00, ao passo que o volume econômico reclamado é significativamente superior, consoante se infere do pedido formulado na inicial. Assim, a parte-impetrante deverá cumprir o determinado às fls. 61, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. A ré Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 315/319, que manteve integralmente a tutela concedida às fls. 109/119 e incluiu no pólo passivo, como litisconsortes necessários, a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A embargante alega ser a decisão omissa em relação ao requerimento de denunciação da lide em face do Estado de São Paulo e ao pagamento à CEF de 30% dos créditos recebidos pela autora a título de repasse do SUS. Requer, ainda, a reconsideração da decisão no que se refere à restituição pela CEF do valor da parcela de agosto de 2010, referente ao contrato n.º 25/0312/610/0000008-73. Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A denunciação da lide é uma das espécies previstas da modalidade intervenção de terceiros, instituto regulado pelo Capítulo VI do Código de Processo Civil. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007), ocorre o fenômeno processual chamado intervenção de terceiro quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes. A situação retratada no caso em exame não parece se inserir entre as hipóteses albergadas pelo artigo 70, incisos I a III do Código de Processo Civil. Com efeito, especificamente no que se refere ao inciso III, não se trata, na espécie, de obrigação do Estado de São Paulo de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo porventura suportado pela ré em decorrência de eventual sentença de procedência. Na verdade, não se verifica, in casu, ampliação do objeto do processo, inerente à denunciação. Cuida-se, efetivamente, da mesma pretensão jurídica deduzida pela parte autora em face da ré, ou seja, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ingressar no pólo passivo do feito não por força de uma nova relação jurídica decorrente de direito de regresso, mas sim como litisconsorte necessária. Ora, a partir do momento em que este Juízo, em decisão fundamentada, incluiu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessária, passou a mesma a fazer parte integrante da relação processual; em outras palavras, referida pessoa jurídica passou a ser parte principal da ação, e não mais terceiro interessado, não havendo que se falar em possibilidade de denunciação da lide. Por outro lado, também não merece prosperar a alegação da embargante de que a decisão proferida foi omissa por não analisar suposto pedido feito pela parte autora, referente ao pagamento à CEF de 30% dos créditos recebidos pela autora a título de repasse do SUS. Ora, em primeiro lugar, se referido pedido foi feito pela parte autora, como alega a própria CEF, àquela caberia opor embargos declaratórios para sanar eventual omissão deste Juízo na análise de referido pedido, sendo impensável supor que a ré possuiria interesse para tanto. Em segundo lugar, ainda que assim não o fosse, ou seja, se remanescesse à CEF interesse para pleitear a análise de pedido feito pela parte contrária, não lhe assistiria razão no caso em comento. Compulsando a inicial, observo que o pedido feito pela parte autora, a que se refere a CEF nos presentes embargos, foi feito para análise em sede de decisão final, após o desenvolvimento regular do processo, e não em sede de tutela antecipada, onde requer simplesmente a cessação de descontos das parcelas referentes ao Contrato n.º 25/0312/610/0000008-73 (fls. 12). Sendo assim, não há que se falar em qualquer omissão da decisão que deferiu a antecipação da tutela, posto que proferida nos exatos termos em que pleiteado pela parte autora. E, como se não bastasse, conforme afirmado pela própria embargante às fls. 332, observo que a aferição exata do valor mensal recebido pela parte autora, a título de repasse do SUS, depende de instrução probatória, de documentos e informações a serem juntados aos autos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no

momento processual oportuno. Finalmente, em relação ao pedido de reconsideração da decisão que determinou que a CEF restitua à parte autora o valor da parcela de agosto de 2010, referente ao contrato n.º 25/0312/610/0000008-73, mantenho a decisão embargada de fls. 315/319, nos termos de sua fundamentação. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Intimem-se.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito sumário. Verifico nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

1. recebo a emenda à inicial de fls. 160/163. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022051-67.2010.403.6100 - METALURGICA VARB IND/ E COM/ LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0022087-12.2010.403.6100 - ALCIDES REDULFO SUMAN X ANTONIO LUIZ ESTEVAM X NILTON ALVES PEREIRA X PEDRO ANTONIO FOSTINONE X PEDRO DO REGO ESTRELLA JUNIOR X RENATO WILLCOX X VICENTE DE PAULA FARIA X ODETE MACHADO RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PINTO X POSSIDONIO PAULINO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor, individualmente, é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019711-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.32/56: Recebo como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls.31 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5734

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 1106/1117. 1) Irresignar-se a parte autora exequente contra ..., mais uma vez... o equívoco deste MM. Juízo na referência ao artigo aplicado, posto que em vez de constar o artigo 538 do CPC, em seu parágrafo único, constou na decisão de fls. 1057/1057verso o nº. 583, parágrafo único, CPC. Afirma a necessidade de esclarecimento para que possa recorrer da decisão. Bem, tanto atuação da parte exequente tem sido desmedida, como já reconhecido na decisão anterior, que apesar destes novos embargos de declaração - posto que não é a falta ou a nomenclatura errada da peça processual que lhe identifica, mas sim seu conteúdo, daí porque claramente se vê embargos de declaração na petição ora em análise -, sob o fundamento de esclarecimento imprescindível para recorrer-se da decisão, não havia qualquer necessidade, como se detalhará. A uma, creio ter a patrona pleno conhecimento técnico para aferir o artigo correto, tanto que a própria o citou, demonstrando ser mero erro material, erro este a não trazer QUALQUER consequência para a parte, nem benéfica nem prejudicial. A dois, a alegação de necessidade de esclarecimento para a interposição de recurso tanto era destoante da realidade, que houve a interposição do recurso de agravo de instrumento antes do imprescindível - segundo a patrona da autora - esclarecimento. A três, para que a mesma não alegue omissão novamente: Decido que lhe assiste razão neste ponto, devendo constar Condeno, nos termos DO ARTIGO 538, PARAGRADO ÚNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, a parte a 1% do valor dado à causa devidamente corrigida para quando do pagamento. É com grande pesar que o MM. Juiz percebe o aborrecimento desnecessário da patrona, simplesmente por citação equivocada de artigo, que em nada causou dificuldade de apreender a decisão, já que fundamentada para se chegar à conclusão exarada, fixando, assim, ao que se referia o MM. Juiz. 2) Entendo ser adequado, para informar ao Douto Desembargo ratificar o que se seguiu, expressado na decisão questionada: a) Quando da decisão de fls. 1033, observou-se que a exequente requerera nas petições anteriores, de fls. 1016 e 1026: i) o bloqueio de bens dos ativos da Ibitirama; ii) a determinação para expedição dos documentos já solicitados; e iii) a determinação de perícia contábil. Pois bem. b) Este MM. Juiz, após o primeiro contato aprofundado que teve com os autos, após leitura detida de todas as peças e considerações de todos os fatos, passou à decisão, fundamentando-a e decidindo ao final: i) indeferir o pedido de bloqueio dos bens da Ibitirama; ii) indeferir o pedido de exibição de documentos, conforme a citação feita no corpo da decisão, correspondendo às especificações da patrona; iii) quanto à realização da perícia, já que o pedido da vinda dos documentos foi indeferido, tornou-se prejudicada a prova pericial que seria realizada sobre os documentos em questão.c) Opôs, então, a patrona Embargos de Declaração, fls. 1043, manifestando-se quanto ao erro na consideração da data citada. Mas não é só, na oportunidade termina sua peça, fls. 1049/1050 requerendo: ...prover os presentes embargos declaratórios e proferir novo despacho para, corrigido o erro material, autorizar o bloqueio de ativos da Ibitirama, a exibição dos documentos solicitados e a confecção da perícia contábil, tudo pelos argumentos..... Portanto, havia o pedido de esclarecimento pelo erro constatado, e mais o pedido de reconsideração sobre a negativa do bloqueio de bens e exibição de documentos. d) Como dito, item b acima, a decisão já havia analisado a questão dos pedidos reiterados - vinda de documentos e bloqueio de bens -, após longa consideração e fundamentação, restando prejudicada a realização da perícia sobre os documentos da Ibitirama. e) Seguiu-se a decisão de fls. 1051, sobre os embargos de declaração, ocasião em que o erro material foi corrigido, sem nem mesmo potencialidade de alguma lesão para a autora, já que a citação de data errada seria a qualquer tempo facilmente confrontada com tudo o mais que consta dos autos. Consequentemente somente se corrigiu o erro material, mantendo-se na íntegra a decisão anterior, reiterando o indeferimento do bloqueio de bens, diante do pedido enfático novamente explanado na peça de embargos. Não justificando alegações tecidas no agravo de instrumento no seguinte sentido, ter o Magistrado cometido erro grosseiro (fls.1069), e nem mesmo a alegação de que ...o Magistrado a quo negligenciou o fato de Ibitirama é uma sociedade anônima fechada de caráter familiar, com ações herdadas de Elijass Glicksmanis (fls.486/499) e errou quanto a cronologia dos fatos. (fls. 1084/...); que O Magistrado a quo, entretanto, rejeitou o pedido sob argumento de que Ibitirama é ente distinto do Agravado, negligenciando que o bem penhorado consiste em lote de ações do Agravado na Ibitirama. Não se trata aqui de violar a personalidade jurídica da Ibitirama, trata-se de pedir a terceiro informações pertinentes à bem o penhorado nos autos. (fls.1092), (grifos originais). Contudo, o MM. Juiz deixou claro sua convicção de que atuando da forma como pleiteado, atingir-se-ia a esfera jurídica de terceira pessoa, pois ao a Ibitirama fornecer os documentos de quem recebeu dividendos e frutos, estará ingressando na esfera de privacidade dos beneficiados, desrespeitando, para este Magistrado, direitos constitucionalmente garantidos. Destarte, não se trata de negligências (como gosta de afirmar a patrona da parte exequente), mas sim de convicções devidamente motivadas. f) Prosseguindo. Da decisão sobre os embargos de declaração quanto ao erro material referente à data, a parte novamente interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de exibição de documentos e perícia.g) Na decisão de fls. 1057, sobre os últimos embargos de declaração (fls. 1057), foi reconhecida a protelação dos mesmos. Ora, na primeira decisão, item b, já havia o Magistrado indeferido o pedido de bloqueio de bens, exibição de documentos e, em razão destes entendimentos, prejudicada a perícia (pois não haveria objeto sobre a qual a mesma voltar-se). Já havia o Magistrado mantido na íntegra esta decisão, no item d. Ora, nesta linha dos acontecimentos NÃO HÁ COMO SE FALAR EM OMISSÕES referentes a pedido de exibição de documentos e perícia. Tais questões foram decididas, esclarecidas e mantidas. Considerando as reiteradas vezes sobre os mesmos pedidos, o MM. Juiz unicamente poderia ter estes últimos embargos de declaração como protelatórios. Ocorre que quando desta condenação, em vez do MM. Juiz citar o artigo 538 do CPC, citou o número 583, o que, para a patrona, foi erro imperdoável, já que, segundo sua própria expressão, novamente errou o MM. Juiz. Acredito que o importante da prestação jurisdicional seja observar o pedido corretamente, decidi-lo e fundamentar a decisão, segundo a livre

convicção motivada. Não creio que a mera citação de números tão-somente invertidos, seja para tanto alarde, quanto mais para determinação de recurso pela alegada imprescindibilidade do erro citado e sua correção, até porque a parte pôde facilmente recorrer da decisão. 3) Outrossim, contrapõe-se a parte autora à condenação em protelação, já que há mais de duas décadas vem aguardando por Justiça e, em razão do indeferimento de seu pedido de fraude a execução por esse I. Juízo, tiveram de aguardar por quase 4 anos até que o E. TRF declarasse o desacerto da decisão e reformasse a decisão. (fls. 1107). Pede a revisão da penalidade até mesmo porque a) a parte é interessada na demanda, b) o executado encontra-se desaparecido; c) a suposta procrastinação somente lhe aproveitaria; d) os embargos de declaração de fls. 1043/1050, além de conhecidos, foram providos para correção do erro material incorrido por esse I. Juízo na análise dos fatos; e) que o despacho manifestou-se somente quanto ao bloqueio de bens. Ora. A condenação ou não em protelação por uso de embargos de declaração (o que não se confunde com procrastinação no feito), não diz respeito a parte desinteressada na demanda, até porque seria impossível parte desinteressada encontrar-se na relação jurídico-processual, que exige o interesse jurídico para a ocupação de um dos pólos da relação processual. E mais. O fato de a exequente ser parte interessada não impede ter a patrona da exequente se valido incorretamente de variadas petições insistindo sempre em pedidos já decididos. O fato de o executado encontrar-se desaparecido igualmente nada importa para a demanda, tanto que o processo vem prosseguindo ainda que sem sua localização. A alegação de que a suposta procrastinação aproveitaria somente ao devedor nada diz com a condenação imposta nos embargos protelatórios, pois como destacado acima não se está a reconhecer procrastinação na execução, mas sim serem os embargos protelatórios, e isto porque em verdade expressavam ao final somente reiterações de questões já decididas, cabendo, diante da discordância da parte, a interposição de agravo de instrumento, e não de repetitivas petições sempre no mesmo sentido. Logo, a protelação não adveio de interesse desta ou daquela parte, mas da falta de técnica da patrona. Veja-se. A parte foi condenada à pena de protelação no feito, pelos seus recorrentes pedidos no mesmo sentido, alegando omissões nas decisões anteriores, quando estas claramente não existiam. Até mesmo quando diz que houve omissão na decisão de embargos de declaração, já que apenas considerado o bloqueio de bens, conquanto o MM. Juiz tenha dado provimento aos embargos, é inverídica a afirmação, vez que expressamente consta que se mantém na íntegra a decisão, nem mesmo acolhendo os embargos, tendo o erro material sido corrigido de ofício, como se vê do dispositivo. Se na íntegra mantém-se a decisão, é porque os pedidos anteriores e indeferimentos foram renovados sem alterações, interpretação ao alcance de qualquer atuante em processos. As petições da patrona da parte exequente vêm no sentido de iterar e iterar e iterar pedidos já decididos e fundamentados extensamente. Com sua performance neste sentido, não obtém o deferimento do que já decidido segundo a convicção do MM. Juiz, todavia acaba por prejudicar sua cliente, já que cada vez que o processo passa pelas mãos do Juízo para novamente apreciar questões já decididas, perde-se a celeridade e, mais, evita-se o andar para frente do procedimento, sua finalidade última. Tanto que a certa altura indicou o Juízo que a parte deveria recorrer por meios adequados da decisão, visto que o exarado decorria de convicções do Magistrado, de modo que a mera insistência da patrona da exequente não serviria de móvel para o atendimento dos pleitos. Vale dizer, a própria atuação da parte impede a célere prestação da Justiça. Demonstrando desde logo que, conquanto acredite a patrona da exequente estar bem atuando, na verdade colabora para a demora do processo, evitando que o mesmo caminhe e o Juízo desempenhe sua função diante de novas questões que se vão colocando. Agora, importante frisar-se também, que o alegado prejuízo da autora por estar a aguardar há mais de duas décadas pela Justiça é indevidamente retratada nos autos, como se esta espera devesse-se a incorreta atuação do Juízo. Tanto que cita que o processo demorou quatro anos para o reconhecimento de fraude à execução, que só veio por reforma do E. TRF. Primeiro, entendo que na Democracia em que vivemos, o princípio da livre convicção vem em benefício do jurisdicionado. Claro que o Juízo pode decidir de modo inconveniente para a parte, mas não o faz a fim de persegui-la ou prejudicá-la, mas de acordo com seu convencimento. Segundo, esquece a patrona de expor interessante fato: durante anos o processo ficou suspenso, POR PEDIDO DA PATRONA DA AUTORA, à espera do julgamento de ação de fraude à execução proposta na esfera Estadual, tendo a mesma percebido a desnecessidade da ação autônoma simplesmente muito tempo depois. Terceiro, como ainda se detalhará, houve considerável demora para a citação/intimação do executado por tardança da parte interessada em apresentar os endereços corretos para a localização do devedor. Conquanto a mesma não tenha culpa nas constantes alterações de endereços, e assim dificuldades de localização, é ônus estritamente da parte o fornecimento do endereço do executado. Mais uma vez evidenciando que o prolongamento do feito não se deve à atividade do Judiciário, mas a uma série de acontecimentos também decorrentes do desempenho da interessada. 4) O MM. Juiz não negligenciou desconsiderando que o bem sobre o qual se pede a penhora referia-se ao lote de ações do executado e, por conseguinte não violando a personalidade jurídica da Ibitirama. O Juiz deferiu a penhora de bens do executado, o que não deferiu foi o bloqueio de bens pertencente à Ibitirama, por entender que esta medida atingiria pessoa distinta da executada devedora. 5) Entendo, talvez, ser oportuno esclarecer que o Juízo também considerou na oportunidade, mas diante do indeferimento entendeu por bem não virem aos autos documentos sobre o encadearamento de titularidade e transferência das ações, porque, conquanto a decisão que tenha dado ciência à Ibitirama do protesto em 1992, a questão dos dividendos é mais complexa. Já que mesmo sabedora a exequente do que estava ocorrendo, não interpôs qualquer medida apta a impedir a atuação dos sócios de distribuição, não pleiteando o depósito destes valores nos autos, senão recentemente. Logo se terá ainda de considerar sobre esta questão: a PRESCRIÇÃO para a restituição de dividendos recebidos de má-fé, pois o artigo 206, 3º, inciso VI, do Código Civil prevê: Prescreve: em 3 (três) anos: a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição. Considerando que o Código Civil passou a vigor a partir de janeiro de 2003, os valores passaram a ser atingido pela regra. E mais, não se pode deixar de considerar que a demanda não interrompeu prazo prescricional para o direito a dividendos, uma vez que este NÃO ERA O PEDIDO ORIGINAL. Na verdade, houve no decorrer do processo,

a mutação do objeto executado, causando toda a celeuma dos autos, porque então a execução não tem valor certo, mas somente um limite que não se pode ultrapassar. Não há o valor do bem correspondente, isto é, do lote de ações, pois não se sabe quanto valem as ações e os frutos daí decorrentes. O Juízo determinou a vinda aos autos exclusivamente dos dividendos a partir da decisão de penhora das ações, decorrentes do reconhecimento da fraude à execução, porque considerava que se tem de observar a inatividade da parte exequente no pedido de restituição de dividendos recebidos de má-fé, já que este prazo de três anos para o pedido iniciou-se em 2003, e quando feito o prazo já havia se superado. Bem como, quiçá principalmente, o prosseguimento do processo para a responsabilização dos sócios pela conduta de Sandy não aparenta ser a medida compatível com a execução por quantia certa, em que não há apuração de valores e responsabilidade, o que implica em processo de conhecimento, com liquidação de sentença. 6) Intui este Magistrado a pressa da parte autora, ocorre que os princípios constitucionais não podem ser desconsiderados nem mesmo diante de suas alegações. Quando da execução não se está a discutir o conflito de interesses em volta com a existência de direito do interessado, mas sim o alcance deste direito já reconhecido, sua concretização. Destarte, o direito sabe-se que a parte tem, mas agora se está apurando como efetivá-lo, no entanto a própria Constituição Federal traz regras que, conquanto haja o reconhecimento do direito da autora, têm de ser seguidas, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Dos autos e dos registros dos acontecimentos, nota-se que o executado não vem atuando da forma que teria de atuar para atender os interesses da autora exequente, entretanto mesmo isto não afasta o devido processo legal. Daí a dificuldade para a citação e intimação do executado não determina que se desconsidere o ato processual. Ademais, cabe ao interessado fornecer o endereço em que o executado pode ser citado/intimado, de modo que a demora neste ato é atribuível unicamente à exequente. Claro que o processo demora por consequência de tudo o que considerado, mas este resultado não é atribuível ao MM. Juiz, e não implica por si só na concretização do direito reconhecido. Há um trâmite a ser observado, e sim, por vezes burocráticos, todavia não se perde de vista que a lei é genérica, não tendo meios de descrever todas as hipóteses de comportamentos processuais e subjetivos, como a motivação do executado e seu caráter no cumprimento de suas obrigações. Assim sendo, o rito processual estabelecido em lei é imposto igualmente a todos os jurisdicionados, independentemente da necessidade e pressa da exequente. Outrossim, vê-se que a patrona tem ligação há muito com o processo, entendendo todos os fatos e seus motivos, bem como a motivação dos sócios, herdeiros, devedores, responsáveis. Mas é regra comezinha do processo civil, que para o Juízo não importa o que se sabe, mas o que consta dos autos, significa registrar que não bastam impressões ou conclusões sobre os acontecimentos, e sim provas e sucessões de atos na forma da lei. Segue-se todo um procedimento para evitar nulidades, que poderia o executado legitimamente alegar, até mesmo em rescisória no futuro, por desrespeito a seus direitos processuais, considerando-se que dependendo da nulidade, ela não se convalida. Isto é, o Juízo atua na relação jurídico-processual imparcialmente, com o fim único de consagrar a lei, após a leitura dos fatos. É na realização de seu dever jurisdicional que garante o respeito a todos os princípios processuais, até mesmo para aquele devedor que aparentemente se furta ao implemento de sua obrigação. E por vezes a complexidade para aquele que decide a lide ultrapassa o entendimento das partes e suas convicções já que cada qual tem certeza de que está em seu pleno direito, sendo todas as ressalvas e considerações judiciais desnecessárias, descabidas e erradas, quando não, como para a patrona da parte autora, erros grossos, decorrentes de negligências do Magistrado. Diante destas considerações. Ajustando o erro material referindo-se ao artigo 583, enquanto o correto é 538, bem como, de ofício, atuando para mais uma vez tentar explanar seus raciocínios e preocupações, principalmente com a regularidade do feito e respeito aos direitos subjetivos processuais das partes, exaro a presente decisão. Ante o exposto, DECIDO os embargos de fls. 1106/1117: Acolho os presentes embargos de declaração, para que conste da decisão de fls. 1057: Condeno, nos termos DO ARTIGO 538, PARAGRADO ÚNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, a parte a 1% do valor dado à causa devidamente corrigida para quando do pagamento. No mais, mantenho na íntegra o restante da decisão, isto é, para não restarem dúvidas, mantém-se, o que aqui não reformado, tal como já exposto, em seus próprios termos e fundamentos. Por fim, 1118/1121: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Oficie-se à Companhia Ibitirama para ciência e cumprimento da decisão, exarada pelo Ilustre Desembargador, em todos os seus termos. Vindo os documentos aos autos, deverão ser juntados por linha. Envie cópia desta decisão ao Egrégio Desembargador, prolator da decisão em agravo de instrumento, com as considerações deste Juízo, a título de informações espontâneas diante do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intime-se. Oficie-se. -----
-----Chamo os autos à conclusão. Há no processo o intercâmbio de três institutos confluentes para a lide apresentada nos autos, a execução de sentença estrangeira, a fraude em execução e o protesto para preservação de direito. Em decisões anteriores, termos foram usados sem a devida propriedade para a complexidade do caso, o que não geraria maiores problemas se não fosse o desenvolver da demanda, que reclama, ainda neste momento, a clareza de raciocínio, impingindo a presente decisão. A execução de sentença estrangeira, tema que ainda reclama por mais estudos, traz ínsito, no que aqui ganha relevo, sua forma de execução. Sabe-se que a sentença estrangeira homologada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (antes da emenda constitucional 45, órgão competente para a causa), nos termos do artigo então vigente, 584, inciso IV, era título executivo judicial. A situação agora se mantém, só que tendo como competente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do artigo 475-N, inciso VI. Com o ato da homologação torna-se a sentença estrangeira título executivo judicial, o que equivale a dizer, torna-a exequível na jurisdição brasileira. Surge a questão do procedimento a ser utilizado, e na disciplina do artigo 484 do Código de Processo Civil encontra-se a determinação para que se sigam as normas estabelecidas para a mesma espécie de sentença no ordenamento jurídico pátrio. Veja-se: Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza. Portanto, não cabe inovar-se no procedimento a ser seguido, este será aquele previsto para a mesma espécie de sentença

no direito brasileiro. Tratando-se, assim, de execução por quantia certa em face de devedor solvente, o procedimento decorrente utilizado para a sentença estrangeira será aquele traçado na lei processual civil brasileira para a execução de devedor solvente para quantia certa. Superada esta primeira análise, passa-se às considerações sobre a fraude em execução, que se dá diante do desvio de bens do devedor, de modo a levá-lo à insolvência. Não se trata de qualquer ato de alienação ou gravame sobre bens a levar à caracterização desta fraude, mas exclusivamente quando o ato que tem por objeto dado bem, implique na diminuição patrimonial do devedor, levando-o à insolvência, ou na iminência de caracterizá-la. A criação do instituto decorre da garantia geral que pesa sobre o patrimônio do devedor para a quitação de suas dívidas, uma vez que há muito a inadimplência deixou de voltar-se contra a própria pessoa do devedor, para ter como responsável pelo débito o patrimônio do devedor. Devido à proteção buscada, a fraude em execução é, diferentemente da fraude contra credores, decretada nos próprios autos da execução. Sua prestação, ao ponto de poder ser reconhecida nos próprios autos, decorre da necessidade de proteção do direito do credor, evitando que o devedor solvente impeça a concretização deste direito já reconhecido. Deixando certo que o que a legislação proíbe é a diminuição artificial do patrimônio do devedor. Ocorre que decretando a fraude em execução, o ato realizado entre o devedor e terceiro não é nulo, nem anulável, mas meramente ineficaz, e ainda assim somente em relação ao credor. Vale dizer, para o credor é como se o ato não existisse, não gerando qualquer efeito, mas, para aqueles que realizaram o ato, isto é, o devedor e terceiro, o ato é válido, mantendo-se todas as obrigações dele decorrentes. Portanto, entre o alienante e o adquirente o ato é válido, não sendo atingido, porém este ato não poderá ser validamente oposto ao credor, que está garantindo pelo o instituto da fraude à execução. Conseqüência disto é que o bem será do terceiro adquirente, só que este bem, mesmo não pertencendo mais ao devedor, responderá pela dívida do alienante, dando causa a uma das exceções que leva a responsabilidade sem débito, isto é, a responsabilidade por ato de terceiro. Ora, como o ato não é oposto ao credor, respondendo pela dívida do devedor alienante, o bem poderá ser penhorado, porque fictamente no patrimônio do devedor. Afere-se deste instituto a validade do ato de alienação diante de todos, exceto do credor, que pode penhorar o bem, respondendo o adquirente, com o bem em fraude à execução, por dívida alheia. Agora, a alienação entre o devedor e o terceiro, é válida. Indo adiante. Quanto à espécie de protesto para garantia de direito, com ciência a terceiros sobre intenção do requerente, não se tem cautelar. Esta medida não provoca ação cautelar, mais detalhadamente, não há nem processo e nem ação, o que se tem é mero procedimento não contencioso, tanto que não há defesa. Não havendo que se falar em existência de fumaça do bom direito e nem mesmo de perigo na demora, logo tal procedimento não serve para assegurar eficácia e utilidade de outro processo. Através deste procedimento o que faz o interessado é cientificar terceiros de sua intenção futura, noticiando algum propósito futuro de eventualmente exercer uma pretensão. Nos termos do previsto na lei processual civil, o protesto serve para prevenir responsabilidades, ressaltar direitos e impedir futura alegação de ignorância. Pois se não se presta a evitar a realização de negócio jurídico, ao menos garantirá a preservação do direito do interessado, marcando a responsabilidade do notificado, para que não alegue ignorância. Destarte, este mecanismo não gera direito ao interessado e nem gera obrigações aos terceiros. Somente marca o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, entretanto, sobre as conseqüências desta cientificação fica para decisão em processo competente específico para a questão, com verificação por meio de prova e liquidação de valores em sendo o caso. Ressalve-se que através deste protesto os bens não ficam inalienáveis e nem meso sob presunção de fraude diante de alienação. A integridade e a força do interessado que exerce do protesto permanece a mesma que antes do protesto, somente serve a cientificação como prova de que aquele contra quem se apresentou o protesto tinha conhecimento formal da manifestação do requerente, e, por conseguinte, caracterizando sua responsabilidade, em sendo o caso, a se apurar em processo próprio. Prosseguindo para o presente caso. Inicialmente se teve o protesto para cientificação da companhia Ibitirama, realizado em 1992, sendo cientificados seus sócios e diretores. De acordo com a incursão teórica transcrita alhures afere-se que por este ato a parte exequente noticiou seu direito em face do sócio Sandy, de modo que os terceiros realizando ato que atinja eventualmente o direito a que noticiados pelo protesto, poderão ser responsabilizados em autos próprios, em ação própria, em que se terá de provar adequadamente a culpa de cada qual. Isto decorre, além das características já apregoadas, do fato de que com o protesto em nada se atinge a esfera jurídica daqueles que cientificados, permitindo que realizem os atos que desejarem, ainda que em desconsideração ao direito alegado no protesto, mas responderão pelo prejuízo que eventualmente causarem, pois não poderão alegar ignorância diante de pretensão futura que o interessado venha em face dos cientificados exercer. Assim sendo, como conseqüência do protesto para cientificação da companhia Ibitirama não resulta a impossibilidade de alienação das ações de Sandy. Já com a fraude à execução, o ato de transferência de patrimônios, ações da Companhia Ibitirama entre Arne e Sandy é válido e eficaz em relação a todos, isto é, entre Sandy, Arne e terceiros (sócios e diretores e ainda outros), apenas não é válido na presença do credor, a parte exequente. Para esta o ato é ineficaz, daí porque o Juízo estava autorizado, e assim atuou, para penhorar as ações que não mais se encontravam no patrimônio de Sandy, e sim no patrimônio de seu pai Arne, respondendo este lote de ações normalmente pela dívida do executado. A seqüela da interligação destes institutos, na prática, é que o ato de transferência das ações de Sandy para Arne sendo ineficaz ante a exequente faz com que se tenham as ações fictamente dentro da esfera jurídica patrimonial de Sandy, autorizando a penhora do lote correspondente a sua percentagem, como já realizado nos autos. Contudo, como dito, o protesto diante dos sócios da Ibitirama não impedia que realizassem atos empresariais, a despeito da comunicação do interesse da exequente, por conseguinte, data maxima venia, este Mm. Juiz entende que o pagamento efetuado de dividendos e demais frutos decorrentes do lote de ações pertencentes, em decorrência da fraude à execução, à Sandy, foi lícito, albergado que está pelo ordenamento jurídico, de modo a serem ratificadas no decorrer do tempo e acontecimentos. O mote que permanece, então, são os efeitos do protesto e o direito da exequente. Como supramencionado, com a cientificação de protesto os sócios tornaram-se responsáveis por eventuais direitos que a

exequente viesse a ter diante de Sandy. Logo, os próprios notificados, sócios e diretores, serão atingindo em seus patrimônios, entretanto para esta responsabilidade concretizar-se na medida da atuação de cada qual, terá a parte autora exequente, em não alcançando integralmente seu direito na execução, por falta de patrimônio de Sandy, e consideração o pagamento de dividendos, de mover ação ordinária de conhecimento para o reconhecimento de seu direito diante de cada qual dos sócios. O mais apropriado seria uma ação com litisconsórcio passivo em face de todos, de modo que a um só tempo se reconheça a responsabilidade de cada qual, inclusive em seu montante. Destaque-se, por se tratar de responsabilidade em que tem de ser apurada a medida da atuação e culpa de cada um, será necessária a produção minudenciada de prova, com provável perícia sobre todos os documentos da empresa, com contas, cálculos e técnicas precisas, entre outras medidas probatórias, próprias de apuração de atos empresariais, possibilitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois, como dita a Constituição Federal, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, o que estaria acontecendo. Outrossim, se terá o detalhamento do quantum devido por cada qual dos sócios, respondendo cada um na medida de sua culpabilidade, não transferindo-se sua responsabilidade para além da pessoa culpada e na exata medida de sua culpa. Diz-se aí que a ação deverá ser própria diante dos sócios para apurar a responsabilidade e a medida desta em relação a cada qual, somando-se a isto o fato de que segundo as regras do regimento interno do egrégio Supremo Tribunal Federal, o tribunal competente à época para a homologação de sentença estrangeira, e artigo 483 do CPC, que determinam para a execução da sentença estrangeira seguirem-se as mesmas regras existentes no direito brasileiro processual para a mesma espécie de ação; e tendo em vista ser a presente execução por quantia certa, não há como se passar a desenvolver em seu seio ação de conhecimento, o que provocaria se passasse a apurar o quantum pago de dividendos, a quem foram pagos e à ordem de quem, em outras palavras, passasse-se a apurar as responsabilidades dos sócios. De tal modo, como já reconhecido no passado - conquanto com falta de técnica por este MM. Juiz que inadvertidamente utilizou do termo nulidade/anulação - há ineficácia entre o ato de transferência de ações de Sandy a Arne, em face unicamente da exequente, ocasionando o reconhecimento pelo Ilustre Desembargador da fraude em execução. Efeito disto seria falar-se na impossibilidade de pagamento de dividendos e outros frutos destas ações, pois a responsabilidade de cada sócio foi marcada com a notificação. Ocorre-se que como visto esta notificação, data máxima vênua, não assume o caráter cautelar, não gerando obrigações para os notificados, mas sim a eventual responsabilidade a ser apurada por meios próprios, pois cada qual responde apenas pelos seus atos, diante da impossibilidade de se alegar ignorância da pretensão da ora exequente. Dizer que o protesto não gera direitos para o requerente e nem obrigações para os notificados, significa estabelecer que na decorrência da fraude à execução, condutas assumidas pelos notificados não impedem negócios jurídicos. A única solução será a responsabilização dos notificados, posto que não ignoravam eventual pretensão da requerente. Destarte, a distribuição de dividendos e outros frutos realizada pelos sócios foi, segundo o entendimento deste MM. Juiz, legítima, pois a fraude à execução atingiu a transferência das ações entre Arne e Sandy, à face unicamente do credor, não atingindo, contudo, os sócios, e nem mesmo o protesto os atingiu senão para eventual verificação de responsabilidade na figura de cada qual, segundo a ação de cada um deles. Por todos estes fatos e panorama, este MM. Juiz manifesta-se, saneando o feito, para registrar futuros atos que dependam de sua performance, orientando em primeiro grau medidas futuras, e, em sendo o caso, reconsiderando imprecisões anteriores em suas decisões, tendo em vista que segundo a percepção manifestada pela patrona da parte exequente, este MM. Juiz costuma negligenciar em sua atuação nos autos, errando em mais de uma oportunidade, inclusive com erros grossos, o que me faz acreditar que desde logo devo aclarar entendimentos anteriores, usando de melhor técnica. Porém, todo o exposto faz-se unicamente para sanear o feito, aclarando decisões e imprecisões anteriores, mas com o máximo respeito à decisão do Conspícuo Desembargador proferida em grau de agravo de instrumento, já tendo sido determinado seu cumprimento. Intime-se. Envie-se cópia desta decisão ao Ilustre Desembargador.

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020937-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020937-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor da autora, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. A autora alega ser permissionária de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantêm sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que na qualidade de permissionária e depositária de mercadoria importada, deve observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirma que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a

dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Assevera competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustenta que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não está sujeita a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumenta que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduz que em cumprimento à obrigação legal, emitiu Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA, sob os números 00055/2002 (06/06/02), 00003/2002 (22/01/2002) e 00115/2001 (16/03/01), referentes às mercadorias constantes das GMCI 037329-2/2002 (07/03/02), 197802-0/2001 (19/10/01) e 051445-8/2001 (16/03/01), respectivamente. As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal da autora por 122 períodos. Assim, emitiu Notas Fiscais Fatura de serviços, conforme preceitua o art. 579, 1º do Decreto 4.543/02, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), as quais foram entregues à Inspetoria da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspetoria nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. Assevera não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntou documentos (fls. 25/63). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido. Alegou, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que, em tese, o pagamento de dívidas vencidas contra a Fazenda Pública deve observar o procedimento disposto nos artigos 730 e ss, do Código de Processo Civil; b) prescrição, em virtude do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a comunicação do abandono e o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 122). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. Argumenta, por fim, que as verbas de armazenagem devem ter como limite máximo o valor da mercadoria. Juntou documentos (fls. 125/134 e 137/172). A autora apresentou réplica e documentos às fls. 173/193. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 135), a União Federal manifestou-se aduzindo não ter interesse na produção de provas. A autora acostou documentos às fls. 198/212, em cumprimento ao despacho de fls. 197. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, relativamente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será assim apreciada. Já com relação à preliminar de mérito consistente na prescrição, postergo sua apreciação para mais adiante, nesta sentença. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise

aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Doutor Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de atos da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apega ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAP, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas

decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluindo o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o

regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoalmente, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os

contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufera o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título de comprovação, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenagem de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal

de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenamento e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenamento e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenagem e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furta do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n. 1.455/76, 2º. No caso presente, a parte-autora fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76, vale dizer, demonstrou haver comunicado o abandono da mercadoria à autoridade competente (fls. 39/40, 56 e 73/74), bem como a realização de leilão (fls. 42/50 e fls. 75/85) e destruição (fls. 62/65). Mister observar que os documentos acostados pela União Federal às fls. 149, 152 e 155 demonstram que as Fichas de Mercadoria Abandonada foram apresentadas dentro do prazo previsto no art. 31, 1º do Decreto n. 1.455/76. Por fim, há que se afastar a alegação de prescrição do direito de proceder à cobrança judicial dos valores devidos, notadamente porque a União Federal não comprovou o decurso de prazo superior a cinco anos, entre a decisão administrativa que negou a pretensão da autora, e a propositura da ação judicial. Ademais, depreende-se dos documentos acostados pela autora, especialmente às fls. 178/193, que o pedido administrativo de recebimento das quantias em tela fora protocolado em 08/11/2004, ao passo que a presente ação judicial foi proposta em 13/07/2007, não havendo falar-se, portanto, em decurso do prazo prescricional de cinco anos. Os documentos acostados com a petição inicial demonstram a efetiva prestação do serviço de armazenagem, por força não de contrato, posto inexistente, mas sim de ditames legais, já que as Instalações Portuárias são impedidas de dar a destinação que bem entenderem às mercadorias abandonadas em seus recintos. Portanto, sendo o serviço prestado por força de disposição legal, e não contratual, há de ser assegurada a

contraprestação, no caso, pela União Federal, também em consonância com a lei. Mesmo porque a União não logrou desconstituir a assertiva da parte-autora de que, no caso em exame, o serviço de armazenagem foi efetivamente prestado até o momento de destinação da mercadoria abandonada levada a efeito pela União, por força da aplicação da pena de perdimento. Aliás, também em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi assegurado à União Federal produzir prova no sentido de desconstituir a assertiva de que as mercadorias em tela foram efetivamente abandonadas. Também nesse particular, a União Federal permaneceu inerte. Observo, finalmente, que nos espelhos das Notas Fiscais n. 30.146 (fls. 66), n. 30.147 (fls. 51) e n. 30.148 (fls. 86), sobre o valor total cobrado a título de taxa de armazenagem, foi concedido desconto de 10% (dez por cento). Assim sendo, o valor pleiteado nesta ação (R\$ 6.100,00 - fls. 07) deve ser adequado para o valor líquido lançado nas referidas notas fiscais, ou seja, deve abranger o desconto ali concedido. Deste modo, há que ser reconhecido o direito de crédito no montante de R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais). Destarte, por onde quer que se analise a questão, exsurge a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas e sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento, consoante preceitua o Decreto-Lei n. 1.455/76. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito em favor da parte-autora, no valor de R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais), devido pela União Federal a título de despesas de armazenagem referentes às mercadorias especificadas nas Fichas de Mercadoria Abandonada n. 55/2002, 03/2002 e 115/2001, referentes às Guias de Movimentação de Contêiner Importação - GMCI n. 037329-2/2002, 197802-0/2001 e 051445-8/2001. Condeno à ré, União Federal, ao pagamento do valor acima especificado, acrescido de correção monetária. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em virtude do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020938-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020938-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor da autora, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. A autora alega ser permissionária de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantêm sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que na qualidade de permissionária e depositária de mercadoria importada, deve observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirma que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Assevera competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustenta que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não está sujeita a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumenta que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduz que em cumprimento à obrigação legal, emitiu Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA, sob o número 0014/2004 (06/04/04), referentes às mercadorias constantes das GMCI 209275-0/03 (04/12/03), 209274-0/03 (04/12/03) e 209276-7/03 (04/12/03), respectivamente. As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal da autora por 18 períodos. Assim, emitiu Notas Fiscais Fatura de serviços, conforme preceitua o art. 579, 1º do Decreto 4.543/02, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), as quais foram entregues à Inspeção da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspeção nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. Assevera não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntou documentos (fls. 22/56). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que, em tese, o pagamento de dívidas vencidas contra a Fazenda Pública deve observar o procedimento disposto nos artigos 730 e ss, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que as normas insertas no art. 31, 1º do Decreto-lei n. 1.455/76 e no Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002) não tem o condão de, por si só, permitir o pagamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da tarifa de

armazenagem de mercadoria abandonada, pois que são normas genéricas e de eficácia limitada. Não há como implementar o pagamento da tarifa de armazenagem, mormente diante da inexistência de contrato específico entre a autora e a Secretaria da Receita Federal, acerca do depósito de mercadorias abandonadas. Alega que, no caso em exame, já houve um contrato de prestação de serviços de guarda e armazenagem de mercadorias avençado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e a CODESP, assinado por ambas as partes em 23 de agosto de 1993, cuja vigência já expirou (fls. 83). Portanto, não existe documento que vincule contratualmente a autora e a União Federal. Defende a necessidade de observância do art. 23, inciso IV, da Lei n. 8.987/95 que prevê ser cláusula essencial do contrato de permissão o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas. Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. Argumenta que o que na verdade a autora pretende é transferir o risco de sua atividade econômica para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para isso, postula o pagamento de tarifas de armazenagem não pagas pelos depositantes das mercadorias por um preço definido na esfera privada (fls. 89). Alega, ainda, a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa de armazenagem, e, caso assim não o seja, que seja ao menos reconhecida a impossibilidade da cobrança no período que precede a apreensão da mercadoria; considerando que a Lei n. 9.779/99 permite o desembaraço pelo importador até o momento da efetiva destinação da mercadoria, as mercadorias só ficam disponíveis de fato para a União depois de aplicada a pena de perdimento. Aduz que, no caso em exame, a autora não cumpriu o prazo legal de comunicação do abandono de mercadorias, aplicando-se, em tese, o disposto no art. 31, 2º do Decreto n. 1.445/75. Argumenta, por fim, que as verbas de armazenagem devem ter como limite máximo o valor da mercadoria. Juntou documentos (fls. 100/154). A autora apresentou réplica e documentos às fls. 157/168. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 155), a União Federal manifestou-se aduzindo não ter interesse na produção de provas. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de provas testemunhal e pericial, o que foi indeferido por meio do despacho de fls. 170. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, relativamente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será assim apreciada. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de

áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Douto Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apega ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou

explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-

se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufere o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a

obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenamento de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenamento e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenamento e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a

alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenamento e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furta do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. Nesta esteira, diferentemente do que alegado pela AGU, às fls. 87, não há qualquer absurdo no reconhecimento da obrigação LEGAL. O alegado princípio da legalidade levantado pela Administração para o não cumprimento da obrigação, segundo o entendimento deste MM. Juízo serve exatamente para ratificar seu cumprimento. Se o princípio suscitado implica da atuação administrativa, comissiva ou omissiva, somente nos termos da lei, ora, justamente a lei alhures citada é que determina o pagamento pela União Federal da tarifa em questão, destarte, o atendimento deste princípio basilar da Administração aludi no cumprimento desta determinação legal. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n.º 1.455/76, 2º. No caso presente, a parte-autora pleiteia o recebimento dos valores devidos a título de taxa de armazenagem, referentes às mercadorias relacionadas na Ficha de Mercadoria Abandonada n. 0014/2004 (fls. 36), relativas às GMCI's 209275-0/03, 209274-0/03 e 209276-7/03. Para tanto, aponta haver emitido as Notas Fiscais Faturas n. 041648, 041649 e 041650, respectivamente, cada uma no valor de R\$ 1.920,00 (hum mil novecentos e vinte reais). Mediante análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte-autora fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76, vale dizer, demonstrou haver comunicado o abandono da mercadoria à autoridade competente (fls. 36/37), bem como do processo de destruição adotado (fls. 38/47). Conforme se constata especificamente na GMCI 209274-0/03 e no protocolo de entrega da FMA 0014/2004, a autora efetuou a comunicação do abandono fora do prazo previsto no art. 31, caput e 1º do Decreto-Lei n. 1.455/76. Com efeito, a mercadoria foi descarregada em 04/12/2003 (fls. 34), ao passo que a comunicação do abandono foi efetuada em 07/04/2004 (fls. 37). Pretende a parte autora o recebimento de quantia referente a apenas 6 períodos, ou seja, 90 dias, em conformidade com a regra inserta no 2º do referido dispositivo. É o que se vê no espelho da Nota Fiscal Fatura n. 041649, referente à GMCI 209274-0/03, às fls. 46, onde consta a cobrança de seis períodos de armazenagem. Todavia, observo que o valor pleiteado na petição inicial é superior àquele efetivamente lançado na referida Nota Fiscal Fatura, já que a parte-autora não observou o desconto concedido no importe de 10% (dez por cento). Portanto, não há como se acolher o valor postulado na petição inicial, por implicar cobrança a maior, pois que não observa o desconto concedido na ocasião. Destarte, há que ser reconhecido como devido o valor de R\$ 1.728,00 (hum mil setecentos e vinte e oito reais). Deveras, os documentos acostados com a petição inicial demonstram a efetiva prestação do serviço de armazenagem, por força não de contrato, posto inexistente,

mas sim de ditames legais, já que as Instalações Portuárias são impedidas de dar a destinação que bem entenderem às mercadorias abandonadas em seus recintos. Portanto, sendo o serviço prestado por força de disposição legal, e não contratual, há de ser assegurada a contraprestação, no caso, pela União Federal, também em consonância com a lei. Mesmo porque a União não logrou desconstituir a assertiva da parte-autora de que, no caso em exame, o serviço de armazenagem foi efetivamente prestado até o momento de destinação da mercadoria abandonada levada a efeito pela União, por força da aplicação da pena de perdimento. Aliás, também em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi assegurado à União Federal produzir prova no sentido de desconstituir a assertiva de que as mercadorias em tela foram efetivamente abandonadas. Também nesse particular, a União Federal permaneceu inerte. Destarte, por onde quer que se analise a questão, exsurge a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas e sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento, consoante preceitua o Decreto-Lei n. 1.455/76. Contudo, mesma sorte não merece a pretensão com relação às demais mercadorias e Guias de Movimentação relacionadas na petição inicial. Isto porque a parte-autora deixou de acostar aos autos as Notas Fiscais Faturas n. 041648 e 041650 referentes às mercadorias constantes das GMCI's 209275-0/03 e 209276-7/03, respectivamente, o que impossibilita este Juízo de verificar a pertinência dos demais valores pleiteados na peça vestibular. A parte-autora também não acostou ao feito as cópias das referidas GMCI's, essenciais para verificação da observância ou não do prazo previsto no art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesse passo, considerando que a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e que os documentos apresentados não são suficientes ao fim colimado, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido, especificamente no que tange às mercadorias constantes das GMCI's 209275-0/03 e 209276-7/03. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito em favor da parte-autora, no valor de R\$ 1.728,00 (hum mil setecentos e vinte e oito reais), devido pela União Federal a título de despesas de armazenagem referentes à mercadoria especificada na Ficha de Mercadoria Abandonada n. 0014/2004 e Guia de Movimentação de Contêiner Importação - GMCI n. 209274-0/03. E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação às demais mercadorias objeto da FMA n. 0014/2004, especificadas nas GMCI n. 209275-0/03 e 209276-7/03, diante da insuficiência da prova ofertada aos autos. Condene à ré, União Federal, ao pagamento do valor acima especificado, acrescido de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em virtude do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020942-23.2007.403.6100 (2007.61.00.020942-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor da autora, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. A autora alega ser permissionária de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantém sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que na qualidade de permissionária e depositária de mercadoria importada, deve observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirma que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Assevera competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustenta que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não está sujeita a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumenta que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduz que em cumprimento à obrigação legal, emitiu Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA, sob os números 0012/2004 (30/03/2004), 00046/2004 (29/11/2004), 0047/2004 (02/12/2004), referentes às mercadorias constantes das GMCI 0225793-2 (28/12/2003), 172718-0/2004 (26/08/2004) e 174660-9/2004 (01/09/2005), respectivamente. Aponta na inicial para a GMCI 235762-7 (10/12/2004), todavia, sem indicar o número da FMA correspondente. As mercadorias permaneceram armazenadas no terminal da autora por 21 períodos e a

comunicação do abandono deu-se fora do prazo legalmente previsto. Assim, emitiu quatro Notas Fiscais Fatura de serviços, conforme preceitua o art. 579, 2º do Decreto 4.543/02, ou seja, em relação a apenas 4 períodos, perfazendo o valor total de R\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais), as quais foram entregues à Inspetoria da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspetoria negou-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. Assevera não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntou documentos (fls. 22/100). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido. Alega que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 126). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. Argumenta, por fim, que as verbas de armazenagem devem ter como limite máximo o valor da mercadoria. Juntou documentos (fls. 137/145 e 147/198). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, a União Federal manifestou-se aduzindo não ter interesse na produção de provas. A autora, por sua vez, requereu a produção de provas pericial e testemunhal, o que foi indeferido, por meio da decisão de fls. 203. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitária de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei

como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Douto Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apegava ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõe de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou

privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos,

e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público.

Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais.

Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufere o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de

mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenagem de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenagem e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenagem e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que

atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenamento e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furto do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n.º 1.455/76, 2º. No caso em exame, a autora pleiteia (fls. 06 e 26) o recebimento de quantias lançadas em Notas Fiscais Faturas, referentes à cobrança da taxa de armazenagem relativa às mercadorias constantes das Guias GMCI e Fichas de Mercadoria Abandonada abaixo identificadas: FMA GMCI NOTA FISCAL VALOR 12/2004 0225793-2/2003 56420 3.150,00 46/2004 172718-0/2004 56421 2.040,00 9/2004 174660-9/2004 56422 2.040,00 --- 235462-7/2004 056424 1.080,00 Devem ser destacadas, desde o início, algumas inconsistências no pleito da parte-autora que merecem adequação. Em primeiro lugar, a autora considera, na petição inicial, o valor bruto das Notas Fiscais Faturas, sem computar o desconto de 10% (dez por cento) concedido na ocasião, perfazendo assim o montante de R\$ 8.310,00 quando o correto, considerando-se o desconto concedido, seria R\$ 7.479,00. Em segundo lugar, merece desconsideração o valor postulado em relação à mercadoria constante da GMCI 235462-7/2004, objeto da Nota Fiscal 056424, notadamente porque a parte-autora não demonstrou, nem tampouco indicou, qual Ficha de Mercadoria Abandonada ampara a pretensão, vale dizer, não há nos autos sequer menção de ter sido realizada a comunicação exigida pelo art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Por essa razão, impõe-se a desconsideração pelo Juízo do valor correspondente à Nota Fiscal n. 056424, referente à GMCI 235462-7/2004. No mais, a parte-autora fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76, vale dizer, demonstrou haver comunicado o abandono da mercadoria à autoridade competente (fls. 34, 35, 48, 64, além de fls. 159, 162 e 165 acostadas pela ré), bem como da realização de leilão (fls. 36/37) e do procedimento de destruição adotado (fls. 52 e 65/73). Os documentos acostados com a petição inicial demonstram a efetiva prestação do serviço de armazenagem, por força não de contrato, posto inexistente, mas sim de ditames legais, já que as Instalações Portuárias são impedidas de dar a destinação que bem entenderem às mercadorias abandonadas em seus recintos. Portanto, sendo o serviço prestado por força de disposição legal, e não contratual, há de ser assegurada a contraprestação, no caso, pela União Federal, também em consonância com a lei. Mesmo porque a União não logrou desconstituir a assertiva da parte-autora de que, no caso em exame, o serviço de armazenagem foi efetivamente prestado até o momento de destinação da mercadoria abandonada levada a efeito pela União, por força da aplicação da pena de perdimento. Aliás, também em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi assegurado à União Federal produzir prova no sentido de desconstituir a assertiva de que as mercadorias em tela foram efetivamente abandonadas. Também nesse particular, a União Federal permaneceu inerte. Destarte, por onde quer que se analise a questão, exsurge a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas e sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento, consoante preceitua o Decreto-Lei n. 1.455/76. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito em favor da parte-autora, no valor de R\$ 6.507,00 (seis mil quinhentos e sete reais), devido pela União Federal a título de despesas de armazenagem referentes às mercadorias especificadas nas Fichas de Mercadoria Abandonada n. 47/2004, 46/2004 e 12/2004 e Guias de Movimentação de Contêiner Importação - GMCI n. 174660-9/2004, 172718-0/2004 e 225793-2/2003, respectivamente. Condeno à ré, União Federal, ao pagamento do valor acima especificado, acrescido de

correção monetária. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em virtude do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009016-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009016-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor da autora, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado.A autora alega ser permissionária de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantém sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que na qualidade de permissionária e depositária de mercadoria importada, deve observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro.Afirma que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Assevera competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002.Sustenta que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não está sujeita a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo.Argumenta que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão-logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduz que em cumprimento à obrigação legal, emitiu Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, sob o n. 00019/2004, em 20/04/2004, referente às mercadorias constantes das GMCI n. 011335-1/2004 (19/01/2004), n. 011342-8/2004 (19/01/2004) e n. 011341/2004 (20/01/2004). As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal da autora por 11 períodos (de 19/01/2004 a 05/07/2004). Em 25/10/2004, foram emitidas Notas Fiscais Fatura de serviços n. 037985, 037986 e 037987, no valor de R\$ 3.276,00 cada perfazendo um total de R\$ 9.828,00, conforme preceitua o art. 579, 1º do Decreto 4.543/02, e entregues à Inspetoria da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspetoria nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. As mercadorias foram arrematadas em leilão público. Assevera não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada.Juntou documentos (fls. 12/108).Em despacho de fls. 124, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, a fim de providenciar a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, o que foi levado a efeito às fls. 125/126.Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 134/153), e acostou documentos (fls. 154/202). Alegou, preliminarmente: a) incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto os fatos ocorreram na cidade de Santos, que também é sede de Juízo Federal; b) inépcia da inicial, diante da propositura de ação declaratória, contendo pedido condenatório; c) ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto dever figurar no pólo passivo o importador. No mérito, alegou que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 149). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. A autora apresentou réplica às fls. 205/218. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, tanto a parte-autora como a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso a alegação da União Federal de incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa.Em primeiro lugar, há que se observar que se tratando de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. Assim sendo, ao Juízo compete analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a)

o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A propósito, o E. STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. [...] (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos implica a exclusão da competência dos demais. Nesse caso, a exceção de incompetência, ou mesmo a alegação do réu em contestação, se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso dos autos, a parte-autora optou por ajuizar a ação de conhecimento em face do Juízo Federal situado na Capital do Estado de sua sede, na forma prevista no art. 109, 2º da Constituição Federal. Intimada a se manifestar quanto ao teor da contestação, requereu a permanência dos autos neste Juízo Federal. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento na capital do Estado consiste em faculdade conferida pelo texto constitucional à parte-autora, não merece prosperar a alegação da ré de incompetência deste Juízo. Igualmente não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de tratar-se in casu de ação declaratória, a qual não admite pedido de condenação. O tipo de ação é definido por ocasião de sua propositura de acordo com o seu conteúdo, e não propriamente pelo nome que lhe é atribuído. Assim, muito embora a autora tenha indicado no início da petição inicial tratar-se de ação declaratória de crédito, trata-se indiscutivelmente de ação condenatória, haja vista o pedido de ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos [...] com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem (fls. 10). Ademais, a equivocada indicação do tipo de ação, na primeira página da petição inicial, em nada prejudicou a realização da defesa pela União Federal. Por fim, relativamente à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, verifico que a matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será assim apreciada. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a

estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitária de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Douto Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apega ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior,

poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de

2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIS, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação

pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem auferir o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenagem de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competência à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenagem e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da

Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenamento e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenamento e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furta do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. Nesta esteira, diferentemente do que alegado pela AGU, às fls. 139, não há qualquer absurdo no reconhecimento da obrigação LEGAL. O alegado princípio da legalidade levantado pela Administração para o não cumprimento da obrigação, segundo o entendimento deste MM. Juízo serve exatamente para ratificar seu cumprimento. Se o princípio suscitado implica da atuação administrativa, comissiva ou omissiva, somente nos termos da lei, ora, justamente a lei alhures citada é que determina o pagamento pela União Federal da tarifa em questão, destarte, o atendimento deste princípio basilar da Administração aludi no cumprimento desta determinação legal. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n.º 1.455/76, 2º. No caso presente, a parte-autora fez prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76, vale dizer, demonstrou haver comunicado o abandono da mercadoria à autoridade competente (fls. 19 e 21), bem como a realização de leilão (fls. 82). Os documentos acostados com a petição inicial demonstram a efetiva prestação do serviço de armazenagem, por força não de contrato, posto inexistente, mas sim de ditames legais, já que as Instalações Portuárias são impedidas de dar a destinação que bem entenderem às mercadorias abandonadas em seus recintos. Portanto, sendo o serviço prestado por força de disposição legal, e não contratual, há de ser assegurada a contraprestação, no caso, pela União Federal, também em consonância com a lei. Mesmo porque a União não logrou desconstituir a assertiva da parte-autora de que, no caso em exame, o serviço de armazenagem foi efetivamente prestado até o momento de destinação da mercadoria abandonada levada a efeito pela União, por força da aplicação da pena de perdimento. Aliás, também em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi assegurado à União Federal produzir prova no sentido de desconstituir a assertiva de que as mercadorias em tela foram efetivamente abandonadas. Também nesse particular, a União Federal

permaneceu inerte. Destarte, por onde quer que se analise a questão, exsurge a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas e sobre as quais foi aplicada a pena de perdimento, consoante preceitua o Decreto-Lei n. 1.455/76. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito em favor da parte-autora, no valor de R\$ 9.828,00 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais), devido pela União Federal a título de despesas de armazenagem referentes às mercadorias especificadas na Ficha de Mercadoria Abandonada n. 00019/2004 e Guias de Movimentação de Contêiner Importação - GMCI n. 011335-1/2004 (fls. 20), 011342-8/2004 (fls. 23) e 011341-1/2004 (fls. 26). Condeno à ré, União Federal, ao pagamento do valor acima especificado, acrescido de correção monetária. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em virtude do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor das autoras, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. As autoras alegam serem permissionárias de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantêm sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustentam que na qualidade de permissionárias e depositárias de mercadorias importadas, devem observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirmam que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Asseveram competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustentam que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não estão sujeitas a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumentam que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduzem que em cumprimento à obrigação legal, emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, sob o n. 00158/1996, em 04 de julho de 1996, relativamente às mercadorias constantes das GMCI n. 042283-5/1996 (04/04/1996) e n. 042282-9/1996 (04/04/1996). As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal 06 períodos. Em, 12/08/1999, foram emitidas Notas Fiscais Fatura de serviços n. 017530 e 017531, no valor de R\$ 2.835,00 cada, correspondente ao custo de armazenagem, conforme o art. 579, 2º do Decreto 4.543/02, e entregue à Inspeção da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspeção nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. Asseveram não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntaram documentos (fls. 12/85). Em despacho proferido às fls. 101, foi determinado à parte-autora que efetuasse a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, o que foi levado a efeito às fls. 104/106. Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 112/128), e acostou documentos (fls. 129/179). Alegou, preliminarmente: a) incompetência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto os fatos ocorreram na cidade de Santos, que também é sede de Juízo Federal; b) inépcia da inicial, por haverem proposto ação declaratória, contendo pedido condenatório; c) a existência de conexão entre as múltiplas ações ajuizadas na Justiça Federal contendo pedidos similares; d) ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto dever figurar no pólo passivo o importador. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, diante de decurso de prazo superior a cinco anos entre a comunicação do abandono à Secretaria da Receita Federal e o ajuizamento da ação, bem como refutou as alegações contidas na petição inicial. Argumenta que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 123). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação. As autoras apresentaram réplica às fls. 186/210, e instadas as partes a se manifestarem sobre provas a

produzir, a União Federal manifestou-se às fls. 212, aduzindo não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a alegação da União Federal de incompetência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. Em primeiro lugar, há que se observar que se tratando de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. Assim sendo, ao Juízo compete analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A propósito, o E. STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. [...] (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos implica a exclusão da competência dos demais. Nesse caso, a exceção de incompetência, ou mesmo a alegação do réu em contestação, se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso dos autos, as autoras optaram por ajuizar a ação de conhecimento em face do Juízo Federal situado na Capital do Estado de sua sede, na forma prevista no art. 109, 2º da Constituição Federal. Intimadas a se manifestarem quanto ao teor da contestação, requereram a permanência dos autos neste Juízo Federal. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento na capital do Estado consiste em faculdade conferida pelo texto constitucional à parte-autora, não merece prosperar a alegação da ré de incompetência deste Juízo. Também não prospera a alegação da União Federal de conexão com as demais ações propostas pelas autoras, seja por cuidarem de objetos distintos, seja em virtude da preclusão da matéria, haja vista que a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fls. 101. Igualmente não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de tratar-se in casu de ação declaratória, a qual não admite pedido de condenação. O tipo de ação é definido por ocasião de sua propositura de acordo com o seu conteúdo, e não propriamente pelo nome que lhe é atribuído. Assim, muito embora as autoras tenham indicado no início da petição inicial tratar-se de ação declaratória de crédito, trata-se indiscutivelmente de ação condenatória, haja vista o pedido de ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos [...] com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem (fls. 10). Ademais, a equivocada indicação do tipo de ação, na primeira página da petição inicial, em nada prejudicou a realização da defesa pela União Federal. Por fim, relativamente à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, verifico que a matéria confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será assim apreciada. Já com relação à preliminar de mérito consistente na prescrição, postergo sua apreciação para mais adiante, nesta sentença. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição

sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressuporia a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez, consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Douto Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-dever da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasão em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apega ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de

poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do

contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4 desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterà as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se

responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por consequente não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufere o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenamento de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de

mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à minguada de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenamento e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenamento e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenamento e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furtrar do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. Nesta esteira, diferentemente do que alegado pela AGU, às fls. 125, não há qualquer absurdo no reconhecimento da obrigação LEGAL. O alegado princípio da legalidade levantado pela Administração para o não cumprimento da obrigação, segundo o entendimento deste MM. Juízo serve exatamente para ratificar seu cumprimento. Se o princípio suscitado implica da atuação administrativa, comissiva ou omissiva, somente nos termos da lei, ora, justamente a lei alhures citada é que determina o pagamento pela União Federal da tarifa em questão, destarte, o atendimento deste princípio basilar da Administração aludi no cumprimento desta determinação legal. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o

descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto nº. 1.455/76, 2º. No caso presente, as autoras pleiteiam o recebimento de despesas de armazenagem relativas às mercadorias indicadas na Ficha de Mercadoria Abandonada n. 00158/1996, importadas por intermédio das GMCI 042283-5/1996 (Nota Fiscal 017530, R\$ 2.835,00) e GMCI 042282-9/1996 (Nota Fiscal n. 017531, R\$ 2.835,00). Nas cópias das Notas fiscais acostadas aos autos, às fls. 24 e 25, extrai-se o seguinte: Nota Fiscal Valor (R\$) Emissão GMCI TGAF FLS. 017530 2.835,00 12/08/99 042283-5/96 0011128/0712/96 24017531 2.835,00 12/08/99 042282-9 0011128/0712/96 25A seu turno, na Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n. 00158/1996, acostada às fls. 18, há apontamento quanto aos CNTR (containers), quais sejam, SEAU 528.233-8 e SEAU 544.217-0. Embora a FMA não especifique os números das Guias de Movimentação (GMCI) a que se refere, é possível inferir-se tratar-se das guias acima indicadas, ou seja, 042283-5/96 e 042282-9/96, porquanto nelas há menção aos mesmos números de containers indicados na FMA 00158/1996 (fls. 18). É o que se vê, às fls. 19 e 20:- fls. 19: GMCI 042283-5/1996, referente ao CTNR SEAU 544.217-0;- fls. 20: GMCI 042282-9/1996, referente ao SEAU 528.233-8. Ocorre que, não obstante a FMA 00158/1996 e as Guias GMCI acostadas fazerem menção aos mesmos números de containers, ainda assim seria necessária a comprovação da destinação da mercadoria, o que não ocorreu no caso em exame. Com efeito, não há como este Juízo verificar se os termos de Destinação de mercadoria, acostados às fls. 22 e 23, referem-se efetivamente às mercadorias em tela, notadamente porque referidos termos de Destinação foram acostados em parte, não tendo sido apresentado o mapa anexo (01 fls.) a que se referem, onde consta a descrição da mercadoria objeto de apreensão e destinação pelo Poder Público. É certo que a documentação acostada às fls. 26/28 comprova que as mercadorias em tela foram apreendidas: o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0011128/0712/96 guarda relação com a FMA 00158/96. Entretanto, não há como constatar que a mercadoria apreendida foi efetivamente destinada pelo Poder Público, já que a cópia do Termo de Destinação está incompleta. Destarte, considerando que a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e que os documentos apresentados, além de serem insuficientes, não se prestam ao fim colimado, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033508-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033508-3) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) o reconhecimento da existência de crédito, em favor da autora, devido pela ré a título de despesas de armazenagem oriundas de serviço prestado ao Erário, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento; b) a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que remeta o procedimento administrativo ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências pertinentes para o provisionamento de fundos, com vista ao pagamento da despesa de armazenagem; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência fixados em 20% (vinte por cento) sobre o crédito declarado. A autora alega ser permissionária de serviço público, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal, consistente na movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos moldes do art. 6º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Por força de disposição legal aduaneira, mantém sob sua guarda, mercadorias declaradas abandonadas por decurso do prazo e mercadorias apreendidas pelo Fisco, disto comunicando obrigatoriamente a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que na qualidade de permissionária e depositária de mercadoria importada, deve observar rigorosamente os prazos de armazenamento previstos nos artigos 461 e 462, c.c. art. 464 do Regulamento Aduaneiro. Afirma que de acordo com o art. 257 da Lei Aduaneira, as mercadorias abandonadas são vendidas em hasta pública e com parcela do valor arrecadado são pagas as despesas de armazenagem; somente o que restar, após a dedução de todas as despesas, é depositado e entregue a quem de direito. Assevera competir à Secretaria da Receita Federal efetuar o pagamento das despesas de armazenagem, com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, nos termos do art. 579, 1º do Decreto n. 4.543/2002. Sustenta que, contrariamente ao alegado pela Secretaria da Receita Federal, não está sujeita a processo licitatório, por força do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exclui a obrigatoriedade licitação para os serviços de armazenagem prestados compulsoriamente. Muito embora os artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 não dispensem de licitação os serviços de armazenagem, não há falar-se em processo licitatório no caso presente, posto tratar-se de serviço de armazenagem decorrente de mercadorias abandonadas pelo decurso de prazo. Argumenta que o armazenamento de mercadoria abandonada não é realizado por opção, mas sim em decorrência de obrigação imposta pela legislação aduaneira; tão logo se comunica o abandono à Secretaria da Receita Federal, a mercadoria passa a ficar à disposição da Alfândega. Aduz que em cumprimento à obrigação legal, emitiu Fichas de Mercadoria Abandonadas - FMA, sob os números 00293/98 (21/03/1998) e 00169/01 (29/11/2001), referentes às mercadorias constantes das GMCI n. 161701-9/2001 (24/08/2001) e n. 161699-4/2001 (24/08/2001). As mercadorias correspondentes permaneceram armazenadas no terminal da autora por diversos períodos. Em 31/07/2003, foram emitidas Notas Fiscais Fatura de

serviços n. 030133 (R\$ 2754,00), 0030141 (R\$ 1728,00), 023241 (R\$ 2754,00), 023244 (R\$1728,00), 030142 (R\$ 1728,00), conforme preceitua o art. 579, 2º do Decreto 4.543/02, e entregues à Inspeção da Alfândega de Santos, para seu pronto pagamento, conforme determina legislação vigente. Todavia, a Inspeção nega-se a efetuar o pagamento, ao fundamento de ausência de amparo legal, diante do fato de não haver contrato, nem tampouco licitação. Assevera não haver justificativa legal que ampare a negativa da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em relação ao crédito oriundo da armazenagem de mercadoria abandonada. Juntou documentos (fls. 15/97). Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 125/144), e acostou documentos (fls. 145/178). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da propositura de ação declaratória, contendo pedido condenatório. Aventou preliminar de mérito, consistente na prescrição. No que tange ao mérito, propriamente dito, sustenta que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo-lhe suportar o ônus, na ausência de cláusula contratual em sentido contrário e não transferi-lo para toda a sociedade por meio da União (fls. 132). Sustenta a impossibilidade de efetuar o pagamento pretendido, em virtude da ausência de contrato administrativo firmado entre as partes, com observância do processo de licitação, bem como diante da indeterminação do valor da tarifa. A autora apresentou réplica às fls. 184/209. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, a União Federal manifestou-se às fls. 211, informando não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação à matéria preliminar aventada pela União Federal, não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, ao fundamento de tratar-se in casu de ação declaratória, a qual não admite pedido de condenação. O tipo de ação é definido por ocasião de sua propositura de acordo com o seu conteúdo, e não propriamente pelo nome que lhe é atribuído. Assim, muito embora a autora tenha indicado no início da petição inicial tratar-se de ação declaratória de crédito, trata-se indiscutivelmente de ação condenatória, haja vista o pedido de ordem para que a ré remeta o feito ao serviço de Programação e Logística - SEPOL para o cumprimento das providências de sua alçada para o provisionamento de fundos [...] com vistas ao pagamento das despesas de armazenagem (fls. 13). Ademais, a equivocada indicação do tipo de ação, na primeira página da petição inicial, em nada prejudicou a realização da defesa pela União Federal. Já com relação à preliminar de mérito consistente na prescrição, postergo sua apreciação para mais adiante, nesta sentença. Destarte, superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Deve ser observado, logo de início, que o Decreto n. 4.543/02, que regulamentou o Decreto-lei n. 1.455/76, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, que entrou em vigor em 17/09/2009 (data de republicação). Todavia, os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda ocorreram durante a vigência do Decreto n. 4.543/02, razão pela qual a questão colocada em Juízo será analisada à luz do referido normativo, bem como do Decreto-lei n. 1.455/76, em vigor, que traz em seu art. 31, caput, e parágrafos normas de teor semelhante. Dispõe o Decreto-lei n. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. O aludido art. 23, inciso II, alínea a, do referido Decreto-lei, assim estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. A seu turno, dispunha o Decreto n. 4.543/02: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º. Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º. Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Pois bem. A controvérsia deduzida no presente feito diz respeito ao alcance dos referidos dispositivos, no tocante à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem decorrentes de mercadorias abandonadas pelo importador. Para a parte-autora, não há dúvida quanto à incidência das referidas normas: o pagamento é devido, diante do preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos. Para a União Federal, a situação retratada envolve maior complexidade, exigindo análise aprofundada pelo Juízo. Isto porque, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem com fulcro nos referidos normativos pressupõe a existência de contrato firmado com a Administração Pública, em consonância com os princípios que regem a atividade administrativa e preenchimento de requisitos específicos, vale dizer, a realização de licitação, a estipulação do preço no edital, entre outros. Acrescenta, ainda, a necessidade de se levar em conta o regime de concessão e permissão de serviços públicos, por meio do qual é realizado o serviço de exploração portuária. Segundo a União Federal, o pagamento das tarifas de armazenagem com fulcro no art. 31 do Decreto-lei n. 1.455/76 consubstancia-se em subsídio estatal, razão pela qual se configura em mera liberalidade da União. Especificamente com relação à situação fática retratada no caso em exame, sustenta a União Federal que a recusa no pagamento decorre do fato de inexistir contrato firmado entre a parte-autora e a União Federal, mas sim e tão-somente entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e parte-autora. Este por sua vez,

consiste em contrato de arrendamento de áreas destinadas à movimentação e armazenagem de cargas, no qual não há disposição específica quanto ao depósito de mercadorias, nem tampouco quanto os direitos e obrigações referentes à armazenagem transitória de mercadorias. Ausente, ainda, a previsão de critérios a serem observados na fixação da tarifa de armazenagem devida em virtude do abandono de mercadoria. Deste modo, torna-se inviável o pagamento, pela União Federal, mediante aplicação dos valores que a parte-autora entende devido, pois que a Administração Pública se sujeita ao princípio da estrita legalidade. E conclui que, havendo exigência legal de que toda prestação de serviço seja precedida de contrato firmado após o regular processo licitatório, à União Federal seria vedado efetuar o pagamento pretendido pelas autoras. A administração pública age normalmente em uma relação verticalizada perante o administrado, assumindo a posição na relação jurídica de parte em caráter superior, posto que agirá com suas prerrogativas próprias, outorgadas-lhe por lei como instrumentos para a consecução de seu fim último, qual seja, o interesse público primário, é o que se denomina de poder-dever da Administração Pública, melhor definido, segundo o Douto Professor Celso Bandeira de Mello, de dever-poder da Administração, pois seus poderes vêm para o alcance do fim público, único objetivo da Administração. Em decorrência desta superioridade na relação jurídica impõe, a Administração, unilateralmente deveres aos administrados, quando, então, tem-se nesta figura atos administrativos stricto sensu. Mas igualmente se poderá encontrar a Administração em posição de superioridade na relação jurídica travada, e não se tratar de ato administrativo stricto sensu, mas sim contratos administrativos, quando então a diferença será a existência de acordo de vontades entre as partes pactuantes. Prosseguindo. Ao largo desta comum atuação da administração, em que o faz para atingir o interesse público, por meio de atos jurídicos de efeitos imediatos e diretos, teremos outra comum atuação, quando então a administração operará não com unilateralidade, mas sim por meio de acordo de vontades. Ocasião em que se mantém a Administração atuando para a obtenção dos interesses públicos, submetida ao regime jurídico de direito público, na qualidade de poder público, o que dará ainda aqui ares de verticalidade à relação. Neste segundo caso descrito têm-se os contratos administrativos, que, então, dentro desta ótica, podem ser definidos como os acordos travados entre a Administração e administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como fim de cumprir com interesses públicos, submetendo-se ao regime jurídico de direito público. Assim, o que aparta este segundo grupo de ato da administração, os contratos, do primeiro grupo de atos da administração alhures descrito, os atos administrativos estrito sensu, é precisamente a unilateralidade que há nestes e a convenção que há naqueles. Mas regido que são também os contratos administrativos pelo regime jurídico de direito público, destinados que são à satisfação do interesse público, tem-se que a relação ainda aí marca-se pela verticalidade, posto que a Administração gozará de prerrogativas que normalmente não encontra no contrato privado, são as chamadas cláusulas exorbitantes. Estas cláusulas são aquelas que dispõem privilégios à Administração em detrimento do particular, sempre implicitamente previstas, e definindo a posição de superioridade com que a Administração atua até mesmo em havendo avença entre ela e o administrado, mas se justificando devido à atuação unicamente para a satisfação do interesse público. Juntamente com estas considerações, tem-se de se ressaltar que para chegar-se ao contrato, passa-se previamente pela licitação, procedimento administrativo que visa à seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, possibilitando a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a celebração de contrato com a administração, guiado pelo princípio da impessoalidade, objetividade e isonomia. Assim, tratando-se de licitação realizada pelo menor preço, em que vence o certame prévio aquele que oferecer o menor preço para o objeto a ser contratado, diminuindo assim os custos da contratação, vê-se a importância da manutenção dos termos dos valores estipulados. De modo que qualquer alteração posterior feriria até mesmo esta prévia seleção, e assim a objetividade, impessoalidade e isonomia entre os administrativos, possibilitando que aquele que venceu o certame, justamente por oferecer menor preço, após o recebimento do objeto contratual, renegociasse os valores contratados. Daí porque tanto se apegava ao que já estipulado previamente. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública para o cumprimento de suas funções dispõem de poderes, que antes de assim serem caracterizados, podem o ser por sua finalidade instrumental, de modo a serem imprescindíveis a atuação administrativa dentro dos ditames legais, guiada pelos princípios administrativos. No caso em exame, o Decreto-lei n. 1.455/76, que prevê o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem, pela Secretaria da Receita Federal com recursos do FUNDAF, entrou em vigor anteriormente à Lei n. 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. O Decreto-lei entrou em vigor também anteriormente à Lei n. 9.779/99, que em seus artigos 18 e seguintes, prevê a possibilidade de o importador desembaraçar a mercadoria antes de sua efetiva destinação oriunda da aplicação da pena de perdimento, in verbis: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. A seu turno, dispõe a Lei n. 8.630/93: Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 1 Para os efeitos desta lei, consideram-se: I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias,

concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado; IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei. V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. [...] 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 2 A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei. [...] Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 1 A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). 2 A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros; c) de turismo, para movimentação de passageiros. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) d) Estação de Transbordo de Cargas. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) 3o A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) 4 São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas: I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo; II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário; V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro; VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; VII - à reversão de bens aplicados no serviço; VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações; IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços; X - às garantias para adequada execução do contrato; XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos; XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços; XIII - às hipóteses de extinção do contrato; XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização; XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas; XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias; XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação; XVIII - ao foro. 5 O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público. 6 Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. 7o As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada. (Incluído pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. 1 Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei. 2 Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente. 3 Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores. Art. 6 Para os fins do disposto no inciso II do art. 4

desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. 1 A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do 4 do art. 4 desta lei. 2 Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público. 3 As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. A União alega que desde a edição do Decreto-lei n. 1.455/1976, a logística do comércio exterior sofreu profundas mudanças; anteriormente, eram as Companhias Docas que exerciam as atividades de armazenagem, não existindo outras opções aos usuários. Com o advento da Lei n. 8.630/1993, houve uma grande pulverização de recintos, e a iniciativa privada foi tomando conta dessa atividade. Atualmente, no Porto de Santos, a CODESP atua meramente como Autoridade Portuária, e a atividade operacional ficou a cargo de empresas particulares. Com isso, criou-se uma grande concorrência entre os recintos, fazendo com que as tarifas de armazenagem fossem praticadas caso a caso, de acordo com critérios diversificados. Por esse motivo, em especial, não há como a União proceder ao pagamento das despesas de armazenagem, na forma pretendida pela parte-autora, posto acarretar violação a princípios constitucionais, especialmente os que regem a Administração Pública. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário a obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público. Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. O que ganha relevo, aqui, é a situação de que tanto a concessão quanto a permissão serem decorrentes, na esteira da norma constitucional supramencionada, somada às regras jurídicas administrativas, por contrato administrativo, que, como dito, expressar-se-á por regras contratuais, previamente delineadas em edital e anexos de licitação, e ainda pela própria legislação específica quanto ao tema, principalmente a lei de licitações, nº. 8.666. No presente caso, a Administração Pública Federal tinha competência para o exercício do serviço de Exploração do Porto e das Operações Portuárias, Lei nº. 8.630/1993, já que titular do mesmo. Como lhe possibilitam as regras jurídicas, poderia prestá-lo pessoalmente ou por meio indireto, o que se faz por concessões, conforme determinação da Lei citada, em seu artigo 1º, caput. Optou, então, pela utilização de concessão para a CODESP - Companhia DOCAS do Estado de São Paulo. Esta assumiu a execução do serviço por sua conta e risco, em seu próprio nome, portanto, tornou-se responsável pelo mesmo diante dos administrados principalmente, assim como, em contrapartida, passou a receber valores pela execução do serviço. Contudo, em vez de executá-lo pessoal, no que diz respeito à instalação portuária de uso privado, a DOCAS, concessionária, fazendo às vezes do Poder Público, com autorização do contrato travado e das leis vigentes, repassou a execução do serviço de alfândega a terceiros, por meio de permissões, para que estes explorassem a área do porto para armazenagem de mercadorias. Estes terceiros, por sua vez, assumiram a execução do serviço em seus próprios nomes e por suas conta e risco, e em contrapartida tendo direito ao pagamento das tarifas operadas pelos usuários dos serviços. Esta permissão executada de acordo com as regras contratuais e legais. Conseqüência desta incursão é a percepção que as obrigações decorrentes de tal ou qual atividade foram nomeadamente regras pelo contrato, e em havendo omissão, pela lei. No caso de bens abandonados, tem-se ônus da permissionária a guardar as mercadorias abandonadas, e que, por conseguinte não esteja recebendo o devido valor em contrapartida à prestação do serviço, qual seja, manter a carga em seu recinto, com sua guarda. Nada dispuseram os contratos de concessão e de permissão travados sobre este ônus, de modo que havendo omissão, vai-se à lei para constatar a regência da questão. A lei expressamente tem a União Federal como responsável pelo ônus financeiro desta obrigação diante daquele que executa o serviço público de guarda da mercadoria em seu recinto. Veja-se que a lei é clara, a obrigação pela contrapartida da guarda sem o recebimento das tarifas devidas é da União Federal. Destarte, não importa se quem está prestando o serviço é a concessionária direta ou indiretamente por meio de permissão, a obrigação continua sendo da União Federal, por não ter havido contratação, quando da concessão, sobre a transferência. Ora, quem aufere o valor decorrente da apreensão e leilão das mercadorias é a União Federal, conseqüentemente há lógica na obrigação disciplinada, não encontra amparo alegações de que a lei antecede a possibilidade jurídica de outorga da execução do serviço, até mesmo porque nada se tratou desta questão nestas outorgas, mantendo-se intacto o texto legal. Em outros termos, ainda que a lei autorizadora da exploração dos locais por meio de concessão seja posterior à lei que

traça a obrigação da União quanto aos valores devidos pelo armazenamento e guarda de mercadoria abandonada, esta se mantém vigente, posto que a lei posterior não revogou esta obrigação, não a impossibilitou faticamente e, quiçá principalmente, foi ratificada pelo Decreto nº. 4.543/2002, e só a título corroboração, foi igualmente mantida pelo novo regulamento aduaneiro, Decreto 6.759/2009, hoje em vigor. A alegação de que a União Federal não tem contrato com a permissionária é de se estranhar. Decorre da Teoria Geral do Direito como fonte obrigacional remotamente sempre a lei, e imediatamente o ato jurídico, o contrato e a própria lei. No que diz respeito à obrigação legal, aquela em que direitos e obrigações decorrem imediatamente da própria lei, tem-se como exemplo, sempre citado no direito privado, a obrigação alimentícia diante dos filhos, quando os pais nada precisam contratar sobre esta obrigação para a mesma existir, bastando a previsão legal. Aqui a obrigação pelo pagamento dos valores devidos em decorrência da guarda de mercadorias abandonadas encontra-se no mesmo terreno, apresentando como origem obrigacional, como sua fonte, não a manifestação de vontade entre as partes, mas sim a lei designadamente. Deste modo, o ordenamento jurídico não requer que a União Federal tenha travado contrato com o executor do serviço público de armazenamento e guarda de mercadorias abandonadas, bastando a previsão legal para gerar sua obrigação. Claro que diferentemente do exemplo citado quanto à obrigação alimentícia dos pais, a norma aqui poderia ser disciplinada de forma diferente entre os contratantes, já que a execução do serviço público é outorgada a terceiro que faz às vezes da Administração, como se Poder Público fosse. Mas não havendo disposição em contrário, e sim se verificando omissão contratual, bem como restando os valores do leilão das mercadorias para a união federal, sua obrigação é certa para a quitação dos valores devidos em face da prestação do serviço citado. Em que pese toda a argumentação deduzida pela União Federal, tenho que não há como prosperar o entendimento de que as despesas de armazenagem devem ser pleiteadas junto ao importador, ou em pior hipótese serem suportadas pelas instalações portuárias alfandegadas, como é o caso da parte-autora. Destaco haver previsão legal expressa quanto à responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenagem oriundas do abandono de mercadorias, com recursos do FUNDAF, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Nesta esteira, cai por terra o argumento mais enfatizado da ré, a necessidade de vínculo contratual para que pudesse a mesma assumir o pagamento da tarifa. Ora, assim somente o seria se a lei nada disse, o que não é o caso, como longamente explanado. Proposições de que seria de difícil cumprimento a obrigação legal, posto que muitos são os executores dos serviços e com preços diferenciados, é questão sujeita unicamente à União Federal, nada dizendo respeito ao executor ou a outrem. As dificuldades de cumprimento obrigacional nunca impediriam o Poder Público de angariar valores diante do particular, tome-se como exemplo os tributos, até mesmo a previsão legal de recolhimento antes do fato gerador foi instituído, somente como mecanismo de facilitar a arrecadação e controle da administração. Igualmente para aquele que tem direitos em face do Poder Público, não encontrando amparo jurídico para o descumprimento e resistência à quitação obrigacional eventuais dificuldades de saber o valor a ser pago. Outrossim, mercadoria alguma deixa de ser apreendida diante da dificuldade de se ter vários entrepostos alfandegários, logo, do mesmo modo que as mercadorias são identificadas, os valores correspondentes também o são, bastando os documentos da armazenagem e eventualmente uma planilha. Os diferenciados valores devidos como contraprestação dos usuários não representam óbices para o pagamento da tarifa de armazenamento de mercadoria abandonada, na medida em que se presta este serviço público, como disputa de preços, unicamente por ter a Administração Pública possibilitado esta circunstância, ao optar pela concessão da exploração do serviço, sendo submetida à variação tarifária assim como todos os demais usuários. Nem se diga que isto implicaria em atingir a sociedade como um todo, por se tratarem de valores de cofres públicos, pois o que se tem é, antes de tudo, o cumprimento de dever legal, em face de prestação de serviço. Seguindo o raciocínio exposto pela devedora União, pagamento algum seria de sua responsabilidade, em qualquer obrigação. É fácil a constatação de que nesta hipótese, de mercadorias abandonadas, a Administração é tida pela lei como usuária do serviço de armazenagem e guarda de mercadorias, devendo pagar o valor correspondente. Mesmo o interesse público não justifica o não pagamento, porque como dito, esta obrigação decorre de previsão legal, que foi estabelecida tendo-se em vista o mesmo interesse público. Outrossim, o interesse público não impede o pagamento de serviço prestado à administração. O crescimento do número de recintos particulares, em virtude do arrendamento previsto na Lei nº. 8.630/93, não tem o condão de ilidir a incidência da regra legal. Prepondera, no caso, a efetiva prestação do serviço e o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n. 1.455/76. Há que se observar que, sendo o valor do serviço fixado unilateralmente pelo particular à míngua de previsão contratual, competia à União Federal demonstrar, se assim fosse o caso, que as tarifas exigidas pela parte-autora mostrar-se-iam impraticáveis, melhor dizendo, excessivas em relação aos valores cobrados no mercado. Aliás, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à União Federal foi assegurado o direito de requerer a produção de prova pericial nesse sentido. Contudo, não o fez, limitando-se a debater a questão apenas sob o enfoque jurídico. Não se perde de vista que, segundo a lógica da lei, com a declaração pela Secretaria da Receita Federal de abandono das mercadorias, a Administração chama para si a responsabilidade pelos trâmites legais, implicando no pagamento pelo serviço de armazenamento e guarda de tais bens. Observe-se que com a pena de perdimento, quando definitivamente a mercadoria passa à União Federal, a responsabilidade pela guarda de tais mercadorias passa a ser da Secretaria da Receita Federal, que deverá remetê-las para o armazém até o leilão, doação ou destruição. Contudo, neste último caso estar-se-á a falar de momento posterior ao abandono, quando então as mercadorias já foram decretadas perdidas. A obrigação legal imposta à União, tratada nos autos, decorre da prestação do serviço de armazenamento e guarda pelo recinto alfandegário, momento anterior à perda da mercadoria, à aquisição da Administração de sua propriedade. Não está, como salta aos olhos, relacionada a obrigação legal combatida com a propriedade da mercadoria, mas sim com a prestação de serviço do alfandegário. Daí porque mesmo antes da União adquirir a propriedade da mercadoria, é onerada pela lei para efetuar o pagamento ao recinto alfandegário. Nesta caminhada, afere-se que a

alegação de não ser a mercadoria de propriedade da União Federal, tanto quanto as demais argumentações, não encontra guarida. Sob outro aspecto, o fato de a Lei n. 9.779/99 prever a possibilidade de desembaraço da mercadoria até o momento de sua efetiva destinação também não afasta, por si só, a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa. Por força do art. 18 da Lei n. 9.779/99, para que o importador possa efetuar a destempe o desembaraço de mercadoria até então considerada abandonada, deve proceder ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Especificamente nessa hipótese, não há falar-se em responsabilidade da União Federal, pois que o importador é quem deverá efetuar o pagamento da despesa com armazenagem. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que há o efetivo abandono e posterior destinação das mercadorias pela União Federal. Especificamente nesta segunda hipótese, incide a norma inserta no art. 31 e do Decreto-Lei n. 1.455/76 que atribui à União Federal a responsabilidade pelo pagamento das taxas de armazenagem, uma vez que se tornou beneficiária do serviço de armazenagem prestado. Deste modo, ainda que a possibilidade de a qualquer momento, antes da aplicação da pena de perdimento, o proprietário da mercadoria - importador - venha a requerê-la e alcançá-la, efetuará o pagamento dos valores devidos. Caso ocorra, portanto, a reversão da situação das mercadorias, nem se precisaria frisar que terá a Administração recebido considerável valor pelo resgate da mercadoria, em decorrência da multa que será aplicada ao importador responsável, na hipótese, por todas as demais despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegário, de modo que bastará a União repassar ao importador o valor antes pago ao executor do serviço de armazenagem e guarda dos bens em recinto alfandegário. Neste diapasão a obrigação da Administração permanece intacta diante do executor do serviço, que por todo o tempo manteve a mercadoria em sua guarda. Eventualmente a questão sobre tais valores poderá ser resolvida com o requerente da mercadoria, mas fato é que a União Federal, neste caso, continua obrigada pelo pagamento, pois a mercadoria foi tida como abandonada, com todos os consectários que então lhe acompanham. A administração, tornando-se beneficiária do serviço prestado de armazenamento e guarda das mercadorias declaradas abandonadas, fica, por certo, e nos exatos termos legais, obrigada ao pagamento da tarifa. Não porque o prestador deste serviço, como o autor, esteja a transferir o risco de sua atividade econômica, ou cobrando valores de desobrigados, mas sim porque a União passa a ter gozado da prestação do serviço. A coerência do legislador, transposta na legislação, é de clareza ímpar. Indo adiante, pondera-se que, muito embora a contratação com a administração pública deva ser precedida de licitação, a configuração de abandono dá-se após a prestação do serviço de armazenagem, ou seja, a subsunção da situação fática à norma inserta no Decreto-Lei n. 1.455/76 ocorre após a prestação do serviço. Por essa razão em especial não há como realizar-se prévia licitação para contratação do serviço; o referido Decreto-Lei, ao prever a responsabilidade da União Federal pelo pagamento da despesa, encontra amparo no art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal. Por outro lado, conforme alegado pela União, é notória a concorrência existente entre os recintos, os quais são responsáveis pelo desempenho de toda atividade operacional no Porto, limitando-se a Companhia Docas a atuar tão-somente como autoridade portuária. Nesse contexto, revelar-se-ia mais razoável e adequada a intervenção da União Federal no momento da efetivação dos contratos de arrendamento, com amparo no Poder de Polícia conferido à Administração, do que sua conduta em se furta do pagamento dos valores devidos por força do Decreto-Lei n. 1.455/76, ao fundamento de ausência de licitação. No que diz respeito ao prazo de cinco dias, determinado em lei para a comunicação à Secretaria da Receita Federal, cabe a União comprovar o descumprimento, o que será fácil para a mesma, já que recebe os documentos do pedido, bastando acostá-los aos autos ou relacionar o que já existe com sua alegação, demonstrando o porquê de sua alegação. Outrossim, não vejo este prazo como peremptório, em decorrência da regra do mesmo artigo 31, do Decreto n.º 1.455/76, 2º. No caso presente, pleiteia a parte-autora o recebimento das quantias lançadas nas Notas Fiscais Faturas n. 030133 (R\$ 2.754,00), n. 030141 (R\$ 1.728,00), n. 023241 (R\$ 2.754,00), 023244 (R\$ 1.728,00) e 030142 (R\$ 1.728,00). Referidas Notas Fiscais teriam por objeto as despesas de armazenagem referentes às mercadorias objeto das seguintes Fichas de Mercadoria Abandonada e Guias de Movimentação de Container: FMA 00293/98, FMA 00169/01, GMCI 161701-9/2001, GMCI 161699-4/2001 (fls. 06 e 07). Desde logo, observo a ocorrência de equívoco na petição inicial, ao proceder-se à soma dos valores constantes em cada nota fiscal fatura emitida em razão do serviço de armazenagem prestado. Com efeito, aponta a autora que as notas fiscais 30133, 30141, 02341, 023244 e 30142 perfazem o valor de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais). Todavia, considerando os valores apontados individualmente pela autora, a soma perfaz, em verdade, o montante de R\$ 10.692,00 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais). Ocorre que a autora não acostou aos autos cópias de todas as notas fiscais relacionadas na petição inicial, estando ausentes as notas fiscais de n. 02341 e 023244. Excluindo-se da conta as duas notas fiscais ausentes, o valor final confere com aquele apontado pela autora, ou seja, R\$ 6.210,00. Assim sendo, deve ser considerado no caso presente somente as notas fiscais de n. 30133 (R\$2.754,00), n. 30141 (R\$ 1.728,00) e n. 30142 (R\$ 1.728,00). Mas não é só. Com relação às notas fiscais acostadas, extrai-se o seguinte: Nota Fiscal Valor (R\$) Emissão GMCI FMA FLS. 030133 2.754,00 31/07/03 193450-6/1997 00293/1988 27030141 1.728,00 31/07/03 161699-4/2001 00169/2001 28030142 1.728,00 31/07/03 161701-9/2001 00169/2001 29Muito embora a FMA n. 00293/1998 tenha sido acostada às fls. 20, a GMCI 193450-6/1997 que lhe é correspondente não foi apresentada. A ausência da GMCI impossibilita este Juízo de identificar a mercadoria objeto de abandono e de aplicação da pena de perdimento, bem como de verificar a data de seu desembarque, a fim de constatar se a comunicação efetuada por intermédio da FMA deu-se dentro do prazo previsto no art. 31, caput e 1º do Decreto-Lei n. 1.455/76. Por outro lado, com relação às Guias GMCI 161699/2001 e 161701-9/2001 apresentadas às fls. 22 e fls. 24, respectivamente, merece ser destacado que a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada (00169/2001), traz em si uma circunstância que enseja sua desconsideração. Isto porque se encontram acostadas duas cópias da referida FMA às fls. 21 e 23, as quais apresentam teores distintos, vale dizer, malgrado referidas cópias tenham sido extraídas, em tese, do mesmo documento (FMA 00169/2001), seus teores não

conferem, havendo divergências; ou a FMA refere-se à mercadoria constante do Container ICSU 469.891-0 (GMCI 161701-9/2001 - fls. 22), ou refere-se à do Container GSTU257.937-1 (GMCI 161699-4/2001 - fls. 24). Assim sendo, não há como este Juízo posicionar-se acerca da validade da comunicação objeto da referida FMA, nem tampouco verificar a que tempo esta comunicação teria sido efetuada, e em relação à qual mercadoria. Enfim, não se pode olvidar que a circunstância referida ilide a certeza, exigibilidade e liquidez do alegado crédito devido com fulcro no art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Destarte, considerando que a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e que os documentos apresentados, além de serem insuficientes, não se prestam ao fim colimado, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9) - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alfredo Palermo Junior, Gedeon Silveira Mello, João Ribeiro Bueno, José Eduardo Torino, Jose Maria Ramirez Rodriguez, Jose Nelson Rosalez, Lourival Samuel Couto, Mary Correa Monteiro, Milton de Oliveira e Neide Maria Tshako em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 194/197). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 206/215, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 243/256. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227/242 e 257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante a preliminar de ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E. STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E. STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a

Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos

sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.)Ainda, no mesmo sentido o E.STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de

recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.** 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.** 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, **CONDENO** a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros

valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I..

0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Katsutoshi Yamamoto, Laura Kazuko Fujii, Luiz Antonio Porto Soares Cabral, Luiz Fernando Galli, Luiz Tamaki, Maria Lea Martins Pierini, Marilda Terezinha Reis da Costa, Massao Takeda, Nelson Saito em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 511). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 518/527, arguindo preliminar e combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 528/531). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 534/538 e 541). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante a preliminar de ausência de comprovação de recolhimento do tributo, entendo que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, não obstante seja imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento para viabilizar a pretendida devolução do indébito, consoante analisado no contexto da sentença que ora é proferida. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida concepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradores as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale

dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da

previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida Tsuruko Agena Tei, Nelson Raimundo Salgado, Paulo Hiroji Ohashi, Roberto Gomes Florêncio e Reinaldo Carvalho em face da União Federal, visando suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de

suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Alegam que, enquanto empregado, aderiram a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 90). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 95/113, arguindo preliminar e combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 114/118). Consta manifestação da CESP requerendo a indicação do número do CPF dos autores para cumprimento da tutela antecipada (fls. 123), tendo sido expedido ofício instruído com cópia da petição inicial onde consta a identificação dos autores (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidi a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou

compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. O regime de previdência privada é dividido em dois grandes grupos, o modelo aberto de previdência (realizado por instituições de seguros ou equiparadas, dentre elas as entidades abertas de previdência privada - EAPPs, cujo ingresso está exposto a qualquer pessoa interessada) e o modelo fechado de previdência (gerado no âmbito de empresas ou grupos de empresas, cujo acesso fica restrito aos empregados dessas empresas). O caso dos autos versa sobre o modelo fechado de previdência privada, disciplinado pela Lei 6.435/1977, agora substituída pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, que estabelecem a necessidade de contribuições pecuniárias mensais durante determinado período, que serão usadas para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de planos de benefícios futuros. Tendo como colaboradoras as empresas empregadoras (denominadas empresas patrocinadoras) e os empregados (beneficiários) das patrocinadoras. Desse relato, resta que as empresas patrocinadoras sempre contribuem para a formação das reservas matemáticas que servem para o pagamento de benefícios futuros das EFPPs, sendo que os rendimentos auferidos por essas entidades podem ser tributados (dependendo da caracterização da imunidade do fundo de pensão). De outro lado, fica claro que os empregados beneficiários podem ou não contribuir para a formação das reservas matemáticas, o que depende dos termos pelos quais foi estabelecido o plano de custeio da EFPP. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela empresa patrocinadora dos planos de benefícios). O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Relacionando a incursão teórica explanada com o sistema fechado de previdência privada, apura-se quanto à contribuição do empregado para a entidade dois momentos diferenciados. O primeiro período veio com a Lei 7.713 de 1998, com vigência a partir de 01/01/1989, estipulou a tributação na fonte. Assim, primeiramente o salário do empregado era tributado, com o desconto do IR sobre todo o valor a ser recebido, e somente em um segundo momento abatia-se o valor a ser contribuído à previdência complementar. Como se vê, o IR devido sobre a parcela destinada para a previdência complementar já havia sido recolhido. Isto como consequência da previsão legal de que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário do empregado deveriam sofrer tributação na fonte. Ora, nesta esteira, como quando do recolhimento sobre este valor já incidira o IR, no momento do resgate não incidia o

imposto de renda, sob pena de configurar-se bis in idem. Artigo 6º, inciso VII, b. Em 1995 deu-se início ao segundo período sobre a questão, com a vinda da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática até então existente sobre a tributação das contribuições para a previdência complementar, deixando a tributação do imposto de renda de ser na fonte, previamente ao recolhimento. A nova lei previu como base de cálculo do IR com a dedução do valor a ser recolhido para pagamento à previdência privada. Logo, sobre tais valores não incidiu o IR, de modo que quando do resgate deverá incidir o tributo. Artigo 4º, inciso V. No caso dos autos, os autores são participantes de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Como supramencionado esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a alteração do sistema, a partir do advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Por conseguinte, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido da não incidência de IRPF em relação aos resgates e pagamentos de complementação de benefícios feitos por EFPPs, na proporção das contribuições do próprio beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 612042/DF, DJ de 14/06/2004, p. 0180, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u.) Ainda, no mesmo sentido o E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA PACIFICADA. 2. O resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1º.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 543347/DF, DJ de 28/06/2004, p. 0195, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v.u.). Por sua vez, no RESP 591223/DF, DJ de 21/06/2004, p. 206, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., restou afirmado o seguinte pelo E.STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste sistemática dos cinco mais cinco. 4. Recurso especial provido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a

entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio. 4. Não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido em parte. (RESP 616537/MG, DJ de 28/06/2004, p. 293, Relª. Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u.) Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Não obstante, em favor da otimização da prestação jurisdicional, cumpre oficiar à fonte pagadora do rendimento tributado em questão, para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Quanto ao pedido de acréscimos (que aprecio por força do art. 293 do CPC), a correção monetária deve ser feita nos termos do da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do E.STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de suplementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sobre esses valores a repetir incidirá correção nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo indevidos juros (Súmula 188 do E.STJ). A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

0013979-91.2010.403.6100 - MAANAIM CONFECÇAO E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAANAIM CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o prosseguimento das operações de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº09/0964870-5, bem como sua liberação. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que procedeu a importação dos produtos discriminados na DI nº09/0964870-5 (fls. 32/42), parametrizada em 28.07.2009 e, após, em 03.08.2009, a carga foi para o SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros) para análise da fiscalização, sendo intimada para apresentar documentação (fls. 44/46), prontamente atendida, conforme cópia da petição às fls. 47/49. Contudo, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 69 da IN 206/02, ainda não obteve resposta por parte das autoridades, em total afronta aos princípios constitucionais da eficiência, publicidade e motivação dos atos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 117/121). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 126/141). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo combatendo o mérito (fls. 143/151). A União Federal informou que, após análise da DI nº09/0964870, submetendo-a ao procedimento especial para apuração de subfaturamento e/ou interposição fraudulenta de pessoas no âmbito da importação, a referida DI foi desembaraçada em 17.08.2010, por não configurar a prática de subfaturamento, ocultação do real comprador ou exportador (fls. 156/162). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-ré (fls. 163), a parte-autora esclareceu que o benefício econômico pretendido é justamente o desembaraço da mercadoria descrita na DI, referindo-se as mercadorias com os tributos incidentais, bem como requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda de interesse (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por

ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº09/0964870-5. Todavia, às fls.156/162, a União Federal noticia a realização do desembaraço aduaneiro, bem como a liberação da mercadoria descrita na DI, inclusive, a parte-autora requereu a extinção do feito por perda de interesse (fls. 165/166), circunstância que leva, evidentemente, ao esgotamento do objeto da presente ação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011411-40.1989.403.6100 (89.0011411-5) - GILTON BERNARDO BERGER(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILTON BERNARDO BERGER X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a parte exeqüente requereu a expedição de ofício requisitório complementar indeferida por este Juízo conforme despacho de fls. 284. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício precatório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem deste juízo, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o competente alvará de levantamento. Foi requerida a expedição do precatório complementar em razão dos juros de mora em continuação indeferida por este Juízo às fls. 253. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular retirada do alvará de levantamento, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 5747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9) - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por cinco dias manifestação da parte autora. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013801-12.1991.403.6100 (91.0013801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-87.1991.403.6100 (91.0007297-4)) AGLOPAR MADEIRAS AGLOMERADAS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1) - RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG NOVA CENTRAL(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X BANCO REAL S/A AG 0372(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Recebo as apelações do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0728390-65.1991.403.6100 (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029487-68.1996.403.6100 (96.0029487-9) - MANOEL MARTINS X MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010787-73.1998.403.6100 (98.0010787-8) - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0055261-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055261-3) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista à Uniao Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008423-84.2005.403.6100 (2005.61.00.008423-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008422-0)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028080-12.2005.403.6100 (2005.61.00.028080-9) - CMD ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000007-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000007-9) - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003351-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003351-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP221351 - CRISTIANO PLATE E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006654-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006654-7) - RAFAEL PASSONI FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO E SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI)

Recebo a apelação da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011118-40.2007.403.6100 (2007.61.00.011118-8) - MANOEL MENDONCA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020348-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019232-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019232-2)) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025140-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025140-5) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027353-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027353-0) - LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5) - IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo as apelações da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006824-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006824-0) - SERGIO BENEDITO FARIA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021614-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021614-8) - RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031931-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031931-4) - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0033087-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033087-5) - CESIRA MANTARRO X MARIA GLEIDE CAVALCANTE RUIZ X ANTONIA CANHETE GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003915-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003915-2) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão de fls. 158, deixo de receber a apelação da ré por intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8) - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018515-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018515-6) - CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019462-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019462-5) - MANOEL MARIO GONCALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025008-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025008-2) - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA BUENO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025925-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025925-5) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026509-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026509-7) - CICERO FRANCISCO DE VASCONCELOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP143353E - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002020-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002020-2) - ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro a devolução do prazo para eventuais recursos pelo Itaú Unibanco S/A em relação à sentença de fls. 120/134, bem como para contrarrazões de apelação, a contar da publicação desta. Oportunamente, intime-se o Banco Central do Brasil. Int.

0004383-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004383-4) - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007459-18.2010.403.6100 - LUZIA AMARAL COUTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031315-80.1988.403.6100 (88.0031315-9) - FLAVIO EUCLYDES RAMOS JACOPETTI X ADELAIDE MARIA DENADAE X ADILSON LUIS FURIGO X ALDECIR SEBASTIAO PEREIRA X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X BERNADETE RODOVALDO FALLUH X CELIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA X CLEIDE NUNES DE ARAUJO X CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO MENEZELLO X DAVID ELIAS RAHAL X DECIO AMORIM ALVES X DULCE CRISTINA VIVEIROS X ELISETE TERESA MUNIZ X EULINA AMARO DE CASTRO X FABIANO FRANCO SO X FERNANDO KIOSHI YAMAKAWA X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X HETA CHUANITA DOHS X IRENE APARECIDA ESTEVES FERREIRA NETO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO PAULO MING DE CAMARGO X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS CHAVES FERNANDES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JULIA STANCOS STINGEL X KIMEO NAKAMURA X LEUSA FUREGATTI PIQUET X LUIS FABIO MING DE CAMARGO X MARCELO ALVES DA ROCHA X MARCELO LOPES RODRIGUES X MARCELO REBOUCAS ROCHA SILVA X MARCELO SAISI JUNIOR X MARCIA MIDORI MIYAZAKI LENTINI X MARCIO ROVER LOPES NOGUEIRA X MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA ELIANA FERREIRA X MARIA GORETE PEREIRA ROCHA X MARIA HELENA BASTOS CARVALHO X MARIA DE LOURDES MIATELO GIMENEZ X MARIA LUCIA VOMERO MONACO X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI X MARTA JUNKO KABU X MIRIAM SAYURI YANO X ORLANDO LOPES X OLAVO MARTINHO X REBECA WAYCHMAN X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA SERAFINA BRUNINI X ROBERTO CORTILIO X RONALDO SANTANA DE CARVALHO X ROSANA NOGUEIRA FELICIANO X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X SOLANGE MATSUO X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SUELI YUKIKO MATSUKI X SUMIE WADA X VALTER BENTO DE OLIVEIRA X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X YAEKO NISHITSUKA X WALDEMAR REGINATO JUNIOR X WAGNER VITOR BATISTA X WILMA MARIA DE MATOS(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO HAHAT)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBURO SATO X CILENE FRANCISCO DE ARAUJO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0024639-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048833-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048833-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011876-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008422-02.2005.403.6100 (2005.61.00.008422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN) X TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016124-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016124-9) - MARLI REGINA DE ALENCAR X FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015289-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015289-7) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019232-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019232-2) - A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7) - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI

VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISAURA ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINADE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLEDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Com relação à exequente: Julia Spadari Vieira, providencie a juntada do inventário, bem como os documentos necessários à devida habilitação do herdeiro. Com relação à exequente: Luiza Dell Ort do Amaral, defiro a habilitação dos seus hereiros: José Laercio do Amaral e Laerte Sebastião Amaral e sua esposa Arminda Eunice Piffer Amaral, devendo os autos serem remetidos à Sudi para as devidas anotações. Fica deferido o prazo de 30 dias conforme requerido, às fls. 822. Intime-se. Cumpra-se.

0008058-37.2000.403.0399 (2000.03.99.008058-2) - SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 5567/6141 juntados pela União Federal. Apresente, ainda, as informações requeridas pela União no que tange aos dados das partes por ela elencada.Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016184-84.1996.403.6100 (96.0016184-4) - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X ARMANDO ANDREOZA X CARLOS RICARDO SANTOS X EDERVAL MARTAO X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X LOECY DE SOUZA LOPES X RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANDREOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RICARDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERVAL MARTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOECY DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PIRES BUENO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1228

USUCAPIAO

0684997-90.1991.403.6100 (91.0684997-0) - JOSE DIAS DA SILVA X MARIA EVANGELISTA DA SILVA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dado o reconhecimento da inexistência do interesse da União Federal, conforme decidido às fls. 547/ 547-verso. Intimem-se.

MONITORIA

0019731-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS SANTOS(SP177825 - RAQUEL LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422675-67.1981.403.6100 (00.0422675-5) - TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto. Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº. 0007974-20.2010.403.0000, em face da r. decisão de fls. 144/145, encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 147-verso.).

0506154-84.1983.403.6100 (00.0506154-7) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A - INAC(SP024478 - GERALDO ANTONIO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0569270-64.1983.403.6100 (00.0569270-9) - HYADAS BENEDICTA EVAN CRUZ(SP036168 - ELSO VISCAINO FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se. (INFORMAÇÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo de instrumento nº. 2010.03.00.003245-5, encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 238.)

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0758730-02.1985.403.6100 (00.0758730-9) - AVICOLA VITORIA S/A(SP068495 - CELSO PAULO FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do agravo interposto. Intimem-se. (CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº. 0008290-

33.2010.403.0000 e 0011040-08.2010.403.0000, encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 147.).

0036551-13.1988.403.6100 (88.0036551-5) - CARLOS KLEIN JUNIOR X EDGARD DE TULLIO X RUBENS DAL MEDICO X VERA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCHULTZ QUEIROZ BERTOLOTTI X LUCIA HELENA RODRIGUES X EMMA MARIA GALVANIN SARA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X APARECIDA OSTAPIN DODIACK MENEZES X ARIIVALDO PERTILE X MARILDA CHAVES ZAROS X CELIA REGINA SAURA XAVIER X JONAS ROGGE MUGNAINI X WALTER MORAES GALLO X NILSON VIEIRA X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X MARIA ARANEGA ROMERO X DORACI CORVETA DA SILVA X SERGIO ANTONIO JOAO X SANTIAGO GALVAO LAGUNA X AUREA NEGRAO BRANCO X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X MARISA PEIXOTO DA SILVA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X MAGALI DE SOUZA CALADO X SERGIO APARECIDO TINTI X NANCY CHADDAD X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X JENI HELENA BARBOSA X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X RUBENS BERNARDES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X YASUO ASHIKAGA X JOSE JORGE CURY FILHO X CESAR ROMERO X NEUSA APARECIDA MASSON X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X SIDNEI CESAR PENTEADO DE MORAES X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X MARIO YOSHIO TAMARU X LIGIA MARIA CAPRETZ X MARIA SUELI CICAGNA FRAY X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X BENEDITO JOSE PACCANARO X ERMANY CONCEICAO PRADO X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X JOSE LUIZ BETTINI X GABRIEL ABILIO X AMAURI GALVAO X ANTONIO AMERICO BETTINI X JOSE DE LIMA JUNIOR X JOSE MARSON X ARLETE FERREIRA GRILLO X MARIA AMELIA OTTON X OSMAR TEIXEIRA RESENDE X JOSE ARO CHANES X OSVALDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000907-38.1990.403.6100 (90.0000907-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041620-89.1989.403.6100 (89.0041620-0)) CACIQUE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0042934-36.1990.403.6100 (90.0042934-0) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0659718-05.1991.403.6100 (91.0659718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061616-05.1991.403.6100 (91.0061616-8)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X AGOSTINHO LUIZ DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4) - TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0716006-70.1991.403.6100 (91.0716006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688510-66.1991.403.6100 (91.0688510-1)) SYS PLAN COM/ E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0716040-45.1991.403.6100 (91.0716040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702254-31.1991.403.6100 (91.0702254-9)) ESTEVE IRMAOS S/A COM/ E IND/(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0725999-40.1991.403.6100 (91.0725999-9) - MODEM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0738847-59.1991.403.6100 (91.0738847-0) - JOSEFINA NOVIO DEVESA DE GIADANS(SP060472 - ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0043276-76.1992.403.6100 (92.0043276-0) - IMPORTADORA E EXPORTADORA SULTANI LTDA(SP013688 - DARIO SION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0089494-65.1992.403.6100 (92.0089494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058013-84.1992.403.6100 (92.0058013-0)) SERVOIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009623-49.1993.403.6100 (93.0009623-0) - CPA PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015951-92.1993.403.6100 (93.0015951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-88.1993.403.6100 (93.0010765-8)) NAIRA ROSANA AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029561-30.1993.403.6100 (93.0029561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOAO JOSE LOURENCO X JOAO LIMA DE SOUZA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARIANO DA SILVA X JOAO MARIO PINHEIRO DE SOUZA X JOAO MENDES MACHADO X JOAO NEWTON GARZI ORTIZ X JOAO QUIRINO PEDROSA DE ALMEIDA X JOAO RAMOS DE SOUZA X JOAO ROBERTO SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP018823 - RENATO RIBEIRO E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011271-30.1994.403.6100 (94.0011271-8) - ESAB S/A IND/ E COM/(SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016912-96.1994.403.6100 (94.0016912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013975-16.1994.403.6100 (94.0013975-6)) BANCO MULTIPLIC S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011900-67.1995.403.6100 (95.0011900-5) - EUNICE HARUMI OYAKAWA X DARCI OYAKAWA TAKIGAMI X ANTONIO JOSE GOMES X MARINA APARECIDA BELIZARIO X JOSE ADAO MORALES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017953-64.1995.403.6100 (95.0017953-9) - LEONARDO DOS SANTOS X YARA APARECIDA DINIZ JUNQUEIRA DOS SANTOS(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018489-75.1995.403.6100 (95.0018489-3) - LUIZ GONZAGA SOARES PINHEIRO X ADAMASTOR JOSE APARECIDO DA SILVA X WALDIR SALLES X JOAO BORGES PEREIRA X ALICE ANTUNES BORGES PEREIRA X MARIA ZELIA DOS SANTOS ROLDAN X VALDOMIRO MARAN X CLAUDIO ANTONIO CIRILO X NILTON JACOB(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2) - MORRIS SCHWARZ(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027521-70.1996.403.6100 (96.0027521-1) - REVITEC PLASTICOS TECNICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031790-55.1996.403.6100 (96.0031790-9) - SANDRA FACCHINI DE CASTRO X UBYRACY FERREIRA X WAGNER RIBEIRO X WALDEMIR PIZAIA X ZELIA COBRA VIEIRA X DELISLE LOPES DA SILVA X PAULINO TOCIO MORIMURA X RENATO PEREIRA CONCEICAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120674 - JAIRO WAISROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003496-56.1997.403.6100 (97.0003496-8) - TVA BRASIL RADIOENLACES LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004771-40.1997.403.6100 (97.0004771-7) - ATTILIO MARCOS ALEMI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5) - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023538-29.1997.403.6100 (97.0023538-6) - ADELAIDE DE SOUZA ESTRELA X AILTON FERREIRA DA SILVA X ALCIMAR NUNES JUREMA X ANA LUCIA ROSA BARBOSA X ANTONIO CANDIDO RIBEIRO X ANTONIO CLAUDEMIR DE FREITAS DE ASSUMPCAO X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0037502-89.1997.403.6100 (97.0037502-1) - CLOVIS VEIGA SOUZA X DANIEL AUGUSTO DE FREITAS X DIRCEU CALDEIRA DE OLIVEIRA X DOMICIO SOARES DAS NEVES X EDEZIO MOREIRA DA SILVA X JOAO ALMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE CORREIA DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LAZARO CAMPOS DO AMARAL(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0058618-83.1999.403.6100 (1999.61.00.058618-0) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022958-91.2000.403.6100 (2000.61.00.022958-2) - HELIO JOSE GONCALVES X MARLY DINIZ SILVA DE FREITAS X ROSEMARA GONCALVES JACINTO X VICENTE LEANDRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046230-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046230-6) - SBF IND/ MECANICA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009744-15.2000.403.6106 (2000.61.06.009744-0) - SERGIO CESAR JUNTA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000755-04.2001.403.6100 (2001.61.00.000755-3) - ADOLFO COSMO DA SILVA FILHO X ADOLFO LANZA X ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA X ALEXANDRE COSTA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026355-27.2001.403.6100 (2001.61.00.026355-7) - NATILDES MELO X KHALIL FOUAD HANNA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X MAURICIO MARTINS X JOSE MOURA NEVES FILHO X NEWTON BRUSSI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X CELIA REGINA COELHO BRITO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SEBASTIANA ISAURA PUCHARELLI X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA X ROBERTO TARPINIAN X VALDETE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA X QUEVORK MARKARIAN X ANDRES GONZALEZ GARCIA X IZILDA LEA DA SILVA X ARY FIGUEREDO FALLEIROS(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028035-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028035-0) - WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006940-24.2002.403.6100 (2002.61.00.006940-0) - WASHINGTON SERGIO RAVERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029707-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029707-9) - HELIO HARUO INADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005529-09.2003.403.6100 (2003.61.00.005529-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002763-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL TDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA E SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010650-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010650-3) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030279-75.2003.403.6100 (2003.61.00.030279-1) - PAULO ALVES DO AMARAL X DILENE GOMES BARRETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0037817-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037817-5) - ALCIDES SANTOS FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CASEMIRO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO MENEZES SAMPAIO - ESPOLIO (MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA - ESPOLIO (SONIA MARQUES DE MENDONCA) X OSEAS FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ZILA COSTA DOS SANTOS) X REINALDO LUCCI - ESPOLIO (GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI) X JOAO CARLOS DONEDA X LUIZ CARLOS JACINTO X MOACIR DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X 20(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018358-85.2004.403.6100 (2004.61.00.018358-7) - AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030111-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030111-0) - MARIA AMELIA DE CARVALHO BRUNI X EVANIR ROMANO X DEVANI ANGELIM FIGUEIREDO POMPEU DE CAMARGO X OSWALDO INOJOSA(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021468-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021468-0) - EGILDO ARAUJO DA SILVA X MARIA CLAUDIA

PINHEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0902283-09.2005.403.6100 (2005.61.00.902283-0) - HIANBRA SANTIAGO MILANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO MILANI JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006605-63.2006.403.6100 (2006.61.00.006605-1) - MARCIA CONTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009571-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009571-3) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009602-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009602-0) - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024281-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024281-3) - FERNANDO TUDEIA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025023-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025023-8) - LUCIO MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001367-29.2007.403.6100 (2007.61.00.001367-1) - RONALDO DE ALMEIDA JANUARIO X PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015716-37.2007.403.6100 (2007.61.00.015716-4) - CLAUDIO GABIRA - ESPOLIO X WALMIDE GABIRA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024404-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024404-8) - APARECIDO SABINO FERREIRA X MARINEUSA DA CONCEICAO FERREIRA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000702-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000702-0) - LUCINETE RIBEIRO DA SILVA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008817-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008817-1) - SELMA GRACE DE OLIVEIRA MESSIAS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009425-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009425-0) - SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017661-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017661-8) - CARLOS ROGERIO DA SILVA X ALDA APARECIDA DA SILVA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6) - JORGE DA CUNHA(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057254-18.1995.403.6100 (95.0057254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030903-03.1998.403.6100 (98.0030903-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046936-78.1992.403.6100 (92.0046936-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO GUERREIRO FILHO X BENEDICTO APARECIDO SIMAO SOFFIATI X ELI JOSE SOFFIATI X NELSON SANTO DE OLIVEIRA X VIVALDO IRIO MASCARIN X LUIZ ALBERTO BATTISTELLA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP060441 - ALTIVO MORENO E SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016940-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016940-0) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008025-69.2007.403.6100 (2007.61.00.008025-8) - ALFEA DITORO FERNANDES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061616-05.1991.403.6100 (91.0061616-8) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605375-59.1991.403.6100 (91.0605375-0) - IRINEU MOACYR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COM/ E IND/ DE LUVAS LTDA X HIDRAULOCA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKASAKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010765-88.1993.403.6100 (93.0010765-8) - NAIRA ROSANA AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013975-16.1994.403.6100 (94.0013975-6) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002763-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002763-9) - ASTRAZENECA DO BRASIL TDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA E SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015266-65.2005.403.6100 (2005.61.00.015266-2) - JOAO ABEL DE CARVALHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0670160-40.1985.403.6100 (00.0670160-4) - JAYME ESPOSITO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0046121-77.1975.403.6100 (00.0046121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X LUIZ SAIDEL(SP037198 - FRANCISCO GENTIL FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0667199-29.1985.403.6100 (00.0667199-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X EUCLIDES BETTINI(SP073423 - PAULO CESAR PILON)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 10221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se a empresa-ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 331, informando se a testemunha comparecerá em Juízo independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC. Int.

Expediente N° 10222

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016106-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls.221) Ciência às partes do ofício requisitório (PRC n.º 201000000175 - Protocolo de Retorno n.º 20100160176) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fls. 220, in fine. Sem manifestação, sobrestem-se no arquivo. Int.

0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN
Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias em face da suspensão do processo às fls.1956.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Ao SEDI para retificação do polo devendo constar o BANCO BRADESCO S/A como sucessor do réu Economico São Paulo Crédito Imobiliário Habitacional, conforme requerido (fls.167/170). Após, cite-se. Int.

0018287-73.2010.403.6100 - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls.223/236: Preliminarmente, OFICIE-SE conforme determinado às fls. 222.Após, com a juntada da documentação requerida, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023184-62.2001.403.6100 (2001.61.00.023184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742469-59.1985.403.6100 (00.0742469-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 169.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETTE GOMES DA SILVA)

Fls. 93/96: Manifeste-se a CEF acerca do informado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022022-17.2010.403.6100 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença.O objeto da presente ação é o levantamento do FGTS de trabalhadores desempregados que entraram em acordo com sua ex-empregadora em sessão de tribunal arbitral.Narra a impetrante que exerce a função de árbitra no juízo arbitral e, dentre os conflitos que soluciona, há questões de natureza trabalhista, nas quais há, quase sempre, acordos entre as partes de saque dos depósitos fundiários, sendo entregues as guias de levantamento do FGTS pelo ex-empregador a seus ex-empregados. Alega que a CEF nega [...] eficácia às sentenças e acordos homologados pela impetrante, decorrentes da sua atuação como Árbitro em Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem [...].Pediú liminar determinar à autoridade impetrada [...] para fazer cessar a ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela Impetrante.É a síntese do necessário. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89).A impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto.O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos.Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral.Ademais, há, também, ausência de interesse processual, uma vez que o artigo 31 da Lei n. 9.307/96 prevê que:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Ora, não é necessário pronunciamento jurisdicional para dar executividade à sentença arbitral, uma vez que esta já a possui por lei.Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do autor e sua falta de interesse processual.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X JOAO BAPTISTA DUALIBY X NELSON REAL DUALIB(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.340), venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015889-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROGERIO MENDES DANTAS

I - Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que requer a autora a sua reintegração na posse

do imóvel localizado na Rua Giovani Quadri, 166, Bloco 07, apartamento nº 14, Guaianazes, São Paulo - Capital, de sua propriedade, com a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período da ocupação clandestina, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, em que ficou ajustado que o réu adimpliria mensalmente os valores combinados e, ao final do prazo determinado, teria a propriedade do imóvel. Sustenta que a mora do réu com as obrigações condominiais e com o pagamento das prestações enseja a rescisão do contrato e que, embora notificado para efetuar o pagamento ou desocupar o imóvel, o réu ficou inerte. A tentativa de citação e intimação do réu para a audiência de conciliação designada para o dia 28 de setembro de 2010 restou infrutífera (fls. 40). Instada a se manifestar, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias, que foi deferido pelo juízo às fls. 43. Às fls. 44, a Caixa Econômica Federal informa que o imóvel foi retomado administrativamente e o contrato de arrendamento foi cancelado em 20.09.2010. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da perda do interesse de agir. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O II** - O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF é o inadimplemento do réu quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Às fls. 44, a autora informa que houve a retomada do imóvel pela via administrativa e posteriormente foi cancelado o contrato de arrendamento firmado com o réu. Desse modo, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. **III** - Isto posto julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Sem condenação em honorários, posto que não se formou a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0022023-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022023-5) - ALIOMAR PASSOS DE ARAUJO(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I - Cuida-se de alvará judicial no qual o requerente requer o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, em virtude da empresa inativa Supertape Fitas para Embalagens Ltda. Argumenta que a CEF não se opõe ao pagamento dos depósitos do FGTS, porém condiciona a sua efetivação à satisfação dos procedimentos administrativos quanto à emissão da GFIP-FGTS, o que é impossível ante a extinção da empresa empregadora, fazendo-se necessária a expedição de alvará judicial. Anexou documentos. A CEF contestou o feito alegando a ausência de comprovação da titularidade da conta de FGTS mediante a apresentação de cópia da CTPS, com a indicação da extinção da relação empregatícia e a não comprovação da hipótese legal de saque. O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado e, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 42/44). Conversão do julgamento em diligência, intimando-se o Requerente para comprovar o vínculo empregatício e a data de opção ao FGTS, bem como para indicar a hipótese legal de saque em que se enquadra (fls. 46). Intimado, inclusive pessoalmente, o Requerente deixou de atender a determinação judicial. Este o breve relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO. II** - A Caixa Econômica Federal manifestou oposição ao pedido formulado na inicial, alegando a ausência de provas da titularidade do Requerente sobre a conta de FGTS, bem como da extinção da relação empregatícia e do preenchimento da hipótese legal de saque. Intimado o Requerente, inclusive pessoalmente (fls. 80/81), a comprovar o vínculo empregatício, a data de opção ao FGTS, bem como para indicar a hipótese legal de saque em que se enquadra, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. **III** - Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661730-89.1991.403.6100 (91.0661730-1) - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020461-12.1997.403.6100 (97.0020461-8) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Retifico o despacho de fls. 630, para constar o que segue: Fls. 627/628: Defiro a devolução de prazo requerida pela

CAIXA SEGURADORA S/A. Após, com o decurso de prazo para apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento nº. 2010.03.00015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 169/171: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006303-92.2010.403.6100 - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.125/126: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A
Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 183/2010. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10227

MANDADO DE SEGURANCA

0010708-74.2010.403.6100 - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00274/09 por cerceamento de defesa e assegure à impetrante o direito de não ter sua mercadoria apreendida e submetida a pena de perdimento motivada por suposto subfaturamento. Alega a impetrante, em síntese, que no ano de 2008 importou os produtos relacionados nas Declarações de Importação que instruem a inicial. Aduz que o ingresso das mercadorias em território nacional foi regular, tanto que concluído o despacho aduaneiro. Sustenta que por falta de espaço físico firmou contrato de guarda e depósito com a empresa FOUR - Comércio de Acessórios para Motos Ltda, transferindo as mercadorias para aquele estabelecimento. Ocorre que, em 10/12/2008, a empresa FOUR foi alvo de diligência investigativa que culminou com a apreensão de todas as mercadorias que se encontravam naquele estabelecimento comercial, inclusive as de propriedade da impetrante. Argumenta que não foi arrolada no processo investigativo e que nunca foi intimada para se defender no processo administrativo instaurado pela Receita Federal, o que enseja sua nulidade. Sustenta ser ilegal a apreensão de mercadoria fundada na legislação aduaneira, diante do regular despacho aduaneiro e do ingresso da mercadoria no estabelecimento importador, além do que, eventual ocorrência de subfaturamento na aquisição dos produtos não autoriza a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula 323 e da Súmula Vinculante 24, ambas do Supremo Tribunal Federal. Postergada a apreciação do pedido de liminar, vieram as informações de fls. 392/396, nas quais o Delegado da DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva ad

causam. Manifestação da impetrante às fls. 404/416 e 419/431. Liminar indeferida por decisão exarada às fls. 433/434, na qual foi também determinada a retificação do pólo passivo para constar o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade impetrada. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 441/469), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 1129/1133). O Inspetor da Receita Federal em São Paulo requereu às fls. 472 a dilação do prazo para informações, o que foi deferido às fls. 479. Nas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, a inadequação da via eleita e a conexão com o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004331-3, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal. No mérito, sustentou a legalidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.007766/2009-81 de apreensão de mercadorias, do qual o impetrante teve ciência em 07/10/2009. Aduz que a impetrante não trouxe prova cabal de que as mercadorias apreendidas lhe pertenciam, além do que, por força da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004331-3 as mercadorias nacionais constantes dos itens 06, 15 e 17 do Termo de Constatação, bem como das mercadorias consideradas de importação regular, descritas nos itens 13 e 18 do referido termo foram devolvidas à impetrante (fls. 484/1089). Manifestação do impetrante às fls. 1097/1116. A impetrante noticiou o leilão das mercadorias apreendidas, requerendo a sua suspensão (fls. 1118/1124), o que foi deferido às fls. 1125. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - A impetrante busca nesta ação a nulidade do Auto de Infração (fls. 1048/1051) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00274/09 (fls. 960/962) e a liberação das mercadorias apreendidas. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 que: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conforme se depreende da assinatura aposta no Termo de Constatação, às fls. 1072/1074, datado de 19 de março de 2009, a impetrante, através de seu representante legal senhor Marc Panades Marques de Jesus, teve pleno conhecimento do ato de apreensão, tendo, inclusive, acompanhado a apuração e a conferência das mercadorias apreendidas. A par disso, consta na Intimação - SEVIG - 147/2009, dirigida à Four - Comércio de Acessórios para Moto Ltda, a assinatura do senhor César A.C. Barros, na condição de sócio da impetrante A.C., firmada em 25 de novembro de 2009, contendo em tal documento a seguinte ressalva formulada pela Inspetoria da Receita Federal: Tendo em vista que Carta firmada pela empresa A.C. Comércio de Acessórios de Moto Ltda (fls. 21 do PAF 10314.007766/2009-81) na qual a empresa afirma que as mercadorias apreendidas são de sua propriedade e que as mercadorias descritas nas notas fiscais de simples remessa n. 1705, 1713 e 1714, emitidas por nós, foram enviadas ao seu estabelecimento para serem somente guardadas sem qualquer custo por parte de Vossas Senhorias por falta de espaço físico em nossa empresa, restando acertado que não se trata de mercadorias enviadas para comercialização ou qualquer outro tipo de negócio. Esclarecemos que, a ser isto verdade, a empresa A.C. Comércio de Acessórios de Motos Ltda deverá formalmente solicitar a liberação das mercadorias em seu nome, assim como apresentar os mesmos documentos solicitados nesta intimação (fls. 131). Tais fatos contradizem a afirmação da impetrante de que somente teria tomado conhecimento do procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal em março de 2010. Nota-se, assim, que o prazo decadencial legalmente previsto expirou-se há muito, dado que a impetração da presente ação ocorreu somente em maio de 2010, sendo, de rigor, o acolhimento do Parecer da i. Procuradora representante do Ministério Público Federal. III - Isto posto reconheço a decadência do direito à impetração e DENEGO a segurança, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011377-30.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer autorização judicial para quitar os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras utilizando o saldo negativo de IRPJ. Requer, ainda, que seja determinado às instituições financeiras que não retenham o IRRF e à autoridade impetrada que não exija das instituições financeiras, referida retenção. Alega a impetrante, em síntese, que é titular de aplicações financeiras em fundos de investimentos, cujos rendimentos estão sujeitos à sistemática de tributação por meio da retenção semestral do Imposto de Renda (come-quotas). Aduz que em obediência ao princípio contábil da oportunidade, reconheceu os rendimentos das referidas aplicações financeiras na sua escrituração contábil/fiscal e já efetuou a provisão contábil dos valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre tais rendimentos, pretendendo extinguir referido crédito tributário mediante utilização do seu crescente estoque de saldos negativos do imposto, conforme lhe assegura o artigo 6º da Lei 9.430/96. Anexou documentos. Diante da proximidade da data de retenção do imposto pelas instituições financeiras e a fim de evitar o perecimento do direito da impetrante, foi determinada a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos na presente ação (fls. 80/80vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/97) alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela impossibilidade de realização da quitação nos moldes em que pleiteados pela impetrante, dado que só será possível conhecer o valor efetivamente devido pelo contribuinte na apuração do IRPJ e não no momento da retenção na fonte, quando a dívida tributária não é líquida nem certa. Manifestação da impetrante às fls. 108/123. A impetrante apresentou comprovante de depósito às fls. 131/132. Liminar indeferida às fls. 136/137. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/178). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - Uma vez rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pela decisão exarada às fls. 136/137, passo à análise do mérito. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, recolhidos pela impetrante por estimativa, recebe o seguinte tratamento legal: Lei

nº 8981, de 20/01/1995 Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física. Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99) Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51): I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta. Parágrafo único. O imposto sobre os ganhos líquidos de que tratam os arts. 761, 764, 765, 766 e 767 será devido em separado: I - quando houver opção pela apuração do resultado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 222; II - nos dois meses anteriores ao encerramento do período de apuração trimestral (art. 220), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado. O pagamento antecipado e parcelado do Imposto de Renda (e da CSLL) ao longo do período de apuração, calculado sobre base de cálculo estimada, é uma opção conferida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. No final do ano base realiza-se o acertamento com o lucro real apurado, podendo resultar em saldo positivo em favor da Fazenda ou negativo a ser compensado ou restituído ao contribuinte. Da leitura dos dispositivos legais citados, constata-se que a restituição/compensação dos saldos negativos do IRPJ só é possível após o encerramento do período de apuração, em 31 de dezembro, quando o imposto de renda retido sobre os rendimentos e ganhos obtidos em aplicações financeiras deverá ser deduzido do valor efetivamente devido, tornando-se o eventual crédito líquido e certo. Nestes termos dispõe o artigo 6º, 1º, I da Lei 9.430/96, invocado pela impetrante, verbis: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Conforme delineado pela autoridade impetrada em suas informações, a dívida tributária no momento da compensação, portanto, deve ser determinada em sua natureza, qualidade e quantidade, ou seja, deve se expressar por uma cifra certa. Não é possível compensar dívida que ainda está por ser apurada. É exatamente este o caso no presente mandamus. A impetrante pretende compensar crédito de IRPJ com débitos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) decorrente de aplicações financeiras. Ocorre que o IRRF, nesta hipótese, não incide de forma definitiva no momento de sua retenção pela instituição financeira. Tais valores são na realidade considerados antecipação do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica (IRPJ) ao final do período de apuração correspondente. A pretensão da impetrante de compensar crédito apurado no momento da retenção na fonte e não no balanço anual, não atende aos critérios definidos em lei, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De rigor, portanto, o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0011573-97.2010.403.6100 - WT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de repassar os valores atinentes ao PIS e à COFINS nas faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, bem como que lhe garanta o direito à restituição do indébito. Alega a impetrante, em síntese, que não pratica o fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Aduz que o contribuinte das contribuições em tela é a concessionária de energia elétrica e não o consumidor, de modo que a inserção desses valores nas contas mensais configura prática abusiva e viola o artigo 195, I, da Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 203/204. Notificado, o Presidente da ANEEL arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que a Lei 8987/95 autoriza o repasse do PIS e da COFINS nas contas de energia para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato de concessão. Aduz ser indevida a restituição de valores eventualmente recolhidos pelos consumidores. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o destaque do PIS e da COFINS nas contas de energia decorre de norma expressa do Poder Executivo, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da ANEEL, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição intercorrente. No mérito, argumentou que a discussão está ultrapassada há muito tempo, posto ser objeto da Súmula 659 do STF. Alega que os tributos sempre compuseram o preço do serviço, até mesmo em decorrência de disposição contratual, sendo que

o destaque nas contas de energia foi determinado pela ANEEL, na Nota Técnica 180/2005-SER/ANEEL. Ressalta que a tarifa de energia elétrica é composta pela somatória da parcela A com a parcela B, sendo o PIS e a COFINS componentes desta última. Alega que o repasse do PIS e da COFINS, agora excluídos da Parcela B, não é ilegal e visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A ANEEL ofereceu contestação às fls. 270/301 pugnando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303/305 requerendo a intimação da impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes, se for o caso. A impetrante emendou a inicial, adequando o valor da causa, e recolheu as custas adicionais (fls. 310/312). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório.

U N D A M E N T O e D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial, qual seja a restituição de valores do PIS e da COFINS repassados nas contas de energia elétrica existe na ordem jurídica como possível. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A autoridade impetrada atua em concessionária do serviço de energia elétrica, agindo em nome do poder concedente, no caso, a União Federal, cuja competência foi expressamente prevista pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal. Assim, muito embora esteja a aplicar as determinações exaradas pela ANEEL, a autoridade impetrada acaba por deflagrar o ato acoimado de ilegal, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do presente mandamus. Nesse sentido: O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Considerar-se-á a autoridade federal, estadual ou municipal, para fins de mandado de segurança, quando as consequências patrimoniais do ato impugnado refletirem nas respectivas Fazendas (art. 2º). As atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (STF, Súmula 510). Assim sendo, se uma autoridade municipal aceitar delegações do Estado-membro ou da União, responderá por essas atribuições como autoridade estadual ou federal, perante os juízos privativos dessas entidades. (destaquei) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21ª edição, p.57, Malheiros, 2000) Por tais razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Presidente da ANEEL. A exigência de tarifa pelo uso de energia elétrica constitui-se em relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca diz com a legitimidade ou não do repasse ao consumidor dos valores devidos pela concessionária de energia elétrica a título de PIS e COFINS, expresso nas faturas de energia elétrica. Com efeito, o consumidor de energia elétrica não é o contribuinte do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento mensal da concessionária, nos termos da legislação de regência, verbis: Art. 1º da Lei 10.637/02: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º da Lei 10.833/03: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Todavia, a relação jurídica existente entre as partes litigantes não é de natureza tributária, mas de relação de consumo de serviço público, no caso, de energia elétrica, tarifado nos moldes estabelecidos pelo Poder concedente. Resta saber, portanto, se os custos do PIS e da COFINS podem integrar o preço da tarifa de energia elétrica. A Lei nº 8.987, de 13/02/1995 que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de que trata o artigo 179 da Constituição Federal, dispõe o seguinte sobre a fixação da tarifa de serviço público: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Conforme se extrai do texto legal, a única vedação à composição da tarifa de serviço público é a inclusão dos impostos sobre a renda. O PIS e a COFINS são contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, de modo que não se amoldam a tal restrição. Anote-se, ainda, que o artigo 65, II, d) da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) autoriza a revisão contratual por acordo das partes para manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, em razão de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados (...) (5º). Assim, o aumento da carga tributária é fator autorizador da revisão da tarifa de energia elétrica, dada a repercussão econômica que exerce na execução do contrato, sendo legítimo o repasse desses custos ao consumidor, conforme previsão legal e contratual. Nesse sentido, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ora destaco: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP 1185070, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 27/09/2010) ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF-4ª Região, AC 200671000122320, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS, D.E. de 12/05/2009) O repasse dos valores

impugnados nestes autos, expressos nas faturas de energia, nada mais fez do que dar transparência à cobrança praticada há tempos, conciliando a legislação que rege a prestação de serviço público às disposições Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, III).III - Isto posto julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade), em face do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7275

DESAPROPRIACAO

0937305-95.1986.403.6100 (00.0937305-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIOVANI RODRIGUES DA SILVA(SP034370 - ANTONIO JOAQUIM SANCHES E SP070407 - NILZA VAZ BOMFIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP002744 - AUGUSTO PEREIRA E SP070407 - NILZA VAZ BOMFIM E SP034370 - ANTONIO JOAQUIM SANCHES) Intime-se a expropriante para retirada da Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, manifestem-se os expropriados que deverão, em caso de pedido de levantamento dos depósitos de fls., indicar a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo a responsabilidade pela indicação.Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7) - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará em relação aos valores da guia de fls. 248, intimando-a para retirada em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Referente ao autor Joaquim Pereira da Silva, o número do PIS apresenta divergência no cadastro, conforme fl. 346, também não foi localizada conta migrada ou no banco depositário, assim, é necessário que a parte autora apresente nos autos cópia integral da carteira de trabalho, como já requerido pela CEF na petição de fl. 287, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivado.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740895-98.1985.403.6100 (00.0740895-1) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls. 325, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 54, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento.Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivado, com baixa na distribuição.Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0003306-69.1992.403.6100 (92.0003306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715499-12.1991.403.6100 (91.0715499-2)) PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E Proc. ANDREA BARREIRA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivado, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4) - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos no extrato de fls. 339, em nome da advogada indicada às fls. 344, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0054428-19.1995.403.6100 (95.0054428-8) - METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0026605-94.2000.403.6100 (2000.61.00.026605-0) - ARTUR TOBIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0054776-58.2001.403.0399 (2001.03.99.054776-2) - CLAUDIMILSON DOMINGOS DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X LILIANI DE ABREU PASTORE X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARLY PIA DA CONCEICAO X NELSON VITORIANO X PALMIRA ZANAO PUSSU X VALTER GOMES CAVALCANTE X WALDEMAR ABREU FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 315, em nome do advogado indicado às fls. 339, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0015456-67.2001.403.6100 (2001.61.00.015456-2) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA X FRANCISCO LIMA X WAGNER REIS BENTO X WALDEMIR ADORNO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0012844-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012844-9) - MARILENE FERREIRA VAZ(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação, conforme requerido às fls. 111/112. Anote-se na capa dos autos. Em face da expressa concordância da CEF com os cálculos do contador, expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 108, sendo um no valor de R\$6.196,94 relativo aos honorários de 10% do total depositado e outro de R\$ 22.002,24 relativo ao crédito do autor, em razão de o alvará de fls. 114 não destacou os honorários advocatícios, Intime-se a parte a retirá-lo em Secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. O cálculo de fls. 116/119, com o qual ambas as partes concordaram, apurou um saldo em favor da autora no total de R\$ 5.803,92 (na data do depósito - 28/05/2010) englobando o principal e os honorários, acrescidos da correção e juros. Assim, intime-se a CEF para o integral cumprimento da sentença, apresentando o comprovante de depósito do saldo devedor, no prazo de 10 (DEZ) dias. Decorrido o prazo, os autos ficarão disponíveis para a parte autora, por dez dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024834-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024834-7) - RAUL CARBONI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante o teor da decisão de fls. 193, negando seguimento ao agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores remanescentes da guia de fls. 150, em nome do advogado indicado às fls. 171, intimando-se para retirada no no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0009297-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009297-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARA(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0007714-35.1994.403.6100 (94.0007714-9) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fl. 248: Anotado nesta data. Ante a concordância da PFN à fl. 245, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Solicite-se o saldo da conta vinculada aos autos por correio eletrônico. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 248 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0059183-86.1995.403.6100 (95.0059183-9) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às 90, no valor informado às 291, conforme requerido 295/296, intimando-se para retirada em cinco dia, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0023720-44.1999.403.6100 (1999.61.00.023720-3) - PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ante a concordância da parte autora à fls.866, com os valores apresentados pela ré, União Federal, às fls. 803/862, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 10.635,38, em relação ao PIS. Em relação ao COFINS, expeçam-se alvará de levantamento no valor de R\$ 50.424,44 e ofício para a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 6.633,78, no CÓDIGO de Receita 4234. Os alvarás de levantamento deverão ser retirados no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvará e ofício liquidados, dê-se vista à União Federal. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARAS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 942 na parte relativa à apresentação de memoriais. Fls. 941: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Designo audiência de instrução para o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas relacionadas às fls. 895/896 para comparecimento, requisitando-se aos superiores, se verificado o disposto no 2º do artigo 412 do CPC, expedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências do artigo 412 do CPC: A testemunha é intimada a comparecer em audiência constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Publique-se e expeça-se mandado para intimação do Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 7671

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

DESPACHO Disponibilizado no D.Eletrônico em 04/10/2010 REMETIDO PARA NOVA PUBLICAÇÃO PARA INCLUSÃO DO TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 4198/4201, transcrita na seqüência.: fl.4282: Sobre as provas já requeridas, tendo em vista não houve esclarecimento ou reiteração sobre a produção da prova pericial, tenho-a por preclusa. Defiro a produção de prova documental para juntada de documentos novos, nos termos do artigo 396 do CPC, bem como a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas à fls. 3444/5, 4056/7, 4058/59, 4068 e 4165, determino a expedição das cartas precatórias, nos termos abaixo, devendo os réus requerentes providenciarem às cópias das peças principais dos autos e procurações para instrução, nos termos do artigo 202 do CPC, junto a Central de Cópias, no caso de assistência judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Para expedição da carta precatória das testemunhas do réu Gastão (fl. 3444), deverão ser fornecidas duas cópias, bem como o endereço completo e atual das testemunhas, sob as penas da lei. Após, serão expedidas às demais cartas para Campinas e Guará. 1) Para oitiva das testemunhas dos réus Rubenewton, Antonio Alves, Gastão e Izildinha, expeça-se carta precatória para cidade de Brasília deprecando-se oitiva das testemunhas arroladas à fl. 4060, 4056 e 4068, devendo ser providenciado um cópia para instrução; 2) Para oitiva das demais testemunhas da ré Izildinha, expeçam-se cartas precatórias para as cidades de Cuiabá, Bauru e Indaiatuba (fl. 4056), devendo a requerente providenciar 3 (três) jogos de cópias; 3) Expeça-se carta precatória à cidade de Laranjal Paulista, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 4165, pela ré Marisa, devendo ser fornecido uma cópia para instrução. 4) Expeçam-se cartas precatórias para Porto Velho e Teresina, deprecando-se a oitiva das testemunhas do MPF. Para a testemunha da terra arrolada à fl. 4165, será designada audiência oportunamente. Ficam as partes intimadas para confirmarem o endereço atualizado das testemunhas arroladas, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do CPC, inclusive para fins de requisição ao superior hierárquico, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Para os réus que arrolaram testemunhas que exerçam atualmente função elencada no artigo 411 do CPC, deverão apresentar além das cópias de instrução da carta precatória, uma cópia separada da petição inicial ou peça de defesa e petição que arrolou a testemunha referida, com a indicação de quem se trata, conforme determina o parágrafo único do artigo 411 de CPC. As determinações acima deverão ser cumpridas pelas partes, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo de outras sanções processuais. Intime-se a União para apresentar o rol de testemunha pelo qual protestou, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as testemunhas intimadas das advertências do artigo 412 do CPC. Solicite-se ao(s) juiz(s) deprecado(s) a urgência para designação de audiência, visto tratar-se de autos incluídos na Meta determinada pelo CNJ. Os autos ficarão disponíveis às partes por 5 (cinco) dias, para que sejam indicadas as peças a serem copiadas na Central de Cópias, após, os autos serão remetidos àquele setor, devendo ser diligenciado o recolhimento pelo própria parte. Publique-se. Intime-se a União (AGU), com cópia deste despacho servindo de mandado, acompanhando cópia da decisão de fls. 4198/4201. Publique-se a decisão de fls. 4198/4201. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 04/10/2010 ,pag 1 . - DECISÃO DE FLS. 4198 / 4201 - . Às fls. 3066/67 foi proferida decisão mantendo a liminar e recebendo petição inicial da ação civil pública com determinação de citação dos réus, proferida em 26/06/2008 (Vol. 13). Fls. 3164 - Petição do co-réu Almir Oliveira Moura noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento. Foram apresentadas as contestações dos co- réus Gastão (fl. 3442), Márcia, Paula , Ana Karina (fl. 3529), Luiz Antônio (fl. 3248), Ronildo Pereira (fl. 3211). Fl. 3558:

Aberta vista pessoal ao MPF. Foi proferida a decisão de fl. 3567 - (Vol. 15). Vol. 16: Foram apresentadas as contestações dos co-réus Almir Oliveira (fl. 3611), Antonio Alves (3716) e Marisa Mello (fl. 3755), sendo aberta nova vista ao MPF, o qual requereu a juntada do mandado cumprido em relação à ré Marisa. Após a juntada do mandado, os autos foram remetidos ao MPF e retornaram com a manifestação de fl. 3826. Vol. 17: Contestações dos co-réus Izildinha (fl. 3845), Rubeneuton (fl. 3886). Fl. 3955: Aberta a vista à União (AGU), com manifestação de fl. 3957. Vol. 18: Decisão de fls. 4018/19 publicada em 05/05/2010, em que foi decretada a revelia do réu Alessandro. Fl. 4042: Petição do co-réu Antonio Alves informando a interposição de agravo de instrumento. Os réus que requereram a produção de prova testemunhal arrolaram às testemunhas às fls. 3444/5, 4056/7, 4058/59, 4068 e 4165. A União protestou pela apresentação posterior do rol. Às fls. 4092/4158 a co-ré Marisa apresentou nova contestação. O autor replicou às fls. 4187. É o breve relatório. A preliminar relativa à competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processo e julgamento da demanda já foi apreciada na decisão de fls. 4018/19. Passo a análise das questões processuais pendentes, consistentes nas preliminares invocadas pelos réus em suas contestações. Afasto a preliminar de inépcia, pois a petição inicial preenche os requisitos legais dos artigos 282 e 283 do CPC, além de descrever os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que possibilitaram a defesa dos réus. Em relação à ilegitimidade ativa, não prospera tal preliminar, pois nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal e da Lei 7.438/85, o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para ingressar com a ação civil pública por improbidade administrativa, podendo tal ação ter por objeto a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e a condenação em ressarcimento dos danos causados ao erário. Pelos mesmos fundamentos legais, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita. Nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do Ministério Público, para tais hipóteses, bem como a adequação da ação civil pública, editando a Súmula 329: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Quanto a sujeição dos agentes políticos ao campo de incidência da Lei de Improbidade, afirma o ex-deputado, co-réu Rubeneuton, que não estaria sujeito à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, pois os atos que lhe são imputados teriam sido praticados na condição de parlamentar, ou seja, agente político, sendo que tais atos se qualificam como crime de responsabilidade, portanto, invocando a tese sustentada na Reclamação nº 2.138-6, não seria possível sua responsabilização senão na órbita político-administrativa, por crime de responsabilidade. A decisão proferida nos autos da RCL 2138 assentou o entendimento segundo o qual os ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). No entanto, esse entendimento não se aplica ao caso em questão, isto porque, a hipótese é de ação civil pública por improbidade administrativa em face de deputado federal, que não se submete ao regime especial de responsabilidade político-administrativa previsto na Lei nº 1.079/1950. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Rcl 5126 AgR / RO - RONDÔNIA AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Parte(s) AGTE.(S): ERNANDES SANTOS AMORIM e outros AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Ação civil pública. Membro do Congresso Nacional. 1. Os julgados desta Corte apontados como ofendidos, Reclamação nº 4.895/DF e nº 2.138/DF, não tratam da mesma situação destes autos, porquanto cuidaram da competência para o processamento de ação de improbidade contra ato praticado por Ministro de Estado (art. 102, I, c, da Constituição Federal), circunstância diversa da presente, que envolve membro do Congresso Nacional, relativamente ao qual a legislação infraconstitucional não prevê crime de responsabilidade. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007. Julgamento: 22/11/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00014 EMENT VOL-02304-01 PP-00092 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas, dou o feito por saneado. Passo a análise das questões apresentadas posteriormente. Fls. 4022/28: Indefiro o pedido de revogação da decisão liminar que determinou o bloqueio dos bens dos réus, visto que as razões trazidas às fls. 4022/8 não modificam os fundamentos do decidido quanto à indisponibilidade dos bens do réu Gastão Wagner de Souza Campos. Fls. 4172: O pedido da ré Paula Oliveira Menezes já foi apreciado na decisão de fl. 4019, já publicada no nome do advogado requerente. Em face da existência de duas contestações da co-ré Marisa, com fundamento nos artigos 300 e 303 do CPC, defiro o requerido pelo MPF para determinar o desentranhamento da segunda peça. Oportunamente desentranhe-se a contestação de fls. 4092/4158. Fls. 4197: As vagas alegações de impedimento de acesso aos autos, como quantidade de réus e procuradores, diligências do cartório e greve da Subseção não são suficientes para demonstrar que o réu Almir Oliveira Moura foi impossibilitado de cumprir as determinações contidas nos despachos e decisões já publicadas, ao contrário, o deferimento de prazos especiais para uma das partes em detrimento das demais, fere o princípio da isonomia, razão pela qual indefiro a devolução de prazo. Dê-se vista ao MPF para ciência e especificação de provas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 313/333:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação aos autores, no prazo de 15(quinze) dias.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005264-56.1993.403.6100 (93.0005264-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X DOMINGO SHISHIDO X DISNEY ALVES DE ALMEIDA X DELIZAIRA MARTINS DA SILVA X DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI X DEJANIRA CARMEN BISPO X DARCY TOREZANI X DIRCE COSTA FERREIRA X DAISE BUENO AFONSO FESSOA X DURAVALLINO DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 334-335: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em razão da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 331 noticiando que inexistem diferenças a serem pagas em favor do autor. Fls. 336-340: Não assiste razão à parte autora, visto que a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal efetuou nova análise dos autos, diante das alegações apresentadas pela autora às fls. 319-326, concluindo pela regularidade da planilha de cálculos de fls. 300-303, restando demonstrado o integral cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Registro que a autora limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados anteriormente, razão pela qual tenho por incabível nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Saliento ainda, que a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, proferida após a entrada em vigor do Código Civil, determinou expressamente que os juros de mora devem continuar incidindo no percentual de 0,5% a contar da citação (fls. 116). Diante da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.022568-0, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de multa diária, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentando as planilhas de cálculos dos valores efetivamente devidos.Após remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Com o retorno dos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que determinou o prosseguimento da execução, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI

CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 415/417:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Após manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, no prazo de 10 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0032295-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032295-4) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA X HUGO MANOEL DE SOUZA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X FRANCISCO SOBRINHO DE SOUZA X ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.146: Indefiro.Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 92/97, que reconheceu não haver condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032299-78.1999.403.6100 (1999.61.00.032299-1) - BENEDITO SANTANA X GILSON GLADSON GOMES X JOSE HENRIQUE BURLAKOVA X AGENOR ANTONIO SOUZA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA(Proc. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.138: Indefiro.Diante do trânsito em julgado da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 94/96, determinando que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006808-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006808-6) - JOSE GONCALVES MATOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.221/227:Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9) - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/405:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO CARLOS MILANEZI, no prazo de 20(vinte) dias.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 174: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, diga a Caixa Econômica Federal em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.

0020264-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020264-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.233/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0013820-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013820-8) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X JOSE MORAIS JACINTO X LUIZ MASTIGUIM NETO X MANOEL GOMES DA CRUZ X MEIRA OLEGARIO X MARIA BERNARDINA DELFIM X JOAO LOPES DE BARROS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 271/273), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor LAURITO RODRIGUES MARQUES.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

0023435-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023435-0) - NELSON SPINDOLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCitem-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 32-33: Mantenho a parte final da decisão de fls. 30.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, para constar a União Federal.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020708-36.2010.403.6100 - EDSON ARAUJO SANTOS(SP210795 - JOSE SANDRO GAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte impetrante a regularização dos presentes autos, no sentido da adequação do pedido com o rito processual eleito. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022068-06.2010.403.6100 - JMP EQUIPAMENTOS A JATO COMERCIAL LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CÔMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0008432-64.2010.403.6102 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP109051 - BERNADETE MARTINS FACHINI E SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Inicialmente, apresente a impetrante cópia de todos os documentos acostados à inicial para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021928-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO JOSE DAS NEVES

PROCESSO nº 0021928-69.2010.403.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPreliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0005442-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO(SP278913 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 108/113: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 11/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-47.2004.403.6100 (2004.61.00.012935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022950-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022950-5)) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/663-verso: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 19/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006417-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006417-7) - TATENORI SHIMIZU X MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 432/451: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 25/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0078379-35.2006.403.6301 (2006.63.01.078379-5) - JORGE DO CARMO SANTANNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 168/178: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 20/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0) - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 310: Vistos, em decisão. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025927-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025927-9) - GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 259/287: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 08/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 86/104: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006548-06.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 152/165: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011191-07.2010.403.6100 - MIGUEL SANCHEZ JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 67/95: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 324/349: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 15/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 254/278: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 19/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 172/195: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/10/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0016932-28.2010.403.6100 - COMPOR GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 29/71: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 19/10/10. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 982/1.011: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 19/10/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018761-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Fls. 06/08: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 08/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0026235-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026235-7) - ADRIANA SASSARON FORNAZIERO X ALBERTINA SAMIRA CERDA BALCAZAR X ALINE ARAUJO FAZENDA X ANDRESSA AKEMI ABE X AMANDA APARECIDA TORRES RODELO X BEATRIZ FERNANDA FABRIZIO DE CARVALHO X BIANCA DIAS AMARAL X BRUNA VAZAMIM CUMPRI X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE AZEVEDO AGUIAR X CRISTIANE PEREIRA BARROS X DANYELLE FERREIRA FARIAS X DIANA TIEMI YAMAMOTO X ELAINE CRISTINA PIMENTEL X FABIANA ALVES KAMIYA X FLAVIA NAGAHAMA SAKATA X FLAVIA RODRIGUES FRANCA X KARINA SIMAO BARBOSA X LUANA DE ANDRADE PINA CABRAL X MAIRA FERNANDES BITTENCOURT X MALU YUMI COSTA IIZUKA X MARIANA DE MOURA PEDROSA X MARIANA ALVES DOS SANTOS X MARIANA LOURENZEM VIGINOTTI X MILENA MITIKO FUJISHITA X MUNICK CRISTINNI DA SILVA FULQUIM X NAYARA GIRARDI BARALDI X NELICE CANHOTO GONCALVES X PRISCILA MARIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO RASPANTINI X PRISCILLA DA COSTA GONCALVES X RAFAEL AUGUSTO SILVA DE PAIVA X RAISSA DE CASTRO ANGARTEN X RAQUEL FERNANDES GIORGETE X SALETE ALVES CORDEIRO X TATIANA DE SOUSA MENDES GOMES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. 2299 - JOABY GOMES FERREIRA)

Fls. 748/764 (apelação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP): Trata-se de apelação em Mandado de segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0002807-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002807-7) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 437/459: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 11/10/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)
Fl. 553: Vistos, em decisão.Petição de fls. 456/552:1 - Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelos autores às fls. 457/552.2 - Manifeste a ré seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, defiro o pedido dos autores de fl. 456,de vista e carga dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 21 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000846-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000846-8) - MARCOS ALPHA CORSI X CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl. 444: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001424-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001424-9) - JOSE PEDRO AMBROSIO X MAGALI DE FATIMA ARAUJO AMBROSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 424: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a cargo do Autor, que deverão ser depositados em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada uma, tendo em vista as petições de fls. 111/113 e 116/117, apresentadas pelo Sr. Perito Judicial e pela parte Autora, respectivamente. Deverá o Autor efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como a apresentação de quesitos e assistente técnico. Manifeste-se ainda acerca da petição apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 108/109, apresentando a documentação requerida. Designação e data para o início dos trabalhos , oportunamente. Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcTendo em vista a certidão exarada às fls. 423, intime-se a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS a complementar a petição de fls. 422, apresentando o extrato nela mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.São Paulo, 15 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Fderal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 129: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 126:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl.124.Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 282: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024630-71.1999.403.6100 (1999.61.00.024630-7) - BRAVA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAVA VALVULAS E CONEXOES LTDA

Fls. 456/460 (ofício do Banco do Brasil): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 04/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3210

MONITORIA

0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 241/244. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 241/244 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os. ...

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal face à sentença prolatada à fl. 35. Alega haver contradição, uma vez que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato, o não fornecimento do documento solicitado às fls. 27 e 31 (cópia do cálculo de fl. 23) não dá azo ao indeferimento liminar da petição inicial, nos termos da sentença atacada. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de determinar o regular processamento do feito, com a citação da ré....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021412-45.1993.403.6100 (93.0021412-8) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecido e sanado equívoco na sentença que julgou parcialmente procedente a liquidação por artigos iniciada nestes autos (fls. 754/758). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer vício que justifique a modificação da decisão atacada. Saliento que o valor da restituição cabível a ora embargante, conforme fundamentação lançada, foi obtido pela conjugação dos demonstrativos apresentados pelas partes. Assim, baseado o recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Face o exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0012462-51.2010.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a submeta à exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM incidente sobre as operações de importação sob o regime de admissão temporária de bens. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 56, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0013714-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante vícios na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. De fato, deixou este juízo de manifestar-se sobre a prova pericial requerida. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida na sentença embargada, devendo, na parte inicial da sentença, constar os seguintes parágrafos: Ainda preliminarmente anoto que não há necessidade de realização da prova técnica, porque as questões a serem decididas restringem-se à matéria de direito. Cingindo as alegações do autor na ilegalidade da majoração de alíquota por meio do Decreto nº 6.957/09, por realizada sem justificativa, motivação e sem realização de inspeção, é certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, descabendo a realização da perícia requerida com o fito de comprovar a inexistência de risco do meio ambiente que caracterize a atividade econômica do autor como de risco grave. No mais, resta inalterada a decisão proferida....

0017534-19.2010.403.6100 - JOSE ADERBAL PEREIRA MENEZES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55 (junho/90), 12,92% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Quanto aos juros progressivos, trata-se do mérito da demanda e desta forma será analisado. Mérito. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que

concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987 e maio de 1990. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

MANDADO DE SEGURANCA

0014070-84.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, em parte. De fato, nada há a reparar no tocante aos pedidos de extinção dos créditos reclamados nos processos administrativos tributários 10880.505686/2007-09, 10880.982508/2009-51 e 10880.982507/2009-15 vez que em relação ao primeiro houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e em relação aos demais conclui-se pela perda de objeto superveniente. Nesse ponto o pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. De outra parte, assiste razão à impetrante quando afirma que no tocante ao débito de IRRF do período de apuração de março de 2007 e da contribuição ao PIS e COFINS, ambos do período de apuração de dezembro de 2004, embora o juízo tenha se manifestado no corpo da sentença, deixou de fazê-lo na parte dispositiva. Assim, acolho, em parte, os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs

10880.655230/2009-42, 10880.655233/2009-86, 10880.655235/2009-75, 10880.902568/2010-32, 10880.912457/2010-34, 10880.912458/2010-89, 10880.913042/2010-88, 10880.913043/2010-22, 10880.915770/2010-24, 10880.942265/2009-19, 10880.986044/2009-52, 10880.986046/2009-41, 10880.986047/2009-96, 10880.986049/2009-85, 10880.986051/2009-54, 10880.986052/2009-07, 16306.000058/2010-39, 15374.941445/2009-17, 10880.505686/2007-09, 10880.942266/2009-63, 10880.942267/2009-16, 10880.942269/2009-05 e 10880.942270/2009-21 , bem como dos débitos de IRRF do período de apuração de março de 2007 e de PIS e COFINS, ambos do período de apuração de dezembro de 2004.Mantida, no mais, a decisão embargada....

0017250-11.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e obscuridades na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0022115-77.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL PLENA SAO PAULO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante aguarda tutela jurisdicional que reconheça a eficácia e validade das sentenças arbitrais conduzidas por seus árbitros, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e pagamento da parcelas do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento as referidas sentenças arbitrais, sob o argumento de que a arbitragem destina-se apenas à resolução de litígios patrimoniais disponíveis, o que não abrange os direitos trabalhistas. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomando-se as sentenças proferidas nos processos n.ºs 0021338-63.2008.403.6100 e 0006257-06.2010.403.6100, como fundamentação: No mérito, a segurança é de ser denegada. A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem. É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. E, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva em maior parcela as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior

ou menor grau pelos contratantes, entendendo que a questão do seguro desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo, primeiramente, que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Note-se que embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do seguro desemprego advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora a ele se resguarde a possibilidade de não requerer o pagamento das respectivas parcelas ou a elas não fazer jus. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. ISTO POSTO e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0007373-32.2010.403.6105 - LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de alteração de seu contrato social, bem como o levantamento de bloqueio em ficha cadastral (protocolo 0.783.508/09-8). A impetrante sustenta que apresentou pedido de arquivamento de alteração de seu contrato social na JUCESP, em setembro de 2009, referente à alteração de endereço da sede e consolidação do contrato social da matriz, o que não foi realizado até o momento sob a alegação de existir divergência na composição societária. Narra a inicial que a autoridade impetrada não reconhece a incorporação de antiga sócia realizada em 1999, embora esta tenha sido registrada e demonstrada em cumprimento à exigência por ela formulada. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível Federal em Campinas, juízo que declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal foi deferido por este Juízo o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de arquivamento de alteração em contrato social formulado pela impetrante. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade e legitimidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos pela concessão da ordem. É o relatório. D E C I D O . Com efeito, na ficha cadastral de empresa trazida pela impetrante (fls. 21/34) consta que o início de suas atividades se deu em 03/02/1986 e que, desde então, diversas alterações sociais foram arquivadas. Nesse documento, em 05/06/2000 consta o registro de alteração de endereço da sede e consolidação contratual da matriz, embora tenha sido apontado não constar admissão da sócia jurídica Construtora Lix da Cunha S/A, pendência que, pela narrativa inicial, agora, obsta o arquivamento de novas alterações na sociedade. Note-se que em tal momento, a sociedade tinha como sócias, segundo alteração societária arquivada em fevereiro de 1997, dentre outros, as empresas Lix Organização e Controle Ltda. e Pedralix S/A Indústria e Comércio. A Ata de Assembléia Geral Extraordinária juntada às fls. 58/64 dá conta que a sócia Lix Organização e Controle Ltda. foi incorporada pela Construtora Lix da Cunha S/A., atual sócia da impetrante, em fevereiro de 1999, documento que possui carimbo parcial da Junta Comercial. O fato é que, embora a impetrante afirme que essa alteração societária tenha sido efetivamente comunicada e arquivada pela autoridade impetrante, a operação não foi apontada na ficha cadastral e impede o arquivamento de futuras alterações promovidas na estrutura jurídica da empresa. Por outro lado, consta dos documentos acostados à inicial que em março do ano corrente a impetrante atendeu à exigência e promoveu o acerto no registro com a apresentação da referida ata de assembléia (fl. 71), de modo que, a princípio, foi removido o óbice que impedia o ato que aqui se busca conclusão. A impetrante alega, contudo, que apesar de atendida a exigência, o pedido está sob o exame da Coord. Assessoria Técnica desde maio do ano corrente, segundo informação extraída do sítio eletrônico da autoridade impetrante, o que revela, na verdade, que o fundamento da impetração é a demora na conclusão do procedimento. A autoridade coatora, por sua vez, alega que, apesar de constar na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (anexa ao Boletim Administrativo nº 23.149/99-1) que a empresa Lix Organização e Controle Ltda. foi incorporada pela Construtora Lix da Cunha S/A., tal documento não mencionou quem seria a sucessora da empresa incorporada, o que fere o princípio da continuidade, além de não ter sido comprovada a extinção da empresa incorporada. As justificativas apresentadas pela impetrada não procedem. É irrelevante não ter constado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária que a empresa Construtora Lix da Cunha S/A (incorporadora) é a sucessora da Lix Organização e Controle Ltda. (incorporada), vez que a sucessão é consequência lógica da incorporação, segundo o art. 227, da Lei 6.404/76: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Já o 3º do artigo 227, da Lei nº 6.404/76, não oferece dúvida em relação à extinção da empresa no caso de incorporação: 3º - Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a

publicação dos atos da incorporação. De forma enfática assegura o dispositivo legal citado que a empresa incorporada extingue-se com a aprovação pela Assembléia Geral da incorporadora, sendo absorvida pela incorporadora, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, sendo que os efeitos jurídicos perante terceiros somente ocorrerão a partir do arquivamento e publicação dos atos de incorporação. Tanto assim é que a referida Lei, no inciso II do art. 219, sobre a extinção assevera: Art. 219. Extingue-se a companhia; II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo patrimônio em outras sociedades. Portanto, a exigência indevida de retificação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da impetrante para fazer constar quem é a sucessora da empresa incorporada, bem como a apresentação de outro ato de extinção da empresa incorporada, no âmbito do arquivamento dos atos societários acima descritos, é uma medida que viola o direito líquido e certo da impetrante. Em relação ao pedido de levantamento do bloqueio parcial da ficha cadastral da impetrante, informa a autoridade coatora que a expressão bloqueio judicial é apenas ... um ato operacional interno que serve para orientar e alertar os órgãos julgadores da JUCESP da existência de decisão judicial que deve ser levada em consideração na análise do pedido de arquivamento de ato subsequente, eis que ainda pode ser modificada em grau de recurso..., ou seja, a expressão bloqueio judicial é um controle interno da JUCESP para evitar que atos sejam registrados de forma contrária a decisões judiciais. Entretanto, observo que consta na ficha cadastral da impetrante (fl. 21) a expressão bloqueio parcial e não bloqueio judicial. O lançamento de bloqueio parcial é um controle interno da JUCESP utilizado para evitar que atos sejam registrados de forma contrária a decisões administrativas, para comunicar suspensão de efeitos de arquivamentos, bem como para alertar o interessado para corrigir, quando possível, ato arquivado em desacordo com a legislação. Ocorre que a impetrante não comprovou que o bloqueio parcial constante de sua ficha cadastral está vinculado ao ato coator ora questionado, não podendo ser aferido, nesse momento, sua ilegalidade. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora o arquivamento da alteração contratual requerido pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, na forma da lei....

0002445-17.2010.403.6112 - DJANINE DOLOVET MARTINS (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro provisório no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A impetrante aduz que a despeito de ter concluído curso superior em arquitetura, com colação de grau em dezembro de 2009, foi-lhe negado o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, sob o argumento de que o curso não está reconhecido pelo MEC. A liminar foi indeferida. Apesar de a autoridade impetrada ter sustentado a legalidade de sua conduta em suas informações, noticiou ter recebido da Câmara Especializada de Arquitetura manifestação favorável à concessão do registro à impetrante e tua a sua turma (turma de 2009/2º semestre/UNOESTE). Na petição de fls. 86/87 a autoridade impetrada, instada, juntou cópia da súmula da decisão da Câmara Especializada de Arquitetura do Conselho, proferida em 24/06/2010, que comprova o deferimento da inscrição da impetrante e de todos os formandos de 2009 (2º semestre) do curso Unoeste-Presidente Prudente/SP (arquitetura e urbanismo). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Conforme comprovado no presente feito, foi deferido o registro da impetrante e de todos os formandos de 2009 (2º semestre) do curso de Arquitetura e Urbanismo da UNOESTE - Presidente Prudente/SP no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o título profissional de Arquiteto e Urbanista. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez deferido o registro no órgão classista, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO (SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY

SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à área técnica da Caixa Econômica Federal para verificar o interesse na inclusão dos autos no programa de conciliação.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011924-70.2010.403.6100 - ANDERSON TOME TAVEIRA(DF024847 - MAURICIO GIESELER DE ASSIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Regularizado no sistema, intime-se a parte da tutela de fls.361/362. bem como, para manifestar-se sobre a contestação.

Expediente Nº 3800

EMBARGOS A EXECUCAO

0013620-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)) ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Traslade-se a petição de fls.58/65 aos autos dos Embargos à Execução em apenso, certificando-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 3801

MANDADO DE SEGURANCA

0051675-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051675-0) - ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA S/C(Proc. MARCOS SHIGUEO TAKATA E Proc. ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do julgamento proferido no agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0008271-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008271-6) - GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008323-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008323-7) - TRAMONTINA SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 223/224: Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0021947-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021947-4) - MEGACOOP TELEMARKETING-COOPERATIVA DE

TRABALHO PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0031472-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031472-0) - CELIMAR IND/ COM/ DE PLASTICO LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0033096-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033096-8) - DRAVA METAIS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037181-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037181-8) - CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009361-35.2003.403.6105 (2003.61.05.009361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-29.2003.403.6105 (2003.61.05.009342-5)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Dê-se ciência do julgamento proferido no agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0023480-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023480-7) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do julgamento proferido nos agravos de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0031058-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031058-5) - CENTRO AUTOMOTIVO ATLANTA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2) - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 326: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009266-49.2005.403.6100 (2005.61.00.009266-5) - ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 -

VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 494: Dê-se nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda, indicando, inclusive, o código de receita para instrução do ofício. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0900277-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900277-6) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025034-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025034-2) - PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018305-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018305-9) - MARA CRISTINA ARAUJO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0016997-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016997-7) - CERAMICA NEVIO TERZI LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023150-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)) PALMAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 745) que negou efeito suspensivo ao recurso, a execução deverá aguardar decisão definitiva nos autos principais ou decisão colegiada diversa no agravo de instrumento.Por isso, por ora, prejudicada a execução provisória, devendo os autos ir ao arquivo com baixa, nos termos do que foi decidido à fl.710.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fl.361. Após a manifestação sobre o laudo apreciarei o pedido.Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo de fls.361/390, bem como o assistente simples.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se as demais parcelas.Comprovado, intime-se o perito para elaborar o laudo em 30 dias, justificando necessidade de prazo.

0022840-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio das partes, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da sentença de fls.290/292.Int.

0007703-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007703-7) - CELSO SGARBI(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169950E - JOSE MARIA MASSAINI NEMETI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.125/134 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl.285. Apreciarei após a manifestação das partes sobre o laudo.Manifestem-se as partes em 20 dias cada sobre o laudo de fls.286/332, iniciando pelos autores.

0007883-60.2010.403.6100 - FRANCISCA BOM SUCESSO FERREIRA X ADALBERTO MANOEL PIAUI(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Expeça-se Edital com prazo de 20 dias, para intimar os autores para constituir novos procuradores em 48 horas, bem como, no prazo legal de 15 (quinze) dias, interpor eventual recurso da sentença de improcedência de fls.171/172.

0013803-15.2010.403.6100 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl.209. Anote-se.Aguarde-se a audiência.

0015249-53.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe a ré se o imóvel já foi arrematado e, se for o caso, junte o registro atualizado.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Preliminarmente, consulte o Sr. Diretor o sistema webservice da Receita Federal.Após, conclusos.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a secretaria novo mandado, atentando-se para o correto endereço.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo.Mantenho a decisão de fls.435/436 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo de contestação da União Federal.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a regularização dos advogados da ré no sistema, intime-se para cumprir a decisão de fl.70.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Apesar de regularmente citado (fl.69/v), o réu deixou decorrer o prazo para resposta. Desta forma, aplico os efeitos da revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019645-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WYZ TRANSPORTES LTDA

Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento do mandado.

0021790-05.2010.403.6100 - CARLOS REYNALDO FISCHER X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à 1ª Vara Federal de Santos e Juizado Especial

Federal de Santos, para que enviem a este Juízo, cópia das principais peças dos autos 0207976-81.1997.403.6104 (1ª Vara) e 2010.63.11.005934-6 (JEF Santos), respectivamente, no intuito de se verificar eventual prevenção. Com as referidas cópias, voltem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014830-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF)
Fl.101. Proceda a secretaria a pesquisa com o nº do recurso correto. Diante da certidão de fl.99, retificada a numeração dos autos. Após, conclusos.

0001421-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001421-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOEMIA BRASILIANO DA SILVA

Retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação das partes.

CAUTELAR INOMINADA

0008790-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008790-0) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desapensem-se e arquivem-se os autos da Cautelar.Int.

Expediente Nº 3803

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJJI X JORGE CORUJJI(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fl.64, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados. Após, conclusos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E/OU SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020770-18.2006.403.6100 (2006.61.00.020770-9) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN E SP016760 - IVAN ENDO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035940-74.1999.403.6100 (1999.61.00.035940-0)) CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fl. 353.(Fls. 353) Publique-se.(Fls. 355/399) Ciência ao exequiente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução dos honorários. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6) - RICARDO LEO AJZNERG X LEVI JOSE MINGHINI

ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZNERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0005170-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005170-6) - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da exequente de fls.114, assim como o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora e seu advogado.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Profiro decisão somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa.Os embargos tem caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Assim, rejeito os embargos.Expeça-se alvará de levantamento do valor homologado (fl. 229), ante a prioridade legal.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão, arquivando-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3621

ACAO PENAL

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X ORRY SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) Intime-se o subscritor de fls. 295/299, Dr. LUIZ SAPIENSE, OAB/SP 33.034, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Aguarde-se, no mais, a citação do corréu KHALIL HAIEK e a apresentação de sua resposta à acusação.

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA

RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Em face do que consta na informação supra, determino que sejam devolvidos ao C. STJ os seguintes apensos:I- n.ºs. 314 e 315 - Nery da Costa Júnior, por se tratar de Magistrado com prerrogativa de foro, relativamente ao qual o feito não foi desmembrado;II- n.ºs 107 a 109, 111, 162 e 317 - Djalma Moreira Gomes, pelas mesmas razões acima Oficiöse.2. Informe o servidor responsável pelo processamento deste feito o ocorrido com o apenso n.º 161.3. Anote a Secretaria, na capa dos autos e no sistema, através da rotina apropriada, a existência de todos os apensos (cópias e originais).4. Intimem-se os acusados para que ofereçam contrarrazões à apelação ministerial de fls. 9613 e 9636/9939. 5. Após a vinda aos autos das contrarrazões, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre fls. 9442/9448 e 9949/9952.

Expediente N.º 3622

ACAO PENAL

0017641-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017641-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ABDENAI CARDOSO DE LIMA(SP086666 - VALDIR DA SILVA)

Fl.113: Considerando que a petição de fl. 113, encontra-se desacompanhada do instrumento de mandado nela mencionado, por ora, intime-se o subscritor da referida petição, pelo Diário Eletrônico da Justiça (DEJ), a fim de que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual e justifique de forma documentada a ausência do acusado à audiência realizada em 01/07/2010, embora devidamente intimado (fl.96).Após o integral cumprimento desta determinação, voltem-me conclusos.

Expediente N.º 3623

ACAO PENAL

0007803-81.2009.403.6181 (2009.61.81.007803-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 186/196: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JORGE CAMASMIE NETO, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente:a) a empresa Indústria e Comércio Têxtil ICTC Ltda., encontra-se em fase de Recuperação Judicial (processo n.º 100.07.208428-9, na 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital);b) o acusado não praticou nenhum ato criminoso; sua conduta se encaixa na tese de Inexigibilidade de Conduta Diversa, excludente da culpabilidade, pois teria priorizado o pagamento de salários dos empregados, ante a ausência de capacidade financeira da empresa;c) a atipicidade da conduta, pois ausente qualquer justa causa a ensejar condenação do acusado;d) inexistência do elemento subjetivo especial do tipo;e) a empresa aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Requer seja extinta a punibilidade ou, alternativamente, a improcedência da denúncia, ou ainda, a absolvição sumária. Não sendo este o entendimento, requer seja determinada a suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral da dívida.Caso contrário, requer a produção de todos os tipos de provas, especialmente, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do acusado. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem

quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teria o acusado deixado de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias.Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 180/181), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de falta de justa causa para a ação penal.No mais, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 20 DE 09 DE 2011, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.4. Observe que não foram arroladas testemunhas pela acusação, tampouco pela defesa. 5. Por cautela, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias informe qual a atual situação da NFLD 37.010.954-6, lavrada em face da empresa Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., posteriormente denominada Indústria e Comércio Têxtil ICTC Ltda., CNPJ 61.451.456/0001-62. Instrua-se com cópia de fls. 11 e 201/204.6. Requiram-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e ao INI. Quanto a eventuais certidões, caberá ao MPF tal providência, considerando o disposto no art. 8º, II, e 2º, da LC 75/93. A respeito, é firme a jurisprudência do C. STJ de que ...o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). (RMS 28358, DJ 13/4/09. No mesmo sentido: RESP 2003.01604565).

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0006914-30.2009.403.6181 (2009.61.81.006914-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ADRIANO SILVA BRIZOLA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0007938-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X RONALDO DIAS DA SIVLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Fl. 229: defiro. Designo o dia 9 DE AGOSTO DE 2011, às 15H, para audiência na qual será proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aos acusados RONALDO DIAS DA SILVA e OVÍDIO CESÁRIO DA SILVA RODRIGUES. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-03.2010.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1)) SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X SERGIO EDUARDO ADLER X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
Decisão de fl. 19/21: ... Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência...

0006824-85.2010.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1)) SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X SERGIO EDUARDO ADLER X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA

CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Decisão de fls. 16/19: ... Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE presente exceção de incompetência, uma vez que não há violação ao princípio do Juiz Natural.

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Petição de Jorge Gomes Junior e Francisco Bezinelli às fls.3609/13: a) como não foi possível localizar os documentos das atas do Comitê de Taxas e Produtos, segundo informação do Banco do Brasil, à fl. 3606, item 1, trata-se de prova impossível, assim, dou-a por preclusa. b) pet. de 01/09/08, item 4: não é pertinente com o objeto da prova a ser produzida, portanto, indefiro. c) encontra-se respondido por meio do ofício do BB, item 2, fl. 3606; as demais informações não são relevantes para o desfecho do feito, inclusive, levando-se em consideração que Antonio A. Giangiacomo não é réu na presente ação. d) as cópias das operações e propostas relacionadas ao objeto dos autos já foram trazidas, conforme item 3, do ofício supra mencionado, portanto, dou por prejudicado o pedido. e) quanto as comunicações internas enviadas por Jorge Gomes Jr: o banco Nossa Caixa já juntou os documentos que tinha em seus arquivos, logo, resta prejudicado o pedido.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

= A Defesa da acusada MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA está sendo intimada para que, querendo, no prazo de 5 dias, apresente os quesitos para instrução da Carta Rogatória que será expedida à República da Argentina, para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Malis, residente naquele país.

0009600-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0006565-95.2007.403.6181 (2007.61.81.006565-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR BORGES) X MARIA AMALIA COSTA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Baixem os autos em diligência para a juntada de documentos oriundos da DELEFIN/DPF/SP. Após, dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4) - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI)

Fica designada a data de 24/02/2011, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

0006509-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MILTON MONTEIRO X SONIA MARIA MONTEIRO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 454/463, que a contribuinte F MONTEIRO LTDA (CNPJ nº. 61.075.289/0001-00) teve seus débitos parcelados, inclusive os relacionados nas NFLDs nºs. 35.004.767-7 e 35.004.768-5, objeto da presente ação penal, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 11.941/2009, transcrito a seguir: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (EQASG/DERAT/ SP) requisitando que este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido. Decreto o sigilo dos presentes autos (nível 4), dada a natureza dos documentos aqui acostados, procedendo-se a Secretaria às anotações e registros devidos. Intimem-se. São Paulo, 8 de novembro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4461

INQUERITO POLICIAL

0008262-83.2009.403.6181 (2009.61.81.008262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDUARDO MANOLIO RODRIGUES(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES)

Embora o investigado não tenha apresentado documento comprobatório da propriedade dos celulares, estes foram apreendidos em sua posse. Ademais, tratam-se de objetos móveis e usados, sendo de conhecimento geral que não é costumeiro guardar-se nota fiscal desses tipos de bens. Desse modo, determino a restituição do notebook, juntamente com a nota fiscal de fls. 123/124, dos celulares e do veículo BORA, ao investigado Eduardo Manolo Rodrigues, liberando o depositário de seu fiel encargo. Oficie-se ao Detran, para que proceda a liberação da constrição. Desentranhem-se os celulares acostados à fl. 79 e a nota fiscal acostada à fl. 123/124, encaminhando-os ao Depósito Judicial. Intime-se o investigado de que foi liberado o fiel depósito do veículo BORA, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de recuperar referidos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, informando que o notebook e os celulares deverão ser retirados no Depósito da Justiça Federal, mediante prévio agendamento. Intime-se o depositário, Ricardo Manolo Rodrigues para que proceda à entrega do veículo BORA ao seu proprietário, mediante termo de entrega, cuja cópia deverá ser encaminhada a este Juízo, em igual prazo. Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando-os desta decisão, o qual deverá remeter a este Juízo cópia do termo de entrega. Com a vinda do referidos termos, arquivem-se os autos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL

0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS MAURO SANDRES MELO e VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA, PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000555-16.1999.403.6181 (1999.61.81.000555-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)
,PA 1,10 Fls. 626/627: A corrê Roseli Gouveia Conde Vasco de Toledo requer na fase do artigo 402 do CPP novas diligências na tentativa de localização do corrêu Josival Moreira de Souza, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.No tocante à localização do coacusado Josival, resta prejudicado tal pedido, tendo em vista a decisão de fls. 494, no qual suspendeu o presente feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício, a fim de que a referida acusada obtenha acesso aos autos da falência perante a Justiça Estadual, visto que cabe à própria ré diligenciar neste sentido, o que prescinde de intervenção judicial.Sendo assim, tendo em vista que o coausado Carlos Roberto Galiano nada requereu (fls. 637), encerro a fase do artigo 402 do Codex Processual Penal.Após a Correição Geral Ordinária que realizar-se-á nesta Vara entre os dias 14/10 a 22/10/2010, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, e em seguida, à defesa dos acusados para a mesma finalidade.Publique-se e intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004615-90.2003.403.6181 (2003.61.81.004615-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 1021 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, intimem-se os advogados DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 42.397 e DR. JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, OAB/SP 234.908, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Publique-se e intimem-se.

0008143-98.2004.403.6181 (2004.61.81.008143-5) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS REGIS DE SOUZA(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI)

Fls. 182: Juntem-se as declarações apresentadas pela defesa. Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.AUTOS

EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 638: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal antes da apresentação das alegações finais. Solicite-se, por e-mail institucional desta Vara, ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, uma cópia da mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha de defesa EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA, realizado no dia 27 de outubro de 2009 nos autos da Carta Precatória nº 0003331-71.2009.403.6105 (nº antigo 2009.61.05.003331-5), pelo fato de estar ininteligível. Após, abra-se nova vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0008495-22.2005.403.6181 (2005.61.81.008495-7) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA) X ADONIAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 340: Considerando que o Parquet Federal reiterou os memoriais finais apresentados às fls. 315/319, intímese a defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal com relação à imputação da prática do delito de estelionato. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL

0006699-20.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Ante a informação supra, expeça-se Edital para interrogatório do acusado Kang Rong Ye, conforme redesignação de fls. 1324. Sem prejuízo, intímese os patronos do réu para que, querendo, o tragam para a audiência de interrogatório, caso em que a decisão de manutenção do decreto de prisão preventiva poderá ser revista. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6991

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial de fls. 254/260. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 7005

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Decisão de folhas 847: Fl. 845: Indefiro, mantendo a decisão de fls. 795/796. Ademais, pode o Parquet Federal requisitar informações junto aos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8, inc. II, LC 75/93. Int.

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL

0003831-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003831-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMANDIO PEREIRA

RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI)

Decido.Quanto ao corr u Ant nio Rodrigues, constata-se que h  nos autos comprova o do seu falecimento (certid o de  bito encartada na folha 899), com posterior manifesta o ministerial   juntada desse documento (folha 901), de modo que, a teor do artigo 62 do C digo de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Ant nio Rodrigues, em raz o de sua morte.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do C digo Penal, c.c. os arts. 61 e 62 do C digo de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Ant nio Rodrigues.Transitada em julgado esta decis o, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anota o de que a punibilidade do corr u Ant nio Rodrigues est  extinta; b) expedi o dos of cios de praxe aos  rg os de identifica o, comunicando a referida extin o da punibilidade de Ant nio Rodrigues.No mais, considerando a informa o trazida pela defesa t cnica no sentido de que houve parcelamento dos cr ditos tribut rios mencionados na den ncia (fls. 903/915), determino a expedi o de of cio para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a sociedade empres ria Pereira Rodrigues Importa o e Com rcio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 61.958.347/0001-25 aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, bem como que aponte se os cr ditos indicados na den ncia (n. 35.345.963-1 e 35.345.964-0) foram inclu dos no parcelamento ou se est o com a exigibilidade suspensa. Com a resposta, vista ao Minist rio P blico Federal para que se manifeste a respeito.Intimem-se. Cumpra-se.S o Paulo, 5 de novembro de 2010.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. H LIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  2794

INQUERITO POLICIAL

0003851-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003851-1) - JUSTICA PUBLICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS)

1- Fls. 274/294: nada a prover em rela o ao requerido na peti o de fls. 275/277, a qual foi protocolada no Departamento de Pol cia Federal em 01/10/2008, uma vez que o pleito j  foi analisado e decidido por este Ju zo  s fls. 247 e 266. 2- Intime-se a Defesa (fl.213) da presente decis o bem como, acerca do despacho proferido   fl. 266.3- Ap s, retornem os autos ao arquivo. S o Paulo, 09 de novembro de 2010.

Expediente N  2795

ACAO PENAL

0005586-75.2003.403.6181 (2003.61.81.005586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Senten a de fls. 197/1099: (...) Pelo exposto:1 - Conhe o dos embargos para, no m rito, rejeit -los, ante a aus ncia da contradi o, obscuridade e omiss o na senten a de ff. 1068/1077verso2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Recebo o recurso de apela o interposto pela Defesa (item 3 de f. 1084).4 - Intime-se o recorrente para apresenta o das raz es de apela o no prazo legal.5 - Intimem-se.

Expediente N  2796

ACAO PENAL

0004065-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1) Fls. 262/263 - Recebo o recurso de Apela o interposto pela defesa de MIRIAM CABALLERO MORA.2) Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas raz es recursais. 3) Ap s, intime-se o Minist rio P blico Federal para apresenta o das contrarraz es.4) Expe a-se a Guia de Execu o Provis ria em nome de MIRIAM CABALLERO MORA.5) Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egr gio Tribunal Federal da 3ª regi o, com as nossas homenagens, fazendo-se as anota es necess rias.(PRAZO PARA A DEFESA DE MIRIAM CABALLERO MORA APRESENTAR RAZ ES RECURSAIS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1782

CARTA PRECATORIA

0009731-33.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI(SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 15h50, para o interrogatório do réu PAULO ANDRÉ VAZSONYI, que deverá ser intimado a comparecer neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), no dia e hora acima mencionados. Deverá o acusado vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).2. Cumpra-se, servindo de mandado esta carta precatória.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso o acusado se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009596-89.2008.403.6181 (2008.61.81.009596-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI)

Vistos em sentença.Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de fato que, em tese, encontra-se tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado por LILIANE MARIA RACHID, brasileira, solteira, arquiteta, portadora da cédula de identidade RG nº 9.836.830-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.984.908-18, nascida aos 04.04.1959, em São Paulo/SP, filha de Michel Jorge Rachid e Asue Dib Rachid.Realizada audiência preliminar, no dia 29.10.2009, foi aceita pela autora do fato a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 108/109).O pedido de prazo suplementar para cumprimento da transação (fls. 121/122) foi deferido, após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 123 e 124).É o relatório do essencial. Decido.Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal com relação aos fatos investigado neste procedimento criminal encontra-se prescrita. Explico.Com efeito, o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção, de modo que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos, vez que o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71) é irrelevante para fins de fixação do prazo prescricional, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Portanto, como os fatos descritos nos autos ocorreram no ano-calendário de 2005, já decorreram mais de 4 (quatro) anos desde então, de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Assim, considerando o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato LILIANE MARIA RACHID, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LILIANE MARIA RACHID, acima qualificada, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, conforme noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente a remessa dos autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa da autora do fato e alteração da autuação, devendo constar: LILIANE MARIA RACHID - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada a reconsiderar. Aguarde-se comunicação oficial.Int.

0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da informação retro, designo, em substituição, o sr. Everaldo Teixeira Paulin, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários para complemento do trabalho do perito falecido, devendo observar a peculiaridade do caso em epígrafe.Int.

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória de fl. 240, que indeferiu o pedido de envio dos autos à Receita Federal.Funda-se em OMISSÃO quanto ao real pedido da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Realmente a decisão atacada foi omissa quanto ao pedido de sobrestamento do feito. Diante disso, passo a apreciá-lo.Diante das razões já expostas na decisão atacada (fl. 240), indefiro a suspensão do feito para manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para que o acima exposto faça parte integrante da decisão embargada.Cumpra o embargado a parte final da decisão de fl. 240, no prazo assinalado.Int.

0000145-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521007-55.1997.403.6182 (97.0521007-1)) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Diante da informação retro, designo, em substituição, o sr. Alberto Andreoni, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários para complemento do trabalho do perito falecido, devendo observar a os quesitos suplementares apresentados pela embargada e a peculiaridade do caso em epígrafe.Int.

0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo (anexo). Int.

0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 467: homologo a desistência da realização da prova pericial, requerida pelo embargante.2. Cumpra-se o item 2 de fls. 462.

0032106-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)) MAURICIO CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003047-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) FATIMA PEDRO BARBOSA ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0005444-58.2009.403.6182, que determinou a exclusão do sócio José Antonio Ortolani e, conseqüentemente a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 118.322 (6º Oficial de Registro de Imóveis), penhorado as fls. 166/173 dos autos da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0553814-22.1983.403.6182 (00.0553814-9) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRADES E GARCIA LTDA X MANUEL RULL PRADES - ESPOLIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502842-91.1996.403.6182 (96.0502842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551854-40.1997.403.6182 (97.0551854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇÕES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 424 vº: a) ciência ao executado; b) expeça-se edital de citação do co-executado Lauro Walfrido Brock, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80; c) indefiro a conversão dos valores depositados, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 44). Int.

0558734-48.1997.403.6182 (97.0558734-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523304-98.1998.403.6182 (98.0523304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 118 vº : Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0020742-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0032718-46.1999.403.6182 (1999.61.82.032718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0038275-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 401: dê-se ciência ao executado de foi efetuado o desbloqueio do veículo. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0057158-09.1999.403.6182 (1999.61.82.057158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0071476-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRIS FERRAZ DOS SANTOS

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção

aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071496-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HERBERT KNABE

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003..Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071501-10.1999.403.6182 (1999.61.82.071501-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GILBERTO MANCINI

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do

executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071538-37.1999.403.6182 (1999.61.82.071538-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DINIZ CAMBRAIA FERNANDES SARDAO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do

artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071546-14.1999.403.6182 (1999.61.82.071546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DILSON CAVERNI CAMPOS
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003..Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071558-28.1999.403.6182 (1999.61.82.071558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO CINTRA DE ARRUDA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme

se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071565-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO GARZILLO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida

Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071603-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FREDERICO JEAN MIGUEL VERREET Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I..A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071614-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071614-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANK KAZUO SHIMADA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei

6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0071648-36.1999.403.6182 (1999.61.82.071648-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMESE MARGARETA IRENE BALINT GYURICZA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado. DECIDO. Os termos da sentença embargada são os seguintes: Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P. R. I.

0078307-61.1999.403.6182 (1999.61.82.078307-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OVERART FOTOLITO LTDA (SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a

Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035673-16.2000.403.6182 (2000.61.82.035673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA X JAMES JOSEPH MACFARLAND JR X JOSE EDUARDO DORNELLES MAC FARLAND(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

Fls. 112/122 e 178/185 Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PANDEMONIUM IMP E EXP LTDA, em que alega excesso de execução, decorrente de erro no momento da conversão do valor devido para a moeda corrente, bem como assevera a ocorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não se deu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 26.05.1997 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 186). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 15.06.2000 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 11.12.2000 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. De outra parte, a via estreita da exceção de pré-executividade apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria atinente ao excesso de execução decorrente de erro no momento da conversão do valor devido para o real. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, convertendo em pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo

reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

0029854-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Fls. 162 vº: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora requerida as fls. 146/48. Expeça-se mandado.Após o devido registro a penhora,ora deferida, perante o cartório de imóveis, expeça-se mandado para cancelamento da penhora anteriormente efetivada. Int.

0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Diante da concordância do exequente. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 84 vº: intime-se a depositária para justificar a ausência de recolhimento da penhora sobre o faturamento da empresa. Expeça-se mandado. Int.

0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0002131-94.2006.403.6182 (2006.61.82.002131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BENS MERCANTIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA LOBO POSSATTO BARBOSA X FELIPE LOBO POSSATTO BARBOSA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Fls. 73/74: tendo em conta a notícia de encerramento das atividades da empresa executada e que a execução já foi direcionada contra os sócios co-responsáveis, regularizem a representação processual, juntando procuração em nome dos sócios , bem como o pedido de justiça gratuita.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0035792-64.2006.403.6182 (2006.61.82.035792-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO ROCHA GONCALVES

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos às fls. 49/54 por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Cumpra-se o item 1 de fls. 200. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0022801-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 138 para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

0024869-42.2007.403.6182 (2007.61.82.024869-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO LEANDRO DRANCHA SALVATORI

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$444,49 (março/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 40/45. P. R. I.

0046143-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&M ARQUITETURA E ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA.(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI X MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO X VAGNER NHOQUI X SALVATORE ANTONINO GALFO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 67: a execução encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fls. 66. Cumpra-se. Int.

0014843-48.2008.403.6182 (2008.61.82.014843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$447,81 (maio/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o

exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 26/31.P. R. I.

0031729-25.2008.403.6182 (2008.61.82.031729-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008717-45.2009.403.6182 (2009.61.82.008717-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON DIAS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023829-54.2009.403.6182 (2009.61.82.023829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEATRIZ AMARAL(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0026348-02.2009.403.6182 (2009.61.82.026348-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDOMIRO WATANABE

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo da decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$411,66

(julho/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 14/19. P. R. I.

0026458-98.2009.403.6182 (2009.61.82.026458-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HIROSHI TAGUCHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0017499-08.1990.403.6182 (90.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0016876-55.2001.403.6182 (2001.61.82.016876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI GIRO COMERCIAL LTDA X SILVIO LUIZ LEMOS SILVA X ANTONIO PINTO DE ARAUJO X ADILSON CEZAR AYER X EVANDUIR DA COSTA X ERINALDO DE SOUZA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA)

Ante a certidão retro, intime-se o coexecutado Antônio Pinto de Araújo Neto a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos a que se refere a petição de fls. 207/208. Cumpra-se

0013725-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP033868 - JEREMIAS ALVES

PEREIRA FILHO)

I - Em vista dos princípios da celeridade e economia processuais e por conveniência da unidade da garantia da execução, bem como presentes a identidade de partes e de fases, determino que a esta execução sejam apensadas as de nºs 2002.61.82.011753-3, 2003.61.82.058139-4 e 2004.61.82.027692-9, todas ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de SQG Empreendimentos e Construções Ltda. II - Às fls. 190/192 da execução fiscal de nº 2004.61.82.027692-9 (a ser apensada) a exequente alega que a empresa executada, embora permaneça ativa, e consoante facilmente se constata das execuções em andamento na Vara, resta largamente demonstrado que não possui bens patrimoniais passíveis de constrição para garantia do débito e que, de corolário, esgotadas estão as diligências. Por isso reitera pedido efetuado nos mesmos autos - a serem apensados - de que seja determinada expedição de mandado de penhora sobre faturamento mensal da executada, no percentual de trinta por cento (30%), nomeando-se o representante legal da empresa como fiel depositário das quantias a serem depositadas mensalmente. Decido. Razão assiste à exequente visto que, nesta e nas outras execuções indicadas ao apensamento, restaram negativas todas as diligências efetuadas no endereço da executada, da mesma forma que as pesquisas de bens e medidas de bloqueios de contas bancárias. De outra parte, verifica-se que as execuções fiscais foram ajuizadas pela Fazenda Nacional no período entre 2002 a 2004, sendo que até o presente momento não há nos autos garantia da dívida por qualquer forma conhecida na legislação de regência. Ademais disso, cumpre ressaltar que o valor atualizado do débito da executada para com o Fisco supera os três milhões de reais, consideradas apenas as execuções em curso nesta Vara. Ante os diversos motivos que se avultam, incontestável a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Em face do exposto, uma vez observado o item I supra, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do compromisso, em estrito cumprimento aos termos do parágrafo anterior, será factível a nomeação pelo Juízo de administrador judicial a fim de que se efetive a penhora pretendida pela exequente. Em razão do apensamento determinado (item I), dou por prejudicados outros eventuais pedidos das partes e decisões pendentes de cumprimento. Cumpra-se com urgência.

0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X ARTUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Fl. 169: indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel, uma vez que o parcelamento se deu após a efetivação da medida. Observe-se a suspensão de fls. 167 pelo prazo que lhe resta. Intime-se. Cumpra-se.

0074671-48.2003.403.6182 (2003.61.82.074671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X HERMES FAJERSZTAJN X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Ante a decisão de fls. 376/378, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à reinclusão no polo passivo da ação dos sócios Paulo Roberto Rissoni Santos e Hermes Fajersztajn. Outrossim, na mesma oportunidade, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 373, expedindo-se nova carta para citação do coexecutado José Selim Chat Aldunez, no endereço indicado à fl. 369. Por fim, expeça-se a competente carta precatória para a penhora de bens do coexecutado Hermes Fajersztajn, nos termos da precatória de fl. 316. Cumpra-se.

0003561-52.2004.403.6182 (2004.61.82.003561-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO MONTES

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0032657-15.2004.403.6182 (2004.61.82.032657-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LILIAN BARROS FRANCI

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 46, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0049395-78.2004.403.6182 (2004.61.82.049395-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRAS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155541 - MÁRCIO VICENTE E SP267874 - FATIMA OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 107/108: defiro o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários, devidamente atualizados, conforme apontado na planilha de fl. 108 pelo exequente. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se conclusivamente sobre o pagamento do débito. Intime-se.

0012872-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILMA F. JOGO - RECREACAO - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 26; a ordem de bloqueio foi emitida em 20/08/2010 (fls. 28/29).A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente.Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Anota-se, nesse passo, que já houve o deferimento do pedido de adesão, conforme documentos acostados.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo.A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento.Em face do exposto, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado.Intime-se. Cumpra-se.

0023218-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

0052733-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052733-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Fls. 60/70: intime-se a petionária de fl. 60 acerca do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0006106-90.2007.403.6182 (2007.61.82.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E CARNES VINHAIS LTDA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A., para o endereço indicado às fls. 215.Cumpra-se.

0015922-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS(SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento, consoante determinado no despacho de fl. 37.Assim sendo, deixo de apreciar, por ora, o peticionado pelo exequente à fl. 39.Cumpra-se com urgência.

0023612-45.2008.403.6182 (2008.61.82.023612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A parte executada alegou parcelamento do débito nos termos da Lei. 11.941/2009. Manifestação da exequente às fls. 481/483, informa que não há notícia de tal parcelamento.Assim sendo, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Rosalba

Guimarães Vieira. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/23, a executada sustenta: - a ocorrência de prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2003 e de 2004; e- a carência de ação, haja vista que a executada não exerce a atividade de assistente social desde dezembro de 1989. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, a executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, já que as anuidades devidas a conselhos profissionais teriam natureza tributária, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. Com efeito, consolidada já a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de contribuições parafiscais, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Entrementes, da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. De acordo com os documentos acostados aos autos pela exequente às fls. 54/57, as respectivas notificações da executada (relativas ao crédito ora exigido) ocorreram em 24/08/2005, 04/09/2006, 29/03/2007 e 29/04/2008. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não-recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Outrossim, verifica-se que a decadência do direito de constituição do crédito tributário não ocorreu, haja vista que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, foram realizadas as respectivas notificações do devedor, em relação a cada um dos créditos exigidos. Observe-se, por exemplo, no que diz respeito à parcela mais antiga do débito (com termo inicial em 30/04/2003), que a respectiva notificação ocorreu em 24/08/2005. Esta deve ser considerada, no caso desta inscrição, a data de constituição definitiva do crédito. Constituído, portanto o crédito tributário em 24/08/2005, 04/09/2006, 29/03/2007 e 29/04/2008, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos para a cobrança do débito, em face do teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que foi devidamente observado pela exequente, já que a demanda executiva foi ajuizada em 05/11/2008. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 11, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Cumpre também registrar que é firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Passo a apreciar a alegação referente à carência de ação. Neste sentido, é de se asseverar que, diferentemente do que afirma a exequente, para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho-exequente. Para que incida a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social, basta a verificação de que o Assistente Social encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no respectivo conselho. Em sentido contrário, caso a executada tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, a executada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculado juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce qualquer atividade ligada à área. A toda evidência, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante às fls. 14. Intimem-se.

0009613-88.2009.403.6182 (2009.61.82.009613-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELAINI APARECIDA BARONE R DE CARVALHO

Em face do certificado à fl. 32, vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020629-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020629-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 56/61 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Em objeção de pré-executividade acostada às fls. 12/19, a executada sustenta, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, o executado sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da decadência, supostamente verificada no caso concreto. Não é o que se observa,

entrementes, de acordo com os documentos acostados aos autos. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/10/2002), somente em 01/01/2008, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu em 02/10/2006 (fls. 38); logo, afasta-se a ocorrência da alegada decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 02/11/2006, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 26/08/2009, dentro do lapso quinquenal, portanto. Com a citação da executada em 27/11/2009 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do Código de Processo Civil). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o regular cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos. Intime-se.

0036987-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036987-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCAS DE OLIVEIRA GARCIA(SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES)

Ante a certidão retro, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de parcelamento de fls. 25/36. Intime-se.

0052453-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052453-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 23/41. Cumpra-se.

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 83/85: defiro o requerido pela embargante, concedendo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 1999.61.00.006788-7. Intime-se.

0029883-70.2008.403.6182 (2008.61.82.029883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028497-39.2007.403.6182 (2007.61.82.028497-6)) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006231-0.

0032141-53.2008.403.6182 (2008.61.82.032141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0000373-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041739-65.2007.403.6182 (2007.61.82.041739-3)) TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova

pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0027282-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0027291-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-46.2006.403.6182 (2006.61.82.028557-5)) GRAFICA EL SHADDAY LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0032557-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

0032564-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013201-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0035173-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4)) DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procuração original.

0035176-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRA RIO LTDA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como para que apresente cópia do Anexo II da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Outrossim, ante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012823-8 (fls. 58/60), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão para aqueles autos e prosseguindo-se naquele feito.Intime(m)-se.

0051011-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023715-6)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada nos autos principais de execução.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0007654-48.2010.403.6182 (2010.61.82.007654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023281-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023281-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0007655-33.2010.403.6182 (2010.61.82.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057253-92.2006.403.6182 (2006.61.82.057253-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0020609-14.2010.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4)) PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020611-81.2010.403.6182 (2002.61.82.024946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024946-27.2002.403.6182 (2002.61.82.024946-2)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030710-13.2010.403.6182 (2009.61.82.032128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0030711-95.2010.403.6182 (00.0236737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236737-78.1980.403.6182 (00.0236737-8)) ANTONIO PEREIRA(SP053435 - FUJIKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. atribuindo valor correto à causa.

0034693-20.2010.403.6182 (2004.61.82.023733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023733-15.2004.403.6182 (2004.61.82.023733-0)) CHRISAL COMERCIAL LTDA X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO LEONARDO VIEIRA NETO(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa

0034700-12.2010.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0038275-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-65.2010.403.6182) UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0050642-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050642-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente termo de anuência do proprietário do bem oferecido em penhora às fls. 30/31, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução, por ausência de garantia.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038279-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030555-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 211, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0061590-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-07.2003.403.6182 (2003.61.82.033203-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 200, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-

se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0014713-97.2004.403.6182 (2004.61.82.014713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-61.2004.403.6182 (2004.61.82.009070-6)) ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

0050795-30.2004.403.6182 (2004.61.82.050795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) DALLACQUA ENGENHARIA, INCORPORACOES E CONSTR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ E SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0050797-97.2004.403.6182 (2004.61.82.050797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-73.2004.403.6182 (2004.61.82.001154-5)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0010271-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046293-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0011135-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036870-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036870-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0028890-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-89.2005.403.6182 (2005.61.82.052399-8)) RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BOR LTD ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0046833-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043964-34.2002.403.6182 (2002.61.82.043964-0)) GERALDO MARCELINO VIEIRA DE SOUZA X AGNALDO VIEIRA DE SOUZA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; muito embora tenha sido deferido pedido de justiça gratuita, o que não impede a realização de diligências por parte do exequente;e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0050672-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031105-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos

que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0000150-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2006.403.6182 (2006.61.82.002054-3)) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X TEREZINHA BASTOS DE MIRANDA PEREIRA(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0013747-27.2010.403.6182 (2007.61.82.010075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia de:a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

0016257-13.2010.403.6182 (2007.61.82.010476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010476-7)) MARIA JULIA PEREIRA PINHEIRO ALVES(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O

prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VIII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0016259-80.2010.403.6182 (2007.61.82.027914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027914-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027914-2)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0016260-65.2010.403.6182 (2009.61.82.019547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0018964-51.2010.403.6182 (2009.61.82.048071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3)) GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação da Executada, ora Embargante, nos autos da Execução Fiscal em apenso.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013745-57.2010.403.6182 (2007.61.82.010075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) APARECIDA ROSA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a juntada de cópia de:a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

EXECUCAO FISCAL

0014459-95.2002.403.6182 (2002.61.82.014459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KS ELETRONICA LIMITADA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento indique o Executado nome do beneficiário que figurará na guia, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos, com procuração atualizada e poderes para receber e dar quitação outorgada por representante legal da empresa.

0046293-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0048762-67.2004.403.6182 (2004.61.82.048762-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º RJ-2003-4098 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0045650-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Intime-se novamente a executada para que dê cumprimento ao despacho de fl. 80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Intime-se.

0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FRANCISCO TOSTA VAIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFISA S/A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

No prazo de quinze dias, manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 143/144.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008636-96.2009.403.6182 (2009.61.82.008636-1) - BANCO SCHAHIN S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da requerida, no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões.3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000055-11.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0000570-46.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA (ADV SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO)Publique-se o despacho digitalizado em 06.08.2010, cujo teor segue:

"Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int."

0002131-71.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV SP282888 - RAMON ROBERTO CARMES)Publique-se o despacho do dia 30.08.2010, cujo teor segue:

"1 - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia do processo administrativo de nº 10880485640/2004-13, bem como apresente manifestação acerca do bem oferecido à penhora.

2 - Oportuno esclarecer que o advogado da parte executada poderá consultar o andamento processual dos autos através do "site" www.trf3.jus.br, bem como pelo sistema MUMPS.

Ademais, se houver necessidade, poderá solicitar cópia dos autos processuais na Secretaria da vara ou no setor de protocolo.

Com a resposta da parte exequente, venham-me os autos conclusos."

Int.

0003643-89.2010.403.6500 CARGILL AGRICOLA S A (ADV SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL ()Aguarde-se manifestação da parte exequente, ora embargada, acerca da carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal de nº 0002687-73.2010.403.6500.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1645

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030834-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000401-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor de arrematação dos bens objetos destes embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017486-08.2010.403.6182 (2005.61.82.051649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051649-87.2005.403.6182 (2005.61.82.051649-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012438-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039973-74.2007.403.6182 (2007.61.82.039973-1)) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a decadência dos créditos datados até 31/12/2000. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Face a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0030753-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029077-69.2007.403.6182 (2007.61.82.029077-0)) DECORAMA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033477-92.2008.403.6182 (2008.61.82.033477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039255-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039255-7)) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

... Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 193/194 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

Expediente Nº 1646

EXECUCAO FISCAL

0083537-50.2000.403.6182 (2000.61.82.083537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0090617-65.2000.403.6182 (2000.61.82.090617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTEST IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) Fls. 411/412: Indefiro, pois o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 399/400 é prejudicial à penhora requerida.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias.Int.,

0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0013444-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013552-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada referentes à compensação já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019216-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RECOLUB COMERCIAL LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0032542-62.2002.403.6182 (2002.61.82.032542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032913-26.2002.403.6182 (2002.61.82.032913-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X ROSA ANA CHEN GASPAR X LUIZ CARLOS MAYER X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista fora de cartório, pois Antonio Odair Serra Rodrigues não é parte neste feito fiscal em razão da sua exclusão do polo passivo (fls. 175).Int.

0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0053076-27.2002.403.6182 (2002.61.82.053076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BOROMELLO - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME X EDSON HENRIQUE PERES BOROMELLO(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0058509-12.2002.403.6182 (2002.61.82.058509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)

Fls. 101: Defiro. Desentranhe-se as peças de fls. 97/98 devolvendo-as ao advogado. Int.

0058788-95.2002.403.6182 (2002.61.82.058788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARNALDO AFONSO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 165. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025671-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0037751-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA GALLI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP256849 - CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Após, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0054002-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0054716-31.2003.403.6182 (2003.61.82.054716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIENTAL-ELECTRONICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Intime-se o advogado para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com os valores apresentados pela exequente às fls. 230/232. Int.

0012053-33.2004.403.6182 (2004.61.82.012053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0027029-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ) X ALFREDO JORGE HAYDAMUS X GEORGE HAYDAMUS NETO

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado George Haydamus Neto, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0027965-70.2004.403.6182 (2004.61.82.027965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRMIONE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X ALFRED LENGYEL X ALEXANDER LENGYEL X MARCEL LENGYEL(SP129931 - MAURICIO OZI E SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 268, determino: I - o desbloqueio dos veículos penhorados em nome de Alfred Lengyel; II - a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de Alfred Lengyel do polo passivo da execução fiscal e III - vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito e apresente, no mesmo prazo, o valor do débito devidamente retificado, abatendo-se os valores recolhidos pelo co-executado. Int.

0047482-61.2004.403.6182 (2004.61.82.047482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODE COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS DE DE X GEODE COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS DE DE X PILSB COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 98/99.Int.

0052405-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0056698-46.2004.403.6182 (2004.61.82.056698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CINTIA MARIA CAPPARELLI CORIA GARDUCCI X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 112/122 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento de bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0064114-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064114-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 264/265: Indefiro, por ora.Cumpra-se o determinado a fls. 259, 2º parágrafo.Int.

0019804-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020343-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X MAURO FRAGOSO PERET ANTUNES X MARIA LUIZA DE MARCO LEAL(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

1- Em face da petição de fls. 97, determino a exclusão de MARIA LUIZA DE MARCO e MAURO FRAGOSO do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista que os peticionários foram indevidamente incluídos na lide. 2- Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0025599-24.2005.403.6182 (2005.61.82.025599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA TECNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA X SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO X ANTONIO TARCISIO FERREIRA DE MELO FILHO(CE018339 - RAMIRO TAVORA VIANA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de

abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Solange Pinheiro Ferreira de Melo e Antonio Tarcísio Ferreira de Melo Filho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0025888-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0032195-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)
Mantenho a decisão de fls. 440 por seus próprios fundamentos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 729

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037984-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021371-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)
Suspendo o curso do processo principal, nos termos do art. 265, III, cc art. 306, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070485-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0077183-09.2000.403.6182 (2000.61.82.077183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0085102-49.2000.403.6182 (2000.61.82.085102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0090786-52.2000.403.6182 (2000.61.82.090786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP123472 - CARLA CHISMAN E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls.82/86 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003002-03.2001.403.6182 (2001.61.82.003002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)
Fl. 266: Intime-se o executado para que cumpra o requerido pelo exequirente no prazo de 10 (dez) dias.

0001613-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001780-63.2002.403.6182 (2002.61.82.001780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL LUCIO ARMARINHOS LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006496-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006496-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X

MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES VANNINI X MARTA APARECIDA LARANJEIRA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)
Ante o indeferimento do parcelamento extrajudicial, prossiga-se com o executivo, designando-se nova data para leilão.

0006918-11.2002.403.6182 (2002.61.82.006918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0052839-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME X JOSE CREPALDI SOBRINHO(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80.

0061800-20.2002.403.6182 (2002.61.82.061800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA(SP160703 - LUCIANE GOMES MONTEIRO)

Fls.112: Defiro o pedido de substituição de depositário. Lavre-se o competente termo, devendo o Sr. Alberico Silva Santos comparecer à secretaria deste Juízo, 5 (cinco) dias após a publicação do presente, para assinatura do compromisso. Por ora, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0013885-38.2003.403.6182 (2003.61.82.013885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYWIDAG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0040268-53.2003.403.6182 (2003.61.82.040268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 99/100; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006350-24.2004.403.6182 (2004.61.82.006350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIONES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP051200 - CLAUDIO CRU)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0029102-87.2004.403.6182 (2004.61.82.029102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 -

CAROLINA SCAGLIUSA)

Publique-se a decisão de fl.103.Fl.104: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F.103:Por ora, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0029103-72.2004.403.6182 (2004.61.82.029103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ

Publique-se a decisão de fl.153.Fl.155: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. TEOR DO DESPACHO DE F.153:Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.142 dos autos, verifica-se que a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco suas dívidas, pelo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo, com fundamento no artigo 135, inc, I e III do CTN.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0029315-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAPITAL LTDA(SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)

Fls. 106/112: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento.Cumpra-se integralmente o determinado na r. decisão de fls. 99/102.Fl. 103: Defiro, nos termos do artigo 40, inciso I do CPC.Int.

0044700-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0050045-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050045-3) - FAZENDA NACIONAL X ITAU SEGUROS S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 77/89: Manifeste-se a parte executada em 03 (três) dias, providenciando a juntada de certidão narratória do citado mandado de segurança n.º 2004.61.00.026364-5. Após, imediatamente conclusos para análise do requerido pela Fazenda Nacional.Int.

0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 852/854; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0053422-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 208/211; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls.82/85 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0056713-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAC AGRO PASTORIL PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0057616-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0058369-07.2004.403.6182 (2004.61.82.058369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls.134/135 dos autos; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023347-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0025225-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0027755-82.2005.403.6182 (2005.61.82.027755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 291/294; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0059818-63.2005.403.6182 (2005.61.82.059818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

0029963-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032993-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048166-15.2006.403.6182 (2006.61.82.048166-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPELITHO INDUSTRIA GRAFICA LTDA X JAIRO MAURICIO STOLER X RACHEL STOLER(SP008302 - NELSON KOJRANSKI)

Fl.58: Cumpra o executado o requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente.

0016098-75.2007.403.6182 (2007.61.82.016098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da(s) Inscrição(ões) em Dívida Ativa - CDA nº 80 2 06 005501-15, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Em relação as demais CDAs, por ora, comprove a exequente documentalmente a resposta ao ofício juntado à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0026402-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 77/79: Verifico que assiste razão ao exequente, vez que o alegado às fls. 54/58 caberia somente em sede de embargos de terceiro, restando assim prejudicado sua apreciação. Isto posto, desentranhe-se a petição de fls. 54/58 por ter sido interposta por parte ilegítima para postular nos autos, devendo-se proceder à entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se.

0040638-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CID OTERO X SILVIO RAMAZZOTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 133/142: Mantenho a decisão das fls. 129/131, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 129/131, expedindo-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Int.

0001878-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a executada.

0008794-54.2009.403.6182 (2009.61.82.008794-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINO DOS SANTOS(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Por ora, intime-se o executado para fins do artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80. Após, conclusos.

0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fls. 165/166: Ante a realização de depósito judicial do valor integral do débito em cobro no presente feito, defiro o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.0366450-4, da 23ª Vara Cível Federal. Comunique-se por meio eletrônico. Intime-se a parte executada dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0050376-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEL ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003895-8) - JOSE CARLOS JONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 132/133: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Talfato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos de seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls.131, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5) - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Int.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/106: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 101, notadamente no que se refere ao processo de n.º 2009.63.01.012979-8. Int.

0006279-09.2010.403.6183 - NILVA SANTORO ALFAYA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009663-77.2010.403.6183 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012224-74.2010.403.6183 - JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013114-13.2010.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013124-57.2010.403.6183 - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013183-45.2010.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013184-30.2010.403.6183 - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013186-97.2010.403.6183 - VICENTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013276-08.2010.403.6183 - ARISIO RICARDO MARINHO DO COUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o INSS, bem como a co-ré. 5. Intime-se.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas de seu R.G e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013284-82.2010.403.6183 - LUIZ JESUS DE SOUZA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital _ Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013312-50.2010.403.6183 - APARECIDO LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013314-20.2010.403.6183 - LUIGI VELLUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente N° 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018503-14.1989.403.6183 (89.0018503-9) - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO X THEREZA ASSUMPÇÃO GARCIA DO NASCIMENTO X ANTONIO COSTA JUNIOR X BENEDICTO FREIRE X LEDA MARIA BERTOLINI FREIRE FREITAS X JOSE FERNANDO BERTOLINI FREIRE X ANA MARIA FREIRE VALLADAO

X GERALDO PRADO PINHEIRO X NEREIDE DOS REIS PINHEIRO X JOSE BENEDITO DE SALLES BAYEUX X VERA RAMALHO DE OLIVEIRA BAYEUX X JOSE DIAS X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP077240 - ANA CRISTINA VERANO FREIRE E SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018521-93.1993.403.6183 (93.0018521-7) - JOSE CARLOS TELES DE MENEZES(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001887-51.1995.403.6183 (95.0001887-0) - GERD HANNE SJOLIE(SP018607 - MILTON FERNANDO LAMBIASI E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004832-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004832-8) - MANOEL MARTINS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003465-39.2001.403.6183 (2001.61.83.003465-6) - VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003847-95.2002.403.6183 (2002.61.83.003847-2) - VALDEVIR ANDREU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000897-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000897-6) - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004987-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004987-5) - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005708-82.2003.403.6183 (2003.61.83.005708-2) - YAMASHITA SUEU(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015808-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015808-1) - HAGAR SOARES BALBINO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001952-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001952-1) - AMALIA DA COSTA BISIOLI(Proc. GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002845-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002845-5) - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001586-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001586-0) - GENECI JOAO DA SILVA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002811-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002811-7) - JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na exordial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006274-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006274-5) - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006299-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006299-3) - JULIO APARECIDO CANDIDO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 140, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006689-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006689-5) - ALMERINDO DE JESUS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007168-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007168-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na exordial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita, que fica deferida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007957-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007957-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto com resolução do mérito o pedido de revisão referente à Súmula 260 do antigo TFR, de acordo com o inciso IV do art. 269 do CPC, bem como improcedentes os demais pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008017-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008017-0) - GILDETE BISPO LIBERINO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009609-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009609-7) - MOISES DE SOUSA PINHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010585-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010585-2) - NILSON FERNANDES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Expeça-se mandado de intimação ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada concedida às fls. 37/39.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 170, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003306-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003306-7) - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005937-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005937-8) - HERMENEGILDA TADDEI CORACA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008510-9) - ROLANDO FERNANDES RELVAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008625-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008625-4) - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009227-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009227-8) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010159-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010159-0) - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil no tocante à revisão do art. 144 da Lei de Benefícios e improcedentes os demais pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010204-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010204-1) - ANTONIO SILVA SANTANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010496-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010496-7) - ROSA DE PAULA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013507-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013507-1) - JOSE RIBEIRO NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014561-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014561-1) - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015867-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015867-8) - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016399-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016399-6) - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 63 e 68, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016441-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016441-1) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 115, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016540-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016540-3) - RUBENS MARSON(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000935-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000935-3) - IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001458-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001458-0) - ORLANDO ANSELMO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-05.2010.403.6183 - ALIPIO DA SILVA CARNAIBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 32,36 e 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto com resolução do mérito o pedido de revisão referente à Súmula 260 do antigo TFR, de acordo com o inciso IV do art. 269 do CPC, bem como improcedentes os demais pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-43.2010.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS(SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 81 e 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003043-49.2010.403.6183 - VERA LUCIA ALVES DE ASSIS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (02/06/2005 - fls. 14), com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-80.2010.403.6183 - APOSTOLOS MICHAIL RETSIS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004166-82.2010.403.6183 - ANTONIO BERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004167-67.2010.403.6183 - LUCIA CATHARINA DELLA GATTA MENEGHETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

0005957-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006389-08.2010.403.6183 - ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006725-12.2010.403.6183 - PEDRO SOARES DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 59 e 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007702-04.2010.403.6183 - ANTONIO VICTOR DRAGONE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008444-29.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 70, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010567-97.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010993-12.2010.403.6183 - SINDOVAL EVANGELISTA CAVALCANTE(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011975-26.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012140-73.2010.403.6183 - TAKESHI HOSOE(SP175833 - CARLOTA ITÁLIA DE GODOY HOSOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 17, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012940-04.2010.403.6183 - HORTENCIO JOSE VIEIRA X LUIZ BARRILE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012943-56.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ADAUTO FERREIRA X ANGELO GRIGOLETTO X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013181-75.2010.403.6183 - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007717-70.2010.403.6183 - MINERVINA PAULINA COUTINHO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

... Posto isso, diante das informações do impetrado e da ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

Expediente N° 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000939-5) - EVA TELLES DE ASSUNCAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0000900-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000900-4) - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003462-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003462-0) - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, que deu origem à pensão da parte autora, com o consequente recálculo da RMI dessa pensão, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007662-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007662-5) - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0013916-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013916-7) - PAULO EMILIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000818-0) - WALDEMAR OSTOREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0005394-92.2010.403.6183 - MARIA PETRUCIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007053-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, e com a utilização do coeficiente de cálculo de 94% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-15.2003.403.6183 (2003.61.83.009004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

... Ante todo o exposto, julgo procedente os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006678-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000587-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004156-38.2010.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 179/186 - o pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Fl.

187(substabelecimento): anote-se. Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 189/196. Considerando que a Carta Precatória em tela não contém o Termo de Assentada, e considerando, ainda, que não foi noticiado naquela referida Carta se ocorreu, ou não, a oitiva das testemunhas arroladas, oficie-se ao Juízo Deprecado para que se manifeste, com a urgência possível, sobre os apontamentos em questão, enviando, se for o caso, os expedientes devidos à validade do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES X ZIRDA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fls. 46/47, e tendo em vista, ainda, o decidido nos autos do processo n.º 2003.61.84.014332-3 (cópia fls. 235-239, 240-243), com trânsito em julgado (certidão cópia fl. 244), bem como a manifestação do litigante (fls. 220, 294/297), determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento à inicial, a fim de excluir os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo Juizado Especial Federal, adequando, outrossim, o valor atribuído à causa. Ressalto, por oportuno, que restam como controversos os períodos de 01/08/1961 a 30/12/1967 e 01/01/1968 a 30/12/1969 (rurais) e 04/08/1995 a 18/02/1996 (que alega ter sido laborado em condições especiais), períodos esses sobre os quais deverão ser produzidas provas pela parte autora para a comprovação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001784-9) - VALDOMIRO ALEGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.180/184, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.180/184, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 310: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão da tutela. Recebo a apelação da parte autora de fls.299/307, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000870-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000870-9) - ADEMIR HENRIQUES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 304/307: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 286.Int.

0004922-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004922-0) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO SOARES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 345: Ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I do CPC, para o reexame necessário.Int.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 556: Ciência à parte autora.Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083459-6, encaminhando cópia da sentença, para as providências cabíveis. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 539/552, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006366-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006366-6) - MARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 823: Ciência à parte autora. Expeça-se ofício encaminhando cópia da sentença de fls. 787/792 à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.103986-6. Recebo a apelação da parte autora de fls. 801/821, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007347-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007347-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 310: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão de tutela.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0008516-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008516-9) - JOSE CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 413: Ciência a parte autora da resposta à notificação de concessão da tutela. Recebo a apelação da parte autora de fls.388/410, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 148/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 241/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SPI24279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180: Ciência à parte autora. Fls. 178: Apenas o Juizado Especial Federal conta com a possibilidade e de visualização de autos virtuais, não sendo possível tal serviço para estes autos. Recebo a apelação do INSS de fls. 171/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. .PA 0,10 Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 246/250, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Ciência a parte autora da resposta da notificação eletrônica. Recebo a apelação da parte autora de fls. 175/181, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001599-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001599-1) - IVONE INACIO FERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237: Ciência à parte autora.Fls. 213/218: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 203/205. Fl. 226: Indefiro o requerido, tendo em vista que só foram juntados aos autos pela parte autora cópias da mencionada CTPS. Recebo a apelação do INSS de fls. 219/222, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora às fls. 227/234, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Ciência à parte autora. Expeça-se ofício encaminhando cópia da sentença de fls. 170/172 à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032658-3. Após, tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0005962-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Verifico que a sentença de fls. 92/95 extraviciada dos autos foi publicada no dia 18/01/2010, da qual houve intimação pessoal da I. Procuradora do INSS em Secretaria no dia 19/01/2010, sem que fosse retirado em carga pela mencionada procuradora.Outrossim, verifico que no dia seguinte, compareceu nesta Secretaria a Dra. Ivonete Pereira, OAB/SP 59.062, levando os autos em carga para cópias, tendo restituído os mesmos a esta Secretaria na mesma data, conforme comprova a certidão de fl. 98.Uma vez interposto o recurso de apelação pela patrona da parte autora, presume-se que ela teve acesso ao inteiro teor da sentença.Ainda, considerando que os servidores desta Secretaria não tem por hábito retirar documentos dos autos para extração de cópias ou outras diligências, ao que tudo indica, os autos foram devolvidos a esta Secretaria sem mencionado documento. Tratando-se desta forma de extravio de documento dos autos, há necessidade de ser relatado o ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e providências.Outrossim, providencie a Secretaria a extração de cópia da mencionada sentença do livro de Registro desta 4ª Vara Previdenciária.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 100/105 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.Int.

0008550-93.2008.403.6301 - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/296: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.289/292, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO

E SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls. 111/119, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007020-7) - VALDEMIR DE OLIVEIRA LEFEU(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 85: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006640-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006640-0) - JOSE RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 231, notifique-se novamente a AADJ/SP-INSS, para que aquela retifique o tempo de contribuição do autor, no prazo de 48(quarenta e oito horas), nos termos determinados na r. sentença de fls. 190/201v., ou seja, o período de 34 anos, 08 meses e 01 dia, até 16/12/1998, bem como consta na informação de fl. 91. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 211/229, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5757

MANDADO DE SEGURANCA

0016555-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016555-5) - ERICO MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Fls. 103/107: Ciência ao impetrante.Dê-se vista ao MPF.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 320: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 266: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002494-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SPO55779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005095-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011656-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005684-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049986-52.1995.403.6183 (95.0049986-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RAYMUNDO BARONE X POMPILIO TEIXEIRA GUMARAES X NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA X PLINIO DUARTE COSTA X TAKAJI HARADA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X WALTER VENTICINQUE X ARTHUR RUIZ GONCALEZ X CATARINA KOKENY X SILVIO ALESI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010725-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012936-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078423-11.1992.403.6183 (92.0078423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROGERIO SOUZA COUTO X LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004475-4) - PAULO CORREA DE SOUZA X RITA DOS SANTOS X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS, face a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda como cedido na jurisprudência.Providencie a parte autora a

emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 450/451, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005017-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005017-0) - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. Assim, são pressupostos para concessão do benefício assistencial a velhice ou a existência de deficiência que impeça o trabalho concomitante com a impossibilidade de manutenção do seu sustento, por si próprio ou por seus familiares. O laudo médico-pericial de fls. 197/200 indica que o autor é portador de seqüela neurológica grave decorrente de acidente vascular cerebral, caracterizada por hemiparesia desproporcionada à direita, de predomínio braquial, de caráter irreversível, sem mais possibilidade de melhora através de reabilitação fisioterápica, de modo que resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, a perícia sócio-econômica realizada no domicílio do autor, em 26.10.2009, concluiu pela sua suficiência econômica, não havendo, portanto, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial (fls. 178/186). De fato, o referido laudo revelou que o autor reside com sua esposa, uma filha casada e seu marido e duas netas em imóvel próprio de 250 m, sendo que no piso superior da propriedade o autor possui uma empresa de distribuição de bebidas, no qual a sua família trabalha. A Perita do Juízo verificou que o faturamento da empresa era de R\$ 3.536,40 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), de modo que o rendimento familiar médio, à época, era de R\$ 707,28 (setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), suficiente para custear as necessidades básicas da família, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, considerando que a família do autor possui renda suficiente para lhe prestar os alimentos necessários, e que só para aqueles que não possuem qualquer meio de ter sua subsistência garantida é que se abre a possibilidade de percepção do benefício assistencial, improcede a pretensão do autor. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4) - CARLOS MARTINS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.06.1971 a 21.07.1971 (Electra S/A Financiamento Crédito e Investimento), 26.07.1971 a 15.01.1974 (Banco Português do Brasil S/A), 01.02.1974 a 20.05.1976 (Banco América do Sul S/A) e 26.05.1979 a 22.06.2001 (Banco do Estado de São Paulo - Banespa) como especiais, para fins previdenciários. Ocorre, entretanto, que o reconhecimento da especialidade desses períodos revela-se impossível a este Juízo, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado, em caráter permanente e habitual. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030/DSS-8030/SB-40, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido por seus empregadores, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres nos períodos de trabalho que deseja ver enquadrados como especiais. É de se frisar, ainda, que referidos documentos não constam das cópias do procedimento administrativo trazido aos autos. Além disso, a produção de prova pericial postulada pela parte autora mostra-se impossível diante da desativação dos estabelecimentos localizados nos endereços indicados pelo requerente, conforme informado pelos peritos judiciais às fls. 112, 149 e 177/178. Por outro lado, não se pode perder de vista que, de acordo com as cópias da CTPS do autor (fls. 09/22, verso), os cargos por ele exercidos implicavam no exercício de atividades meramente administrativas, não havendo qualquer indício de exposição a agentes nocivos. Dessa forma, torna-se temerário o reconhecimento dos períodos indicados pelo autor como especial, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que permita concluir pela insalubridade, periculosidade ou penosidade de suas atividades, frisando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo ela se

desincumbido da prova, improcede sua pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS MARTINS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004521-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004521-7) - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o INSS contestou o feito, evidenciando a existência de lide, impondo, assim, o pronunciamento do Poder Judiciário. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo é conclusivo ao atestar o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 88/91). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de abril de 2010: o periciando foi vítima de ferimento por arma de fogo, com acometimento da musculatura paravertebral à direita da coluna torácica, confirmada pelo exame físico, que identifica a cicatriz correspondente ao orifício de entrada do projétil. Pelo exame, que demonstra uma cicatriz de drenagem torácica direita, infere-se que em consequência do ferimento, evoluiu com quadro de hemotórax, que necessitou ser drenado. Entretanto, apesar da queixa de dores em coluna torácica, não se identificam alterações clínicas que as justifiquem, bem como não foram apresentados exames complementares que revelem seqüelas para a coluna. O periciando também é portador de Hipertensão arterial sistêmica e Diabetes mellitus, de caráter degenerativo, sem acometimento dos órgãos-alvo, com controle parcial através de medicação específica. (fl. 85). Ademais, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor às fls. 94/101, o Perito do Juízo foi taxativo ao atestar que embora o periciando tenha referido dor em região de coluna torácica, próxima ao local do ferimento por arma de fogo, não foram identificadas complicações da lesão, depreendendo-se que apenas a musculatura paravertebral foi atingida. (...) As doenças degenerativas (Hipertensão e Diabetes) não geram invalidez (resposta ao quesito complementar n.º 01), enfatizando, em resposta ao quesito complementar n.º 2, que não há impedimento do ponto de vista médico (fl. 106). Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001641-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001641-6) - ANTONIO GERALDO NUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o INSS contestou o feito, evidenciando a existência de lide, impondo, assim, o pronunciamento do Poder Judiciário. Ademais, posteriormente ao ajuizamento, o autor formulou o requerimento administrativo, mas o benefício pretendido lhe foi negado. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito do Juízo é conclusivo ao atestar o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 83/86). Neste sentido, transcrevo trechos do laudo elaborado pelo d. experto em 15 de abril de 2010: o periciando é portador de Hipertensão arterial sistêmica, de caráter degenerativo, sem acometimento dos órgãos-alvo, como coração ou sistema nervoso central, passível de controle através de medicação específica. Além disso, o periciando apresenta quadro sugestivo de Artrose da coluna lombar, diagnóstico indeferido pelo histórico descrito e pelo exame clínico, porém não confirmado com exames complementares. Trata-se de doença de grau leve, sem limitações funcionais, ainda que com dor referida à movimentação da coluna lombo-sacra, passível de tratamento, ainda não realizado de forma regular e com possibilidade de alívio sintomático através do uso de analgésicos e anti-inflamatórios e com fisioterapia ou mesmo outras modalidades terapêuticas. (fl. 85). Ademais, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor às fls. 90/97, o Perito do Juízo foi taxativo ao atestar que as doenças identificadas, Hipertensão arterial sistêmica, patologia degenerativa da coluna lombar sem repercussão funcional ainda sem tratamento efetivo, não geram incapacidade laborativa no momento (resposta ao quesito complementar n.º 01), enfatizando, em resposta ao quesito complementar n.º 2, que não foi caracterizada incapacidade laborativa, do ponto de vista médico (fl. 102). Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O período de 27.04.1978 a 21.03.1979, em que a autora teria laborado na função de estagiária na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, não pode ser computado como tempo de serviço especial, eis que não há elementos nos autos que permitam saber as efetivas condições de trabalho a que esteve sujeita e, portanto, se houve ou não eventual exposição a agentes agressivos. O período de 22.03.1979 a 11.10.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM) também não pode ser considerado especial, ante a absoluta falta de documentos a comprovarem a exposição da autora a agentes insalubres. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 não faz qualquer referência a existência de fatores de risco que pudessem ocasionar o acolhimento da pretensão. Nesse particular, ressalto que deferida a prova pericial ambiental, a autora não logrou demonstrar o correto endereço das unidades da FEBEM em que teria desempenhado as suas funções, sendo certo que, em face do desempenho da atividade de assistente social, a efetiva aferição do seu ambiente de trabalho mostra-se essencial para a comprovação da insalubridade, bem como da habitualidade e permanência da sua exposição ao agente agressivo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0) - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que no último parágrafo de fl. 300-verso consta, equivocadamente, o nome de LUIZ APARECIDO CEZAR, ao invés do nome da autora, CECÍLIA FUHRMAN FROEHLICH. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para corrigir a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por CECÍLIA FUHRMAN FROEHLICH, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, quando a incapacidade for total e temporária. O laudo médico pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo (fls. 196/207) é conclusivo ao atestar que o autor não apresenta incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente, constando do corpo do laudo: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. (fl. 204) E, mais adiante, assevera o Sr. Perito: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 205) Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005096-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005096-9) - MANOEL VIEIRA DE ARAUJO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho de 01.01.1980 a 06.04.1989 (Motorista de Caminhão Autônomo). Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem o efetivo exercício da profissão de Motorista de Caminhão, de maneira habitual e permanente, durante todo o período pleiteado. Com efeito, para que haja o enquadramento do período no item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e no item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não basta a comprovação do exercício da profissão de Motorista de Caminhão, fazendo-se necessária, nos termos da legislação previdenciária, prova cabal de que o segurado tenha exercido a atividade diretamente, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos a sua subordinação, de modo ininterrupto. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou documentos que comprovam ser ele titular de Firma Mercantil Individual destinada ao comércio varejista de bebidas (fl. 17), possuidor de Alvará de Registro e Autorização para executar o serviço de transporte nacional de cargas na categoria de transportador autônomo (fl. 42), proprietário de caminhão (fls. 43/46), e que auferia renda com estas atividades (fls. 47/48 e 108/139). Ocorre, no entanto, que não ficou satisfatoriamente esclarecido nos autos se o autor, na qualidade de micro empreendedor, apenas atuava na administração do negócio, deixando a execução do transporte a cargo de empregados, ou se efetivamente

conduzia o veículo de transporte de carga pesada e, neste caso, se o fazia com a habitualidade necessária ao reconhecimento da especialidade almejada. Comprovar a atuação no ramo de transporte de cargas e a propriedade de caminhão, não é o mesmo que comprovar o efetivo exercício das atividades de Motorista de Caminhão, de maneira habitual e permanente, o que demandaria um conjunto probatório mais completo que aquele constituído nos autos, não logrando o autor, a meu ver, demonstrar a veracidade das afirmações contidas na petição inicial. Nesse passo, observa-se que o próprio item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 dispõe expressamente que se consideram especiais as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. I. No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II. No presente feito, o pedido de reconhecimento da atividade como especial, na qualidade de motorista autônomo, refere-se ao período de 01/10/1975 a 28/04/1995. O art. 3º, do Decreto n.º 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuada na forma prescrita pelo art. 60 do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadorias e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). III. Analisando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/contribuinte individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV. Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V. Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621; Processo: 200403990331468; Documento: TRF300295930; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA; Data do Julgamento: 22/06/2009; DJF3 CJ1 de 18/08/2010 - página 731. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. (...) - Em sede de Juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórios à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 992; Processo: 200003000004684; Documento: TRF300218692; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Data do Julgamento: 12/02/2009; DJF3 de 13/03/2009 - página 184. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 26 comprova o falecimento de Adriano Pereira da Silva, ocorrido no dia 10 de abril de 2004. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 51/54, bem como pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que demonstram que ele encontrava-se empregado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou

caracterizada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que por não existir presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho, é vedada sua comprovação mediante a produção de prova exclusivamente testemunhal. Em que pese a testemunha ter afirmado que o de cujus ajudava financeiramente a autora, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar que o segurado falecido era arrimo de família. Com efeito, os documentos de fls. 29/30 não indicam qualquer dependência econômica por parte da autora, eis que se referem a uma mera compra de aparelho celular, em nome do próprio segurado falecido. Outrossim, o recibo de quitação de sinistro de fl. 43 também não sustenta a afirmação da autora, pois nada mais natural que um rapaz jovem e solteiro inclua sua mãe como beneficiária em apólice de seguro de vida coletivo, benefício oferecido pela empresa onde laborava (fls. 31/42), fato que, isoladamente, não gera qualquer indício de dependência econômica. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu filho Adriano Pereira da Silva, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006275-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006275-3) - ANTONIO DE ALMEIDA BRITO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 12.06.1973 a 28.07.1973 (Vibrasa Vitrais do Brasil), 16.08.1977 a 13.02.1978 (Ipiranga Ações Especiais S/A), 01.10.1982 a 03.04.1984 (Administração Representação e Comércio Guimarães Ltda.) e 07.05.1984 a 31.12.1992 (Ômega S/A Artefatos), durante teria laborado sob exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído e eletricidade, em níveis nocivos à saúde. Observo, entretanto, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a insalubridade dos períodos que pretende ver enquadrados como especiais, tais como formulários SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem laudos periciais demonstrando os níveis de ruído verificados em seu ambiente de trabalho, sendo que a apresentação desses documentos é imprescindível o enquadramento almejado. Com efeito, o autor apresentou tão somente os formulários de fls. 151/152 e 153/154, relativos aos períodos laborados na empresa ÔMEGA S/A ARTEFATOS, que são insuficientes para demonstrar a insalubridade do período de 28.01.1985 a 02.01.1995. Isso porque o formulário de fls. 151/152 informa

que o autor trabalhava em contato com eletricidade em voltagem variável entre 240 e 280 volts, demonstrando que a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts se dava de forma intermitente, e não permanente. Ademais referido documento sequer informa o período a qual se refere, impossibilitando, assim, o enquadramento das atividades do autor como especiais. O formulário de fls. 153/154, por sua vez, não pode ser admitido como prova, por não se encontrar subscrito por representante legal da empresa, nem indicar o CGC ou número de matrícula do empregador junto ao INSS. Ressalto que a apresentação das declarações de fls. 155 e 156 é inócua para a comprovação da insalubridade do período laborado na empresa ÔMEGA S/A ARTEFATOS, já que o primeiro documento não informa a qual agente agressivo o autor teria ficado exposto, ao passo em que o segundo atesta a exposição a tensão elétrica em níveis inferiores a 250 volts. Quanto aos demais períodos, não é possível reconhecê-los como especiais, já que a mera apresentação de cópias das carteiras de trabalho (fls. 271/274, verso) não demonstra as condições em que o autor realizava suas atividades, impedindo a verificação da insalubridade pela exposição a agentes nocivos, nem comprova que ele tenha permanecido no exercício da mesma função durante toda a vigência do contrato de trabalho, impossibilitando o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE ALMEIDA BRITO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008041-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008041-0) - ANA LUCIA NUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora demonstrou ter trabalhado, no período de 20.06.1983 a 05.03.1997, na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22 atesta a exposição a pressão sonora de 88 dB no período de 01.06.1986 a 05.03.1997. Referido período, entretanto, não pode ser considerado especial, uma vez que o mencionado documento de fl. 22 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis por sua elaboração, Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho, tampouco encontra-se devidamente acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, o seria indispensável ao enquadramento do período pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, cabe destacar que as funções desempenhadas pela autora no período não se encontram

relacionadas no rol das atividades consideradas especiais pelos decretos que regem a matéria, sendo indevido, portanto, o enquadramento do período como especial em razão da atividade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA NUNES, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008392-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008392-6) - MANOEL OZORIO LEITE(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 09.06.1976 a 06.01.1989 (Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S.A.). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, destaco que o formulário DSS-8030 de fls. 23 e 25 indica genericamente a existência de exposição ao agente agressivo ruído, sem, contudo, indicar expressamente se a empresa empregadora possui laudo técnico ambiental. Com relação à indicação de exposição à pressão sonora de 87 dB pelo laudo individual de fl. 24, cumpro-me observar que referido documento foi emitido em 17.03.1997, ou seja, quatro dias após a emissão do formulário de fls. 23 e 25 (emitido em 13.03.1997), o que demonstra que este último foi preenchido sem qualquer embasamento técnico, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, verifica-se que formulário DSS-8030 de fls. 23 e 25 indicando expressamente que os dados ali constantes foram extraídos da Ficha de Registro de Empregado n.º 4.773, não fazendo qualquer referência à existência de laudo técnico pericial. Aliás, dados inerentes à eventual insalubridade das condições de trabalho, via de regra, não costumam integrar as Fichas de Registro, que não é documento que se presta a tanto. Com efeito, a notória contradição existente entre os documentos apresentados impossibilita o reconhecimento da especialidade pleiteada, cabendo frisar, por fim, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002728-9) - VERA LUCIA TOSO CAPUANI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.12.1979 a 01.04.1980 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência), 16.06.1980 a 31.10.1985 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e 01.11.1985 a 10.06.1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 116/117 e comunicado de decisão de fl. 52/53). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 10.01.2005 (Cerâmica Chiarelli S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 10.01.2005 (Cerâmica Chiarelli S.A.), em que exerceu a função de Enfermeira do Trabalho. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o formulário DSS-8030 de fl. 92 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94 atestam que a autora desempenhava suas atividades no ambulatório médico da referida empresa que, a meu ver, considerada a frequência esporádica de atendimentos, não pode ser equiparado ao ambiente hospitalar, eis que a autora, além de trabalhar primordialmente com a medicina preventiva, expunha-se excepcionalmente a situações de risco, ficando descaracterizada a especialidade do período. Ademais, a legislação previdenciária vigente à época não mais previa a especialidade do labor em face da profissão desempenhada, fazendo-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, mediante laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, documento inexistente nos autos. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.12.1979 a

01.04.1980 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência), 16.06.1980 a 31.10.1985 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e 01.11.1985 a 10.06.1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003144-0) - VANDERLEY LOZANO MORENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.07.1962 a 12.07.1962 (Produtos Químicos Fontoura S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 83/86). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas à homologação e cômputo do período comum de 17.06.1993 a 30.11.1993 (contribuinte individual), e ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 03.01.1991 a 16.06.1993 (Motores Rolls Royce Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 39 atestar a presença do agente agressivo ruído, sem, contudo, relatar os respectivos níveis de exposição, o laudo técnico de fls. 71/79 indica que a exposição a pressões sonoras superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária ocorria apenas ocasionalmente nos setores de Manutenção, haja vista que as medições ambientais apontam importante variação dos níveis de ruído, com grande incidência de níveis inferiores a 80 dB (fls. 78/79), restando descaracterizada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Outrossim, referido laudo técnico atesta expressamente que as atividades desenvolvidas nos setores onde o autor laborava, Manutenção Geral, são consideradas salubres (fl. 75). Ademais, cumpro-me destacar que os agentes poeira metálica e substâncias químicas, por si só, não são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias são decorrentes, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Saliento, ainda, por fim, que a função exercida pelo autor, Rasqueteador de Barramentos, não está inserida nos rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período comum de 17.06.1993 a 30.11.1993 (contribuinte individual). Observo, entretanto, não haver nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha, efetivamente, efetuado as respectivas contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, que se cogitar seu cômputo para a revisão pleiteada nesta ação. - Conclusão - Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo do período comum

de 01.07.1962 a 12.07.1962 (Produtos Químicos Fontoura S.A.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004324-6) - JOSE LUIZ DA FONSECA (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - Embora mencione genericamente na petição inicial que exerceu atividades especiais no período de 15.10.1973 a 04.11.1996, sem, contudo, especificar os respectivos vínculos, da documentação acostada aos autos se pode extrair que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.10.1973 a 31.03.1978 (Banco Bradesco S.A.), 03.04.1978 a 30.04.1980 (Bradesco S.A. - Comércio e Representações), 02.05.1980 a 31.03.1995 (Banco Bradesco S.A.) e 01.04.1995 a 04.11.1996 (Scopus - Tecnologia S.A.). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 22/24 não indicam a existência de efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Quanto à menção a produtos químicos como álcool, percloro de ferro e gás freon, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas, atestando que o autor realizava serviços de montagem de conversor telefônico, instalações e manutenção, bem como recuperação de equipamentos de informática, que a exposição a referidos produtos ocorria de modo eventual e intermitente, eis que algumas daquelas atividades não demandam contato direto com estes agentes. Cumpre-me destacar, ainda, que a categoria profissional do autor, Auxiliar Técnico e Técnico em Eletrônica, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Estabelecidas estas premissas, constato a comprovação nos autos, mediante cópias de CTPS de fls. 13/16, dos seguintes períodos de trabalho: 12.01.1970 a 29.06.1971 (Equipamentos Domar Ltda.), 16.08.1971 a 15.06.1973 (Embrapac Equipamentos Ltda.), 15.10.1973 a 31.03.1978 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.), 03.04.1978 a 30.04.1980 (Com-Micromation S.A.), 02.05.1980 a 31.03.1995 (Banco Brasileiro de Descontos S.A.), 01.04.1995 a 04.11.1996 (Scopus Tecnologia S.A.), 05.04.1999 a 19.05.1999 (Tec Projetos) e 01.02.2002 a 30.06.2005 (Lapidus Indústria e Comércio Ltda.). Outrossim, observo que todos os períodos comuns acima indicados foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstra a planilha de fls. 35/36. Com efeito, conforme demonstra o quadro abaixo, a soma dos períodos acima confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 30.06.2005, um total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Processo: 2007.61.83.004324-6 Autor: José Luiz da Fonseca Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Equipamentos Domar Ltda. 12/01/1970 29/06/1971 1 5 18 - - - 2 Embrapac Equipamentos Ltda. 16/08/1971 15/06/1973 1 10 4 - - - 3 Banco Brasileiro de Descontos 15/10/1973 31/03/1978 4 5 18 - - - 4 Com-Micromation S.A. 03/04/1978 30/04/1980 2 - 28 - - - 5 Banco Brasileiro de Descontos 02/05/1980 31/03/1995 14 11 6 - - - 6 Scopus Tecnologia S.A. 01/04/1995 04/11/1996 1 7 8 - - - 7 Tec Projetos 05/04/1999 19/05/1999 - 1 14 - - - 8 Lapidus Ind. e Com. 01/02/2002 30/06/2005 3 5 (0) - - - Soma: 26 44 96 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.906 0 Tempo total : 29 10 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 21 Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer

irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000952-8) - JOSE DIAS BARBOZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n. 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6.798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6.205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6.708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6.950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 17, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 05 de dezembro de 1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6.708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei n. 6.423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula n. 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei n. 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n. 6.708/79 no reajuste do

menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3
DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012124-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012124-9) - HAKUMITSU TAKAMATSU (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fl. 14, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 02 de junho de 1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os

comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001291-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001291-0) - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tal, em especial o número mínimo de contribuições exigidas. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2006, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 05.08.2006, conforme documentos de fl. 14, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições naquela data. Ocorre, entretanto, que somando todos os períodos constantes das cópias das carteiras de trabalho da autora trazidas aos autos chega-se ao total de 9 anos, 07 meses e 04 dias, superior ao número apontado na petição inicial, mas que redundava em apenas 116 contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, o que se mostra insuficiente para que faça jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela abaixo: Período Atividade com admissão saída a m d 27/10/1967 2/11/1968 1 - 7 2/2/1970 15/3/1970 - 1 11 10/7/1970 28/5/1971 - 10 22 1/11/1977 13/1/1978 - 2 13 5/4/1978 9/5/1978 - 1 4 1/4/1985 3/7/1985 - 3 3 1/10/1985 28/2/1986 - 5 - 5/5/1986 1/8/1986 - 2 28 1/4/1987 1/6/1987 - 2 1 8/10/1987 27/10/1988 1 - 20 1/2/1989 13/6/1989 - 4 12 19/6/1989 30/12/1989 - 6 14 14/3/1990 12/4/1991 1 - 29 16/5/1991 19/7/1994 3 2 5 6 38 169 3.499 9 7 4 0 0 0 TOTAL 9 7 4 Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002131-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002131-4) - LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas,

estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tal, em especial o número mínimo de contribuições exigidas. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2004, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 2004, conforme documento de fl. 23, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 138 (cento e trinta e oito) contribuições nesta data. Verificando os períodos computados nas cópias da carteira de trabalho fls. 29/34, no termo de rescisão de contrato de trabalho fl. 53 e no CNIS, anexo a sentença, constato que a autora, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, contava com um tempo de contribuição de 9 anos, 1 mês e 1 dia: Tempo de

Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Bonés
Promocionais torino ltda	01/11/1982	13/03/1983	- 4	12	- - -	Modas Opala Ltda	02/05/1983	14/03/1984	- 10	17	- - -	-	-	-
Confecções Sussa Ltda	02/07/1984	12/09/1984	- 2	12	- - -	Confecções Mam Moth Ltda	01/11/1984	30/04/1986	1	6	- - -	-	-	-
- Industria de Malhas resistol	02/02/1987	28/04/1988	1	2	26	- - -	Ind. E comerc. De corantes	01/11/1988	30/06/1989	- 8	1	- - -	-	-
- satellite esporte clube	01/10/1989	20/07/1990	- 9	22	- - -	Conservadora planalto Ltda	17/11/1993	10/12/1993	- -	23	- - -	-	-	-
- Vetor assessoria em recursos	01/07/1994	31/10/1994	- 4	2	- - -	Nitente- construções e comerc.	01/11/1994	26/11/1997	3	- 26	- - -	-	-	-
Soma: 5 45 141 0 0 0														
Correspondente ao número de dias: 3.316 0														
Tempo total : 9 1 1 0 0														
Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000														
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 1 1														

Verifico, contudo, ter sido relatado na petição inicial que houve vínculo empregatício mantido pela Sra. Levina Xavier Moraes de Oliveira com a empresa Guger Construções e Comércio Ltda., no período de 03.11.1991 a 11.08.1993, conforme demonstram as cópias de sua carteira de trabalho de fl. 33 e o termo de audiência realizada na Junta de Conciliação e Julgamento de fl. 46. Ainda que se argumente a respeito da sentença homologatória trabalhista que instrui este feito (fl. 46), trata-se de mera conciliação entre a autora e a empresa, sem qualquer prova material nesses autos da efetiva existência desse vínculo, de modo que não tendo o INSS participado da mencionada lide trabalhista, não pode estar vinculado ao acordo ali celebrado. Dessa forma, considerando a planilha de tempo de contribuição acima, constata-se que a autora não preenchia o requisito quanto ao número mínimo de contribuições no ano de 2004, pois contava com apenas 109 contribuições mensais. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 Processo: 200601588422 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000737768 Fonte DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:321

Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de danos morais e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEVINA XAVIER MORAIS DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002454-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002454-6) - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal,

reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005480-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005480-0) - FERNANDO SILVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n.º 6.798/79, alterando a regra prevista na Lei n.º 6.205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a

atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 33, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 16 de julho de 1983. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006637-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006637-1) - EUDEZIO FELIPE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS

valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006972-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006972-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A

contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006985-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006985-2) - AUTA ALVES DE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-

benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006990-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006990-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006994-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006994-3) - DIONIZIO BASTOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do

auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007391-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007391-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007547-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007547-5) - LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007548-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007548-7) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007564-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007564-5) - ESTELITA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta

por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008021-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008021-5) - NELSON MORAIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário

mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008025-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008025-2) - MARIVALDO COSTA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento

(grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de conseqüência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008224-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008224-8) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considera no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição

da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008995-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008995-4) - ERMELINDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, imprevisto o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE

A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008997-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008997-8) - JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumprido esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da

aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009068-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009068-3) - ANTONIO PEINADO LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0009299-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009299-0) - MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009333-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009333-7) - FLORIPES DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DO ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício

serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0013253-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013253-7) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS

valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006169-10.2010.403.6183 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, observo que a embargante pretende, na verdade, a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002048-2) - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002054-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002054-8) - ROSA MARIA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003257-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003257-5) - SAMUEL DENNIS FERRELL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001761-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001761-0) - AIRAN DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero o despacho de fl. 88. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009384-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009384-2) - PEDRO MOYSES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0009626-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009626-0) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0010165-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010165-6) - YASUO KAWANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011117-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011117-0) - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0011120-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011120-0) - JOSE MARIA BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0011632-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011632-5) - IDACY PARES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0012372-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012372-0) - WILSON VELLOSO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012374-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012374-3) - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012996-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012996-4) - KATUTO ONO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016008-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016008-9) - NELIO FERRANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017428-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017428-3) - BENJAMIN DOS SANTOS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001004-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001004-5) - HELIO BATISTA BORROZZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001502-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001502-0) - CLEIDE MARIA GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002074-34.2010.403.6183 (2010.61.83.002074-9) - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002095-10.2010.403.6183 (2010.61.83.002095-6) - MARIO TOSHIO TABUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002522-07.2010.403.6183 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002530-81.2010.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006165-70.2010.403.6183 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006584-90.2010.403.6183 - NELSON JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007143-47.2010.403.6183 - OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007371-22.2010.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007381-66.2010.403.6183 - JOSE PAULINO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007719-40.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007732-39.2010.403.6183 - OTACILIO SEVERINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007791-27.2010.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007981-87.2010.403.6183 - ERNESTO LIMA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008071-95.2010.403.6183 - MARIANGELA SALGADO CORREA GIANFRATTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008221-76.2010.403.6183 - GENOR DE SOUZA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008331-75.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008451-21.2010.403.6183 - ELIENE APARECIDA JACON(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009136-28.2010.403.6183 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0009290-46.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009560-70.2010.403.6183 - IVANILDE DE JESUS COSTA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009750-33.2010.403.6183 - VALDELICE FERREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0009946-03.2010.403.6183 - JOAO HIROMITI KAWANO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010004-06.2010.403.6183 - MARIA MARLENE MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010040-48.2010.403.6183 - MILTON DE PAULA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010134-93.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010172-08.2010.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010544-54.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010614-71.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO ARROYO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0010620-78.2010.403.6183 - JAIR FEITOSA AMORIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010646-76.2010.403.6183 - APARECIDA DE PAIVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010664-97.2010.403.6183 - SUELI ANGELICA DA SILVA(SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de custas este Juízo não é competente para dirimir tal questão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010776-66.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010786-13.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.